



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 200/2012 – São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4359

MONITORIA

0027276-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA X ALMIR OLIVEIRA DE MENESES(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Fls. 200/215 e 216: Mantenho a decisão de fl. 186 em todos os seus termos. Int.

0014684-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DE LOURDES OLIVEIRA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0007054-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CAVALCANTI PADILHA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0008464-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil e recebo a reconvenção nos termos do art. 315 do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação aos embargos e de contestação à reconvenção, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007529-36.1990.403.6100 (90.0007529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MAURO MACHADO DE LIMA(SP043711 - MILTON

GARCIA DA SILVA)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0013266-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO VINICIUS AUGUSTO

Mantenho as decisões de fls. 34 e 41/42. Defiro o prazo requerido à fl. 48 para o adequado recolhimento das custas. Int.

Expediente Nº 4378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Primeiramente, intime-se o beneficiário da Requisição de fl.307 para que proceda o levantamento dos valores. Em face das sucessivas penhoras e da informação da falência da autora que acabou não se realizando, os autos estão sem andamento regular. Assim, em face da decisão transitada em julgado dos autos de embargos à execução em apenso, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos valores homologados nos mesmos. Após, vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual compensação nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda de todas estas informações, expeça-se pagamento do precatório devido à parte autora, à disposição do juízo, para posterior conclusão sobre eventuais compensações e sobre as penhoras já solicitadas nos autos e que poderão surgir. Ciência aos juízos e as partes sobre a determinação. Int.

0029710-11.2002.403.6100 (2002.61.00.029710-9) - PEDREIRA FAZENDA VELHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004065-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004065-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

Ciência à autora dos documentos juntados pela ré (fls. 194/220). Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0023495-04.2011.403.6100 - LUIZ ANTONIO CASTELO E SILVA(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu (fls. 84/121). Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018272-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018272-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO)

Dou prosseguimento ao feito apenas nos autos principais, mantendo-se, por ora, estes autos em apenso.

Expediente Nº 4379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015661-48.1991.403.6100 (91.0015661-2) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação tal como consta do cadastro da Receita Federal, SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Após, em face do indeferimento do efeito suspensivo, manifeste-se a União Federal nos termos do artigo 100 da CF no prazo de 30 dias. No mais, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição de fls.5179.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.477/478:Parcial razão assiste ao autor. Deixo de receber a petição supra como agravo retido e passo a análise: Anoto que a Contadoria ao elaborar os cálculos, apurou valor devido a parte autora e esta ao manifestar, concordou com a planilha apresentada. Este juízo sabedor do volume que assola a CEF concedeu mais prazo para a mesma, visando economia processual, uma vez que os cálculos estavam corretos e o depósito da CEF só viria beneficiar o autor. É de se lembrar que, no caso de certificar a preclusão da CEF, os autos iriam para sentença homologatória dos cálculos da Contadoria e para que isto acontecesse, ficaria esperando numa fila, por ordem de entrada resultando em demora ainda maior e so depois a parte iria requerer o que de direito. Com as considerações supra, intime-se a parte autora dos créditos feitos pela CEF nos termos elaborados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Intime-se a parte autora da guia de depósito juntado pela CEF às fls.600, para que requeira o que entender de direito. Após, satisfeita a execução e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção e se em termos, será determinada a expedição do alvará.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Diante da discordância das partes quanto aos créditos do coautor Agnaldo Cerqueira do Nascimento, encaminhem-se os autos a Contadoria para dirimir as dúvidas.

0046219-85.2000.403.6100 (2000.61.00.046219-7) - EXUPERIO MEDEIROS X FRANCISCO ALVES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA X HELENA CALASANS DE SOUSA X JESUINO FERREIRA DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.426/428:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Se discordante, junte aos autos, documentos comprobatórios.

0015650-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015650-0) - MAURO ZAMPA CAPUTO X JAILTON NOLASCO FREIRE X ELIZABETE DE SOUZA CABRAL(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.173/180: Manifeste-se a parte autora requerendo que entender de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0029902-36.2005.403.6100 (2005.61.00.029902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO JOAO FERRARI(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) Intime-se a Dra Mara Cristina de Siena para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Claudio João Ferrari.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF para manifestação.

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Defiro o prazo de 10(dez)dias para que a CEF cumpra o determinado às fls.170 e verso. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-62.1995.403.6100 (95.0000713-4) - JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X JACI APARECIDO DE MORAES X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JULIA TOMITA WATENABE X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X JOSE WILSON DE PAIVA X JOSE AUGUSTO BORGIO X JORGE CHIKITANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO DANIEL CUNHA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FUMIHIRO ARASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDNEY VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOMITA WATENABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ESTEVES VALLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHIKITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para a CEF se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0013614-62.1995.403.6100 (95.0013614-7) - GLAUBER JOSE DOS SANTOS X JOSE MARCOS DE SOUZA X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X MISAEL DE SOUZA X SANDRA APARECIDA FABBRI(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X GLAUBER JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM PIOLI BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os extratos que comprovam o depósito feito pela CEF às fls.619/629. Após, e se em termos, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

0037170-59.1996.403.6100 (96.0037170-9) - VITOR FANTINATO X ACHILEU ARAUJO X EIJI ARATA X OSMIR DOMINGOS X WILSON NEVES X NELSON LADEIRA X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X LUIS FANTINATO SOBRINHO X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VITOR FANTINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACHILEU ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIJI ARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMIR DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS VERIDIANO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FANTINATO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL DA SILVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao coautor Achileu Araujo dos créditos relativos a aplicação da taxa progressiva de juros conforme planilha de fls.740/758 e do coautor Wilson Neves às fls.761/768.Prazo:10(dez)dias. Após manifestação venham os autos conclusos.

0014797-58.2001.403.6100 (2001.61.00.014797-1) - SONIA MARIA MENDONCA LELLES X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X TEREZINHA DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TABAJARA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CARVALHO DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF, para que em caráter de urgência junte aos autos os extratos referentes aos IPCS de maio/90 e fev/91 ou os comprovantes de depósito referente aos períodos conforme determinado no julgado. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039348-83.1993.403.6100 (93.0039348-0) - SOLANGE ANTONIA BRUNO(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Devidamente comprovado nos autos que a conta poupança, objeto da demanda, tem seu aniversário na 2ª quizesa do mês. Assim, assiste razão a CEF, pois embora comprovada a titularidade da conta, a data de aniversário é dia 18, inexigível, portanto. Intimem-se, após expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF.

0021248-07.1998.403.6100 (98.0021248-5) - ROBERTO RAMOS X LAURA RAMOS CONSTANTINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAMOS

Providencie a Serventia o cancelamento do alvará de levantamento nº 127/2011. Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF.

0033898-86.1998.403.6100 (98.0033898-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-86.1998.403.6100 (98.0024101-9)) MARGARETE APARECIDA COTA MANZANO X ANTONIO JAYME MANZANO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025738-67.2001.403.6100 (2001.61.00.025738-7) - VALENTINA PETROV ZANDER X EMMA PETROV ZANDER(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.461: Intime-se a Caixa Econômica Fderal para o pagamento do valor de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), com data de 11/06/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0025513-08.2005.403.6100 (2005.61.00.025513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020707-27.2005.403.6100 (2005.61.00.020707-9)) OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009727-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009727-9) - JUSTO FRANCISCO DE SANTANA(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010963-61.2012.403.6100 - OCLESIO QUILICE X MAILA DE ALMEIDA QUILICE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de agravo de instrumento do Autor: Fls. 102/115 - Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030518-31.1993.403.6100 (93.0030518-2) - CREFISUL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X RIBA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CREFISUL - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CREFIDATA S/A - PROCESSAMENTO DE DADOS X APAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAPRI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SULINA - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFISUL - COM/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X CREFISUL - PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CONDOR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO CREFISUL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0035720-13.1998.403.6100 (98.0035720-3) - LUCIO COSTA BITENCOURT(SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0008334-37.2000.403.6100 (2000.61.00.008334-4) - TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0025965-91.2000.403.6100 (2000.61.00.025965-3) - FLYGT DO BRASIL S/A(SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0032421-57.2000.403.6100 (2000.61.00.032421-9) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO TATUAPE - SP(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0033786-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033786-4) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN

VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. MARCIO CREJONIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009114-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009114-0) - VICENTE CATALANO - ESPOLIO (REYNALDO CATALANO) X APPARECIDA RAMOS CATALANO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO - GRPU/SP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6) - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao Impetrante de que foi dado vista dos autos à União (PFN). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0000207-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000207-7) - USINA SANTA CRUZ S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009057-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009057-8) - ELIAS FEDERICO VALVERDE CLAROS(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP125123 - EDVANE FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0027776-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027776-9) - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0028585-95.2008.403.6100 (2008.61.00.028585-7) - SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012822-83.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017364-13.2011.403.6100 - BORGES SANERNO SERVICOS CONTABEIS LTDA(SP252423 - JEAN

CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020621-46.2011.403.6100 - ALVARO TADEU LEME(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000068-41.2012.403.6100 - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP280491 - VANESSA LANUZE RIBEIRO RODRIGUES) X CHEFE SERVICO FISCALIZ ADUANEIRA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP SEFIA II
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003889-53.2012.403.6100 - ISHI-DAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004634-33.2012.403.6100 - ORION - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007654-32.2012.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de fls. 131 e determino o desentranhamento da petição de fls. 114/130, aconstando-a na contacapa dos autos para devolução ao seu subscritor. No mais, abra-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

0008831-31.2012.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009184-71.2012.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0012206-40.2012.403.6100 - MARIANA SOARES PEREIRA - INCAPAZ X GISLENE ELAINE SOARES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petição de Agravo de Instrumento, fls. 54/55: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos.

0012677-56.2012.403.6100 - DAIANE MICHELE PAULINO ME X J.B.DE MATOS ME X ROSELI GHIROTTI MARTINS 06261473870 X DOG MILLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X BICHO LEGAL COM/ DE RACOES LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014409-72.2012.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Petição do Impetrado: Fls. 396/405. Agravo de Instrumento - anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

0015346-82.2012.403.6100 - ALCYR DUARTE COLLACO X VERA MENDES DA SILVA COLLACO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0015406-55.2012.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O REQUERIDO: Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003957-33.1994.403.6100 (94.0003957-3) - PHILIFE ABLA X ADELINA MILANEZI OLIVEIRA X NAGILA TUFIC ABLA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PHILIFE ABLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 19.686,06, atualizado para Abril/2008, em favor do Autor e do saldo remanescente em favor da CEF. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

0011632-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011632-0) - SELMA DA SILVA PASSOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087941-17.1991.403.6100 (91.0087941-0) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA X UNIAO FEDERAL X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X MENDEL BESBORODCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

0039560-36.1995.403.6100 (95.0039560-6) - MARILENE BERTOIGNA X JOVELINO FERREIRA SOARES X JOSE MARIO HIPOLITO X MARCIA MARIA ARROJO HIPOLITO X RENATA MARIA DE SIQUEIRA FERRARA X MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIO ECCLISSI X GILBERTO JOAO WICKERT X LUIZ ANTONIO DA SILVA FRANCO X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARILENE BERTOIGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

0020255-41.2010.403.6100 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 19/10/2012).

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938968-79.1986.403.6100 (00.0938968-7) - SINTARYC DO BRASIL S/A(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0014653-79.2004.403.6100 (2004.61.00.014653-0) - SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-83.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO ALCALDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0002829-45.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ VALENTINO LTDA X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0070466-64.2000.403.0399 (2000.03.99.070466-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc.

601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,
conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,
conclusos.Intimem-se.

0016023-06.1998.403.6100 (98.0016023-0) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CONSTANTINO SIMONETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,
conclusos.Intimem-se.

0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X REGINALDO ROCHA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,
conclusos.Intimem-se.

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ANCHIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ROCHA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após,
conclusos.Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3938

MANDADO DE SEGURANCA

0041653-79.1989.403.6100 (89.0041653-7) - REFRIGERANTES DE SANTOS S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP140875 - MARCELO DAMAS)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE, bem como a inclusão no pólo passivo da demanda do BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL como parte interessada. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0208867-17.1997.403.6100 (97.0208867-4) - CONTINENTAL ASSOC. COMUNIT. P/ O DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTI. DO PARQUE DAS BANDEIRAS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0900572-66.2005.403.6100 (2005.61.00.900572-8) - FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010646-34.2010.403.6100 - JANETE BATISTA REFONDINI DOS SANTOS X VALERIO REFONDINI DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 -

TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 380/415: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0023468-21.2011.403.6100 - HELENA BAUER(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/121: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000390-78.2011.403.6138 - ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 216/233: Recebo a Apelação da parte ré, apenas em seu efetivo devolutivo e somente em relação à tutela antecipada deferida, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028909-47.1992.403.6100 (92.0028909-6) - LUIZ FERNANDO GUERRA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Fls. 715/729: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela corrê FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Mantenho a decisão agravada de fls. 708/711 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para julgamento da lide, conforme determinado anteriormente.Int.

0002827-75.2012.403.6100 - SILVIA BATISTA MANGOLINI X EDUARDO AYRTON MANGOLINI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das vias acostadas pela Caixa Econômica Federal a fls. 116/118, juntando-as na contracapa destes autos, devendo a parte autora retirá-las em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004474-08.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/220: Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Manifeste-se a Agravada (União

Federal), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência, outrossim, à União Federal do teor do despacho exarado a fls. 213. Após, tornem os autos conclusos.

0010962-76.2012.403.6100 - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 110/113: Anote-se a interposição do Agravo Retido por parte do autor. Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0012419-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-83.2012.403.6100) TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

0014139-48.2012.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 343/349: Dê-se vista dos autos à ECT, a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de suspensão ora formulado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 94/106: Ciência ao Autor dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0017335-26.2012.403.6100 - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Promova a parte autora o recolhimento da diferença de custas processuais, no importe de R\$ 117,69 (cento e dezessete reais e sessenta e nove centavos). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fls. 172/192: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada de fls. 165, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0018148-53.2012.403.6100 - CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

MONITORIA

0034681-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Fl. 163: desentranhe a Secretaria os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela.2. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos.3. Decorrido o prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0015264-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

1. Mantenho a sentença de fls. 147/148.Deferida a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, o réu não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fls. 37/38), no endereço pesquisado por este juízo (fls. 41, 43/45 e 62/63) e no novo endereço fornecido pela autora (fls. 114, 116 e 124/125).No último endereço fornecido pela autora (fls. 124/125) ela requereu a citação do réu com hora certa (fls. 129/130). Este pedido foi indeferido. Na mesma decisão se determinou a realização de novas pesquisas de endereços do réu, das quais não resultaram endereços diferentes daqueles onde já houve diligências negativas (fls. 38 e 139/145). Pela mesma decisão de fl. 138, item 6, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço do réu ou requeresse a citação deste por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a autora que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital.Publicada a decisão de fl. 138 e lavrada nos autos a certidão de fl. 145 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 6 da decisão de fl. 138, não se manifestou. Ela não apresentou endereço do réu nem requereu a citação deste por edital (certidão de decurso de prazo de fl. 146).À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA.1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto.2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes.3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14).4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia.5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011).Não houve decisões alternativas com múltiplos comandos de seus desdobramentos. A decisão de fl. 138 foi clara: a CEF foi intimada do resultado das pesquisas de endereços. Publicada essa decisão, cabia-lhe comparecer na Secretaria deste juízo, a fim de saber o resultado das pesquisas, se expedido mandado de citação ou certificada a não-expedição desse mandado, porque já realizadas diligências nos endereços obtidos nas consultar pelo juiz. Também foi clara a decisão ao determinar que, certificada a não-expedição de mandado, cabia à CEF apresentar novo endereço da parte ré ou requerer a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo.Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos.A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de

determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juízes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que consultasse os autos e se manifestasse, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0008403-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEBIA LOPES DA SILVA

1. Mantenho a sentença de fl. 66. Determinada por este juízo, na decisão de fl. 87, a realização de novas pesquisas de endereços da ré, delas não resultaram endereços diferentes daqueles onde já houve diligências negativas (fls. 58/63). Pela mesma decisão de fl. 57, item 4, este juízo intimou expressamente a autora para, se certificado nos autos que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, apresentasse, em 10 dias, novo endereço da parte ré ou requeresse a citação desta por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Também se advertiu expressamente a exequente que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisar endereços ou requerer a citação por edital. Publicada a decisão de fl. 57 e lavrada nos autos a certidão de fl. 63 de que nos endereços obtidos na nova pesquisa já houve diligências, a Caixa Econômica Federal, apesar de intimada expressamente na forma do item 4 da decisão de fl. 57, não se manifestou. Ela não apresentou endereço da parte ré nem requereu a citação desta por edital (certidão de decurso de prazo de fl. 65). À parte autora incumbe promover a citação do réu (artigos 219, 2º, e 282, inciso VII, do Código de Processo Civil). Se a parte autora não promove a citação do réu nem requer a citação deste por edital, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de intimação pessoal da autora. O endereço do réu é requisito da petição inicial. A ausência desse requisito autoriza o indeferimento da petição inicial, independentemente de intimação pessoal do autor. Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido (REsp 1235960/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). 2. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010348-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA

Fls. 59/60: sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo improrrogável de 30 dias a Caixa Econômica Federal deverá apresentar certidão de óbito de JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC). Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES

Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Rio Claro/SP para citação do réu, nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal à fl. 51. Publique-se.

0014068-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES SCHUNK ROSCHEL(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

1. Fl. 65: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. Junte a Secretaria aos autos a comunicação eletrônica da CECON-SP. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 29 de novembro de 2012, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0003072-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MACEDO RAMOS

1. Fls. 52/53: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. Junte a Secretaria aos autos a comunicação eletrônica da CECON-SP. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 29 de novembro de 2012, às 15 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. 3. Expeça a Secretaria carta de intimação do réu, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 29 de novembro de 2012, às 15 horas, na sede deste juízo. Publique-se.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LILIAN GARCIA

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0011568-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO MORETI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu EVANDRO MORETI, CPF nº 173.216.858-02, por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0012045-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAMON SANTOS OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu RAMON SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 030.627.856-16, por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2.

Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0017828-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015121-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9)) ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119913-59.1978.403.6100 (00.0119913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WALTER CARLOS SPARREMBERGER - ESPOLIO X NADYR THEREZINHA RICHTER SPARREMBERGER

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 401, apresentando a certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado e a pesquisa sobre a existência de processo de inventário em nome do executado falecido.Publique-se.

0017831-31.2007.403.6100 (2007.61.00.017831-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CRISTIANO TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X EUNICE DE ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X ADRIANA ARRUDA TEIXEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do resultado da 93ª Hasta Pública, em que não houve licitante.2. Por força do artigo 7º da Lei nº 5.741/1971 Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida.Ante o exposto, o caso é de decretação da adjudicação do imóvel, em benefício da exequente, e de extinção da execução.Contudo, pende de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução nº 0023715-36.2010.403.6100 opostos pelo executado CRISTIANO TEIXEIRA. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento da apelação no TRF3. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Ante o exposto, manifeste-se a exequente, em 10 dias, se pretende aguardar o julgamento da apelação ou se pretende, desde já, a expedição da carta de adjudicação do imóvel em seu nome.Publique-se.

0000256-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO MAGALHAES (ME)(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MAGALHAES(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

1. Não conheço do pedido de intimação dos executados para indicar bens para penhora. Os executados já foram

intimados para tal finalidade (fls. 26, 81 e 90, verso). A renovação dessa intimação viola a economia processual e o princípio da razoável duração do processo, se não há nenhuma prova de estarem os executados a ocultar bens passíveis de penhora.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Fls. 245/246: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ARCANJO CESÁRIO DE OLIVEIRA (CPF nº 356.280.736-87), até o limite de R\$ 3.293.810,37, (três milhões duzentos e noventa e três mil, oitocentos e dez reais e trinta e sete centavos), para maio de 2010.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. A UNIÃO requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE (CPF nº 014.322.028-47), ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO (CPF nº 104.223.978-90) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO (CPF nº 993.414.098-53).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 85/102). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 161/163).Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE (CPF nº 014.322.028-47), ANDRÉIA SALLES NASCIMENTO (CPF nº 104.223.978-90) e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO (CPF nº 993.414.098-53), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por elas apresentada.6. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para consulta pela exequente.7. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.8. Dê-se vista à exequente dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, com prazo de 10 (dez)

dias.9. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela UNIÃO de penhora do veículo IMP/KIA Sephia, GTX, cor prata, placa CIL 0982, em nome da executada MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO (CPF nº 993.414.098-53), por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Trata-se de bem objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da exequente de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.11. Antes de analisar o pedido da exequente de citação por edital da executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA (CPF nº 073.695.728-62), determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços desta, por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.12. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.13. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligências negativas para citação da executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, oportunamente, será analisado o pedido da exequente de citação por edital daquela executada.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0016919-29.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA)

1. Fl. 99: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JOSÉ ARAÚJO COSTA, CPF nº 045.184.898-53, até o limite de R\$ 8.339,34, para maio de 2010 (fl. 16).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0025265-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIZETE PRADO DELIA

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual da carta precatória nº 650.01.2011.007910-0 que estão acostados na contracapa destes autos.2. Segundo o extrato de andamento processual impresso em 06.06.2012, em 21.05.2012 foi determinada a restituição da carta precatória a este juízo, sem cumprimento. Tendo sido atendida a solicitação de não-cumprimento da carta precatória, não há prejuízo em arquivar os autos sem a juntada dela devolvida.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Se, eventualmente, a carta precatória for restituída, proceda a Secretaria à juntada dela aos autos e à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

Fl. 61: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, a ser cumprido no endereço indicado pela União.Intime-se a União. Após, publique-se.

0008919-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ADILSON FLORES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0018655-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO JORGE COSTA ALVES

1. Fl. 64: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 10.618.686/0001-32) e PAULO JORGE COSTA ALVES (CPF nº 269.313.318-17), até o limite de R\$ 119.162,94, para agosto de 2011 (fls. 41/48). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de penhora de veículos em nome dos executados COMERCIAL MANICA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 10.618.686/0001-32) e PAULO JORGE COSTA ALVES (CPF nº 269.313.318-17), tendo em vista que no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0004643-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 2. Expeça a Secretaria novo mandado para diligência no endereço situado neste município de São Paulo indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 89/92). 3. Considerando que o outro endereço indicado pela CEF está situado em município que não é sede de Vara Federal (Peruíbe/SP), comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória. 4. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, expeça a Secretaria carta precatória, que será encaminhada por meio digital. Publique-se.

0017706-87.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X RINALDO JOSE ANDRADE X ROSANGELA GRANDISOLI

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 72/87, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com os extratos de consulta processual dos autos n.ºs 0009850-64.2011.403.6114 e 0000805-78.2011.403.6100, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquelas demandas não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento em 3 dias, intimando-os também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês,

nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intimem-se os executados para que, no prazo de 5 dias, indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pelos executados, o oficial de justiça deverá penhorar e avaliar os veículos descritos na petição inicial, bem como tantos outros bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. O registro da penhora dos veículos será realizado oportunamente por este juízo, no RENAJUD.5. Se não encontrados os executados, mas localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados.7. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004806-72.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIDA VILELA SIQUEIRA

1. Fl. 76: não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Da cópia do instrumento particular de renegociação do débito (fls. 77/85) não consta nenhuma cláusula a atribuir à exequente poder específico para representar o executado em juízo, a fim de pedir a homologação desse instrumento particular também em nome dele. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.2. Contudo, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida, julgo prejudicada a execução e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual.3. Fica a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias.4. Comprovado o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012826-52.2012.403.6100 - MARTHA PASCO JAUCH(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/1950.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026905-51.2003.403.6100 (2003.61.00.026905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA MARTINS(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA MARTINS

1. Fls. 312/319: a Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 185/206). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelas executadas em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 207/209). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da

executada MARISA MARTINS (CPF n.º 027.015.018-81), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá a cópia da declaração, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.Publique-se.

0002720-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS MIRANDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 114), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 17.866,55 (dezesete mil oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 19.01.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0006485-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO JUNQUEIRA LAUDISSI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 83), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0006724-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 82), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0007041-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DE MELLO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 74), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 23.747,92 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), em 07.04.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0012729-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO JOSE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE REIS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 53: o réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fls. 40/41). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 42), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 43). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm

independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Assim, reconsidero as decisões de fls. 50 e 52 e julgo prejudicado o pedido de prazo para apresentação de memória discriminada do débito. 3. Fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 16.788,86 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em 03.04.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. 4. Registro que a multa de 10% postulada pela CEF na petição de fls. 46/47 ainda não é devida. O executado ainda não foi intimado para os fins do artigo 475-J do CPC. Ainda não decorreu o prazo para pagamento previsto nesse dispositivo. Somente depois dessa intimação e de decorrido o prazo de 15 dias para pagamento, nos termos desse dispositivo, é que incide automaticamente a multa de 10%. Publique-se.

0015649-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO

1. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos (fls. 44/45). O réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 46), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 47/48 e 50). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do CPC). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o executado, JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS NETO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 22.176,11 (vinte e dois mil cento e setenta e seis reais e onze centavos), em 10.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0017421-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON PEREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON PEREIRA DOS REIS
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 60), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0019222-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NAZARE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DE SOUZA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 48), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 19.560,65 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), em 26.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 71), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC,

por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 16.378,04 (dezesesseis mil trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), em 13.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002938-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ALBERTO DE SOUZA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 54), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0008213-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO NUNES RODRIGUES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 48), defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 17.903,24 (dezesete mil novecentos e três reais e vinte e quatro centavos), em 09.04.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 48), defiro o requerimento formulado no item C, parte final, do pedido formulado na petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 28.546,18 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), em 16.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0010256-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DE ARAUJO PEREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 61), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.529,46 (quinze mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), em 22.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0011633-02.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X THIAGO DIAS DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THIAGO DIAS DE BARROS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 35), defiro o requerimento formulado na parte final da petição inicial: fica o executado

intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, os valores de R\$ 468,00, em 01.08.2011, e de R\$ 549,00, em 02.09.2011, acrescidos exclusivamente da taxa Selic desde essas datas, respectivamente, até a data do efetivo pagamento. O valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12298

MANDADO DE SEGURANCA

0017061-62.2012.403.6100 - KARISSA KATIA DE MELO VIOLATO(SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karissa Kátia de Melo Violato em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com pedido de liminar a fim de lhe ser assegurado o direito de obter o registro no Conselho Regional de Contabilidade, com a expedição da competente carteira funcional. Alega a impetrante, em síntese, que concluiu o Curso Técnico em Contabilidade em 16.12.1999, na Escola Estadual Fernando Costa e enviou o seu pedido de registro ao Conselho Regional de Contabilidade. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido, em virtude de não ter sido aprovada em exame de suficiência. Argui que a autoridade impetrada lhe informou que a data limite para ter o registro profissional sem a obrigatoriedade do exame de suficiência expirou-se em 29.10.2010. Contudo, sustenta que a necessidade do exame de suficiência foi introduzida pelo art. 76 da Lei nº. 12.249/2010 que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº. 9.295/1946 e que, no caso dos técnicos em contabilidade aplica-se o disposto no art. 12, 2º, do art. 12 do aludido decreto-lei, que permite que os técnicos em contabilidade possam continuar a exercer a profissão até 01.06.2015, mesmo os que ainda não se inscreveram no órgão. Requer, outrossim, a concessão da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do exame de suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A aprovação no exame de suficiência para o registro no Conselho de Contabilidade passou a ser obrigatória, com a edição da Lei nº. 12.249/2010 que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). As novas regras entraram em vigor em 16.12.2009, conforme estabelecido pelo art. 139, d, da Lei nº. 12.249/2010. Não prospera a alegação da impetrante de que a referida norma teria excepcionado o técnico de contabilidade do exame de suficiência para fins de registro no Conselho. Depreende-se da leitura do disposto no caput do artigo 12 que foram impostas três condições aos profissionais regulamentados pelo aludido decreto-lei para o exercício da profissão: 1ª) a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação; 2ª) a aprovação em Exame de Suficiência; 3ª) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O técnico em contabilidade não possui bacharelado em Contabilidade. Assim, o 2º do aludido dispositivo legal apenas assegura o exercício da profissão, ao técnico de contabilidade que já tenha o registro no Conselho ou que vier a fazê-lo até 1º de junho de 2015. Logo, não procede a interpretação de que a lei tenha excluído a necessidade do exame de suficiência ao técnico de contabilidade, eis que o dispositivo legal invocado apenas diz respeito à exigência da conclusão das Ciências Contábeis em nível superior. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade da exigência do exame de suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade, uma vez que se trata de condição estabelecida em lei que se encontra em vigor desde dezembro de

2009. Ressalte-se, ainda, que a Resolução nº. 1.301/2012 do Conselho Federal de Contabilidade possibilitou o registro sem a submissão ao referido exame até a data limite de 29.10.2010. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0017692-06.2012.403.6100 - DEVANYR ROMAO JUNIOR(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Vistos etc. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0017903-42.2012.403.6100 - FERNANDO LUIS HERNANDES(SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 12299

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 33. Int.

MONITORIA

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009023-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX MARIANO DA SILVA X SIMONE DE FREITAS FIGUEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 125, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 111-vº, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023344-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANALICE OLIVEIRA REBOUCAS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 119, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005752-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DINIZ

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

BIANCA MASTELINI TORTO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001763-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CASTANHEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60/61, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005230-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA DE MESQUITA BUSO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016399-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 65, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus Cleuza Ferreira Santos Lombardi e Antonio Carlos da Camara Lombardi no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial com relação aos referidos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013531-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GERALDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 133, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018158-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA X IBRAF - INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS X MARKETING COOP LTDA

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls.66/67 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68.Expeça-se a certidão comprobatória de ajuizamento de execução nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido no item f da fls. 04. I - Citem-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018064-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS

Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 12300

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 685/686 e 696/700:Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência das planilhas apresentadas pela União Federal, observando-se, ainda, a consulta de fl. 632 que indica a divergência de valores informados na planilha de fls. 603 da União Federal dos depósitos indicados nas contas de fls. 14, 15 e 18 dos autos do expediente em apenso, devendo, ainda, a Contadoria informar os valores a serem convertidos e/ou levantados pelas partes.No que tange aos depósitos de nºs 0265.005.00066686-9 e 0265.005.00096017-1, tendo em vista a informação de que houve a vinculação indevida aos autos da Medida Cautelar nº 88.0015582-0, e considerando que referidos autos encontram-se arquivados, conforme certidão e informação de fls. 702/703, desarquivem-se os autos da Medida Cautelar nº 88.0015582-0, trasladando-se para aqueles autos cópias deste despacho e das manifestações da União Federal de fls. 639/647 e 685/686, devendo a União Federal requerer o que for de direito naqueles autos.Ademais, indefiro o requerimento do patrono Luiz Fernando Abud, OAB/SP nº 90.481 de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC, uma vez que nos termos do despacho de fls. 633 a procuração de fls. 22 não indicou os poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, enquanto não regularizada a representação processual da referida autora, os depósitos judiciais a serem por ela levantados permanecerão vinculados aos presentes autos.No que se referem às autoras COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DA ZONA DE GUARIBA e COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA, regularizem as mesmas as suas representações processuais nos presentes autos, juntando aos autos procurações com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como documentação comprobatória dos poderes de outorga, uma vez que conforme informação de fls. 632, as procurações outorgadas às fls. 65,99 e 160 relativas aquelas autoras também não contemplaram os poderes específicos para receber e dar quitação, necessários ao levantamento dos valores depositados nestes autos.Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 705/710.

Expediente Nº 12301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659013-51.1984.403.6100 (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S/A DE ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. NEIDE YABU)

Fls. 359: Prejudicado o requerimento da parte autora, tendo em vista que a atualização dos valores será efetuada por ocasião do pagamento do precatório. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.048487-7 às fls. 353/357 e considerando a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;.b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;.d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 246/247.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

Expediente Nº 12302

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020514-56.1998.403.6100 (98.0020514-4) - ANTONIO CARLOS MARTINS X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X ANDRES LOPES RIPOLL X AGUSTIN FRANCISCO LOPES RIPOLL X SUZANA LOPES RIPOLL X MARIA DOLORES X EGIDIO PERRONI NETO X NILSON ANTONIO MONTALVAO X TOBIAS JEROZOLIMSKI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X AGUSTIN RIPOLL BATALLER X UNIAO FEDERAL X EGIDIO PERRONI NETO X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO MONTALVAO X UNIAO FEDERAL X TOBIAS JEROZOLIMSKI X UNIAO FEDERAL
Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls.345/347, dê-se ciência à União dos documentos de fls.349/350 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência ao autor Antonio Carlos Martins. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até o depósito das quantias indicadas nas requisições acima referidas. Int.

Expediente Nº 12303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6) - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 321/328. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

Expediente Nº 12304

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3) - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Publique-se o despacho de fls.174.Tendo em vista a consulta de fls.175, esclareça a parte autora eventual modificação em sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, mediante apresentação de documentos.Silente, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 12305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091050-05.1992.403.6100 (92.0091050-5) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 183/185: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 12306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X IPSEN S/A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.024711-0 às fls. 449/456. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a carga dos autos aos advogados do corréu Edeмар Cid Ferreira (fl. 2053), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora, haja vista o decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0027029-20.2011.4.03.0000 (fl. 2038). Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/401: Ciência à parte autora. Expeça-se correio eletrônico ao perito do Juízo para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial pendente. Int.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Certificado do Registro de Veículo (CRV) referente ao veículo Gol - placa CBD 4710, devidamente preenchido e com firma reconhecida por autenticidade, ou documento que comprove a sua entrega ao comprador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0008420-85.2012.403.6100 - ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 151/153), em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 142/144), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório.

Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, não reconheço o apontado vício na decisão proferida. No caso em apreço, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o indeferimento da antecipação da tutela. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0012402-10.2012.403.6100 - TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TUPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TUBOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 10880.727659/2011-63, do qual originaram as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80 4 11 008813-52, 80 6 11 097558-85, 80 2 11 053568-20, 80 7 11 021975-74 e 80 6 11 097559-66. Sustentou a autora, inicialmente, a ilegalidade da obtenção de provas junto ao sistema bancário sem a prévia autorização judicial, tal como procedeu a autoridade fazendária. Alegou, outrossim, que houve a extinção do crédito tributário em razão da decadência e da prescrição, consoante prescrevem os artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/116). Instada a emendar a petição inicial (fl. 120), sobreveio petição da autora (fl. 122), que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 123). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 131/148), defendendo a legalidade dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora deixou de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança dos débitos. Deveras, a Constituição Federal assegura o direito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, consoante a expressa previsão do inciso XII do artigo 5º. Por outro lado, a mesma Carta Magna autoriza que a Administração Pública, no âmbito tributário, identifique o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, conquanto respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (1º do artigo 145). O direito ao sigilo de dados, ao lado de todos os demais direitos e garantias individuais, não detém caráter absoluto, posto que as normas constitucionais coexistem com propósitos por vezes antagônicos, mas que não se sobrepõem uns aos outros. Como mencionado, o 1º do artigo 145 da Constituição da República permite a verificação de dados necessários à apuração de obrigação tributária, desde que haja o respeito aos direitos individuais e observância aos termos da lei. Em relação a esta segunda condição, ressalto que a Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, determinou que as instituições financeiras mantivessem o sigilo de suas operações ativas e passivas, bem como dos serviços prestados (artigo 38). No entanto, em seguida, o Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado pela ordem constitucional vigente com natureza de lei complementar, em seu artigo 197, inciso II, autorizou que qualquer autoridade fiscal exigisse de bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Posteriormente, a Lei federal nº 8.021, de 12 de abril de 1990, em seu artigo 8º, também permitiu que as autoridades fiscais solicitassem informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, afastando o disposto no artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964. Com a edição da Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, especificamente por seu artigo 11, as instituições financeiras foram obrigadas a prestar

à Secretaria da Receita Federal todas as informações necessárias para a identificação de contribuintes e para a apuração de obrigações tributárias atinentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF). Por derradeiro, destaco que a Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogando expressamente o artigo 38 da Lei federal nº 4.595/1964 (artigo 13), passou a prescrever às instituições financeiras o dever de informar à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, consoante se infere de seu artigo 5º. Portanto, o ato da autoridade fazendária está amparado em lei e, por isso, atende à segunda condição prevista 1º do artigo 145 da Constituição Federal. Por outro lado, a primeira condição da mesma norma, qual seja, o respeito aos direitos individuais, deve ser verificada à luz da limitabilidade do direito ao sigilo. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. 1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005). 3. A teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência. 4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 7. Outrossim, é cediço que é possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96 (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005). 8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05. 9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário. 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. 3. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 792812/RJ - Relator Min. Luiz Fux - j. em 13/03/2007 - in DJ de 02/04/2007, pág. 242) Conforme já previa o artigo 198 do CTN, as informações obtidas pela Administração Tributária passavam a ser sigilosas no seu âmbito interno. Outrossim, o 5º do artigo 5º da Lei complementar nº 105/2001 também assegurou o sigilo das informações bancárias obtidas diretamente pelas autoridades fiscais. Estas determinações garantiram o respeito ao direito de sigilo de dados, protegendo a privacidade dos contribuintes em relação a terceiros. Mas esta proteção não pode ser oposta em referência à própria Administração

Pública, que detém a supremacia de seus interesses sobre o particular, inclusive no campo tributário. Em decorrência, não há qualquer vício de inconstitucionalidade nas previsões legais de requisição de informações bancárias diretamente pelas autoridades fiscais, sem a prévia autorização judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A teor do art. 6º da LC n. 105/01, a autoridade fazendária pode ter acesso às informações bancárias do contribuinte quando houve procedimento administrativo-fiscal em curso, sem o crivo do judiciário. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 3. Recurso especial não-conhecido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 584378/MG - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 27/02/2007 - in DJ de 16/03/2007, pág. 332) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis. 3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p. 213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 541740/SC - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 14/11/2006 - in DJ de 30/11/2006, pág. 150) Passo a apreciar a alegação de extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição/decadência. De fato, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos, consoante prevê o artigo 173 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso dos autos, verifico que a cobrança refere-se a tributos que deixaram de ser recolhidos a partir de janeiro de 2006, sendo que os autos de infração foram lavrados em 16 de maio de 2011, ou seja, dentro do quinquênio legal. Destarte, não há que se falar na ocorrência da decadência para a constituição do crédito tributário, tampouco da prescrição do direito de cobrança. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012862-94.2012.403.6100 - TUTOIA EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do teor da petição de fls. 321/322, torno sem efeito o despacho de fl. 320. Prossiga-se o feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013432-80.2012.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALESSANDRA NOVAIS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) a juntada ao autos de cópia do parecer favorável relativo aos aspectos de relacionamento e trabalho (Ficha de avaliação, constante dos Programas-Padrão de Instrução específicos e anexas a estas IG), que alicerçou o processo de promoção da autora ao posto de 2º tenente; 2) juntada de cópia do parecer favorável do CMT-RM, que alicerçou o processo de promoção da autora ao posto de 2º tenente; 3) juntada de cópia da ata de inspeção de saúde que alicerçou o processo de promoção da autora ao posto de 2º Tenente; e 4) a condenação da parte ré à promoção da parte autora ao posto de 1º Tenente, a contar de 31/08/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Inicialmente, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação (fls. 44/63), pugnando pela improcedência do feito. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na

petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a vedação prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Vistos, etc. Inicialmente, recebo as petições de fls. 525/554 e 558/561 como emendas à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fl. 234: Tendo em vista a certidão de fl. 237-verso e a fim de possibilitar o pedido formulado, junte a requerente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE(SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fls. 260/263: Diante da manifestação da autora, noticiando a efetivação da entrega do Termo de Quitação, bem como do levantamento do valor em dinheiro apurado à fl. 226, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 253. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0006464-64.1994.403.6100 (94.0006464-0) - ANTONIO FIDELIS DE MACEDO X IZAURA LUIS DE MACEDO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ROSE MARY MONTORO RODRIGUES X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CLARET MEGALE COBRA SANTOS X ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO X RUDI ALBERTO LEHMANN X ANNA LINA CZARNIAK LEHMANN X ZAQUEU MARTIMIANO X MARIA MADALENA MARTIMIANO X JOSE CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA BAENA DE LIMA X WANDERLEY MAZINI X HELOISA MAZINI X JOSE CLAUDIO CESAR TABELLI X DIRCEU SERVINO X ROSELI COLANERI SERVINO X JOSE FERREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010970-83.1994.403.6100 (94.0010970-9) - RAIMUNDA TELMA DE MACEDO SANTOS(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fl.209: Diante do desinteresse da CEF em prosseguir com a execução dos honorários que lhe são devidos, tendo em vista seu valor irrisório de R\$82,64, extingo o processo nos termos do art.794, III, do CPC.Considerando que a UNIÃO FEDERAL à fl.198 também manifestou desinteresse na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0007442-07.1995.403.6100 (95.0007442-7) - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ROSA(SP094652 - SERGIO TIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA(ADV) E Proc. SANDRA REGINA F.VALVERDE PEREIRA(AD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor ANTONIO CARLOS ROSA, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários pelo credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0034291-16.1995.403.6100 (95.0034291-0) - NELSON PADOIN X DALVA LUI PADOIN X LUIZ CARLOS PADOIN X ROSANA PADOIN X ANGELICA PADOIN(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.Fl.233/236: Ciência à parte autora acerca do comprovante de depósito efetuado na conta vinculada ao FGTS de NELSON PADOIN.Em caso de concordância, venham conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0038080-23.1995.403.6100 (95.0038080-3) - PEDRO PAULO GONCALVES X FABIO RICARDO ORZI X ANNA SEMASCHKO X VITORIA VIEIRA DE AGUIAR X ARY OSWALDO ALVES BARBOSA FILHO X JORGE DA SILVA X JORGE FAGALI NETO X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CID RAGAINI X ANTONIO FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF às fls. 635/668. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente aos autores ANTONIO FERNANDES, FÁBIO RICARDO ORZI, JORGE FAGALLI NETO, PEDRO PAULO GONÇALVES e VITÓRIA VIEIRA DE AGUIAR.Outrossim, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada

entre a CEF e os autores ARYOSVALDO ALVES BARBOSA FILHO(termo de adesão à fl. 669), JORGE DA SILVA(termo de adesão à fl. 671), DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA(termo de adesão à fl. 670), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelos aderentes, de vício capaz de invalidar a adesão. Relativamente aos autores ANNA SAMASCHKO e CID RAGAINI, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias acerca do alegado pela CEF à fl. 724.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.I.C.

0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTON DE TAXIS DO MUN DE GUARULHOS LTDA - GUARUCOOP(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho.Fls.147/148: Para iniciar a execução contra autarquia federal, apresente a parte autora contrafé a fim de que seja realizada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0020025-87.1996.403.6100 (96.0020025-4) - DALVA CHIL ZALAOUM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X ALBERTO CRISTO BRUNETTI X ARMANDO LIBERATORE X JOAO ALVES FERREIRA X JOSEPH FAGA X MANOEL DE ARAUJO X NAILA BUHRER JUNQUEIRA X SILVIO ALESI X VITAL SOARES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.874: Diante do esclarecimento prestado pelo Setor de Contadoria à fl.866, EXTINGO a execução relativamente aos autores CLEDES EDSON GUERRA, JOSÉ CLAUDIO MALPICA, LUIZ ANTONIO ROSA e OSWALDO GARCIA VEIGA, nos termos do art. 794, I, do CPC.Verifico que a execução encontra-se pendente tão somente com relação ao autor ROBERTO BERTAGLIA.Desta forma, intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações deste autor de fls.863/864 e efetue as correções necessárias conforme julgado.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.;

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.314: Efetuem-se as transferências dos valores bloqueados via BACENJUD das contas do EXECUTADO DR. ANTONIO DA SILVA CRUZ, conforme fls.309/311.Após, officie-se a CEF para que se aproprie dos valores bloqueados, sendo eles: R\$560,70 (conta mantida na CEF), R\$126,92 (conta mantida no BANCO DO BRASIL), R\$32,64 (conta mantida no BANCO ITAÚ UNIBANCO) e R\$31,40 (conta mantida no BANCO SANTANDER), no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que o valor da execução é de R\$1.185,22 (atualizado até 05/2012 - fl.304) e o total bloqueado foi de R\$751,66, requeira a CEF o que de direito no mesmo

prazo acima fixado. Caso não haja interesse da CEF no prosseguimento da execução no valor remanescente de R\$433,56 e noticiada as apropriações devidas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.I.C.

0009382-02.1998.403.6100 (98.0009382-6) - JAIRTON FRACAROLI NUVENS X KARINA DO VALE NUVENS(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002151-18.1999.403.0399 (1999.03.99.002151-2) - XIMANGO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em despacho.Fls.532/534: Verifico assistir total razão à União Federal em suas fundamentações, uma vez que a questão levantada pela autora já foi plenamente dirimida em decisões proferidas às fls.499/500 e 518, havendo a determinação para que a autora cumprisse o requerido pela União Federal (pagamento de sucumbência), no prazo de quinze dias, nos termos do art.475 J do CPC.Dessa forma, tendo em vista os pedidos da autora que foram indeferidos, ressalto que lhe cumpre observar o disposto no art.14 e incisos do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a impugnação apresentada pela autora e defiro o requerido pela União Federal. Após as formalidades legais, expeça a Secretaria o ofício de conversão em renda à União Federal acerca do depósito efetuado pela autora à fl.527.Com a juntada do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e nada mais havendo a ser requerido no feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0078423-53.1999.403.0399 (1999.03.99.078423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030184-94.1993.403.6100 (93.0030184-5)) G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício requisitório expedido. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Compulsados os autos, verifico que se encontram pendentes de resolução tão somente as execuções em favor de MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA e VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR.Fls.427/429: Manifeste-se o coautor VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR acerca do comprovante de crédito efetuado em sua conta vinculada em virtude de adesão à LC 110/2001.Caso não haja discordância, venham conclusos para extinção relativamente a este coautor. Ademais, aguarde-se decurso do prazo concedido à CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada relativamente à coautora MARISA APARECIDA SIMEÃO PEREIRA.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0010749-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008776-3)) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ E SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 316/317 - Considerando que os valores depositados nos autos são devidos à União Federal e, em face do silêncio da autora acerca dos despachos de fls. 303 e 318, defiro a transformação requerida pela União Federal.Dessa forma, oficie-se a CEF para que transforme em renda definitiva os valores depositados

nas contas de nºs 265.280.00186132-0, 265.280.00194648-2, 265.280.00187061-3 e 265.280.00186136-6 Cumprida a operação supra mencionada, abra-se nova vista ao réu. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0012414-07.2002.403.0399 (2002.03.99.012414-4) - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP146107 - JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

Vistos em despacho.Fls.962/963: Indefiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL de integral transformação em pagamento definitivo da UNIÃO de todos os depósitos realizados na demanda, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023912-5 interposto pela SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS, no qual pretende o reconhecimento do levantamento dos valores depositados judicialmente referentes a fevereiro de 1997 e maio de 2003, conforme consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal de fls.977/978.Reitere-se o ofício enviado à CEF para que efetue a conversão em renda definitiva em favor da UNIÃO FEDERAL TÃO SOMENTE dos valores depositados entre JUNHO DE 2003 E MARÇO DE 2008, nas contas relacionadas à fl.767/768, bem como na conta nº 0265.280.00256808-2, utilizando-se do CÓDIGO DE RECEITA 0327 (CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOMENTE PARA O INCRA-CNPJ), conforme informado à fl.965. Noticiada a conversão, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).Ademais, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento acima indicado.I.C.

0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Diante da concordância da CEF (fl.232), da parte autora (fl.243) e tendo em vista que o cálculo de fls.218/222 foi efetuado pela Contadoria nos estritos termos do julgado, homologo-o para que surta seus efeitos legais.EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, conforme solicitado à fl.243.Liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF com o intuito de retornar ao patrimônio do FGTS o saldo remanescente depositado à guia de fl.192, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0009796-24.2003.403.6100 (2003.61.00.009796-4) - ENDERSON LUIZ PEREIRA X GERSON FERREIRA DE ANDRADE X JOSE WILSON DE SOUZA X LUIZ CARLOS MATTEUSSI RODRIGUES X MANOEL VITAL SEVERINO X RENATO RAU WEBER X VALMIR DE SENNA VIEIRA(RJ093171 - ADRIANA PINTO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Oficie-se em resposta a CEF esclarecendo que:(i) a agência da CEF localizada à Praça da Liberdade à fl.381 comunicou que já efetuou a conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL da quantia de R\$13,84 - ID:40290300011107272 efetuada pelo BANCO SANTANDER, sendo certo que este Juízo aguarda a guia GRU devidamente paga, conforme já solicitado àquela instituição financeira (fl.407); (ii) a conversão da quantia de R\$294,98 (agência: 0265-005, conta corrente: 301872-8) deverá ser efetuada por meio de GRU SIMPLES - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (Nome da Unidade Favorecida: COORDENAÇÃO GERAL DE ORÇ. E FINANÇAS/SG/AGU, Código de Recolhimento: 13903-3, UG/Gestão: 110060/00001), conforme informado pela UNIÃO FEDERAL (AGU) à fl.309.Noticiadas as transferências, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU).I.C.

0012604-65.2004.403.6100 (2004.61.00.012604-0) - NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS S/A X NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA X PALMARES SERVICOS VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ FERNANDO BRANDT X MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT X ANTONIO ABEL GOMES DAVID(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005877-22.2006.403.6100 (2006.61.00.005877-7) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE ASSIS ANDRE(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do silêncio das partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0020861-11.2006.403.6100 (2006.61.00.020861-1) - ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP175493 - LENITA MARIA LEITE ALCKMIN E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 191/192: Indefiro, dada a regularidade processual.Em que pesem as alegações da autora, verifico que houve a devida intimação do acórdão de fls.184/187.Nos termos do art. 236, 1º, do CPC, ...consideram-se feitas as intimações pela só publicação do atos do órgão oficial, sendo indispensável a menção dos nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.Assim, ainda que tenha sido requerida pela DD. Advogada Dra. Lenita Maria Leite Alckmin na petição de fl.192 que todas as publicações e intimações fossem feitas em nome do Dr. Cesar Augusto Alckmin Jacob, não houve deferimento expresso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca deste pedido. Verifico, ainda, que o acórdão de fls.184/187 foi disponibilizado em nome da Advogada acima mencionada, não havendo nulidade a ser sanada, conforme posicionamento do C. Superior de Justiça, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. VÁLIDA A INTIMAÇÃO REALIZADA APENAS EM NOME DE UM DOS PATRONOS, NÃO PROCEDENDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO NÃO HÁ PEDIDO PRÉVIO E EXPRESSO PARA QUE DAS PUBLICAÇÕES CONSTASSEM TAMBÉM O NOME DOS DEMAIS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS. O RECURSO DE APELAÇÃO FOI PROTOCOLIZADO EXTEMPORANEAMENTE, RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE SER RECEBIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(TRF3. SÉTIMA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 212770. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJE 16/11/2011).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.1. NÃO HÁ NULIDADE NA INTIMAÇÃO LEVADA A EFEITO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE, AINDA QUE TENHA HAVIDO REQUERIMENTO PARA QUE CONSTASSE DA PUBLICAÇÃO O NOME DE DOIS ADVOGADOS. PRECEDENTES. (AGRG NA SLS 1.012/PB, REL. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJE 29/10/2009).2. NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA (SÚMULA 83/STJ).3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ. QUARTA TURMA. AGRG NO AG 1310578 / RS. RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. DJE 03/08/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. 1. A AGRAVANTE NÃO TROUXE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE ALICERÇARAM A DECISÃO AGRAVADA, RAZÃO QUE ENSEJA A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 2. AINDA QUE HAJA PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS, É VÁLIDA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE APENAS UM DELES. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ/RS - 3ª TURMA, AGA 200902077191, AGRAVO - 1288677, RELATOR MIN. VASCO DELLA GIUSTINA, DJU 10/11/2010, P. 003)Desta forma, AFASTO a alegação de nulidade e indefiro o pedido de remessa dos autos ao E.TRF.Verifico, finalmente, que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo sido suspensa a execução em razão da gratuidade deferida (fls.99/103).Assim, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0022748-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022748-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Fls.266/267: Compulsados os autos, verifico que assiste razão à parte autora.Desta forma, intimem-se os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO ITAÚ, para que depositem a quantia de R\$139,20 e R\$227,06, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada os depósitos dos sucumbentes acima indicados, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação deverão ser expedidos os alvarás dos valores depositados, conforme já solicitado no despacho de fl.242.Fornecidos os dados, expeçam-se-os. Juntados os alvarás liquidados e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se findo com as cautelas de praxe.I.C.

0012254-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012254-7) - SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Fls. 296: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente.Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es).Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria.Int.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.457: Vistos em despacho.Fls. 456: Assiste razão à Caixa Econômica Federal porquanto o título executivo formado pela r. sentença de fls. 133/143 confirmada pelo acórdão de fls. 173/175 refere-se apenas à aplicação de taxa progressiva de juros quanto ao Nelson Christiano Molon conforme se transcreve in verbis: Posto isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 01.01.1967 a 30.09.1994, no período não atingido pela prescrição, do autor Nelson Christiano Molon, conforme se apurar em execução de sentença...Assim, indefiro a fixação de multa requerida pelo autor às fls. 448vº.Outrossim, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores.I.C.DESPACHO DE FL.460:Vistos em despacho. Fls.458/459: Diante do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios complementares realizado pela CEF, desnecessária a intimação do réu para que cumpra o 3º tópico do despacho de fl.457.Expeça-se alvará em favor do único patrono da parte autora DR. JOSÉ MARCOS RIBEIRO D'ALESSANDRO.Com a juntada do alvará liquidado e não havendo recurso da parte autora quanto ao despacho de fl.457, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se despacho de fl.457.I.C.Vistos em despacho.Fl. 462(verso)- Em face do alegado pela parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual taxa de juros foi aplicada aos créditos realizados.Publiquem-se os despachos de fls. 457 e 460 para a CEF.Int.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls.255/257: Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escorado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0017096-90.2010.403.6100 - WALTER TRES(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls.102/113: Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0020975-08.2010.403.6100 - HERALDO LUIZ PONTIERI X NEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em despacho. Fls. 423/489: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0022622-38.2010.403.6100 - ALGONLINE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO E SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO) X BACK LIGHT COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024495-73.2010.403.6100 - JOSE LOURENCO FERREIRA - ESPOLIO X SELMA MARIA BARBOSA FERREIRA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em despacho. Fls. 116/118 - Verifico assistir razão a CEF, isso porque, os valores depositados à título de FGTS na conta vinculada do espólio de JOSÉ LOURENÇO FERREIRA, segue estritas condições para o seu levantamento, previstas - relativamente ao trabalhador falecido - no inciso IV, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, serão pagos os saldos do FGTS aos habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para as concessões de benefício por morte, ou ainda, na falta de dependentes, os sucessores nos termos da Lei Civil, que serão indicados em alvará judicial. Dessa forma, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

0022671-45.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA CABREIRA(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos em despacho. Fl. 87: Intime-se a CEF para que informe tão somente se o depósito objeto do envelope

nº6664753013 foi EFETUADO NA MESMA AGÊNCIA daquele realizado por meio do envelope nº6664752661.Fl.88: Intime-se a parte autora para que forneça procuração com os dados corretos do CNPJ, bem como a assinatura de ambos os sócios representantes da empresa.Prazo comum: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0010506-29.2012.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014449-54.2012.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FL.192: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.194:Vistos em despacho. Fl.193: Efetue a Secretaria as providências necessárias para verificação de inclusão deste processo na próxima pauta do Setor de Conciliação. Publique-se despacho de fl.192.I.C.

0005513-19.2012.403.6301 - PAULO ANDRE PRATES FILGUEIRA X TATIANE ALVES DE TOLEDO FILGUEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Fl.149: Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, proceda a Secretaria, à consulta da possibilidade de inclusão do presente feito na pauta do mutirão de conciliações do SFH. Outrossim, informe a CEF o valor total do débito, nos termos requeridos pelos autores, no prazo de dez dias.Havendo informação de audiência pelo mutirão de Conciliações, intimem-se as partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES

Vistos em despacho. Fl.83: Primeiramente, recolha o advogado DR.ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA as custas necessárias ao desarquivamento do feito, bem como as custas para futura confecção de certidão de inteiro teor solicitada, conforme estipulado na Tabela de Custas disponível no site www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/. Compulsados os autos destes Embargos à Execução N°0024638-33.2008.403.6100, verifiquemos que:(1) a publicação do acórdão de fls.55/59 efetuada pelo E.TRF consta como advogado do apelado ANTONIO FRANCO E OUTRO, sendo certo que qualquer dúvida ou nulidade deverá esclarecida diretamente no Gabinete responsável por referida publicação (i.e. Gab.Des.Dr.Fbio Prieto de Souza); e PA 1,02 (2) A notícia acerca do falecimento do advogado ANTONIO FRANCO em 20 de setembro de 2006 foi protocolizada nos autos da Ação Ordinária principal N°0021097-46.1995.403.6100 (fl.151), sendo necessário o desarquivamento de referida ação para averiguação da data correta, bem como recolhimento das custas.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do interessado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0019895-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV))

Vistos em despacho. Fls.62/65: Recebo a apelação dos EMBARGADOS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL (EMBARGANTE) já apresentou suas CONTRARRAZÕES (fls.68/85), aguarde-se decurso de prazo para interposição de eventual apelação de sua parte.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.DESPACHO DE FLS. 35:Vistos em despacho.Tendo em vista a petição juntada às fls. 30/34 dê-se baixa na certidão de fl. 20vº.Publique-se o ato ordinatório de fl. 29.I.C.

0006575-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECOES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Vistos em despacho.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria à fl. 198, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.Após, voltem conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017421-03.1989.403.6100 (89.0017421-5) - VITALINO CRELLIS X MARCIO SERGIO CRELLIS X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROSA GOMES X DIRCEU VALERIO(SP097832 - EDMAR LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELAJE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSA GOMES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU VALERIO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 165:Vistos em despacho.Fls. 161/164: Considerando o informado pela Uniao (Fazenda Nacional), determino que os valores referentes ao Oficio Requisitório expedido à fl. 159 fique à disposição deste juízo. Efetuada a devida alteração, voltem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos ofícios.Noticiado o pagamento a Secretaria providenciará seu desarquivamento, independente de requerimento e de pagamento de custas.I.C.DESPACHO DE FL. 157:Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito.Tendo em vista a apuração do número correto do CPF do advogado Edmar Leal, expeça-se, além do RPV do autor João Rosa Gomes, o ofício referente aos honorários, em favor do patrono mencionado.Expedidos, dê-se vista as partes. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos ofícios. Noticiado o pagamento a Secretaria providenciará seu desarquivamento, independentemente de requerimento e de pagamento de custas.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005691-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão.Fl.234: Tendo em vista o pedido de prova pericial requerido pela exequente, nomeio Perito o Sr. Waldir Bulgarelli (tel.3811-5584), que deverá ser intimado. Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$1.200,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pela exequente, no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4(quatro) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação da exequente sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0013187-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-59.1997.403.6100 (97.0008404-3)) ROBERTO CARLOS PESTANA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Fls.178/205: Ciência ao autor ROBERTO CARLOS PESTANA acerca dos documentos e da planilha fornecida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.Aguarde-se trânsito em julgado do Recurso Especial interposto pelo BACEN (fls.138/171).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA

LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE BRITO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FONTES CABRAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA(SP313471 - LUCIANO AUGUSTO ZINGARO SANT'ANNA)

Vistos em despacho.Fl.777: Expeça-se ofício em favor da CEF para que efetue a apropriação dos valores transferidos, conforme guias de fls.765/771 com o intuito de reverter tais quantias ao FGTS.Tendo em vista que a consulta BACENJUD efetuada em nome do EXECUTADO MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE, devedor da quantia de R\$14,53, restou infrutífera (fls.756/757), intime-se a CEF para que informe se tem interesse em prosseguir com referida execução, tendo em vista seu valor irrisório.Prazo: 10 (dez) dias.Noticiada a apropriação e, caso a CEF manifeste desinteresse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS).I.C.

0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA

Vistos em despacho. Em face do silêncio dos executados acerca dos bloqueios realizados, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição do Juízo.Outrossim, Noticiada a transferência dos valores, oficie-se à CEF, para que transforme a totalidade dos valores em renda da União Federal, nos termos requeridos à fl. 845.Noticiada a conversão, abra-se nova vista à União Federal, momento em que deverá requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, deverão os autos aguardar em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0025568-61.2002.403.6100 (2002.61.00.025568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMADEU RIBEIRO(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

DESPACHO DE FL.169: Vistos em despacho. Fls.164/168: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$40.790,95 (quarenta mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2012 (fls.149/150).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.174: Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.169. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

0036156-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036156-4) - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSS/FAZENDA X S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE

Vistos em despacho.Fl.230/233 e 235: Em face do pagamento efetuado pela autora e a concordância da União Federal (Fazenda Nacional), resta satisfeita a obrigação e, assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int. C.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LYDIA ABUSSAMRA - ME

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (IPEM/SP) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0025083-56.2005.403.6100 (2005.61.00.025083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020748-38.1998.403.6100 (98.0020748-1)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X AMERICO ANTONIO RANZANI(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO ANTONIO RANZANI

Vistos em despacho. Considerando que a própria União Federal às fls. 128/130 noticia o pagamento integral do valor devido pelo executado, levante-se a restrição gravada que recaí sob o automóvel HONDA/CIVIC LXS FLEX, placa DWS-4043, de propriedade do executado AMERICO ANTONIO RANZANI. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 511/2012 pela CEF. Noticiada a conversão, abra-se nova vista ao exequente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0) - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 249. Às fls. 244/248 a CEF manifesta sua concordância com os valores apresentados, pugnado pela condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de excesso de execução. Em que pese a argumentação da CEF, nada a decidir, tendo em vista que o momento oportuno para discutir tal questão esvaiu-se com o decurso de prazo da decisão de fls. 227/234. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 235/241. Após o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe o requerente em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF), ressaltando a necessidade de poderes específicos para dar e receber quitação em nome do credor. Fornecidos os dados necessários e havendo os poderes, efetue a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s), nos termos informados. Expedido(s) e liquidado(s) o(s) Alvará(s), expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, efetue-se baixa no sistema MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

DESPACHO DE FL.154: Vistos em despacho. fLS.151/152: Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$43.335,88 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2012 (fls.145/146).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.161: Vistos em despacho.Efetue-se o desbloqueio da quantia encontrada na conta do executado HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA, tendo em vista seu valor irrisório (i.e. R\$63,34).Manifeste a CREDORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD, requerendo o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl.154.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0021430-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-22.1997.403.6100 (97.0003938-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Vistos em despacho.Fls. 32/34: Recebo o requerimento do credor União (Fazenda Nacional), na forma do art. 475-B, do CPC.PA 1,02 Dê-se ciência a(o) devedor BENFICA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4489

ACAO CIVIL PUBLICA

0015657-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015657-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLUBE DESPORTIVO LIBERDADE(SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JBMN - GAMES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE DE CONTATO E LUTAS GRECO ROMANA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X PLUART PROMOCOES E EVENTOS LTDA X EVENTOS E LANCHONETE LIMAO PAULISTA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE KARATE INTERESTILOS(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X CIA/ NEVADA SUPER LANCHES(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X LIGA DE FUTEBOL DE CARAPICUIBA X PROMOCOES E EVENTOS ESTRELA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X OLIVEIRA E LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X GUAIANAZES SERV ADM E PROM DIVERSOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X GUARANY COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X GUARAPIRANGA PRODUCOES ART E ENTRETENIMENTO(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

DESAPROPRIACAO

0020302-70.1977.403.6100 (00.0020302-5) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FRANCISCO LUQUE X ENCARNACAO VASQUES LUQUE(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X ROMAO GARCIA MALDONADO X MARIA RINALDI GARCIA X ANGELO ROMAO GARCIA MALDONADO X THOMAZIA GARCIA X CHARLES FRANCIS QUINLAN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP027776 - EREMITA MARCIA M DE A BARBOSA E SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP071873 - ROSELY BOSNALD TEIXEIRA MARQUES) X ISABEL MALDONADO VASQUES - ESPOLIO X ANTONIO VASQUES - ESPOLIO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 661: dê-se vista aos requeridos.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

MONITORIA

0011135-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSNILDO DIAS ARAUJO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0006638-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FRANCISCO GOMES

Fls. 63: indefiro, considerando que a CEF não esgotou os meios necessários para localização do réu.Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Fls. 124/125: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS

JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o réu beneficiário da justiça gratuita e é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011370-59.1978.403.6100 (00.0011370-0) - FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 394/395: officie-se a CEF para proceder a transferência do valor pago a título de precatório para o juízo da execução, conforme solicitado. Após, comunique-se o juízo da execução por meio eletrônico. I.

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0011674-67.1992.403.6100 (92.0011674-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013452-72.1992.403.6100 (92.0013452-1) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X WILSON LAERTE BARSOTI X MARINA ISMENIA DE MORAES RODRIGUES X MANOEL MIGUEL DE MORAES(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0046687-30.1992.403.6100 (92.0046687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738153-90.1991.403.6100 (91.0738153-0)) LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AVICOLA TOSCANA LTDA X ANTONIO ZANELLA & FILHOS LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DESTILARIA ZANELLA LTDA X EDUARDO ROMA & IRMAOS LTDA X SILMAR PLASTICOS LTDA X ALBERTINO NICACIO DE SOUZA X DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X INDUSTRIA DE AGUARDENTE PEDERNEIRAS LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X CERAMICA RE LTDA X GRANJA ROSEIRA LTDA X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X AZEVEDO E RANGEL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 849: Intime-se a parte autora a juntar aos autos os documentos requeridos, em 10 (dez) dias. Int.

0082326-12.1992.403.6100 (92.0082326-2) - N C H BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal nos termos da petição juntada às fls. 547. Após, manifeste-se a parte autora acerca da planilha de fls. 554 referente aos valores a serem levantados, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDOVE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

0018165-51.1996.403.6100 (96.0018165-9) - OSSAMU SAWADA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP017923 - ANTHERO LOPERGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, tendo em conta a anulação da sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022038-59.1996.403.6100 (96.0022038-7) - ELEIR PARRA MORALES X VALTER ANTONIO RUFINO X JACOB GONTARCZIK X ROSA DOMINGOS ALVES X MARLI MURIJO X GERUZA MARIA FERNANDES X ADEMIR VIEIRA DA COSTA X CONSTANTINO OVIDIO LAPATINA X PEDRO PARRA CARRASCO X ANTONIO RAMIRES ALMERON X ROGERIO MURIJO X CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF a informar se houve resposta ou reiteração dos ofícios expedidos às fls. 370/372 e 380, considerando o lapso de tempo decorrido, bem como para que se manifeste acerca do alegado no tocante à verba honorária devida em face dos creditamentos ao autor Tomaz Joaquim (fls. 368). Int.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Fls. 1153 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 282/283, ante a concordância expressa das partes. Expeça-se alvará de levantamento do valor acolhido em favor da autora, conforme requerido às fls. 293/294, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Autorizo à CEF a proceder a conversão do valor remanescente em seu favor, servindo a presente como ofício. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0009871-24.2007.403.6100 (2007.61.00.009871-8) - FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 459 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS

SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Esclareça a autora se remanesce interesse na produção de prova oral, conforme anteriormente requerido, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019464-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019464-9) - JOAO QUINTINO DE LIMA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA E SP105365 - FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 108/111: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a resposta ao ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário.No mais, dê-se ciência ao autor acerca das alegações da CEF (fls. 112/116).

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Fls. 443: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intimem-se.Dê-se ciência à parte contrária.Int.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.I.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Fls. 145: indefiro dado a fase processual atual do feito.Considerando que não houve conciliação, manifestem-se as partes se há outras provas a produzir no prazo de 10(dez) dias.I.

0021594-98.2011.403.6100 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003229-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - RelatórioA autora INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR a fim de que (i) seja declarado nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 18.617,68, (ii) seja reconhecido o excesso de cobrança praticado pela Tabela Tunep na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do débito em questão e (iii) seja declarada a inconstitucionalidade dos atos emanados pela ANS até prolação de decisão de mérito da ADIn nº 1.931/8.Relata, em síntese, recebeu duas cobranças formalizadas pelas GRUs nº 45.504.015.049-9 e nº 45.504.020.587-0 tendo como fundamento o ressarcimento ao SUS instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Argumenta, inicialmente, que os valores cobrados pelas AIHs indicadas na inicial e que se referem as GRUs estão prescritos nos termos do artigo 206 do CC, vez que ultrapassados três anos desde a constituição do débito. Ainda que assim não fosse, tal exigência seria inconstitucional por violar os artigos 196 e 198 da Constituição Federal e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que os valores cobrados pela ANS com base na Tabela TUNEP são excessivos vez que superiores ao que efetivamente gastou no atendimento das AIHs indicadas na inicial. Afirma, por fim, que o E. STF não proferiu decisão de mérito em favor da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1931/8/DF, tendo sido apenas deferida parcialmente a liminar pleiteada naquela ação suspendendo a eficácia dos artigos 10, 2º e 35-E da Lei nº 9.656/98.Formula pedido de antecipação de tutela para que não seja inscrita no Cadin e os débitos não sejam inscritos em dívida ativa da União mediante o depósito integral dos débitos discutidos nos autos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 48/1346.Foi determinado à autora que comprovasse o depósito dos valores discutidos nos autos, dando-se vista em seguida para a ré (fls. 1354/1355).A autora requereu a juntada de guia de depósito judicial dos débitos em debate (fls. 1359/1363), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela

(fls. 1364/1365). Citada e intimada (fl. 1370), a ANS apresentou contestação (fls. 1380/1397). No que toca à alegação de prescrição, argumenta que por ausência de norma específica relativa a créditos não tributários deve ser aplicado por analogia o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da administração pública. Discorre sobre a obrigação legal de ressarcimento ao SUS criado pela Lei nº 9.656/98 que reservou à ANS a competência para cobrar os ressarcimentos e promover o disciplinamento por meio de normas específicas e defende a natureza restitutória do ressarcimento que decorre diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Rechaça os aspectos contratuais mencionados pela autora que excluiriam a cobertura do plano de saúde, como atendimentos realizados fora da rede credenciada e procedimentos realizados pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quando à alegação de irretroatividade da Lei nº 9.656/98 em relação aos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde com contratos firmados antes da publicação da Lei, afirma que os atendimentos discutidos nestes autos ocorreram em 2001, mais de dois anos após a vigência da lei nº 9.656/98. Sustenta que o procedimento relativo ao ressarcimento ao SUS obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a legitimidade dos valores constantes na Tabela Tunep. Intimada (fl. 1398), a autora apresentou réplica (fls. 1400/1446). Intimada a especificar provas (fl. 1447), a autora noticiou o desinteresse e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1448/1449) e a ré peticionou alegando ocorrência de litispendência desta ação com a de nº 2001.51.01.023006-5 que tramita no E. TRF da 2ª Região (fls. 1451/1524). Intimada (fl. 1524), a autora manifestou-se sobre a alegação de litispendência trazida pela ré (fls. 1525/1532). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Litispendência Inicialmente, afastado a alegação de litispendência parcial quanto aos pedidos formulado nos itens b e c de fl. 44, com o processo nº 2001.51.01023006-5 em trâmite no TRF da 2ª Região. Confrontando as respectivas iniciais (fls. 1535/1581) é possível verificar que na ação ajuizada à Seção Judiciária do Rio de Janeiro a autora não formula pedido específico de reconhecimento de excesso de cobrança da Tabela Tunep (b). Em que pese na primeira ação haja breve menção à Tabela Tunep (fl. 1563) não se trata de causa de pedir, como ocorre nesta ação, em que há pedido expresso quanto ao excesso de cobrança. Ademais, pleiteia-se aqui - e não lá - as diferenças relativas entre os valores pagos pela Tabela Tunep e aqueles previstos na Tabela do SUS. Tampouco entendo existir litispendência entre a ação anteriormente ajuizada e o pedido a que se refere o item c de fl. 44. Isto porque enquanto na presente ação a autora busca a declaração de inconstitucionalidade dos atos administrativos emanados da ré por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no processo nº 2001.51.01023006-5 a autora formula pedido subsidiário de declaração de nulidade em virtude de flagrante ilegalidade e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré(...). Sendo assim, seja por serem diferentes os pedidos ou a causa de pedir, não há que se falar na ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 301 do CPC. Prescrição Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição, vez que para casos como o ora em análise o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Sendo a prescrição contra a Fazenda Pública a quinquenal, igual entendimento deve ser dado em seu favor. Considerando, assim, que as GRUs nº 45.504.015.049-5 e nº 45.504.020.587-0 foram expedidas, respectivamente, em 21.11.2007 e 24.04.2006 (fl. 1081 e 552) e considerando o prazo prescricional de cinco anos contados desde o encerramento da discussão administrativa referente a cada AIHs, conclui-se pela inoccorrência da prescrição. A presente ação versa sobre a exigência da ré consubstanciada nos ofícios nº 7283/2005/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 22.08.2005 e nº 327/2007/GGSUS/DIDES/ANS/MS de 25.01.2007 e à notificação nº 9073/2006/DIDES/ANS/MS de ressarcimento de despesas relativas a atendimento pelo Sistema Único de Saúde de beneficiários de planos de saúde operados pela autora. Referida exigência tem como fundamento o artigo 32 da Lei nº 9.656/98, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Trata-se de verdadeiro

ressarcimento exigido pelo Estado por ter disponibilizado tratamento médico àqueles que à mesma época eram beneficiários de plano de saúde de operadoras de saúde privadas, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito de operadoras de planos privados de saúde. O raciocínio é o de que havendo previsão contratual para determinado procedimento médico, mas o beneficiário é atendido pelo sistema público de saúde, o valor pago à operadora privada é incorporado ao seu patrimônio sem a devida contraprestação de serviço. Estar-se-ia, assim, transferindo indevidamente à administração pública o ônus pelo atendimento médico pelo qual a operadora privada já foi paga. Ao receber por um serviço que se obrigou contratualmente a prestar, mas não o fez, estaria caracterizado o enriquecimento sem causa da operadora privada. Norteado por este imperativo de valor, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 previu expressamente a obrigação do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados. Após a edição da Lei nº 9.656/98 diversas ações foram ajuizadas para discutir o ressarcimento em debate; todavia, com o julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF a questão foi decidida pelo Ministro Maurício Corrêa pela constitucionalidade da exigência. Transcrevo trecho da decisão no que alude à presente discussão:⁴⁴. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento ao Poder Público, de que trata o caput do art. 32 da lei, dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do art. 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU.⁴⁵ Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços, que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses.⁴⁶ Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar⁴⁷. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi cometida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. (grifou-se) São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. (...) (negritei)[STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar) 1927-1, Relator Maurício Correia]Ademais, vale lembrar que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF no RE 597.064-RG/RJ (relator Gilmar Mendes, DJe 29.03.2011). Perfilhando o entendimento sobre a constitucionalidade da exigência transcrevo o recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. Constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/98. Reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE 597.064-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 29.3.2011. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular os acórdãos que julgaram os primeiros embargos de declaração e o agravo regimental, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário. (negritei)(STF, Segunda Turma, AI-AgR-ED-ED 673253, Relator Ellen Gracie, 31.05.2011)Da mesma forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da Tabela Tunep, tal como previsto no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cuja elaboração decorreu de processo participativo que contou, inclusive, com representantes das operadoras e unidades prestadoras de serviços do SUS. Reconhecendo a legalidade da aplicação da Tabela Tunep transcrevo os julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. n. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. (...) Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP),

instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato.

Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00289722320024036100, Relatora Marli Ferreira, TRF3 23/12/2011) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. (...) 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200161020055346, Relator Mairan Maia, DJF3 09/12/2010) Improcedentes também são as alegações da autora no que toca ao atendimento prestado dentro do prazo de carência ou fora da área de abrangência pactuada. Com efeito, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não prevê que o ressarcimento ao SUS somente é devido quando prestado na mesma área de abrangência do contrato, sendo cabível sempre que determinado atendimento previsto no contrato é prestado por qualquer unidade integrante do Sistema Único de Saúde. No mesmo sentido, o atendimento dentro do prazo de carência não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do ressarcimento. Isso, pois de acordo com o art. 12, V, c da Lei 9.656/98, o prazo de carência para cobertura de casos de urgência e emergência não pode ser superior a 24 horas. Nos casos mencionados nos autos, a autora sustenta que os beneficiários estavam cumprindo carência de 180 dias, não havendo prova de que os atendimentos não foram realizados em caráter de urgência ou emergência, ônus que lhe cabia. Destarte, o ressarcimento é devido. A autora alega também que a cobrança apresentada pela ré viola o princípio da irretroatividade vez que a Lei nº 9.656 somente passou a produzir efeitos noventa dias após sua publicação, o que ocorreu em 03.09.1998. Razão, contudo, não lhe assiste. Como vimos, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos prestados a seus consumidores. Sendo assim, o que deve determinar a obrigatoriedade ou não do ressarcimento não é a data em que o contrato foi celebrado, mas a data em que o serviço de saúde foi prestado. No caso dos autos todos os atendimentos (AIHs) que constituem o objeto das cobranças ocorreram em período posterior à publicação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual a exigência da ré pelo pagamento de tais serviços não configura violação ao princípio da irretroatividade. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC

00020763020084036100, Relator Mairan Maia, e-DJF3 19/04/2010) Alega também a autora que dois AIHs que integram a cobrança apresentada pela ré referem-se a procedimentos cuja cobertura não estava prevista nos contratos firmados com os respectivos beneficiários. Em relação à AIH nº 2483072273 (fl. 733), alega que o contrato firmado por Alessandra Fernandes de Moraes excluía o tratamento à AIDS, suas consequências e infecções oportunistas. Destaco, inicialmente, que aos planos de saúde contratados a partir de 02.01.1999, hipótese desta beneficiária, como se verifica à fl. 737, é vedada a exclusão dos procedimentos previstos pela ANS, onde se incluiu a AIDS. Desta forma, qualquer cláusula que imponha tal vedação é considerada abusiva. Neste sentido, transcrevo julgado do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. AIDS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CLÁUSULA POTESTATIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. É abusiva a cláusula contratual inserta em plano de assistência à saúde que afasta a cobertura de tratamento da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/SIDA). II. As limitações às empresas de prestação de serviços de planos e seguros privados de saúde em benefício do consumidor advindas com a Lei 9.656/98 se aplicam, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, embora o contrato tenha sido celebrado anteriormente, porquanto cuida-se de ajuste de trato sucessivo. Precedente. III. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Quarta Turma, RESP 200400511659, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 05/08/2010) Ainda que assim não fosse, nos documentos apresentados pela autora relativos ao contrato desta beneficiária não se verifica a alegada vedação, inexistindo qualquer cláusula que exclua a cobertura em questão. Registro, por fim, que caberia à autora comprovar a relação entre a moléstia e a AIDS a fim de afastar eventual cobertura pelo contrato, ônus do qual não se desincumbiu. O mesmo se verifica em relação à AIH nº 2612785736 (fl. 58). A despeito de haver previsão acerca da exclusão de cirurgia cardíaca da cobertura do plano em questão, a autora não juntou aos autos documento que comprove que a AIHs refere-se à prestação deste tipo de serviço. Registro, neste sentido, que o documento de fl. 58 indica apenas, como descrição do procedimento, a informação insuficiência cardíaca, não sendo suficiente para comprovar que o atendimento se refere efetivamente à cirurgia desta natureza. Por fim, sem razão a autora ao alegar que o procedimento de ressarcimento ao SUS viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento em questão é disciplinado pela Resolução Normativa nº 253/2011 que prevê a possibilidade de apresentação de impugnação administrativa pela operadora de saúde no prazo de trinta dias, caso discorde da cobrança pelo serviço de saúde prestado pelo SUS. Examinando os autos, verifica-se que a autora exerceu amplamente seu direito de defesa, apresentando referida impugnação para cada cobrança apresentada, bem como Recurso à Diretoria de Desenvolvimento Social. Sendo assim, não há que se falar na violação dos preceitos constitucionais suscitados. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa a ser igualmente rateado e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 24 de agosto de 2012.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA X CLARIS LIFESCIONES LIMITED (SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 647: anote-se. Aguarde-se a decisão liminar do agravo de instrumento.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o email juntado às fls. 191, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o autor a se manifestar sobre os documentos de fls. 173/184 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010831-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) POSTO DE SERVIÇO KASSA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS LUBE LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MODELO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MOOCA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS MONTE CARLO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS NAPOLEÃO DE BARROS LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PUMA LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PINHEIRINHO LTDA X POSTO DE SERVIÇOS PARAMOUNT LTDA X POSTO DE SERVIÇO RIO MONDEGO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 256: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010861-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO REMONDES LTDA X AUTO POSTO RIBEIRO LTDA X AUTO POSTO RICARDO LTDA X AUTO POSTO RI-MAR LTDA X AUTO POSTO RIO TURVO LTDA X

AUTO POSTO RONDON LTDA X AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA X AUTO POSTO ROSA DOS VENTOS LTDA X AUTO POSTO ROSA VERDE LTDA X AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 250: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a secretaria, cópia do processo administrativo nº 13814.000197/89-96, de fls. 248/354, em seguida, desentranhe-se e devolva-se o mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre o processo administrativo.Int.

0013918-65.2012.403.6100 - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 391 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016064-79.2012.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA.-EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034839-65.2000.403.6100 (2000.61.00.034839-0) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0005787-48.2005.403.6100 (2005.61.00.005787-2) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0011806-60.2011.403.6100 - SPM EMPREENDIMENTOS LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0017351-14.2011.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0003650-49.2012.403.6100 - OAS S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0008316-93.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando exonerar-se do

pagamento dos impostos de importação - II e de produtos industrializados - IPI, bem como das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS incidentes sobre a internação dos bens constantes das licenças LI 12/1055948-4 - sistema de medição e validação de radioterapia, LI 12/1139487-0 - desfibrilador, LI 12/1146178-0 - camas, LIs 12/1059212-0, 12/1059123-0 e 12/1059124-8 - sistemas de congelamento e partes e Proforma MPI4897 - analisadores, cabos, simuladores e etc. Qualifica-se como associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de atividade social nos setores de assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Invoca a imunidade a que entende fazer jus no tocante ao pagamento dos referidos tributos, com fulcro nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º da Constituição Federal. Defende que nem mesmo a tributação (PIS e COFINS) incidente sobre a importação de bens e serviços, introduzida pela Emenda Constitucional nº 42/2003 e regulamentada pela Lei nº 10.865/2004, teria o condão de alterar tal imunidade. Assevera preencher os requisitos necessários ao gozo da imunidade, vez que possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS, título de utilidade pública federal, declaração de reconhecimento de imunidade quanto à incidência do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD, registro no Conselho Municipal de Assistência Social (certificado nº 407/2008), certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (certidão SJDC nº 0730/2011), título de utilidade pública municipal e registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS com validade até 31 de dezembro de 2009 permanece em vigor por força da apresentação do pedido de renovação do documento, nos termos determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009. Nessa direção, sustenta a validade do referido certificado até que se ultime a apreciação do pleito de renovação na esfera administrativa, razão pela qual detém, de forma inconteste, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Entende, assim, provado o seu direito ao reconhecimento da imunidade invocada. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual ambas as partes interpuseram agravo, a requerente na modalidade de instrumento e a União Federal, na forma retida. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso agilizado pela ora postulante. Posteriormente, a impetrante formulou pedido para realização de depósito judicial das contribuições PIS e COFINS, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 205 e verso, 259 e verso, 273/274, 279/280). A autoridade coatora presta informações. Aponta a inexistência do direito líquido e certo invocado no mandamus em razão da necessidade de dilação probatória - incompatível com a via eleita - para a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade postulada. No mais, bate-se pela improcedência do pedido. A impetrante requer a exclusão da Proforma MPI4897 do objeto da ação mandamental (fls. 258), pleito cuja análise foi postergada para momento oportuno (fls. 259 e verso). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tomo a manifestação lançada a fls. 258 como desistência do pedido em relação aos bens importados constantes da Proforma MPI4897, razão pela qual se impõe a respectiva homologação. No que diz com os pedidos remanescentes, relativos às internações estampadas nas licenças de importação nºs 12/1055948-4 (sistema de medição e validação de radioterapia), 12/1139487-0 (desfibrilador), 12/1146178-0 (camas), 12/1059212-0, 12/1059123-0 e 12/1059124-8 (sistemas de congelamento e partes), prossegue o feito. Inicialmente, afastado a alegação trazida pelo impetrado no tocante à necessidade de dilação probatória e conseqüente inadequação da via eleita, eis que considero suficientes à demonstração do direito postulado os documentos acostados aos autos. Passo ao tema de fundo. O cerne da controvérsia cinge-se à liberação de mercadorias importadas pela postulante para a consecução de suas atividades sem o recolhimento do imposto de importação (II) e do imposto de produtos industrializados (IPI) e das contribuições PIS e COFINS, por entender a mesma estar albergada pelas regras de imunidade previstas nos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, ambos da Constituição Federal. Em relação à imunidade constitucional das entidades de assistência social prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição, o objetivo do legislador constituinte foi o de exonerar essas entidades do pagamento de impostos incidentes sobre o seu patrimônio, sua renda ou serviços por elas prestados, a fim de que pudessem investir os valores que seriam recolhidos a títulos de impostos em suas atividades, normalmente consistentes na prestação de serviços assistenciais à população carente, que não é atendida pelo aparelho estatal. No caso dos autos, pretende a postulante ver reconhecida a imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados no tocante a mercadorias que serão utilizadas na prestação de seus serviços médico-hospitalares. Não obstante se tratem de tributos indiretos, que recaem sobre o comércio exterior e a produção de bens, a exigência dos mencionados tributos resulta em ônus às entidades de assistência social, que desfalcam o seu patrimônio, prejudicando e diminuindo a eficácia dos serviços por elas prestados. Com efeito, interpretando-se restritivamente o disposto no texto constitucional, haveria uma limitação à mencionada imunidade, desvirtuando o intuito do legislador constituinte. Assim, a fim de interpretar o texto constitucional no seu sentido teleológico, deve-se ter em mente que a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a importação de mercadorias por entidades de assistência social para o cumprimento de seus serviços específicos, conforme entendimento consolidado pelo E. Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 378.454/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF, Segunda Turma, DJ 29/11/2002, p. 31)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243.807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, STF, Primeira Turma, DJ 28/04/2000, p. 98)

Por outro lado, para que possa usufruir do benefício da imunidade tributária em relação aos mencionados impostos, faz-se necessário observar os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, modificado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, cujo teor é o seguinte: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso em concreto, verifica-se que a postulante juntou aos autos o seu Estatuto Social (fls. 28/50), que no artigo 34, parágrafo primeiro dispõe sobre a aplicação de seus recursos na consecução do objetivo social e a não distribuição dos lucros. Além disso, possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 56/63 e 172/186). Quanto ao prazo de validade do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, observa-se que o documento encontra-se em procedimento de renovação (fls. 172/183). Nesse ponto, deve-se considerar que a postulante está em processo de renovação para obtenção do certificado, não podendo ser prejudicada pela demora da autoridade administrativa competente em analisá-lo. Ademais, a Lei nº 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelece claramente em seu artigo 24 que: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, verifica-se que, por ocasião das importações de mercadorias noticiadas no feito, a postulante preenchia os requisitos para usufruir da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal, razão pela qual não devem incidir na espécie os impostos de importação e de produtos industrializados. Contudo, no tocante às contribuições PIS e COFINS, a solução a ser adotada é diversa. De início, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que o favor posto pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal é típica isenção, não imunidade. Para que imunidade fosse não poderia ela ser condicional, ou seja, depender de lei. Uma das características mais marcantes da imunidade é precisamente o de não poder ela ser limitada por meio de lei. No entanto, o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu que o favor fiscal contido no artigo 195 7.º da Constituição, apesar de sua literalidade, caracteriza-se como imunidade e não, como ali se lê, isenção (RMS 22.192). Não obstante isso, o certo é que a exigência posta pela Constituição, para disciplina desse favor constitucional, depende de lei. Não diz o texto constitucional que deva ser essa disciplina realizada por meio de lei complementar. Portanto, no silêncio da Constituição, deve ser entendido que a lei ordinária está devidamente autorizada a disciplinar o favor aí contido. A decisão proferida no mencionado RMS 22.192, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, em nenhum momento diz que a lei deva ser de natureza complementar, limitando-se a afastar a possibilidade de norma infralegal dispor sobre as condições do benefício constitucional. Confira-se a mencionada decisão, verbis: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUOTA PATRONAL - ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS - IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por qualificar-se como entidade beneficente de assistência social - e por também atender, de modo integral, as exigências estabelecidas em lei - tem direito irrecusável ao benefício extraordinário da imunidade subjetiva relativa às contribuições pertinentes à seguridade social. - A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social, com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. - Tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva,

mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em Referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo. (DJ 19/12/1996, p. 51802)Em primeiro lugar é imperioso assinalar que em se tratando de benefício condicionado à vontade legal, porque assim quis a Constituição, a leitura do texto legal que disciplina o benefício fiscal é de rigor.A Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, que disciplina as isenções da COFINS e do PIS, respectivamente, assim vem enunciada, verbis:Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999, são isentas da COFINS as receitas:....X - relativas às atividades das entidades a que se refere o art. 13..... 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas auferidas nos incisos I a IX do caput.(Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:....III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 20 de dezembro de 1.997;).(Lei n.º 9.532/97: (Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alienas c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.) (grifei) Bem se vê pelo texto legal que quanto à COFINS a isenção somente pode ser reconhecida quando o serviço de assistência social tem caráter de universalidade, ou seja, atenda à população em geral, não sendo de se admitir como beneficiária do favor legal aquelas que prestam serviços a um número determinado de pessoas, em razão da classe a que pertençam, como é o caso dos autos.Quanto ao PIS, a lei sequer contemplou as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, não se estendendo o favor legal a essas entidades.Daí, não preenchendo a postulante os requisitos postos pelos dispositivos legais acima assinalados, não tem direito ao favor constitucional.Não se há de aplicar, à espécie, o artigo 14 do CTN, de sorte que ele tem aplicação específica para os casos de imunidade constitucional diversos daquele pontualmente previsto no artigo 195, 7º da Constituição Federal.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pleito de exoneração de tributos incidentes sobre os bens importados constantes da Proforma MPI4897, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Por outro lado, no tocante às importações remanescentes questionadas no feito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a postulante ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre as importações de mercadorias cogitadas nos autos (licenças de importação n.ºs. 12/1055948-4 - sistema de medição e validação de radioterapia, 12/1139487-0 - desfibrilador, 12/1146178-0 - camas, 12/1059212-0, 12/1059123-0 e 12/1059124-8 - sistemas de congelamento e partes).Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 16 de outubro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0014348-17.2012.403.6100 - SANDRO SILVEIRA DURAES X EDNA PATRICIA DE OLIVEIRA DURAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 253/254: defiro o pedido da CEF por mais 20 (vinte) dias.Int.

0017088-45.2012.403.6100 - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fl. 186/204: dê-se vista ao autor. Fls. 205: anote-se.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030022-94.1996.403.6100 (96.0030022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061242-47.1995.403.6100 (95.0061242-9)) IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IND/ E COM/ DE MALHAS FLAMIR LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7) - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do

artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047478-23.1997.403.6100 (97.0047478-0) - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1253/1255: Ante a comprovação do depósito efetuado, reconsidero a determinação de penhora on line. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Int.

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 542/554: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0000904-24.2006.403.6100 (2006.61.00.000904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010610-0)) RETIFICADORA JOALWA LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RETIFICADORA JOALWA LTDA
Fls. 298/304: Ciência às partes do resultado positivo do 2º leilão. Int.

0014467-12.2011.403.6100 - ARETHA PEREIRA DA MOTA(SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ARETHA PEREIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE

BEBIDAS E CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJP, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012293-94.1992.403.6100 (92.0012293-0) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP.(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENEZA LTDA - EPP. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no art. 49 da Resolução 168/2011-CJP, indefiro o sobrestamento do feito. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios. Sobrevindo a penhora requerida, conclusão imediata. Int.-se.

0037819-63.1992.403.6100 (92.0037819-6) - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X DAVES BARBOSA X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X JOAO ROBERTO ELIAS X JOVENIL BASTOS X LAUDICEA GONCALVES X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X MARIA CRISTINA BELLON X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X OCELIA BUCK X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X SEVERINO JOSE DE MELLO X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X FREDERICO GUILHERME CRUANES DE MELO X MARIA ISABEL CRUANES DE MELO CYRINO X JOSE MAURICIO CRUANES DE MELO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELLA TORRE X UNIAO FEDERAL X DAVES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE DELLA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RONALDO GORGA X UNIAO FEDERAL X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X INACIO ROBERTO ZULETA X UNIAO FEDERAL X IRANI FRANCISCA GIORDANO TALPO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO ELIAS X UNIAO FEDERAL X JOVENIL BASTOS X UNIAO FEDERAL X LAUDICEA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X LAURO FRACALOSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BELLON X UNIAO FEDERAL X MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X OCELIA BUCK X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIUDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE MELLO X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Fls. 1879/1949 e 2251/2254: Nos termos do art. 1060, I, do CPC, habilito os herdeiros necessários de Severino José de Melo: Frederico Guilherme Cruanes de Melo, Maria Isabel Cruanes de Melo Cyrino e José Mauricio Cruanes de Melo. Ao Sedi para as anotações de praxe. Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias, esclarecendo o requerido à fl. 2255, considerando a conta aprovada à fl. 1877, o despacho de fl. 1954, os ofícios requisitórios expedidos às fls. 1960/1975 e os documentos acostados pela União às fls. 1979 e segs. No silêncio, ao arquivado. Int.-se.

0025036-05.1993.403.6100 (93.0025036-1) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias (art. 31 e parágrafos da Lei 12.431/2011), manifeste-se o exequente sobre o pedido de compensação da União. Int.-se.

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO

PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados indicada à fl. 245 e atualização do cadastro da exequente, conforme pesquisa de fl. 250. Após, nos termos da decisão de fls. 241/243, expeçam-se ofícios requisitórios e alvará em favor da exequente. Int.-se.

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL E Proc. LUIS CARLOS PASCUAL E Proc. SANDRA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP NIQUEL DURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Nos termos do art. 12, da Resolução 168/2011, do CJF, I a IV, apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV número de identificação do débito (CDA / PA). Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0031012-46.2000.403.6100 (2000.61.00.031012-9) - MITSUI & CO. (BRASIL) S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MITSUI & CO. (BRASIL) S/A X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0738063-82.1991.403.6100 (91.0738063-1) - MONROE AUTO PECAS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MONROE AUTO PECAS S/A

Fls. 457/458: Esclareça a União o requerido considerando que é sucumbente por força da decisão de fl. 446. Sem prejuízo, considerando a concordância da União com a conta apresentada às fls. 452/453, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisatório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisatório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

Expediente N° 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001995-2) - PEDRO PEREIRA ALVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do requerido pela parte autora às fls. 283/284, defiro o prazo de dez dias para que a CEF junte aos autos os extratos que comprovem o creditamento da diferença encontrada pela Contadoria Judicial, cujos cálculos foram homologados por este Juízo. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme dados apresentados às fls. 285/286, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 281. Int.

0017861-42.2002.403.6100 (2002.61.00.017861-3) - ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora esclareça o requerido às fls. 250/254. No mais, havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento dos valores despositados às fls. 203, devendo a Secretaria intimar o beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-59.1994.403.6100 (94.0008469-2) - BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Indefiro o requerido pela patrono da parte autora às fls. 509, uma vez que os honorários advocatícios já foram depositados (fls. 291) e levantados pelo beneficiário, conforme extrato juntado às fls. 512. Retornem estes autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0082762-68.1992.403.6100 (92.0082762-4) - JOSIAS DE ASSIS ROQUE X LUIS GUILHERME BIACHIN X MARCIO DE PAULO LIPPI X MARIO ANTONIO TADEU DA SILVA LIMA X NELSON JOSE DO BEM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 434/435: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e reconsidero a decisão de fl. 432, pois os honorários foram fixados sobre o valor dado à causa e levantados através do alvará de fl. 407. Ao arquivo. Int.-se.

0008100-02.1993.403.6100 (93.0008100-4) - VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X WILSON ALVES DA COSTA X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X WILSON BUSA X WALDEMIR ROSILHO X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X WAGNER DOS SANTOS SILVA X WAGNER CASTRO CONCEICAO X WILSON RODA APARICIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DE ANDRADE VILOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA CARDOSO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM DIONISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR ROSILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA APARECIDA AGATI GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CASTRO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal. Int.

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANCI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X

RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não assiste razão aos autores SERGIO REMAZZA, VALDELICE GARCIA GUIMARÃES e WHITE DRUMOND, já que encontram-se acostados nos autos os extratos que demonstram os valores depositados, bem como a respectiva conta.No mais, providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a intimação para a devolução dos valores depositados a maior pela CEF em favor dos coautores VANDERLEI SANCHES e WILSON FERRAZ DE CAMPOS, conforme cálculos acolhidos por este Juízo de fls. 170/1192 e 1273/1275, devendo a CEF se valer de meios próprios para a cobrança de tais valores eis que tal pedido é matéria estranha a esta ação.No mais, diante do cumprimento integral das determinações constantes, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão final do AI n.º 0037316-42.2011.4.03.0000, interposto pela CEF.Cumpra-se.Int.

0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5) - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKIVANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, retifique o decurso do prazo de fls. 348 para fazer constar a CEF.Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 353, dou por suprida a dilação de prazo requerida às fls. 347.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 340/345 e dou por cumprida a obrigação de fazer determinada nestes autos.Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0034527-65.1995.403.6100 (95.0034527-7) - ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X GIORGIO

GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE AYRES DE CAMPOS X JOSE EDISON BARROS FRANCO X KAZUHIRO MIURA X MAURO BONFIETTI X PAULO VILELA X SERGIO SAMIS X WLAMIR LOPES DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVARO ROBERTO FERREIRA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIO GIUSEPPE ALBERTO LANZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AYRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUHIRO MIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDISON BARROS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BONFIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SAMIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0044101-15.1995.403.6100 (95.0044101-2) - BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CORRADO IONATA X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X NEUSA MARIA MACEDO X PLACIDO ROQUE DA SILVA X ROBERTO KRENN X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X VANDERLEI ABRAO X YOCHIHARU YAMAMOTO X MARIA ROSANGELA DA COSTA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO FERNANDES PALUDETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO IONATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO KRENN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO APARECIDO CARRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOCHIHARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos exequentes dos documentos trazidos pela CEF às fls. 562/629 para que verifiquem os valores já creditados, devendo, se insatisfeitos, apresentarem a planilha com os valores que entendem corretos, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0039143-49.1996.403.6100 (96.0039143-2) - ARIIVALDO SIMIELLI BRANCO X EIMO KAMIA X JOSE CARLOS LUIZ X LUIZ CORREIA DE AGUIAR X VALMIR ALBERTO ZONATTO X SERGIO CARLETTI LAURI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359/360: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e reconsidero a decisão de fl. 355, pois os honorários foram fixados sobre o valor da causa (fl. 137).Ao arquivo, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0051984-42.1997.403.6100 (97.0051984-8) - ANTONIO COMISSO X ARNALDO JOSE DOS REIS X EURICO GUEDES X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X JERONIMO PADILHA X JOAO MALTONI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X NELSON CARMONA X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO COMISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDELCINO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MICHELANGELO ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARMONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA MENDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6) - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de cinco dias para que a CEF proceda à complementação dos honorários advocatícios, conforme determinado às fls. 807 e 816.Int.

0047550-73.1998.403.6100 (98.0047550-8) - ADONILSON FRANCO X MAURICIO ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS REIS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X DIRCE DA SILVA X VICENTE FERREIRA DO VAL(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para que a parte autora se manifeste do despacho de fls. 563.Int.

0033077-14.2000.403.6100 (2000.61.00.033077-3) - PEDRO SANTANA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X ANA PAULA FANELLI X HELIO GONCALVES DOS REIS X JOSE DELLA ROSA X CELIO PEREIRA DA SILVA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP098960 - ANA PAULA CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA FANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GONCALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DELLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 623, uma vez que a movimentação das contas vinculadas ao FGTS devem observar os requisitos constantes na Lei 8.036/1990.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 621.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 457 e segs.: Esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido na parte final de sua petição, uma vez que é gestora das contas. Assim, poderá verificar se houve saque e apresentar os extratos. Da mesma maneira, poderá bloquear o levantamento da importância eventualmente depositada a maior. O estorno, se houver, somente após decisão definitiva nesta execução.Após, ao contador para verificação do informado pelas partes às fls. 445/448 e 457/459. Int.-se.

0020103-03.2004.403.6100 (2004.61.00.020103-6) - ADILSON AMORIM X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X GILDO GONCALVES LINO X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X LUCIA DA FONSECA KAISER X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X MARIA MATUKO TERADA X OSVALDO ALENOR BALVEDI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVA NOGUEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO GONCALVES LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DA FONSECA KAISER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA BITAR VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATUKO TERADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALENOR BALVEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etcTrata-se de execução de sentença que concedeu as diferenças relativas aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS em face da CEF.Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, informou a executada que pagou à Carmen Silvia Nogueira Araujo a diferença relativa a abr/90 através do processo 200303990042521 (fl. 210).Verificado, pela Seção de Cálculos, que tal processo não consta no cadastro da Justiça Federal (fl. 322), informou que a exeqüente recebeu através do processo 950003839-0, da 3ª Vara Federal (fl. 339). Intimada a exequente, impugnou o alegado esclarecendo que não é parte no aludido processo (fl. 347/348). Assim, sem mais delongas, comprove a Caixa Econômica Federal que houve condenação em favor da autora no processo supra, através de certidão de objeto e pé, com a descrição do expurgo inflacionário concedido e cópia da

sentença ou cumpra a obrigação de fazer nos termos da sentença transitada em julgado, sob pena de fixação de multa. Em que pese os documentos acostados às fls. 343/344, o simples depósito em conta vinculada em 12/09/2003, mesmo que realizado em erro, não extingue a obrigação de fazer nos termos em que foi condenada. Por hipótese, se não houve condenação em favor da autora no processo 950003839-0, não poderá a executada valer-se do aludido depósito para eximir-se do cumprimento da obrigação de fazer, acessórios, juros de mora etc. Poderá apenas estornar o valor depositado em erro após o depósito do apurado pelo contador à fl. 324v.Int.

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038425-62.1990.403.6100 (90.0038425-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP160263B - RAQUEL CALURA RONCOLATTO E SP153295 - LUIS FERNANDO SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União à fl. 446, expeça-se alvará do depósito de fl. 441, nos termos do requerido pelo exeqüente às fls. 443/444. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0717890-37.1991.403.6100 (91.0717890-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690356-21.1991.403.6100 (91.0690356-8)) MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MINERACAO ESTRELA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Fls. 418 e 419: Expeça-se alvará do depósito de fl. 416. Retornando liquidado, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0083480-65.1992.403.6100 (92.0083480-9) - E H ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 297 e 298: Expeça-se alvará do depósito de fl. 295. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0013096-93.2001.403.0399 (2001.03.99.013096-6) - DOMINGOS BORAGINA(SP047265 - AGDA DE LEMOS PERIM E SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DOMINGOS BORAGINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238 e 239: Expeça-se alvará do depósito de fl. 236. Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7) - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão à parte autora. Expeça-se o alvará da totalidade dos valores depositados na conta n.º 0265.005.281331-1, conforme extrato de fls. 132 e dados apresentados às fls 131 verso, devendo a Secretaria intimar o patrono para que proceda sua retirada, no prazo de cinco dias. Quando em termos, retornem estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765424-50.1986.403.6100 (00.0765424-3) - ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X POLUS MAQUINAS ELETRICAS LTDA(SP016217 - FLAVIO LUIZ RICCO NUNES E SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Considerando o informado pela União à fl. 349, expeça-se alvará do depósito de fl. 345, nos termos do requerido

pelo exequente à fl. 348.Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689922-32.1991.403.6100 (91.0689922-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667013-93.1991.403.6100 (91.0667013-0)) JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO X FLAVIA CONCEICAO VENEZIANI RIBEIRO X MONICA CRISTINA VENEZIANI RIBEIRO DO CARMO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP256347 - DOUGLAS RAYEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X JALESGRAO IND/ E COM/ DE GRAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 244, expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 239/241, nos termos do requerido pelos exequentes à fl. 253.Retornando liquidados, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 477/479, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 475, referente ao pagamento da 1ª parcela do precatório expedido, conforme dados do patrono indicado às fls. 471.Proceda a Secretaria a intimação do patrono para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.Oportunamente, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório expedido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017449-29.1993.403.6100 (93.0017449-5) - NELSON ALVES DE MELLO X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X AIRTON CIAMPONE X ANTONIO BENIGNO ALVES X AMERICO AMIM JUNIOR(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X NELSON ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VANDER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON CIAMPONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENIGNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO AMIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do aduzido pela CEF às fls. 883/885.Expeçam-se os alvarás conforme determinação anterior (fls. 836), devendo a Secretaria intimar o patrono da CEF para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, anote-se a extinção da execução no sistema processual.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0007195-45.2003.403.6100 (2003.61.00.007195-1) - EDILSON GENEROSO DA COSTA X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA(SP195427 - MILTON HABIB E SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON GENEROSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS MEDEIROS DA COSTA

Fls. 624/625 - Tendo em vista a manifestação da CEF de que procedeu a adjudicação do imóvel, com o devido registro no cartorio imobiliário e de que não tem interesse nos valores depositados nestes autos (fls. 618), defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores de fls. 612 em favor do autor.Expeça-se, também, o alvará de levantamento em favor da CEF em relação aos honorários sucumbenciais depositados às fls. 626 e 627.Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040551-07.1998.403.6100 (98.0040551-8) - JOSE ALBERTO SOUSA VIEIRA X BERENICE HERCULANO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X ARNALDO SALES BARROS X HERMES SILVESTRE DA SILVA X MARILENE MELAO MARTINS X CLEBER NG X ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FREITAS X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

0010358-72.1999.403.6100 (1999.61.00.010358-2) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à Caixa Econômica Federal do decurso de prazo de fl. 956v. Considerando que não possui título executivo em face do autor, indefiro o prosseguimento da execução. Ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0060357-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060357-1) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INSS/FAZENDA X PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA Fls. 913/919: Ciência à executada para que promova a realização dos atos necessários para cumprimento do solicitado pelo juízo deprecado. Por ora, anote-se a restrição/transfêrencia, pelo sistema do RenaJud, do veículo de fl. 904. Após a avaliação, anote-se a penhora pelo referido sistema, considerando o informado pelo juízo deprecado à fl. 907. Considerando o quanto alegado pelo exequente acerca do pagamento até março 2012, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o executado juntar comprovante do cumprimento do parcelamento e pagamento das parcelas remanescentes. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI Fl. 377: Manifeste-se o executado. No silêncio, dê-se vista à União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Manifeste-se o executado acerca da diferença indicada pela União às fls. 352/353. Querendo, realize o depósito. No silêncio ou, persistindo a divergência, ao contador para verificação do alegado pela União às fls. 352/352, em observância ao disposto no art. 745-A, do CPC. Int.-se.

0000913-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000913-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA

Embora isenta do adiantamento de despesas processuais, com os mesmos privilégios da Fazenda Pública, a exequente não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Nesse sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a

Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da exequente for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Assim, expeça-se a Carta Precatória, devidamente instruída com os documentos indicados no art. 202 do CPC, nos termos do despacho de fl. 255. Solicite-se ao juízo deprecado, sendo o caso, intimar a exequente, na pessoa de seu representante indicado na cópia do instrumento do mandato, para recolhimento de eventuais custas para diligência do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Int.-se.

0007670-98.2003.403.6100 (2003.61.00.007670-5) - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MISSAO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará do depósito de fl. 629, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 652. Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apurado pelo contador, promova o Banco Santander Brasil S/A o pagamento da importância indicada à fl. 645 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar o requerido pelo exequente à fl. 653. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 608. Int.-se.

0024331-84.2005.403.6100 (2005.61.00.024331-0) - ABRAHAM PFEFERMAN X AFIZ SADI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALVARO NAGIB ATALLAH X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO X ANA LIDIA DANDRETTA X ANA LYDIA SAWAYA X ANA MARIA BACCARI KUHN X ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABRAHAM PFEFERMAN X UNIAO FEDERAL X AFIZ SADI X UNIAO FEDERAL X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X UNIAO FEDERAL X ALVARO NAGIB ATALLAH X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA MENDES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO X UNIAO FEDERAL X ANA LIDIA DANDRETTA X UNIAO FEDERAL X ANA LYDIA SAWAYA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA BACCARI KUHN X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA SILVEIRA CARVALHO
Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA

Diante do decurso do prazo para o cumprimento espontâneo, requeiram as exequentes o quê entenderem de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0009092-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG (SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BLUMEMBERG

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021702-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LYDIA FERREIRA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Lydia Ferreira Silva, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que a ré se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto da Comarca da Capital. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/34 e as custas foram recolhidas (fls. 35). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, a Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.15, determinando a entrega à Autora, representada pelos seus prepostos/depositários identificados às fls. 47/48. Cite-se a Ré, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão. DESPACHO DE FLS. 64: (Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito das certidões de fls. 61/63. Intime-se.)**

DEPOSITO

0550361-71.1983.403.6100 (00.0550361-2) - ANTONIO DO PRADO X ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X WALDSON ALVES PEREIRA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012376-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA APARECIDA LUGLIO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015170-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO PEIXOTO SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5) - MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP087057 - MARINA DAMINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0977668-90.1987.403.6100 (00.0977668-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência quanto ao ofício de fls. 1768/1769.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0042850-69.1989.403.6100 (89.0042850-0) - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002831-84.1990.403.6100 (90.0002831-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042437-56.1989.403.6100 (89.0042437-8)) METALURGICA DETROIT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0681816-81.1991.403.6100 (91.0681816-1) - JIRO KIMURA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0718439-47.1991.403.6100 (91.0718439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697867-

70.1991.403.6100 (91.0697867-3)) BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA X GREGORIO JORDAO GUARARAPES X PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES X TRANSPORTADORA SPOL LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência quanto ao ofício de fls. 566/567. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0743009-97.1991.403.6100 (91.0743009-4) - JORGE CARLOS DA ROCHA X CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES FRANCISCO DOS SANTOS X BEATRIZ GALANTE VENDETTI X RUBEA GALANTE VENDETTI X MIGUEL ORTEGA DE OLIVEIRA X MANUEL MATOS MARQUES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X JULIO CESAR ARAGAO ARAUJO X LUIZ CARLOS ANDRADE SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021820-70.1992.403.6100 (92.0021820-2) - GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0) - TECANAL TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECANAL TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência quanto ao ofício de fls. 139/140. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0060962-81.1992.403.6100 (92.0060962-7) - SILVIO ANTONIO GAVA X DAISY PIMONT X EDOARDO PERROTTI X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X JORGE MAMORU AKIMURA X OLGA KIKUE AKIMURA X RONALDO LOPES X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SILVIO ANTONIO GAVA X FAZENDA NACIONAL X DAISY PIMONT X FAZENDA NACIONAL X EDOARDO PERROTTI X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X JORGE MAMORU AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X OLGA KIKUE AKIMURA X FAZENDA NACIONAL X RONALDO LOPES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ORIANA DEL CARMEN REYES FIGUEROA X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X FAZENDA NACIONAL

Fls.321: J.Ciência ao(s) autor(es).

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência quanto ao ofício de fls. 398/399. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005271-48.1993.403.6100 (93.0005271-3) - ANTONIO CLAUDIO SANTO MAURO X ANTONIO DONIZETE CARVALHO X ADRIANA GARCIA FERNANDES X ARNALDO LUIZ DA COSTA X ANA SANDRA BRANDAO PELLICANO X ALICE GUSHIKEN DE CAMPOS X AMELIA MARIKO YAMASHIRO KAWABATA X ADEMIR LUIZ DE FREITAS X AIDIL APARECIDA MACHADO DO PRADO X APARECIDO GONCALVES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009552-47.1993.403.6100 (93.0009552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733767-17.1991.403.6100 (91.0733767-1)) CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIRURGICA FERNANDES - COM/ DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Ciência quanto ao ofício de fls. 216/217. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016952-15.1993.403.6100 (93.0016952-1) - PAULO FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA X RITA DE CASSIA PEREIRA PINTO X MARCIA PEREIRA (SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 247: J. Ciência ao(s) autor(es).

0021414-15.1993.403.6100 (93.0021414-4) - MAZUTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019289-40.1994.403.6100 (94.0019289-4) - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP122319 - EDUARDO LINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE (SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo. Int.

0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9) - JOCELI AILTON CAMPANATI (SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência quanto ao ofício de fls. 319/320. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030539-36.1995.403.6100 (95.0030539-9) - SERGIO KAKINOFF (SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL
Ciência quanto ao ofício de fls. 172/173. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0030721-22.1995.403.6100 (95.0030721-9) - ANTONIO PICELLI NETO X MARIA EUGENIA FERREIRA REIS FORMICA X ROSA ANGELA BASTOS X VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA (SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2) - MORRIS SCHWARZ (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055187-80.1995.403.6100 (95.0055187-0) - IVO FATTORE X LUIS CARLOS DO AMARAL X MARIA APARECIDA LEME DA SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Fls. 304: J. Ciência ao(s) autor(es).

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8) - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016209-97.1996.403.6100 (96.0016209-3) - BANCO NOROESTE S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0) - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041235-97.1996.403.6100 (96.0041235-9) - JAIR AMORIM BENTO X JOSE CARLOS DIAS X JOAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO TAVARES X GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012887-35.1997.403.6100 (97.0012887-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-68.1997.403.6100 (97.0007123-5)) IND/ E COM/ DE PLASTICO MAJESTIC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006161-11.1998.403.6100 (98.0006161-4) - EXTERNATO SANTA TEREZINHA(SP082125A - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 271: J.Ciência ao(s) autor(es).

0030833-83.1998.403.6100 (98.0030833-4) - BERNARDINO MIGLORATO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0069389-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069389-7) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls. 129.Após, dê-se ciência à União Federal e retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.Intimem-se.

0095779-61.1999.403.0399 (1999.03.99.095779-7) - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA X APARECIDO MAURO DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ATENOR JOSE BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012447-68.1999.403.6100 (1999.61.00.012447-0) - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1) - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024426-27.1999.403.6100 (1999.61.00.024426-8) - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0032974-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032974-2) - ALMIR REZENDE X ALBERTO LEVY X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X MARIA ALICE VALLIM TELLES X WALTER ABIB ABUD X WILSON HOROWITZ X FREIDA HOROWITZ X RENATA HOROWITZ DE PAOLI X CECILIA HOROWITZ DIZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALMIR REZENDE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LEVY X UNIAO FEDERAL X HERMINIA MARIA RAPOSO VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE VALLIM TELLES X UNIAO FEDERAL X WALTER ABIB ABUD X UNIAO FEDERAL X WILSON HOROWITZ X UNIAO FEDERAL
Fls. 430 e 432: J.Ciência ao(s) autor(es).

0048122-92.1999.403.6100 (1999.61.00.048122-9) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 1 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 2 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 3 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 4 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 5 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 6 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 7 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 8 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 9 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 10 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 11 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 12 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 13 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 14 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 15 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 16 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 17 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 18 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 19 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 20 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 21 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 22 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 23 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 24 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 25 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 26 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 27 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 28 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 29 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 30 X CIA/ BRASILEIRA DE

BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 358 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 359 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 360 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 361 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 362 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 363 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 364 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 365 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 366 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 367 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 368 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 369 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 370 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 371 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 372 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 373 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 374 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 375 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 376 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 377 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 378 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 379 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 380 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 381 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 382 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 383 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 384 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 385 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 386 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 387 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 388 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 389 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 390 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 391 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 392 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 393 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 394 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 395 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 396 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 397 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 398 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 399 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 400 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 401 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 402 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 403 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 404 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 405 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 406 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 407 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 408 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 409 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 410 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 411 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 412 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 413 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 414 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 415 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 416 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 417 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 418 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 419 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 420 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 421 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 422 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 423 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 424 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 425 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 426 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 427 X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - FILIAL 428(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0051968-20.1999.403.6100 (1999.61.00.051968-3) - ROGERIO BARBOSA X MGR ENGENHARIA LTDA X BACK, SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X BACK, SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X PROTEVALE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X SLC - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X CONSTRUTORA ALMEIDAMARAL LTDA X AGR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X BRAS SULAMERICANA LTDA X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA X SULAMERICANA IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA X FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALL FAMA INDL/ S/A X COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X MILAN PARTICIPACOES & REPRESENTACOES LTDA X UNIKEY INDL/ LTDA X UNIKLIMA IND/ E COM/ LTDA X UEMURA & UEMURA LTDA X SICMOL S/A X INOXLIDER ACOS E METAIS LTDA X UEMURA COML/ LTDA X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SEBBA MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO EDUCACIONAL STAGIUM S/C LTDA X TCE IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X SONOLUX IND/ DE POLIMEROS LTDA X IND/ E COM/ DE MADEIRAS E CEREAIS GASPARI LTDA X GRANJA GASPARINI LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X MERCADOR

COM/ EXTERIOR LTDA X BISSNESS COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANCA LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009276-03.2000.403.0399 (2000.03.99.009276-6) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ALCIDES ODONI X ALDERIGE CITAM X ANTONIO VICENTE DA SILVA X ARISTIDES AMANCIO X BENEDITO PAULO DE MORAIS X DURVALINO PACIFICO DE OLIVEIRA X ERNESTO VERISSIMO X IRENE KNAPP X MARIELZA ARMENTANO SAVIOLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3) - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 554: J.Ciência ao(s) autor(es).

0008572-22.2001.403.6100 (2001.61.00.008572-2) - NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9) - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026313-75.2001.403.6100 (2001.61.00.026313-2) - CREUSA MARIA DE CARVALHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030806-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030806-1) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001558-50.2002.403.6100 (2002.61.00.001558-0) - FADEMAC S/A(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024891-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024891-7) - ZAQUEU LUIZ PEDROZA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER E SP109954E - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014823-51.2004.403.6100 (2004.61.00.014823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010952-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010952-1)) WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015788-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015788-6) - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELE SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009477-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009477-0) - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 651: J.Ciência ao(s) autor(es).

0014918-13.2006.403.6100 (2006.61.00.014918-7) - INAKAKE ADVOCACIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001853-14.2007.403.6100 (2007.61.00.001853-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA
Fls. 546: J.Ciência ao(s) autor(es).

0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6) - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012442-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012442-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020524-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020524-2) - ANICETO GIUBELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025006-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025006-5) - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000269-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000269-4) - MARCELO COTOVIA PIMENTEL X LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007426-62.2009.403.6100 (2009.61.00.007426-7) - JOSE NEVES JUNQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013315-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BSI DO BRASIL LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703370-72.1991.403.6100 (91.0703370-2) - RUBENS ARANTES MARQUES X LIESY ARANTES MARQUES(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004279-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004279-1) - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024507-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-53.1995.403.6100 (95.0031288-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SILVIO A. DUARTE & CIA/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0028208-81.1995.403.6100 (95.0028208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666321-07.1985.403.6100 (00.0666321-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ELUMA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP094993 - FABIO CANDALAFI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013145-79.1996.403.6100 (96.0013145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741287-28.1991.403.6100 (91.0741287-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA X PROCOMP COM/ ASSISTENCIA TECNICA E SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES)

Fls. 142: J.Ciência ao(s) autor(es).

0037752-88.1998.403.6100 (98.0037752-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675036-28.1991.403.6100 (91.0675036-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMBITO EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP084940 - CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026855-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA SIMONE VICTOR ME X KATIA SIMONE MOREIRA VICTOR TEXEIRA

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029894-74.1996.403.6100 (96.0029894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030721-22.1995.403.6100 (95.0030721-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO PICELLI NETO X MARIA EUGENIA FERREIRA REIS FORMICA X ROSA ANGELA BASTOS X VERA LUCIA MARIA TEIXEIRA(SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS DE BRITTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041558-39.1995.403.6100 (95.0041558-5) - SIEMENS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001500-04.1989.403.6100 (89.0001500-1) - ANGELO BENEDITO RIBEIRO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X JAIR MELCHIOR X ERCILIO BESERRA DA SILVA X MARIA DA CONSOLACAO COSTA X JORGE SAMPAIO X VALDOMIRO BERNARDO DE SOUZA X ISMAEL JACINTO X BASILIO JOSE DE CASTRO X JOSE GERALDO PINTO DE OLIVEIRA X VICENTE APARECIDO DOS REIS X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X ANTENOR NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS DE PAULA X DANIEL CARDOSO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DANTAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE SAO CAETANO SUL X APARECIDO INACIO DA SILVA X FRANCISCO VALTER RAMOS DE OLIVEIRA X EDMUNDO PRIMO ROCHA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X MANOEL SATURNINO BEZERRA X JOAQUIM DINIS BARBOSA X DEONILDO MASTRANGI X JOSE RODRIGUES DAMASCENO X OSMAR BORRI X NILO PEREIRA DA SILVA X VALDEMAR BETIN X ANTONIO DA SILVEIRA CESAR X SIDNEY MESSIAS DOS SANTOS X EDUARDO GARBES ALMENDROS X FELICISSIMO SOARES X JOSE MARQUES DAS NEVES X AGAMENON ALVES X JOAO ANTONIO DE PAULA X VALDEMAR JOSE SOARES X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X ANTONIO PEREIRA SOUTO X JOSE MARINHO DE MELO X JOSE BELLUCO X ADERITO GERMANO DA SILVA X JOSE ALEXANDRE FILHO X OSWALDO CARLOS DE BRITO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JORGE MARCOLINO DE LIMA X ANTONIO MENDES COELHO X PAULA DE TARCIO FIORE X NELSON MACHUCA X ISMAEL PAULINO DA CRUZ X ANTONIO CARLOS CARDOSO SANTOS X MARIO DAVID X JOSE PEREIRA MUNHOZ X ADAIL ALVES X SALVADOR SOARES X CLAUDIO DE SALLES X FRANCISCO LINEU PINHEIRO X FRANCISCO DEODATO X ANTONIO MARSON X PAULO FERREIRA DE ALMEIDA X ARIOLINO NEVES DE OLIVEIRA POLIMETRI X ANTONIO JOSE NUNES X NEWTON CABRAL X AIRTON DARE DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DA SILVA X JOSIAS RIBEIRO DA SILVA X LUZIA MARIA DA SILVA X FRANCISCO CARLOS CREPALDI X DAVIMIR ANGELO FERRARI X JOSE CARLOS DA SILVA X ELIAS ANDRE DE OLIVEIRA X FRANCISCO VIEIRA DAMASCENO X ANTONIO CESAR MACHADO DE ANDRADE X JAIME DA SILVA REIS X ZULMA GLORIA DOS SANTOS X VALDIR SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X SILVIO FISCHERMES X GEIPOTI AMORIM FRANCA X JOSE RAMOS SANTOS X JOAO NUNES DA SILVA X LUIZ MESMARIE X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI X ANTONIO CAPRONI X ELIEZER ALVINO GOMES

X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO BATISTA X VALDECI MARINI DE ARAUJO X EDMILSON DE SOUZA DINIZ X JORVA MOTA DA SILVA X CICERO XAVIER SIQUEIRA X ADRICIO FRANCELINO DA SILVA X JURANDIR SOARES X JOSE AMARO X JOSE CAIMELLI AFONSO X ANTONIO DANIEL CONRADO X GAMALIEL CAVALCANTE X GILMAR PEREIRA X EVERALDO LUIZ DA SILVA X ADEMIR ANTONIO SOLIGUETTI X JOSE MARIA SANTOS CORDEIRO X JOSE DE ALMEIDA SILVA X DEUSVALDO TEIXEIRA DELMONDES X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Apesar das relevantes razões de fls. 66/67, não consta nos autos o número do CPF do réu José Carlos da Silva, impedindo a regularização perante o sistema processual. Assim, indefiro o requerimento de fls. 66/67. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0042437-56.1989.403.6100 (89.0042437-8) - METALURGICA DETROIT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0707681-09.1991.403.6100 (91.0707681-9) - SAMAR PARTICIPACOES LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 183 - MARCOS LOPES PIMENTA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007123-68.1997.403.6100 (97.0007123-5) - IND/ E COM/ DE PLASTICO MAJESTIC LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010952-13.2004.403.6100 (2004.61.00.010952-1) - WLADIMIR DIACONIUC X SONIA MARIA CRUZ DIACONIUC(SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1.É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria).Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se declarar a decisão embargada em face das consultas de fls. 374/377, eis que trazidas pela requerida posteriormente à prolação daquela decisão. No entanto, apesar da incorreção na interposição dos embargos de declaração, em vista do princípio da economia processual, recebo a petição e documentos de fls. 272/277 como pedido de reconsideração. Assim, observo que a requerida comprovou, através das consultas de fls. 274/277, que, contrariamente ao afirmado pelo requerente, ela não se encontra com qualquer débito parcelado nos termos da Lei nº. 11.944/2009. Deveras, conforme se observa dos extratos de fls. 274/277 emitidas através do Sistema da Receita Federal, o requerente não é optante por parcelamento da Lei nº. 11.941/09, de modo que não há como se concluir que os débitos respeitantes ao processo administrativo nº. 10886.964.098/2011-81 tenham sido parcelados e se encontram com a exigibilidade suspensa, pelo que torno sem efeito a decisão de fls. 262/263. Intime(m)-se. Prossiga-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-05.1992.403.6100 (92.0000937-9) - WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARCOS MAGRI X WALTER MAGRI X CLAUDIO DILELLA X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X RODOLFO KERNBICHLER X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X WALDEMAR JENSEN X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X GERSON NAGLIATE JURADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X WINDOR ANTONIO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAGRI X UNIAO FEDERAL X WALTER MAGRI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DILELLA X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X RODOLFO KERNBICHLER X UNIAO FEDERAL X FABIO ADHEMUR DA MOTTA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR JENSEN X UNIAO FEDERAL X MAIRA ANGELICA JENSEN JURADO X UNIAO FEDERAL X GERSON NAGLIATE JURADO X UNIAO FEDERAL(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)
Fls.323 : J.Ciência ao(s) autor(es).

0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência quanto ao ofício de fls. 319/320.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0066467-53.1992.403.6100 (92.0066467-9) - LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X JOSEPH ABOUD FATTAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X JOAQUIM SAO JOAO NETO(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LAURA BRAIDOTTI GUIRRO X UNIAO FEDERAL X JOSEPH ABOUD FATTAL X UNIAO FEDERAL X JOSEPH FATTAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SAO JOAO NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 247: J. Ciência ao(s) autor(es).

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL
Fls.380: J.Ciência ao(s)autor(es).

0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6) - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A X UNIAO FEDERAL
Fls. 186: J.Ciência ao(s) autor(es).

0050583-08.1997.403.6100 (97.0050583-9) - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.559: J.Ciência ao(s) autor(es).

0055691-18.1997.403.6100 (97.0055691-3) - REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMARIE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X REINALDO SALOMAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RIOKO KIMIKO SAKATA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA HELENA LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARIE ANDREAZZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS ABRANTES AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUBENS XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fls.592: J.Ciência ao(s) autor(es).

0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7) - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls.132: J.Ciência ao(s)autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GR S/A

Fls. 1751: J.Ciência ao(s) autor(es).

0006190-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0907746-93.1986.403.6100 (00.0907746-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE APARECIDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12366

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Comprove a expropriada a liquidação do alvará de levantamento expedido às fls.1400, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009704-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES LEAO

Fls. 39: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8) - PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.234/236), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.360/369: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

Fls.132/141: Manifeste-se o embargado. Int.

0008761-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902267-22.1986.403.6100 (00.0902267-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PANCOSTURA S.A. IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

Fls.30/32: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.467/469: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO

Fls. 312/314: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12373

DESAPROPRIACAO

0573317-81.1983.403.6100 (00.0573317-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CELESTE MARTINEZ PEREIRA(SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP à sentença de fls. 283/288 e versos, alegando a existência de contradições que merecem ser sanadas. Aduz ser necessário o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 para o levantamento do preço, vez que, por se tratar de instituição de servidão administrativa, não houve a transferência do título de domínio do imóvel para a expropriante, permanecendo este sobre o domínio do expropriado, sendo este o responsável pela quitação dos débitos fiscais. Sustenta que o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3365/41 dispõe que os juros compensatórios são devidos sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre o valor da oferta e o valor fixado na sentença, a contar da imissão na posse, sem qualquer menção de que o cálculo seja realizado sobre 80% do valor apurado. Afirma, ainda, que os juros moratórios deverão obedecer ao disposto no artigo 15-B do Decreto-

lei 3.365/41, que os fixa em até 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. D E C I D O. A expropriante CTEEP, na qualidade de concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, não está sujeita ao pagamento pelo regime de precatório, razão pela qual não são aplicáveis, no tocante aos juros de mora, as disposições do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41 e do artigo 100 da CF, mas sim a Súmula 70 do STJ, visto que sua mora surge com o trânsito em julgado, conforme restou consignado na sentença. Precedentes do TRF-3ª Região: AC 393379, Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/08/2012 e AC 98826, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 04/09/2012. Não se verifica, pois, qualquer contradição a ser sanada, quanto a este ponto. Inexistente, também, a contradição alegada, no tocante à base de cálculo dos juros compensatórios, conquanto o entendimento exposto está devidamente fundamentado e respaldado pela firme jurisprudência das Cortes Superiores. A embargante pretende, na verdade, como na questão anterior, a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Assiste-lhe razão, entretanto, quando se insurge quanto à dispensa de apresentação dos comprovantes de quitação dos débitos fiscais do imóvel pela expropriada para o levantamento do preço depositado, vez que, embora se trate de ação de constituição de servidão administrativa, o entendimento exposto partiu da premissa equivocada de que se tratava de imissão na posse efetivada em 1985 em ação de desapropriação. De tal sorte, RECEBO os embargos da autora para, suprimindo a contradição apontada, conferir efeitos infringentes ao julgado, nos termos da fundamentação, mantendo-se no mais a sentença proferida às fls. 283/288. Passará o dispositivo da sentença então a constar da seguinte forma: Posto isto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituída a servidão administrativa sobre a faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão Derivação Guarulhos Mogi Furnas - ETT Nordeste, onde se situa o imóvel localizado na Estrada do Corredor, zona rural do Município de Itaquaquecetuba/SP, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 86.500 de 27/10/1981, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de outubro de 1981, constituído de um terreno com área de 12.888,62 m², descrito às fls. 14/15, configurado como gleba n.º 06 e das benfeitorias nele existentes, especificada na planta juntada com a petição inicial e no laudo de fls. 98/125, mediante o pagamento da indenização no valor de NCz\$34.470,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta cruzados novos) em outubro de 1989, descontado o depósito de fls. 24-verso. CONDENO, ainda, a Requerida ao pagamento de: a) juros compensatórios, que terão como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em Juízo e o valor do bem fixado na sentença (cf. ADIN 2.332-2, DOU de 13/09/2001), contados a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12% ao ano até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.577, de 11/06/1997, quando passarão a ser computados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n.º 618 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça; b) atualização monetária do valor da indenização, a partir da data do laudo de avaliação e até a data do efetivo pagamento, descontado tão somente o valor (também atualizado) do depósito de fls. 24-verso dos autos, observado o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal; c) juros moratórios de 6% ao ano, calculados sobre o valor da indenização, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento (Súmula 70 do STJ). Fixo os honorários advocatícios em 5% calculados sobre o montante da diferença entre a oferta e a quantia apurada na condenação, incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141 do STJ), a cargo da expropriante, que arcará também com as custas processuais, nos termos do artigo 30 do DL 3.365/41. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se a competente carta para os fins previstos no artigo 167, inciso I, 6, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a Requerida deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006879-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL VISTOS etc. Associação Profissionalizante BM&FBOVESPA move em face da União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado na notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD n.º 37.010.158-8. Subsidiariamente, o afastamento da exigência de multa e juros e a exclusão da responsabilidade do seu Presidente apontado na referida notificação. Aduz que é associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, que tem por objeto social atividades relacionadas à assistência social e educacional, prestando serviços de capacitação profissional de forma totalmente gratuita, a jovens carentes com idades entre 15 e 20 anos. Em razão desta qualidade, faz jus à imunidade disposta no artigo 195, 7º da CF, bem como preenche os requisitos do artigo 14 do CTN. No tocante ao reconhecimento da imunidade, interpôs Ação ordinária n.º 2003.61.00.014513-2, a qual tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível, pugnano pela declaração da inexistência

de relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais devidas à seguridade social, na medida em que se constitui em entidade de beneficente de assistência social e educação. Explana que na aludida ação fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se, desse modo, a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições da cota patronal incididas na folha de pagamento e, posteriormente, foi proferida sentença julgando improcedente a ação judicial. Desta decisão fora interposta apelação, a qual fora recebida em seu duplo efeito. Alega que a Secretaria da Receita Previdenciária lavrou a NFLD nº 37.010.158-8, exigindo a contribuição social incidente na folha de salários, sob a alegação da ocorrência dos seguintes fatos geradores: pagamentos a autônomos diversos no período de 01/2001 a 01/2003 e pagamentos a atletas autônomos no período de 02/2003 a 12/2005. Informa, ainda, que o débito relativo à NFLD nº 37.010.158-8 fora inscrito em Dívida Ativa da União. Baseia-se sua pretensão na ilegalidade da cobrança das contribuições previdenciárias lavradas no auto de infração, eis que sua imunidade ainda está sendo discutida nos autos da ação nº 2003.61.00.014513-2, em virtude do recurso de apelação ter sido recebido no seu duplo efeito. Assim entende que esta suspensa a exigibilidade, bem como o patrocínio ofertado aos atletas não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.442/442-v) suspendendo a exigibilidade dos débitos contidos na NFLD, em razão da apelação interposta em face da sentença proferida na ação declaratória nº 0014513-79.2003.403.6100 ter sido recebida em ambos os efeitos, restabelecendo, assim, a tutela anteriormente concedida. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte ré fls.449/466. Decisão de indeferimento do agravo de instrumento interposto, em virtude da falta de documentos necessários ao conhecimento do recurso (fls.471/473). A ré, citada, ofertou contestação às fls.475/503, alegando, em preliminar, ilegitimidade para figurar em nome do presidente da empresa, e, no mérito, que inexistente causa de suspensão de exigibilidade em razão do recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito, eis que os efeitos da tutela anteriormente concedida não são restaurados, bem como a legalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes nos contratos de patrocínio, por estes configurarem uma relação contratual de prestação de serviços. Apresentada réplica pela parte autora (fls.520/526). Instada as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls.527), a parte autora requereu a juntada de documentos (531/532), o que foi deferido (fls.536), e, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que a questão versada nos autos ser exclusivamente de direito (fls.590/591). É o relatório. Passo a decidir. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil Acolho a preliminar de falta de legitimidade da autora para pedir a exclusão do seu Presidente na NFLD, eis que não se trata de legitimação extraordinária, conforme dispõe o art. 6º do CPC. Não possui, assim, legitimidade a parte autora para pleitear em nome próprio direito alheio. Só poderia, no caso concreto, o próprio Presidente requerer sua exclusão da NFLD. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência, segue ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÚMULA 435/STJ - ART. 135, III, CTN - PODERES DE GESTÃO - PESSOA JURÍDICA - FALTA DE LEGITIMIDADE - DIREITO ALHEIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se conhece da contra-minuta, posto que a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, falta-lhe interesse de agir. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos. (...) (AI 00384512620104030000- Agravo de Instrumento- 427224, Rel. Des. Nery Junior, TRF3, Terceira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/04/2011, Pág: 1027.) Deflui-se, portanto, que a relação jurídica processual atinente ao Presidente deve ser extinta sem a resolução do mérito, ante a ilegitimidade. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Alega a autora que ajuizou a ação nº 2003.61.00.14513-2, a qual tramitou perante a 21ª Vara Federal Cível e se encontra, atualmente, pendente de julgamento na 2ª instância. Na aludida ação fora deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual houve a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos pela ré. Porém, o pedido principal fora julgado improcedente, e, dessa decisão fora interposta apelação, a qual fora recebida no seu duplo efeito. Desse modo, aduz a autora que, com a atribuição do efeito suspensivo, houve a restauração dos efeitos da tutela anteriormente concedida, razão pela qual as contribuições previdenciárias exigidas na NFLD nº 37.010.158-8 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. O cerne da questão é saber se o recebimento da apelação em seu duplo efeito restauraria os efeitos da tutela anteriormente concedida, mesmo havendo sentença de improcedência. Não assiste razão à autora. Em linha de princípio, a improcedência do pedido deverá trazer como consequência a revogação da antecipação concedida. Como é cediço, a antecipação da tutela é, em verdade, pautada na provisoriedade e baseada em cognição sumária, firmada em juízo de mera probabilidade da existência do direito postulado, embora o grau dessa probabilidade deva ser mais elevado. Tendo a tutela antecipada natureza jurídica de provimento antecipatório dos efeitos da sentença de mérito, como espécie de tutela de urgência, ao ser deferida dá ensejo a uma execução provisória. Por outro lado, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, sempre em decisão fundamentada, conforme comando constitucional. A superveniência de sentença de improcedência do pedido acarreta, por si só (vez que se dá em cognição exauriente), independentemente de menção expressa a respeito, a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. Aliás, conforme, mutatis mutandis, dispõe a súmula 405 do STF quanto ao mandado de

segurança: Súmula 405 do SFT - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Deflui-se, pois, que a revogação da tutela, na sentença, importa retorno imediato ao statu quo anterior (efeito ex tunc). Trata-se de um efeito natural do juízo de improcedência, que independe, portanto, de menção expressa, pois que antecipação da tutela fundou-se em juízo de verossimilhança, sempre a título precário. Conforme os ensinamentos do Professor Antônio Carlos Marcato: Rejeitada a pretensão do autor, não parece possível sejam mantidos os efeitos decorrentes da antecipação da tutela. Essa providência foi tomada com base em cognição sumária, que apontou para a probabilidade do direito firmado na inicial. Investigação mais profunda dos fatos revelou, todavia, o equívoco dessa conclusão, o que motivou a improcedência da pretensão. Não é compatível com esse resultado manterem-se os efeitos gerados pela antecipação, que pressupõe direito provável, mas que agora diante da cognição exauriente, mostrou-se inexistente. (...) Mesmo que omissa a sentença sobre a revogação do provimento concessivo da antecipação, deve-se entender existente ordem implícita nesse sentido. Ocorre que, verificada essa situação, o autor da demanda pode interpor apelação. Se tal ocorrer, como esse recurso tem efeito suspensivo, ao menos por enquanto, a sentença de improcedência permanecerá ineficaz. Isso significa dizer que a tutela antecipada antes concedida não cassada imediatamente, pois essa consequência, ante a ineficácia da sentença, não se opera de plano. (...) Preferível, todavia, a incidência da mesma orientação adotada para as hipóteses de apelação interposta contra sentença que tenha julgado em conjunto o processo cautelar e o principal. Tem-se entendido que o efeito suspensivo do recurso alcança apenas a tutela principal, não a cautelar. Assim, se improcedente as demandas, cessam imediatamente os eventos de eventual liminar anteriormente concedida, pois em relação à denegação da tutela cautelar, a apelação não tem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV). Como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tem natureza cautelar, a solução pode ser a mesma, ou seja, o efeito suspensivo da apelação contra sentença de rejeição da tutela principal, em cujo processo tenha havido antecipação dos efeitos dessa mesma tutela, não alcança essa providência, que perde a eficácia de imediato. (MARCATO. Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 3. Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2008.p. 846/847). Defende o Jurista Athos Gusmão Carneiro que a sentença de improcedência terá o condão de propiciar o desaparecimento do juízo de verossimilhança e, ausente um dos pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada, seria incoerente permitir a continuidade de tal benefício. (CARNEIRO, Athos Gusmão. Da antecipação de tutela. 6 ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2005, p. 124 Nesse sentido, a Min. Eliana Calmon, ao fazer alusão analógica à súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, aplicada em sede de mandado de segurança, segue a linha argumentativa de que, após realizada a cognição exauriente, se o órgão julgante entender pela improcedência do pedido, então os efeitos da tutela não devem persistir. (ALVES, Eliana Calmon. Tutela de urgência. Tutelas de Urgência. Informe Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.11, n. 2, p. 159-168, jul./dez. 1999). A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria versada nos autos, no julgamento do Agravo Regimental nº 99797, no sentido de que, com a prolação da sentença de improcedência, desaparece um dos requisitos da tutela antecipada, qual seja o *fumus boni iuris* e, desse modo, a tutela anteriormente é revogada. In Verbis: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.(...)4. No caso em exame, a sentença é de improcedência do pedido. Portanto, o julgamento, com cognição plena, afasta um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*.5. A improcedência da ação com posterior restauração da eficácia da decisão concessiva da antecipação da tutela, não pode ser admitida, posto que a improcedência da demanda implica na revogação da medida antecipatória com eficácia imediata. (destaquei). (...) Agravo Regimental prejudicado.(AGTR 99797 AL 0071215-45.2009.4.05.0000, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Segunda Turma STJ, Data: 01/12/2009, pag.156).A Jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região segue no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.1. Sendo a sentença de improcedência da ação, julgamento de cognição plena, resta afastado um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, o *fumus boni iuris*, razão pela qual se impõe a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata.2. Agravo de instrumento provido.(19737 SP 2008.03.00.019737-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, Data de Julgamento: 04/06/2009, QUARTA TURMA)RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes. 520VII CPC 2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. (768363 SP 2005/0120516-1, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/02/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1). Vale acrescentar que a legislação processual civil foi taxativa ao determinar que a execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente. Assim, a antecipação da tutela fica sem efeito se a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (art. 475-O, incisos I e II do Código de Processo Civil). Ademais, se a sentença revogou a antecipação da tutela concedida, o recurso (no caso

apelação) recebido no duplo efeito não tem o condão de restabelecer os efeitos da antecipação da tutela, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação, diante da sentença de improcedência do pedido. Isto é, eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida. Nesse sentido, Recurso Especial nº 768.363 - SP (2005/0120516-1), data 05/03/2008. Observemos, pois, o que tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, por analogia: Mandado de segurança. Profissão. Tutela antecipatória. Registro de jornalista deferido em caráter precário, em cumprimento de decisão que antecipou tutela em ação civil pública. Superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido. Revogação da medida antecipatória. Eficácia ex tunc. Portaria do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego 03, de 12/01/2006, invalidando o registro profissional realizado sob amparo de liminar. Legitimidade. Súmula 405/STF. Aplicação analógica. Segurança denegada. CPC, arts. 273, 3º, 475-O, I e II, 588, I e III. Dec.-lei 972/69, art. 4º, V. - Súmula 405/STF - Lei 5.869/1973, art. 273 - Lei 5.869/1973, art. 475 - Lei 5.869/1973, art. 588 - Decreto-lei 972/1969, art. 4º. 1. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente e fica sem efeito caso a decisão exequenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação). 2. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada. 3. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. 4. Segurança denegada. (MS 11.780 - DF (2006/0093181-0) - Rel.: Min. Teori Albino Zavascki - Impte.: Everaldo Damião da Silva - Adv.: Rosângela Monteiro Damião - Impdo.: Min. de Estado do Trabalho e Emprego - J. em 09/05/2007 - DJ 21/05/2007 - 1ª Seção - STJ.) No caso dos autos, a atribuição do efeito suspensivo do recurso de apelação, interposto contra a sentença de improcedência proferida na ação de nº 2003.61.00.014513-2, não tem o condão de restaurar os efeitos da tutela anteriormente concedida, eis que esta se encontra revogada. Desse modo, resta assente a ausência de um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. De tal sorte, as contribuições previdenciárias exigidas constantes na NFLD nº 37.010.158-8 são devidas, eis que a exigibilidade não se encontra suspensa. Por conseguinte, deve ser revogada a tutela concedida às fls. 442/442-v, para que cesse a suspensão da exigibilidade referente à NFLD nº 37.010.158-8, bem como cesse a abstenção de que a ré tome qualquer medida no sentido de exigir a referida NFLD. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRATO DE PATROCÍNIO. Conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos (fls. 179/304), no qual se discutiu a legalidade da NFLD nº 37.010.158-8, a notificação tem como fatos geradores os pagamentos a autônomos diversos compreendidos no período de 01/2001 a 01/2003 e os pagamentos a atletas autônomos compreendidos no período de 02/2003 a 12/2005. O Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito nº 37.010.158-8, constante às fls. 200/202, dispõe que: o período de lançamento do crédito da Seguridade correspondente a meses em débito compreendidos no Mandado de Procedimento Fiscal- Auditoria Previdenciárias nº 09290037 e Complementares C1 e C2, assinados pela empresa, isto é meses de 01/2001 a 01/2003 débito referente a pagamentos a autônomos diversos e meses 02/2003 a 12/2005 débito referente a pagamentos a atletas autônomos, sendo que foi utilizado o código FPAS 515, pois a mesma empresa não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, atual órgão do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para os meses em débito, e o qual possibilita a isenção das quotas patronais perante à Previdência Social (filantropia). Outrossim, os fatos geradores das contribuições lançadas compõem-se de pagamentos contabilizados nos Livros Diário 06 a 10 a autônomos diversos, meses 01/2001 a 01/2003 e a atletas autônomos meses 02/2003 a 12/2005 também conforme Relação de Pagamentos a Atletas apresentada, todos Livros Diário registrados no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo. Quanto aos pagamentos efetuados a autônomos diversos compreendidos no período de 01/2001 a 01/2003, a autora não trouxe aos autos provas que desconstituíssem a NFLD nº 37.010.158-8. Como é cediço, os atos da Administração pública gozam de presunção relativa de veracidade, cabendo ao contribuinte desconstituir tal presunção, o que não ocorreu no caso em apreço. Caberia à ré demonstrar que as aludidas contribuições eram indevidas ou ilegais ou que se encontravam quitadas ou mesmo que inexistiu prestação de serviço efetuado por autônomo em relação ao período mencionado. A alegação de que faz jus a imunidade tributária cai por terra, em razão de não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como em virtude de tal imunidade encontrar-se em discussão no bojo da ação nº 2003.61.00.014513-2, na qual já fora prolatada sentença de improcedência, lembrando mais uma vez que, conforme já explanado acima, a interposição do recurso de apelação não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente. Por conseguinte, são os débitos tributários em questão exigíveis. Em relação ao fato gerador das contribuições previdenciárias referentes ao pagamento de atletas autônomos nas competências 02/2003 a 12/2005, alega a autora que não se configura prestação de serviço a relação jurídica regulada pelos contratos de patrocínio celebrados com diversos atletas, que têm como objetivo garantir o empenho em atividades esportivas, mediante o cumprimento de algumas condições. Explicando que não contrata, em nenhuma

hipótese, obrigação de fazer do atleta, que, por sua vez, não é obrigado a exercer sua atividade por força desse contrato, razão pela qual torna-se nítido que a atividade desenvolvida pelos atletas patrocinados pela autora não é serviço e, como consequência, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária os valores pagos a título de patrocínio, os quais não seriam considerados remuneração. Em sua defesa, a ré sustentou que os contratos de patrocínio juntados aos autos, no mínimo, expõem a existência de uma relação contratual de prestação de serviço, pois, ao que parece, trata-se mesmo de relação empregatícia, ante a existência de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. A exigência de contribuições para a Seguridade Social encontra fundamento constitucional no art. 195, I, alínea a, da CF, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Desse modo, dentro dos limites que foram delineados pela CF, a Lei 8212/91 instituiu as contribuições para o custeio da seguridade Social, dentre as quais interessa aquela prevista no artigo 22 da mencionada lei: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Resta saber se os contratos juntados aos autos (fls. 36/178 e 540/558) possuem natureza jurídica cível (patrocínio) ou trabalhista. A definição legal de patrocínio é dada pelo Inciso II, do art. 23, da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), que regula benefícios fiscais para os apoiadores da cultura e do esporte, in verbis: II- patrocínio: é a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei. Extrai-se desta definição que o patrocínio possui os seguintes elementos: a finalidade publicitária; a realização dessa publicidade por meio de pessoas estranhas à empresa beneficiada; a coligação entre a imagem dos sujeitos; e a autonomia própria de cada parte, na condução de suas ações. Ao lado dessas quatro características, constata-se a exigência de colaboração para que o contrato alcance sucesso. Faltando qualquer desses elementos, dificilmente a relação comercial poderá ser enquadrada no patrocínio. A partir desses elementos e da causa que determina a aproximação comercial podem ser visualizados os principais deveres assumidos pelos contratantes: o oferecimento da prestação convencionalizada, por parte do patrocinador, que pode ser uma quantia ou qualquer outra forma com repercussão econômica; os melhores esforços por parte do patrocinado, para que sua imagem seja admirada pelo maior público possível; prestação de contas; transmissão de dados relevantes para o bom andamento do contrato; zelo pela imagem do parceiro comercial, etc. Em relação à denominação dada aos contratos - padronizados -, estes não podem ser considerados como de patrocínio, eis que faltam dois de seus elementos: a autonomia própria de cada parte e a realização da publicidade por meio de pessoas estranhas à empresa beneficiada. No que pertine ao primeiro, os contratos acima referidos possuem cláusulas que limitam a autonomia dos atletas e concede à autora o gerenciamento em suas atividades (itens 3.4, 4.1, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8, do contrato de fls. 36/38). No tocante ao segundo, o atleta é admitido a fazer parte de uma equipe de atletismo denominada Clube do Atletismo a qual é parte integrante da autora, de modo que o atleta não é parte estranha à empresa beneficiada, mas sim, integrante da empresa que o patrocina. Outrossim, a Lei 9615/98, que institui as normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, dispõe em seu art. 3º, I, II, a e b, o que seria desporto de rendimento e o modo de organização e as formas de praticá-lo, in verbis: Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: (...) III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva; II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto: a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho; b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade. II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000) No tocante ao desporto realizado de modo não-profissional, pelas cláusulas constantes nos contratos analisados, falta um de seus elementos, a liberdade de prática, já que da simples leitura dos itens constantes nos contratos denota-se que o atleta tem que se submeter às regras impostas nos regulamentos, bem como ao treinamento e orientação técnica da autora. Ademais, o art. 43 da mencionada Lei

veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não-profissionais com idade superior a vinte anos, no caso em apreço, os atletas admitidos participam de competições, conforme os documentos de fls.507/512. Diante disso, só poderia ser utilizada a forma de patrocínio, disposta no art. 3º, II, da mencionada Lei, em relação aos atletas não profissionais, o que não é o caso dos autos. O contrato de trabalho desportivo encontra-se, atualmente, regido pela Lei 6.354/1976; pela Lei 9.615/1998, Lei Pelé, e seu regulamento, o Decreto-lei 2.574/1998; pela Lei 9.981/2000; pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho que forem compatíveis com esse contrato especial, e, por fim, pela Lei 10.672/2003. Pode ser conceituado, como se extrai da legislação em regência, como aquele pelo qual uma (ou mais) pessoa natural se obriga, mediante remuneração, a prestar serviços desportivos à outra (natural ou jurídica), sob direção desta. A atividade do desportista profissional é regulada e caracterizada, portanto, por uma dualidade normativa, isso porque é, simultaneamente, laboral e desportiva, o que justifica estar o mesmo sujeito à disciplina dessas duas esferas. Em consequência, submete-se o atleta ao poder disciplinar do clube empregador e dos órgãos competentes para zelar pelo cumprimento das respectivas ordens. O contrato de trabalho do atleta profissional apresenta como elementos obrigatórios: remuneração e cláusula penal. Devendo, ainda, conter, por força do artigo 3º, da Lei 6.354/1976, o nome das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas; o modo e forma de remuneração, especificando o salário, os prêmios, as gratificações e bonificações, quando presentes, bem como o valor das luvas, e o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social; a menção de conhecerem os contratantes os códigos, os regulamentos e os estatutos e normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados. Os contratos ora analisados assemelham-se a verdadeiros contratos de natureza trabalhista, depreende-se, assim, que este juízo não possui competência para analisar a relação de emprego existente entre a autora e seus atletas patrocinados, mas sim, apenas a análise da legalidade da contribuição previdenciária disposta na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Como se sabe, a relação jurídica de trabalho caracteriza-se pela não eventualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade. A não eventualidade significa que a prestação de serviço pelo empregado deve ser regular, não se exaure em uma única prestação, pois existe um trato sucessivo na relação entre as partes. A subordinação exige que o trabalhador fique adstrito ao poder de direção do empregador, que determina as diretrizes do trabalho a ser desenvolvido, não dispondo o trabalhador de autonomia para exercer as suas atividades. A onerosidade diz respeito ao direito do trabalhador de receber salários pelos serviços prestados. A pessoalidade quer dizer que o contrato é celebrado com pessoa certa. Analisando a relação da autora com os atletas patrocinados, com base nos conceitos acima, verifica-se se tratar de relação de trabalho, já que se encontram presentes todos os requisitos acima apontados. Presente o requisito da subordinação jurídica, eis que a autora tem controle sobre os planos de competição, provas e torneios, campeonatos e quaisquer outras atividades congêneres que o atleta venha a participar (cláusula 3.3) fls. 36/38, bem como o atleta tem de ter o comprometimento de atender a todas as determinações da autora, e seguir o seu regulamento, e, ainda, usar os materiais esportivos da ré (cláusulas 4.2, 4.3,4.4)(fls. 36/38). Presente o requisito da onerosidade, uma vez que os atletas recebem valores pré fixados mensalmente (cláusula 2.1) (fls.36/38). Presente o requisito da não eventualidade, posto que os atletas devem realizar seus treinos de forma regular e na cidade estipulada pela autora (cláusula 4.1, fls.36/38). Presente o requisito da pessoalidade, eis que somente o atleta poderá cumprir suas obrigações, não podendo outra pessoa cumprir suas obrigações. Nesse sentido, segue jurisprudência, Mutatis mutandis: ATLETA EQUIPE FEMININA DE VOLEIBOL - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. Contratada a reclamante para prestar serviços na equipe feminina de voleibol de um clube, a relação jurídica havida entre as partes era de emprego, regida pela CLT e não pelas normas de Direito Civil, eis que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 3º consolidado, como a existência de remuneração, subordinação, prestação de serviços intuito personae. Consequentemente, demonstrado que a obreira foi dispensada da prestação de serviços antes do término do vínculo contratual, faz jus à multa estipulada no 8º do dispositivo 477/CLT, porquanto não obedecido o comando legal no tocante ao prazo de efetivação do acerto rescisório, assim como, à metade dos salários que seriam devidos no período compreendido entre nov./95 e abr./96, por força do estipulado no dispositivo n. 479 Consolidado. (Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). 2ª T., Recurso Ordinário nº. 20158/96, Relator: Juiz Liotti Raphael, DJMG 23.5.97, pág. 16). Diante da documentação acostada aos autos, defluiu-se, que a autora mantém e gerencia uma equipe de atletas profissionais, os quais participam de competições internacionais / nacionais, de alto rendimento, com o intuito de levar o nome/marca da autora ao conhecimento do público. Para manter a estrutura mencionada acima, celebra contratos que se coadunam, a meu entender, com relação de emprego. Inegável, porém, a denominação dada aos contratos celebrados, eis que a finalidade destes é a contratação de atletas para participarem de competições nacionais / internacionais, tanto que às fls. 123, há a tabela de bonificação para os resultados almejados pela autora, sendo uma forma a mais de incentivo para seus atletas. Inegável, também, que existe uma contraprestação de serviços por parte dos atletas, eis que estes se preparam, diariamente, e participam das competições, as quais são aprovadas pela autora, bem como cumprem as determinações impostas pela autora dentro do seu regulamento. Desse modo, estando caracterizada a relação de emprego entre a autora e os seus atletas, legítima é a cobrança de contribuição previdenciária. Em relação ao pedido subsidiário de afastamento da multa, este não deve ser acolhido, posto que, com o não adimplemento por parte da autora, correta se mostra a aplicação desta penalidade, conforme disciplina o art.161 do CTN. Posto

isso:a) julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do Presidente da autora, em face da ilegitimidade.b) julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. c) REVOGO a tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 442/442-v. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20 do CPC. P.R.I.

0015844-81.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade das CDAs nºs 80.2.11.052690-06, 80.6.11.095456-43, 80.7.11.020950-62 e 80.6.11.095457-24. Aduz que, em sede de liminar concedida em outra ação judicial, foi reconhecido seu direito de utilizar créditos de IPI na compensação com débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Ao final da mencionada ação judicial seu pedido foi julgado improcedente, razão pela qual a Fazenda Nacional promoveu sua inscrição na Dívida Ativa da União. Alega a decadência, pugna pela ausência de lançamento dos débitos e, subsidiariamente, requer a inclusão dos débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das CDAs, até a vinda da contestação.Em sua contestação, a União Federal sustenta a presunção de legalidade dos atos administrativos, a ausência de depósito preparatório da Ação Anulatória e informou acerca da ausência de consolidação dos débitos, pelo que não é possível sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O N ã o verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. O E. STJ já se manifestou acerca da constituição definitiva do crédito tributário com a entrega da DCTF, por meio da Súmula 436, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em necessidade de lançamento pela autoridade fiscal. E, não obstante se assevere que se trata de hipótese de compensação em DCTF, considerando que o crédito utilizado foi decorrente de decisão judicial que foi posteriormente reformada, do que teve conhecimento a autora e, considerando os avisos de cobrança de fls. 44, 51, 57 e 67, não se pode simplesmente falar em ausência de notificação. Impõe-se observar, assim, as peculiaridades do caso vertente.Além disso, considerando que o crédito tributário ora em análise foi definitivamente constituído por meio de entrega da DCTF, não se trata de suposta decadência, mas de prescrição, cujo termo a quo é o trânsito em julgado da decisão judicial que não reconheceu os créditos com os quais a autora efetuou a compensação. Referida decisão transitou em julgado em 13/01/2010 e as inscrições em Dívida Ativa da União se deram em 11/11/2011, sem que tenha ocorrido, portanto, a prescrição. No que toca ao requerimento da autora de inclusão dos débitos aqui discutidos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, deve ele ser indeferido, uma vez que não houve por parte da autora, à época pertinente, a consolidação dos débitos no mencionado parcelamento conforme legalmente previsto. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, o cumprimento de todas as etapas do parcelamento previstas na legislação respectiva, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso.Isto posto, REVOGO a decisão de fls. 333/333vº e INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a autora em réplica no prazo legal.Int.

0017884-36.2012.403.6100 - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome do CADIN. Aduz que os débitos existentes em seu nome não podem ocasionar a inscrição no CADIN, uma vez que possui crédito em ação judicial que poderia ser compensado com um dos débitos e, em relação ao outro débito, alega a realização de penhora em ação judicial. No entanto, da análise da petição inicial e documentos, vislumbro a necessidade de emenda para que:1. A parte autora esclareça quais são os débitos que efetivamente ensejaram a inscrição de seu nome no CADIN, comprovando documentalmente;2. Adêquie o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, inclusive para fins de aferição da competência.3. Feito isto, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007915-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X

ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face de Adriano Lopes, ora Embargado, alegando excesso de execução. Afirma que o exequente não observou, nos cálculos apresentados, os índices de correção monetária determinados pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Embora regulamente intimado, o embargado deixou transcorrer o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer manifestação (certidão de fls. 66). É o relatório. Passo a decidir. Com razão a embargante. Os índices de correção monetária que devem ser aplicados aos cálculos de liquidação nesta Justiça Federal são aqueles elencados no Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do CJF/STJ - Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Analisando os cálculos apresentados pelas partes, observo que o embargado não indicou os índices de atualização monetária aplicados, impossibilitando a aferição de sua exatidão. Por outro lado, conforme se verifica às fls. 05, a embargante sustentou seus cálculos em norma aplicável à liquidação dos julgados nesta Justiça Federal, razão pela qual devem ser totalmente acolhidos os valores por esta propostos. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar o excesso de execução e reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no total de R\$ 2.093,08 (dois mil noventa e três reais e oito centavos), em junho de 2011. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desampense-se e archive-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)
Vistos, etc. converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação. Observe a Secretaria a prioridade na tramitação do feito

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X EVAIR EMERICK X FAIOCK & CIA LTDA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA LTDA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X HIDEYOSHI KOBAYASHI X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X JOSE MARIA PORFIRIO X JUVENAL HADDAD X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA LTDA X DROGARIA LUMA LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO

FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEIO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X SETIMO GONNELLI X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE)

Vistos, etc.Considerando os termos das petições de fls. 697 e 702, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 266.487,81 (duzentos e sessenta e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), para o mês de maio de 2011, conforme cálculos apresentados à fls. 505/506, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05).Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006801-23.2012.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Novartis Biociências S/A move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), quanto ao débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.003.870/2002-68, mediante antecipação da garantia (Seguro Garantia Judicial) a ser oferecida em sede de Execução fiscal à época da propositura da ação ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 117/119 e posteriormente reconsiderado e deferido (fls. 135/139). Em contestação, a fls. 149/153, a União Federal aduziu que o seguro garantia judicial apresentado pela impetrante não preenche os requisitos da Portaria nº 1153/2009 e deverá ser aditado. Suscitou, ainda, a perda de objeto da ação, diante da propositura da Execução Fiscal. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito.A parte autora requereu a transferência da garantia ofertada na presente ação para os autos da Execução Fiscal nº 0025473-27.2012.403.6182, que tramita perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais, o que foi deferido às fls. 198.Réplica às fls. 184/187.É o relatório. Passo a decidir.Refuto, inicialmente, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir superveniente em razão da propositura da ação fiscal, eis que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. A presente ação possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese a nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal ulteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262, Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009). Assiste razão parcialmente à parte autora.No que concerne ao pedido de oferecimento de caução (seguro garantia judicial), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é de exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência

da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por conseqüência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas. Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6.830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEN, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expandido -, também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade**

do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e

15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, ainda não havia sido ajuizada a Execução fiscal e, além disso, a parte autora ofertou seguro garantia judicial no montante total do débito (a própria União Federal afirmou em sua contestação - fl. 153 - que o aditamento do seguro garantia necessário para seu enquadramento à Portaria 1153/2009 poderia ser feito nos autos da Execução fiscal). Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls. 149/153 (contestação), já tenha sido supervenientemente ajuizada ação de execução fiscal (autos do processo nº 0025473-27.2012.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Fiscal da Capital), não se pode dimanar, em razão disso, como já explanado acima para se afastar a preliminar de carência de ação, em ausência superveniente de interesse de agir. Consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Aliás, a garantia ofertada já fora remetida aos autos da aludida execução fiscal, bem como já houve aquiescência das partes (fls. 196/197 e 198). Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a 12ª Vara de Execução Fiscal, o pedido de oferecimento de caução deve ser atendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls. 84/102, em relação aos débitos nºs 80.2.12.003360-41 e 80.6.12.008106-72, bem assim para determinar à ré que estes não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206). Confirmando a liminar concedida a fls. 135/139. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 12379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015072-21.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende o autor que a ré CEF se abstenha de emitir os boletos referentes à cobrança de cartões de crédito, bem como a declaração de inexistência de tais débitos. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, que exigiu a abertura de uma conta para o pagamento das prestações. Sustenta que a abertura dessa conta ocasionou a emissão de 2 cartões de crédito, os quais sequer foram desbloqueados, mas geraram faturas com valores que não reconhece. Afirma que efetuou uma reclamação no PROCON e requereu o cancelamento dos cartões, mas até o momento não houve retorno da CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) que corresponde exatamente ao pedido de indenização formulado pelo autor (fl. 10, item e do pedido). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento

do feito, diante do valor atribuído à causa, que define a competência no Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. DECIDO. Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015509-62.2012.403.6100 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fl. 211: Recebo a petição da impetrante como emenda à petição inicial, para que conste no pólo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP. Assim, a competência para a análise e processamento do presente feito é o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Confira-se, a propósito, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE EM BRASÍLIA. FORO COMPETENTE. I - A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Precedentes. II - Custas como de lei. III - Sem honorários, por força da Súmula 512 do STF. IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. (AMS 200338000582353, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:11/11/2005 PAGINA:30.) Embora existam julgados autorizando o Juízo incompetente a analisar as questões urgentes antes declinar da competência, por não ser possível aguardar o trâmite da remessa dos autos ao Juízo competente, não é o caso dos autos. Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP. Int. Após, ao SEDI para baixa.

0016233-66.2012.403.6100 - DIRECTA SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente na alíquota adicional de 1% sobre o faturamento a título de COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, ainda, em sede de liminar não adote qualquer medida de cobrança em relação a referidos créditos tributários, como inscrição de seu nome no CADIN, inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal. Aduz que após a edição da Lei nº 10.684/2003 a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas elencadas nos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 aumentou em 1 (um) ponto percentual passando de 3% para 4%. Alega, porém, que, como sociedade corretora de seguros, não se enquadra em nenhuma das categorias ali constantes. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou a legalidade da majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.684/2003. Requereu a denegação da segurança. Assim brevemente relatados, D E C I D O O artigo 18 da Lei 10.684/2003 alterou a alíquota da COFINS para as pessoas jurídicas elencadas nos 6º e 8º da Lei nº 9.718/98, nos seguintes termos: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. A questão posta nos presentes autos cinge-se ao enquadramento ou não da impetrante ao rol dos 6º e 8º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e, dentre estes, ao rol do 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que elenca as seguintes hipóteses: 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento, e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e

no artigo 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (destaquei).O contrato social da impetrante (fls. 23/30) estabelece que seu objeto social é a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde e, administração de bens próprios, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependam de autorização ou registro específico), podendo ainda participar como sócia em outras sociedades (exceto em companhias seguradoras).. (destaquei).Não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, ilegalidade na cobrança da COFINS com a alíquota majorada pela Lei nº 10.684/2003, uma vez que a corretagem de seguros está expressamente prevista no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que, por sua vez, é mencionado no artigo 18 da Lei 10.684/2003. Neste sentido, confira-se entendimento firmado no E. STJ em recente decisão proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.219.050/RS, pelo Ministro Herman Benjamin, de cujo voto destaco os seguintes trechos:(...)Apesar de não desconhecer a existência de precedentes em sentido contrário, a matéria foi amplamente rediscutida por essa Segunda Turma no julgamento do REsp 555.315/RJ (Rel. para o acórdão Min. Castro Meira), que recebeu a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL. 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. SOCIEDADES. CORRETORAS DE SEGURO.1. Conforme o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é devido o adicional de 2,5% sobre a folha de salário pelas sociedades corretoras de seguro.2. Recurso especial não provido.(REsp 555.315/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJe 12/12/2008).(...)Além disso, na análise do extenso rol do 1º, do art. 22, verifico que o dispositivo abarca instituições financeiras (bancos comerciais, bancos de investimentos etc.), supervisionadas pelo Banco Central, e empresas que atuam no ramo de seguros, reguladas pela SUSEP. Como bem afirmou o e. Ministro Castro Meira, tanto as empresas seguradoras quanto os agentes autônomos de seguros privados são obrigados ao recolhimento da exação, o que reforça a interpretação da norma realizada na segunda instância. Um esforço exegético que concluísse de forma diversa quanto à extensão do significado do termo sociedades corretoras implicaria criar distinção injusta com os agentes autônomos de seguros privados que realizam atividades de espécie correlata sem o suporte de aparelhamento corporativo.Desta sorte, ausente o fumus boni juris, o pleito de concessão de liminar não deve ser acolhido.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0016963-77.2012.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pepsico do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT, objetivando decisão judicial que determine a análise conclusiva e imediata do Requerimento Administrativo nº 18186.009846/2010-20, protocolizado em 03/12/2010. Alega que em 06/01/2010 recolheu indevidamente, em documento de arrecadação de Receitas Federais- DARF, a título de ICMS, o valor de R\$ 6.815.632,17 (seis milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), quanto o correto seria recolher o valor em Guia de Arrecadação Estadual- GARE-ICMS.Aduz que, diante do alegado, ingressou com Pedido de Restituição por pagamento indevido, sendo certo que até a data da impetração do presente mandamus, não havia decisão acerca do requerido. Aduz, ainda, que o lapso temporal decorrido da apresentação do pedido de Restituição excede o previsto em lei, razão pela qual resta líquido e certo seu direito de ter seu pedido administrativo analisado.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que alegou às fls. 73/76 a necessidade de dilação de prazo para apreciação do recurso e que a análise do seu pedido está obedecendo a ordem cronológica de entrada no setor responsável.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.Estão presentes os requisitos da concessão do pedido liminar.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1138206, firmou o entendimento no sentido de que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457, de 2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Confira-se, a propósito, a referida ementa :TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis : a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis :Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: : Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 200900847330 - REsp - Recurso Especial - 1138206, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 01/09/2010, RBDTFP vol.: 00022 pg: 00105)(negritei). No presente caso, a solicitação de revisão foi protocolizada pela impetrante em 06/01/2010, sem que a autoridade impetrada tenha analisado o pedido de revisão formulado. Logo, uma vez já decorrido o prazo legal, mister se faz a análise do pedido. Desta sorte, considerando todo o tempo já decorrido, bem assim, o montante mencionado e tendo em vista que o impetrante visa apenas a análise do pleito administrativo, depreendo que não se pode mais aguardar. Posto isto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição - nº 29734.77662.220908.1.2.02-5547, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0017954-53.2012.403.6100 - MAXPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Inicialmente, antes da análise do pedido de liminar, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, entendo consentâneo aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações, voltem cls. Int.

17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL**

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014582-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONDES FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, dê-se vista a parte autora para manifestação acerca das certidões negativas de fls. 113/114 e 117/118. I.

0008497-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 74: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

DESAPROPRIACAO

0067671-36.1972.403.6100 (00.0067671-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP014172 - SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR) X JOAO LUCIO DE ALMEIDA FILHO(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, bem como se manifeste expressamente quanto ao cumprimento das exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, conforme determinado no despacho de fls. 614.No mesmo prazo, cumpra a empresa AES Tietê S/A integralmente o despacho de fls. 614, efetuando o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

MONITORIA

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 136. I.

0014607-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA DA COSTA PEREIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 82. I.

0016635-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 88. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0014051-44.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação (fls. 131/163) requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 256). A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem contudo justificá-las (fl. 260/272). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 274/275). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré na sua contestação (fls. 131/163) requereram a produção de provas. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 256). A autora, de forma genérica, reiterou a produção de provas, sem contudo justificá-las (fl. 260/272). A ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 274/275). Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0006296-32.2012.403.6100 - WAGNER RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 116/120, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresentar réplica;b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0012448-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-56.2012.403.6100) GOLDENBERG CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir de forma justificada.

0012893-17.2012.403.6100 - RYANNA PALA VERAS(SP238021 - DÉBORA PALEO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 42/45, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresentar réplica;b) especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0013960-17.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA

Decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Edifício Eluma, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa e de indenização decorrente de reforço da segurança, bem como para impedir a adoção de qualquer ato de cobrança ou incidência das penalidades previstas no capítulo 12º.Narra, em síntese, que é locatária das unidades imobiliárias dos andares 5º, 6º, 7º e 11º do Edifício Eluma, situado na Avenida Paulista, 1294, São Paulo/SP.No dia 12/07/2012 houve grande manifestação do movimento dos trabalhadores sem teto (MTST) e houve invasão do pátio e hall de entrada do edifício.O Condomínio Edifício Eluma notificou a ora autora impondo multa e indenização no valor de R\$ 30.007,31, em virtude de suposta conduta culposa da CEF em não evitar/impedir a invasão das áreas comuns do edifício. Sustenta que a multa e a indenização decorrem de ato viciado, ofendendo os princípios da legalidade e da

igualdade, além de violação legal e falta de fundamento e motivação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Tenho que, no presente caso, a suspensão da exigibilidade da pena de multa e da indenização é a medida que melhor resguarda os interesses das partes envolvidas, sobretudo, porque não há que se falar em perigo de dano irreparável para o réu, tampouco em irreversibilidade da medida. De fato, a concessão dos efeitos da tutela nesta fase processual não importará em prejuízo para o réu, diante da reconhecida solvência da devedora, ora autora. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a pretendida suspensão da exigibilidade da multa e de indenização decorrente de reforço da segurança, bem como para impedir a adoção de qualquer ato de cobrança ou incidência das penalidades previstas no capítulo 12º até decisão final nestes autos. Cite-se e intime-se.

0017711-12.2012.403.6100 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reputo necessária a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010401-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA CRISTINA DUPRAT(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0010426-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043693-19.1998.403.6100 (98.0043693-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023366-14.2002.403.6100 (2002.61.00.023366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PRODUBON IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001729-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001729-1) - JAIME NORONHA DAVID(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014821-03.2012.403.6100 - PEDRO VLADIMIRO ROMEIRO BOTELHO DE LEMOS(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual e com ânimo definitivo no Brasil.I.

Expediente Nº 8574

MONITORIA

0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 45. I.

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEWTON ALONSO COSTA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 47. I.

0008462-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BISSOLATI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Trata-se de embargos de declaração da Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 367. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão sobre a apreciação de que a verba honorária foi depositada pela Caixa em outubro de 2006 e a Contadoria atualizou o valor devido para julho de 2007, sem considerar que os valores já estavam depositados. Decido. Razão assiste à embargante. O cálculo apresentado pela Contadoria em fls. 340/348 não atualizou os valores depositados pela Caixa em outubro/2010 e por essa razão houve uma diferença de R\$ 101,03 (cento e um reais e três centavos) em desfavor da Caixa. No despacho de fl. 377 foi ordenado o retorno dos autos à Contadoria que por sua vez, em fls. 378/381, retificou os cálculos e apresentou como valor devido pela Caixa a quantia de R\$ 10,46 (dez reais e quarenta e seis centavos). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e homologo os cálculos da Contadoria de fls. 378/380. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fl. 367.I.

0029528-59.2001.403.6100 (2001.61.00.029528-5) - REGINO IMPORT - IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENECHIO REGINO X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 1190 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista a petição e documentos apresentados pelos autores (fl. 72/74), reconsidero a decisão de fls. 69/70.2 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 4 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo

endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 5 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 6 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 7 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 8 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 9 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/103), em 10 (dez) dias.

0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL DECISÃO DE FL. 224:1 - No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e a União Federal na sua contestação (fls. 165/173) requereram a produção de provas delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 180 e 216). A autora requereu a produção de prova pericial contábil e a juntada de novos documentos (fls. 184/189) e a União Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 220). Contudo, a matéria objeto da presente demanda é exclusivamente de direito, podendo ser comprovada documentalmente, o que as partes já tiveram a oportunidade de fazer nos presentes autos. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual declaro preclusa a produção de provas pelas partes neste grau de jurisdição. 2 - Abra-se conclusão para sentença. I. _____ DECISÃO DE FL.

231: Considerando a petição de fls. 227/228 e a certidão de fl. 231, republique-se a decisão de fl. 224. I.

0013765-66.2011.403.6100 - HERBIQUIMICA NOROESTE LTDA (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Fls. 88/102: recebo o recurso de apelação do réu só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. 3 - Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 2014/2063), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 3425/3477), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0007228-20.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 1569/1609), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0009893-09.2012.403.6100 - DIMAS PEREIRA DE JESUS (SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 29/36: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a petição de fl. 127 como aditamento à inicial.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0011407-94.2012.403.6100 - MARIA AUGUSTA DE ARAUJO FELIX(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação, petições e documentos apresentados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 61/129), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0011920-62.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em

busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0013238-80.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 68 e 80/88: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 92/93: defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0017608-05.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Afasto a ocorrência de prevenção entre este e os Juízos elencados no termo de prevenção (fls. 203/208), relativamente aos autos dos processos relacionados naquele termo, tendo em vista que possuem objetos e pedidos diversos dos desta demanda.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do

CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.3 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 4 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 5 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 6 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 7 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.8 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0018021-18.2012.403.6100 - BALLY IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - No prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a autora a sua representação processual, considerando a necessidade de assinatura da procuração por ambos os sócios, nos termos da cláusula sexta do contrato social apresentado (fl. 11).2 - No mesmo prazo, considerando que a cópia do contrato social apresentada está ilegível e incompleta (fls. 09/11), apresente a autora cópia legível e completa do referido documento.3 - Cumpridos os itens supra, abra-se conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009379-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-19.1990.403.6100 (90.0009302-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0011213-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010572-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORGPLAST INDUSTRIA COMERCIO DE MAQUINAS E EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP X TALUANE SERAFIM NOBRE X VALDEMAR BORGES DE SOUZA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 60. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1) - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Remetam-se os autos à Contadoria para o cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento nº 0105479-31.1998.403.0000 (fls.205/208).I.

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
Decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Pichinin Indústria e Comércio Ltda. em face do Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando provimento jurisdicional para

que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas próximas faturas de energia elétrica da Impetrante, emitidas mensalmente no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122. Este Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual desta comarca. O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos para o STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de fls. 87/90 reconheceu a competência do Juízo Federal da 17ª Vara Cível. A par disso, este Juízo, analisou e julgou a liminar, indeferindo o pedido da impetrante. Houve interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante, subindo os autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O TRF da 3ª Região reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 165/168) É a síntese do necessário. Passo a decidir. Em que pese a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.403.0000/SP, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria no conflito de competência nº 114.074/SP suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, devendo os autos permanecer na Justiça Federal. Contudo, considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 151 a respeito da mudança de endereço da autoridade impetrada para a Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2 térreo e ao 1º ao 7º andares, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Comunique-se esta decisão a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.403.0000/SP.Int.

0012394-33.2012.403.6100 - BMM - ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0016707-37.2012.403.6100 - ROBERTA PINTO SOARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante sobre o contido em fls.34/36 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0030777-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030777-0) - SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento nº 0015525-80.2012.403.0000. Intime-se o autor para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando de requerimento de expedição de alvará, o advogado, devidamente constituído e com poderes para receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assunirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013729-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSMIR DE JESUS MOURA

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl.35 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023111-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023111-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fl.64, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.I.

0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Defiro a retirada definitiva dos autos, conforme requerido em fl.76.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.I.

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Fls.114 - Indefiro, tendo em vista que é dever do autor da ação diligenciar na busca do endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis empreendidos na localização do demandado.I.

CAUTELAR INOMINADA

0712053-98.1991.403.6100 (91.0712053-2) - EMMANUEL AUGUSTO DE CASTRO X AIRES ANICETO MATIAS X SALVADOR GIGLIO X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X JOSE NEY PINTO GUEDES X ARLETE DOS SANTOS X KURT HANS GEORG SCOBEL X WEBBER ABUASSI X ZELDA BLINDER X ARACY MARTINS CALDAS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido em fl.59.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7) - ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Fls. 414/415: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Diante da concordância ou no silêncio, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado, nos termos requeridos às fls. 415. I.

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Indefiro o requerido em fl.231, tendo em vista que o levantamento não pode ser feito em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos, tendo em vista se tratar de honorários advocatícios.Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa indique a pessoa física a levantar os honorários de sucumbência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cancele-se os alvarás nº 278, 279, 280 e 281/2012.I.

0010986-41.2011.403.6100 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta, bem como para que no mesmo prazo se manifeste sobre o pedido da União de fls.197.Após, venham os autos conclusos para decisão e subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0003410-60.2012.403.6100 - JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.(GO017419 - ANA CLAUDIA DA SILVA FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de

levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0015091-27.2012.403.6100 - FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça em fl.231 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6188

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026901-87.1998.403.6100 (98.0026901-0) - ANTONIO OSWALDO CRUZ X SANDRA PEREIRA CRUZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0018046-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE FREITAS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para RUA AUGUSTO REGUEIRO, 1390, JUNDIAPEBA, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP: 08750-760, para citação do executado Sr. ANTONIO FERREIRA DE FREITAS, CPF 058.159.648-08.Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027555-45.1996.403.6100 (96.0027555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016466-25.1996.403.6100 (96.0016466-5)) WONG TIN MING X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA WONG(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado de fls.413, requeiram a União (AGU) e o BANCO REAL S/A (sucedido pelo BANCO SANTANDER S.A) o que de direito

no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028233-26.1997.403.6100 (97.0028233-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TRANSPORTES ELO LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0027252-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027252-5) - ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. JOSE CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001233-46.2000.403.6100 (2000.61.00.001233-7) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado de fls. 397/verso, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que homologou a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a acao, e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001567-27.1993.403.6100 (93.0001567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARIA CREUSA DE GOIS(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Considerando o teor das certidões de fls. 148 e 152 (certidão negativa de bloqueio judicial RENAJUD e BACENJUD) e a informação do pagamento do débito exequendo noticiado pelo representante legal da ECT (fl. 159-160), determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6191

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Considerando que apesar de intimada na pessoa de seu procurador regularmente constituído, a parte ré não comprovou o pagamento da dívida, expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do(s) devedor(es), passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC., nos termos da planilha de fls. 202-208 apresentada pela CEF. Cumpra-se. Int.

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)
Fls. 182-183. Face ao tempo decorrido e aos documentos juntados às fls. 184-190, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021311-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO(SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Fls. 192 e 203. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11-17. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 257-263. Manifeste-se a CEF acerca do depósito judicial realizado pela parte ré, bem como sobre o pedido de extinção, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001227-58.2008.403.6100 (2008.61.00.001227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO FERNANDO MEZADRI

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória juntada às fls. 180-200 é estranha ao presente feito. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da CP 20252-85.2012.4.01.3800 encaminhada pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte - MG, para que seja juntada nos autos da Ação Monitória proc. nº 0022793-92.2010.4.03.6100. Diante do não pagamento da dívida e do insucesso das penhoras eletrônicas (fls. 178 verso e 203-209), manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS

NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)
Fl. 343. Indefiro. Diante da certidão de fl. 212, do insucesso das penhoras eletrônicas e da inexistência de bens na cópia da declaração de imposto de renda juntada nos autos, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de constrição judicial.Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 173 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 179-181 e 185-188, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0007178-33.2008.403.6100 (2008.61.00.007178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X COML/ ZETH LTDA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARCELO FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X MARIZETE FERREIRA DE FREITAS(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO)
Fl. 330. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES
Fl. 216. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias acerca da realização do acordo extrajudicial noticiado na audiência de conciliação. Fls. 196-197. No mesmo prazo, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)
Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora (CEF), a r. decisão de fl. 184, informando este Juízo quanto ao andamento da Carta Rogatória expedido nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0017051-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA MARIA DE SOUSA RODRIGUES X CLAUDIA DE SOUSA RODRIGUES(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)
Fls. 164-167. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca da renegociação da dívida informada pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual.Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedido, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeatur.Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007841-11.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 -

MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X BRASDERMICA LTDA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 182 e 186 -187, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0022793-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA RIBEIRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO(SP216343 - CAMILA JABBUR MARCHIORI)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006715-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO ROGERIO LOPES FIRMINO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0013925-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES FROES - ESPOLIO

Fls. 51. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int,

0013939-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE KELLY VIUDES TORRES

Fls.70 e 72. Ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 117/125. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015192-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal.Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço da ré para o regular prosseguimento do

feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0016355-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA BRASSAROTO DE OLIVEIRA

Fls. 78. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0017436-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDVANIO GONCALVES MARQUES

FIS. 47 e 50. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0017567-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Fls. 51-52 e 59. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0018271-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 78-81. Anote-se. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023433-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA

Fl. 62. Face ao tempo decorrido, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0000949-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOSE DA SILVA NOBRE

Fls. 59. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11-17. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos. Int.

0001839-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN ZILDA CORQUE PITA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o

prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002788-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0004135-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAIANE QUEIROZ DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0005068-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMERSON BARBOZA DE LIMA(SP295931 - MELYSSA DE ALMEIDA VECCHETE)

Fls. 111. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls.09-15, 58-64 e 77-98. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0005233-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MARINA DE LOURDES BARBIERI

Fls. 45. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09-15. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

0005546-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELMO APARECIDO TAVARES PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005550-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDILEUZA DE LIMA SALES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0006973-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0009824-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO ROGERIO DE BARROS TEIXEIRA(SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA)

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao embargante (réu), haja vista que nos embargos não há recolhimento de custas judiciais.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica

suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0010284-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO IRINEU DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo resposta ao ofício de fl. 665 ou pagamento da última parcela de Precatório.Intimem-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a renúncia aos créditos derivados desta ação, apresentada pelos filhos do autor Nelson Evangelista (fls. 434/436), defiro a habilitação da viúva, Irena Bruno Evangelista.Ao SEDI para alteração do polo ativo , devendo constar Irena Bruno Evangelista, no lugar de Nelson Evangelista.No mais, aguarde-se o transitio em julgado do agravo de instrumento nº 002447-70.2008.403.0000.Intimem-se.

0015749-13.1996.403.6100 (96.0015749-9) - IVANILZA APARECIDA DA SILVA X JACINTO BENTO DA SILVA X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X JOSETE PEREIRA LOPES X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X MAURICIO DA SILVA MARQUES X NATAL VENANCIO X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X RONALDO SULINO DA SILVA X SOLANGE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000119-77.1997.403.6100 (97.0000119-9) - CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIYAMA X UNIAO FEDERAL X DIRCE LEICO TAHIRA X UNIAO FEDERAL X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X UNIAO FEDERAL X SIGUECASU MIZUSAKI X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl. 174) e 30 de julho de 2007, em consonância com a decisão do agravo de instrumento n. 0009085-68.2012.403.0000 de fls. 400/402. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 425/426 e determino prosseguimento do feito, em execução provisória, pelo valor de R\$1.221,32 (mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), para 29/02/2012, em favor de Cícero Mitsuyshi Kamiyama. Decorrido o prazo para recurso, adite-se a requisição n. 20120027510, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0052429-60.1997.403.6100 (97.0052429-9) - HILDA MORENO GAVAZZI X ANALUCIA BITTENCOURT BARBERI X LELIA LOBATO FARIAS E SILVA X YONE PHILOMENA DE GODOY GALEOTTI X EMILIO PORRINO DIAS X ODETE VILLAS BOAS GOUVEIA X YVONNE SIMON DA ROCHA PINTO X ODETE GRASSINE RAMOS X DIRCE NOGUEIRA MATTOSINHO COTUMACCI X MARA BEATRIZ NOGUEIRA MATOZINHO COTOMACCI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0032785-97.1998.403.6100 (98.0032785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063610-34.1992.403.6100 (92.0063610-1)) IND/ GRAFICA GUANABARA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a alteração da razão social de Ind. Guanabara Ltda para Ind. Guanabara Ltda EPP. Após, expeça-se o requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018344-77.1999.403.6100 (1999.61.00.018344-9) - GIRAPLAST - IND/ E COM/ LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0018191-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018191-7) - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X INSS/FAZENDA X CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025070-62.2002.403.6100 (2002.61.00.025070-1) - C & A MODAS LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS

PINHEIRO NETO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
DESPACHO FL.642: A petição de fls. 416/417 foi protocolizada em 26/02/2010, portanto dentro do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, sendo descabida alegação da União Federal de que o prazo deve ser contado da juntada da petição e não do seu protocolo. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da executada de que os valores depositados nos autos foram efetuados com inclusão de juros e multa. DESPACHO FL. 676: Fls. 662/663 - Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de fls. 633/634 que, ademais, foi objeto de agravo de instrumento. Assim, aguarde-se em secretaria, por 30 dias, decisão definitiva em sede de agravo de instrumento nº (0020944-81.2012.4.03.0000). Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0032589-20.2004.403.6100 (2004.61.00.032589-8) - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011411-10.2007.403.6100 (2007.61.00.011411-6) - AMERICO FERNANDES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, cópia da sentença de fls. 105/106, decisão monocrática de fl. 129 (frente e verso) e certidão do trânsito em julgado de fl. 130. Após, cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003508-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003508-0) - JOSE ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 234/235: indefiro o pedido do autor de expedição de ofício ao DERAT, tendo em vista o decidido à fl. 225. Fls. 236/237: defiro a vista dos autos requerida peça União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0018289-43.2010.403.6100 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intime-se.

0020569-84.2010.403.6100 - CASA JOSE EDUARDO CAVICHIO - APOIO A CRIANCA COM CANCER(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a concessão de tutela recursal antecipada, em sede de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 139/143), recolha a parte autora, em 5 dias, as custas do processo. Int.

0015302-97.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X H. MARTINS COM/ E IND/ LTDA ME(MG118528 - EDUARDO COSTA BAIÃO E MG072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada às fls. 141/189, decreto a revelia da ré H. MARTINS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME. Int.

0016963-14.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome do(a) autor(a), com respectivos nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Fica o(a) autor(a), desde já, advertido(a) que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS da parte autora para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003285-92.2012.403.6100 - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L.(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X BAYARI HOLDINGS S/A(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. Comprove a corrê DUNA ENTERPRISES S. L. os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 414. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004182-23.2012.403.6100 - NILTON TAKESHI HIGASHIJIMA X TEREZA CRISTINA SOUZA DA NOBREGA HIGASHIJIMA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA.(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a petição de fl. 393 em aditamento à petição inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar, além da Caixa Econômica Federal, os corrêus LUIS ALBERTO DA SILVA ABBADE e VILMA APARECIDA ALVES ABBADE. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 391, juntando mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Int.

0008610-48.2012.403.6100 - POUL SORENSEN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (POUL SORENSEN)(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X V8 IND/ E COM/ DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0009869-78.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO X CLAYTON OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DO LIVRAMENTO DIAS X JALES SOUTO DE SOUSA X JOAO COLLEONE(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0010609-36.2012.403.6100 - HMO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 129/146 pela corrê Vidraçaria Cristal de São Vicente. Publique-se o despacho de fl. 70. Int. Despacho fl. 70: Tendo em vista o pedido de aditamento da petição inicial às fls. 59/69, manifestem-se as rés, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011232-03.2012.403.6100 - ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0011941-38.2012.403.6100 - BEATRIZ VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA ROSA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA(SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO E SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0017317-05.2012.403.6100 - AIRTON PONTES PACHEDO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011109-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-12.1991.403.6100 (91.0015838-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JULIO ALBERTO GLASER MONTEIRO(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016732-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-68.1990.403.6100 (90.0009344-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CLC - COMUNICACOES,LAZER,CULTURA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para resposta. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011118-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos juntados pela impugnada às fls. 14/15.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7) - MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Oficie-se à CEF para conversão parcial, correspondente a 52,7174%, em pagamento definitivo, do saldo disponível na conta n. 0265.005.109335-8, transferido para a conta judicial nº 0265.635.1060-2 bem como para que, feita a conversão, seja este juízo informado do saldo remanescente na referida conta.Confirmada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047406-51.1988.403.6100 (88.0047406-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o julgamento final do recurso interposto. Intimem-se.

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sobre a extinção da execução e inexistência de valores a serem pagos nestes autos. Após, arquivem-se os autos.

0739445-13.1991.403.6100 (91.0739445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715026-26.1991.403.6100 (91.0715026-1)) MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MODA JUVENIL ERNESTO BORGER S/A X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ADELCO LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEIN - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X KINTRON INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X KOMPOR - PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o valor depositado em favor da Massa Falida de Moda Juvenil Ernesto Borger S/A (fl. 1195) ao juízo falimentar da 31ª Vara Cível de São PauloDisponibilize-se o valor depositado em favor de Kompord. Povilínicos Ltda (fl. 1195) à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, responsável pela penhora no rosto dos autos realizada à fl. 1047.Comprovada a transferência, aguardem-se em arquivo os demais pagamentos.Intime-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X UNIAO FEDERAL X NEUSA KESPER PIMENTA X UNIAO FEDERAL X PAULO RAMALHO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X MAURO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0026564-74.2012.403.0000. Int.

0059354-72.1997.403.6100 (97.0059354-1) - LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X MARCOS PEREIRA BRAGA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X PAULO RAYMUNDO MIRANDA MORETE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LIGIA PEDROSO ZANON MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA RODRIGUES DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SALES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda o autor Paulo Raymundo Miranda Morete o depósito do valor levantado indevidamente ou apresente fiança bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a pendência da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024874-6. Int.

0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2) - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X DANIEL POMPEU DE TOLEDO(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X UNIAO FEDERAL X NARCISO FERNANDES DA SILVA X UNIAO

FEDERAL X ROSA MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão disso, acolho a atualização de fls. 535, para determinar a requisição do numerário de R\$2.783,52 (dois mil setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), para 10 de setembro de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014511-09.2004.403.0399 (2004.03.99.014511-9) - SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X SHIRLEY RUFINO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X VALDETE SENA MELONI X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X MARINA DIAS JACYNTHO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHIRLEY RUFINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEIDE BENEGA BOLETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GEORGETE ALVES DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDETE SENA MELONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA ALMEIDA PESSANHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA DIAS JACYNTHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA MARIA DOMINGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos. Int.

0011843-58.2009.403.6100 (2009.61.00.011843-0) - MARIA SUELI MARCELINO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELI MARCELINO

Mantenho a decisão de fl. 270, pelos seus próprios fundamentos. Defiro o sobrestamento de feito requerido pela exequente à fl. 271. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a este juízo. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000339-91.2011.403.6130 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5) - LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls. 197/200: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal acerca da juntada aos autos do mandado de citação nº 0023.2012.01277 não cumprido (fls. 141/142), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 241, 242 e 246/248: Defiro a prova pericial requerida pela autora e pelos réus CRQ e CREA e nomeio para tanto, o Sr. Perito João Milton Prata de Andrade, na qualidade de químico. Deverão as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam respondidos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, após o CRQ e por último o CREA. Com a juntada dos quesitos, intime-se o sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que o pedido foi julgado procedente, em sentença proferida às fls. 186/189. Intimada, a União Federal deixa de recorrer, conforme petição de fl. 192. Estaria essa sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do valor da causa, não fosse pelo fato de ter sido fundada em jurisprudência do STJ. Assim sendo, impõe-se, no caso em tela, a aplicação do parágrafo 3º do art. 475 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0020725-38.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da petição do réu à fl. 244/246, prestando as informações solicitadas quanto ao depósito judicial da multa objeto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 237/239 (certidão de fl. 247), dê-se nova vista ao réu, conforme requerido. Int.

0016036-33.2011.403.6105 - TATYANE FACO MAGANHOTO(SP244978 - MARLI FERREIRA DA COSTA E SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Diante do teor da manifestação de fl. 230 e da certidão de fl. 232-verso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Às fls. 366/393 a autora, ora exequente, requer seja indeferido o pedido de compensação formulado pela União Federal, com base na EC 62/09, de créditos nestes autos com débitos tributários, haja vista a ADI nº 4372, em trâmite no STF. No entanto, apesar da existência da ADI, não houve deferimento de tutela antecipada, prevalecendo a regra da presunção de constitucionalidade. Assim, defiro a expedição do Requisitório com a compensação dos valores. Nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que traga aos autos, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Expeça-se também o requisitório referente aos honorários, dando-se vista às partes das expedições, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Conforme o art. 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se no entanto, no principal, os juros legais, de forma que ainda que não tenham sido expressamente pedidos ou deferidos na sentença, em sede de execução do título judicial, os juros de mora incidem sobre o valor da condenação. Assim, remetam-se os autos de volta à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do precatório complementar, referente aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do RPV e também dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do recolhimento indevido, nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

0024285-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024285-2) - CRHOMA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X CRHOMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CRHOMA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante o retorno do ofício de conversão em renda cumprido (fls. 866/867), e se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000171-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000171-0) - OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 181/182, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062348-49.1992.403.6100 (92.0062348-4) - ALENCAR - CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ENGEBELA CONSTRUÇÕES S/C LTDA X MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA X SASAHARA IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011317-67.2004.403.6100 (2004.61.00.011317-2) - ROSA APARECIDA OLIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 360), em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0016235-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016235-8) - PRISCILA FERREIRA MAXIMINO DA SILVA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO E SP272321 - LUIS GUSTAVO CASTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CARLA CECILIA ALVARES GARCIA ME(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Fls. 385/398 e fls. 401/416: Recebo as apelações das rés, CARLA CECÍLIA ÁLVARES GARCIA ME (fls. 385/398) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 401/416) em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 143/144, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0) - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Remetam-se os autos ao arquivo, findos. .pa 1,10 Int.

0021027-04.2010.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

J. Nos termos do art. 520, VII do CPC, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 653 e recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo, garantindo à autora o direito de exercer suas atividades até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal, conforme determinado em sentença. Intime-se com urgência.

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 216/219: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo, da empresa UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. CNPJ 37.625.795/0001-33, nos termos da decisão de fl. 61-vº. Considerando que quem pediu prazo foi a ré Unilar (fl. 181) e não a autora, revogo o despacho de fl. 182 e defiro o prazo de 05 (cinco) dias à corré UNILAR, para cumprimento do despacho de fl. 180, regularizando sua representação processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017262-89.1991.403.6100 (91.0017262-6) - ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANDREWS ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 391/393: Intime-se o antigo patrono da autora, Dr. Ricardo Gomes Lourenço, para que se manifeste acerca do requerido pelo atual patrono da autora, Dr. Cláudio Alberto Merenciano, com relação ao levantamento do depósito de fl. 230 referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. No mais, aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015013-97.2012.403.0000. Int.

0022714-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022714-4) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE

QUIMICA IV REGIAO

Com a juntada do alvará liquidado (fl. 441), em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA
Diante das informações trazidas aos autos pela Receita Federal às fls.266/288, decreto segredo de justiça neste feito, por sigilo de documentos. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012738-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012738-2) - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SAAD GATTAZ

Fls. 112/115: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0002459-03.2011.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Fls.110/111. Dê-se ciência a Procuradora da Fazenda Nacional do documento de arrecadação de receitas federais - DARF, no valor de R\$ 3.274,88, juntado nas fls. 111.Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7316

MANDADO DE SEGURANCA

0902820-69.1986.403.6100 (00.0902820-0) - GILBERTO MILOS(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X PRESIDENTE DA TELESP(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Intime-se a parte impetrante para retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Int.

0010479-03.1999.403.6100 (1999.61.00.010479-3) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela UF às fls 414/415, no prazo de 10 dias.Após, tonem os autos conclusos.Int.

0024814-90.2000.403.6100 (2000.61.00.024814-0) - MADEIREIRA MADEALVES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls 333/336: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos aoarquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025616-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025616-4) - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA

ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025781-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025781-8) - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido (fls.474). Com a comunicação da conversão em renda, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017453-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017453-0) - JOSE APARECIDO FALOPPA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado (fls. 536) e do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido (fls. 549/550), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008912-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008912-1) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante da decisão do E. TRF-3ª Região, que anulou a sentença, cumpra-se a r. decisão, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho em São Paulo(fl. 260/261), dando-se baixa na distribuição. Int.

0009693-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009693-3) - JOSE LUIZ CUNHA X VAGNER PLACIDO DOS SANTOS X VANILSON PEREIRA DA ROCHA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da concordância da União Federal (fls. 217), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante VANILSON PEREIRA DA ROCHA do valor de R\$ 5.631,41, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.00258374-0 (fls. 75), devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014795-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014795-7) - IGNEZ GANDI DURAN MARQUES DUARTE(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005003-61.2011.403.6100 - GEOBERT RIBEIRO MATIAS(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0006874-92.2012.403.6100 - DWT ENGENHARIA LTDA EPP(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NUCLEO PREVIDENCIARIO
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0006874-92.2012.403.6100 IMPETRANTE: DWT ENGENHARIA LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NÚCLEO PREVIDENCIÁRIO REG N.º _____/2012 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição de certidão negativa de débitos, considerando que todos os débitos apontados, (80.7.11.018171-0, 80.6.11.087061-12, 80.2.11.049747-9, 80.6.11.087062-01, 80.2.11.050766-23 e 80.6.11.090134-7), foram devidamente recolhidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/62. O pedido liminar foi deferido às fls. 66/67 para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias procedesse à análise do pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 75/98. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações às fls. 99/112. A impetrante promoveu o aditamento a inicial para retificação do valor atribuído à causa, recebido pela decisão de fl. 118. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 122/124. É o relatório. Decido. Após a análise dos documentos apresentados, conforme determinação contida em sede de liminar, as autoridades impetradas informaram o cancelamento das inscrições n.º 80.2.11.049747-9, 80.6.11.087061-12, 80.6.11.087062-01, 80.2.11.050766-23 e 80.6.11.090134-71, em razão da regularidade dos pagamentos efetuados. Contudo, embora tenha sido analisado o pedido de revisão de débitos relativamente à inscrição n.º 80.7.11.018171-0, a autoridade competente concluiu pela insuficiência dos pagamentos realizados, propondo apenas a retificação dos débitos correspondentes. Verificou-se que, por não ter o contribuinte preenchido a respectiva guia DARF com o número de referência, isso impediu a alocação automática dos pagamentos. E, verificando-se tal fato, foi realizada a alocação manual dos débitos. Assim, a existência de débitos em aberto impede a emissão da certidão negativa almejada pela impetrante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007659-54.2012.403.6100 - VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007659-54.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADOS: UNIÃO FEDERAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.081.935-2. Aduz, em síntese, que o débito n.º 39.081.935-2, no valor principal de R\$ 659,46, período de apuração maio/2005, foi indevidamente inscrito em Dívida Ativa da União, uma vez que o referido valor já havia sido integralmente quitado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/32. O pedido de liminar foi deferido (fls. 37-verso). Às fls. 46/62, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que o impetrante teve seu pleito atendido através do despacho decisório DERAT/EQREC n.º 231/2012, de 10/05/2012 (fls. 53/54), tendo em vista que o débito, o qual era impeditivo para expedição da certidão pretendida, foi baixado por nulidade, de forma que cumpriu a decisão liminar e expediu a Certidão Negativa Previdenciária. Às fls. 56/57, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como informou o desinteresse em recorrer da decisão que deferiu a liminar, em razão de não haver perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, qualquer impedimento para expedição da Certidão Negativa de Débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 64-verso). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 20, constato a inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 39.081.935-2, no valor principal de R\$ 659,46, período de apuração 05/2005. Entretanto, noto que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, conforme se constata dos documentos de fls. 22 e 26, o que, em princípio, provoca sua extinção, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional, desde que suficiente o pagamento, o que, à primeira vista, parece ocorrer. Por sua vez, verifico, às fls. 46/50, que a autoridade impetrada promoveu a anulação do referido débito, o que enseja o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida

pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007763-46.2012.403.6100 - EDISON FELIX CALACA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0008020-71.2012.403.6100 - BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0011893-79.2012.403.6100 - GIORGIO TONIN X LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 56/60: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0012634-22.2012.403.6100 - YASMIN HELES DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X DAVID LUIS DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON LUIS DE SOUZA X JACIARA DIAS DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o gravo retido interposto pela União Federal às fls. 43/60 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0012837-81.2012.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal as fls 403/414 no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013370-40.2012.403.6100 - JESSE PEREIRA DE CARVALHO X DINAH DA COSTA KEWERRHAUSE CARVALHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133704020124036100 IMPETRANTE: JESSE PEREIRA DE CARVALHO E DINAH DA COSTA KEWERRHHAUSE CARVALHO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos administrativos de transferência dos imóveis, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos bens e cobrando eventuais receitas devidas. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os seguintes imóveis: Apartamento n.º 94 (Tipo 1), localizado no 9º andar, Apartamento n.º 103 (Tipo 2) e Apartamento n.º 104 (Tipo 1), ambos localizados no 10º andar, todos do empreendimento Sequóia Residence, Alameda Madeira, n.º 292, lote 05, quadra 11, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 21/10/2011, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977.011497/2011-76, 04977.011494/2011-32 e 04977.011493/2011-98, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/29. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 35/36 para que a impetrada procedesse à análise

dos pedidos protocolizados em 21/10/2011, sob os n.ºs 04977.011497/2011-76, 04977.011494/2011-32 e 04977.011493/2011-98, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A União interpôs recurso de agravo na modalidade retida, fls. 45/48. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/51 informando que os processos administrativos já haviam sido analisados em 26.01 e 10.02 deste ano, (muito antes da presente impetração), não tendo sido concluídos em razão de divergências dos valores dos laudêmios. O Ministério Público apresentou seu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, fl. 56. À fl. 57 foi informada a conclusão dos pedidos de transferência dos imóveis. É o relatório. Decido. O artigo 49 da Lei 9784/99 estabelece um prazo de 30 (trinta) dias para que seja decidido o processo administrativo, ao passo que o artigo 1º da Lei 9051/95 prevê um prazo de 15 dias para que a administração forneça ao administrado certidão de seu interesse. No caso dos autos, primeiramente a impetrada esclareceu que a demora se devia à diferença de laudêmios mas, depois, informou a conclusão dos processos administrativos, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis. Assim, apesar de haver interesse processual à época do ajuizamento desta ação, este deixou de existir após o reconhecimento administrativo da regularidade da transferência de responsabilidade pelo imóvel pretendida pela parte, sendo o caso de perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º DA Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014356-91.2012.403.6100 - CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 204/359: Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0015345-97.2012.403.6100 - BRENO LIMA DE MORAES FARIAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 39/56, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos. Int.

0017247-85.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00172478520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL E LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da penalidade e o desbloqueio ao acesso do sistema de compras da Caixa Econômica Federal, até o recebimento e julgamento do Recurso Administrativo. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação da Caixa Econômica Federal de que estava impedida de licitar e contratar com a instituição financeira desde 13/04/2012 e que, em razão de tal fato, suas atuais participações nos procedimentos licitatórios ferem o princípio da moralidade. Alega que apresentou defesa prévia, a fim de esclarecer que a referida penalidade estava sub judice, uma vez que pende de julgamento de recurso de agravo de instrumento, sendo certo que a autoridade impetrada acolheu em parte as argumentações da impetrante e aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo período de 2 (dois) anos. Acrescenta que, em 22/08/2012, apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/42. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União Federal pelo período de 2 (dois) anos, aplicada pelo Gerente de Filial e Logística da Caixa Econômica Federal (fls. 24/35). Compulsando os autos, constato que, em 22/08/2012, o impetrante interpôs recurso administrativo em face da decisão que aplicou a referida penalidade, conforme se extrai do documento de fls. 36/42. Com efeito, o art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Entretanto, em que pesem as alegações trazidas na petição inicial, considerando o prazo possível de prorrogação, verifico que ainda não transcorreu tempo hábil, desde a data do protocolo do requerimento, para a análise do recurso administrativo pela autoridade impetrada. Outrossim, quanto à atribuição

de efeito suspensivo, o art. 61, da Lei n.º 9784/99 dispõe: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. No caso dos autos, não há decisão que tenha atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante, de modo a se determinar a suspensão da penalidade e o desbloqueio ao acesso do sistema de compras da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANKBOSTON N A

Fls 919/922v: Manifeste-se a parte impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal para converter em seu favor e levantar ao impetrante, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046527-24.2000.403.6100 (2000.61.00.046527-7) - ITAMAR TEODORO LEANDRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ITAMAR TEODORO LEANDRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0006390-15.20104030000 (fls.285/300). Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X JERONIMO INACIO PEREIRA

Diante da ciência da União Federal acerca da conversão em renda efetivada às fls. 208/209 (fls. 210), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da concordância da autora às fls. 244/245, DEFIRO a compensação, nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, do débito fiscal com o valor a ser requisitado nos autos, conforme solitado pela União Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, trasladadas às fls. 171/180, até 12/09/2012, nos termos do parágrafo 2º, do Art. 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2011. Int.

0034008-95.1992.403.6100 (92.0034008-3) - ORLANDO CONDUTTA X HELIO MANCUSO X OSWALDO VEDOVELLO X OSMAR BUENO DE CAMARGO X ODEIBLER SANTO GUIDUGLI(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 213/216 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0024706-17.2007.403.6100 (2007.61.00.024706-2) - DARCY OLIVIA MARQUES MARTINS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X NEUZA LIMA ANTUNES X MARIA DALVA ANTUNES X MARIA MARTINS LOPES X BENEDITA ALEIXO X LAURA RIBEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA DA CRUZ - ESPOLIO X DAURI BENEDITO DA CRUZ X VALDIR ANTONIO DA CRUZ X DALILA APARECIDA CRUZ MARINS X MARLI DE FATIMA DA CRUZ X DENIZE CONCEICAO DA CRUZ SOARES DA SILVA X PALMIRA FRAZAO BERTANHA X ANNA REGINA FIGUEIREDO X JOANNA DE SOUZA FERREIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E

SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 1741 e 1746.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
Ante a falta de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Providencie a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0068196-67.2000.403.0399 (2000.03.99.068196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149632-18.1980.403.6100 (00.0149632-8) - MARIA APARECIDA LEITE MEIRA(SP036978 - JOSE TIBURCIO FERREIRA E SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. MARIA AMALIA G. G. DAS NEVES CANDID) X MARIA APARECIDA LEITE MEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Expeça-se o Ofício Precatório complementar.Informe os dados do beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais, inclusive a data de nascimento. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8) - SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 589/590 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0027968-05.1989.403.6100 (89.0027968-8) - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL
Fl. 151/152 - Ciência à parte autora.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL
Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 238/239, em nome do Dr. Alfredo Rovai Filho, OAB/SP 87.819.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0739113-46.1991.403.6100 (91.0739113-7) - DECIO CAMARGO X GILBERTO SINTONI - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA FERDINANDO SINTONI X GILBERTO SINTONI JUNIOR X ADRIANO SINTONI X RAFAEL SINTONI X SAMUEL SINTONI X SERGIO SARTORI X WALTER DE SOUZA X JOSE ANTONIO JULIATI(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO E SP042360 - JAIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DECIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Fl. 291/296 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL
Fl. 215 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Fl. 741 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL
Fl. 581 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do informado decido:1- Indefiro o requerido pela parte exequente às fls.280, em razão da fase processual em que se encontram os autos. Esclareço que a atualização do valor devido será feita quando do pagamento do RPV.2- Providencie a Secretaria o traslado e juntada a estes autos, das peças de fls.18/19, 22/23, 69/73, 80, 82, 91/94, 107/114, dos embargos á execução;3- Após a juntada das peças trasladadas, providencie a Secretaria a minuta do ofício precatório/requisitório, com base nos cálculos de fls.18/19, dos embargos;4- Remetam-se estes autos e os embargos à execução ao SEDI, para atualização do pólo ativo e passivo, devendo constar como exequente IRACI DOMENCIANO POLETI - CPF 021.865.658-03, sucessora de Carlos Regis Bastos Rampazzo, conforme documentação de fls.69/73, e deferimento pelo TRF3 às fls.82.5- Oportunamente, publique-se o presente despacho e dê-se vista à União.

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo, tendo em vista a alteração da razão social para ARJO WIGGINS LTDA.Int.

0090201-67.1991.403.6100 (91.0090201-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6) - EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e sobre a petição de fls. 453/463. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 395.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS)
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls.114), deverá a parte exequente dar prosseguimento à execução, nos autos da ação ordinária apensa (processo 00.0069173-9).Traslade-se para a ação ordinária as peças necessárias, desapensando e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)
Fl. 207 - Ciência aos embargados Jesus Hernando Cruz Arango e Marcos Alipio Strudzel.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010449-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)) TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos (R\$ 8.274,36), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000793-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
Fls. 58/62 - Deverá requerer nos autos da ação principal.Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020838-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0022917-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004988-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0005317-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE OLTRAMARI FILHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 25, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016313-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004226-47.2009.403.6100 (2009.61.00.004226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X EDUARDO BASSANELLO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.004226-6.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0016550-45.2004.403.6100 (2004.61.00.016550-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a falta de manifestação do embargado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 181.Int.Despacho de fl. 181 - Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012). Ante a divergência das partes (fls.146/148 e 166/168,179/180), no tocante ao valor a ser pago pela condenação aos

honorários advocatícios, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do real valor devido pela parte embargante (executada), considerando a sentença prolatada às fls.67/69, mantida pelo acórdão de fls.137/144.

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Providencie a parte embargado, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0023217-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077290-86.1992.403.6100 (92.0077290-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017050-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015352-89.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Apensem-se estes autos aos autos nº 0015352-89.2012.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009099-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL RODRIGUES CARMINATI X MICHELE APARECIDA RODRIGUES CARMINATI
Fl. 49 - Ciência à parte requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 852/855.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0661761-56.1984.403.6100 (00.0661761-1) - EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X ODETE DE PINHO AFONSO X JEFFERSON PINHO AFONSO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EVARISTO AUGUSTO IZEDA AFONSO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0) - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE KIRSZENBAUM X UNIAO FEDERAL
Diante do traslado das peças principais dos Embargos à Execução (fls. 201/209-verso), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024880-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.130/134 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls.146 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar a impugnação de fls.136/145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033697-21.2003.403.6100 (2003.61.00.033697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037918-33.1992.403.6100 (92.0037918-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOAO FERNANDES X HELI KAZUO NAKAMURA X TAKAMITSU OGAWA X YOSHITAKA ARAI X SIDNEY LUIZ(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES
Ante a falta de manifestação do embargado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7327

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 20/11/2012, à 14:30 horas, no juízo deprecado (7ª Vara Federal de Pernambuco-fls.436).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012233-23.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5)) JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X CARLOS DALE(SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0043605-59.1990.403.6100 (90.0043605-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO) X SHIRLEY DE CARVALHO SBAMPATO(SP089974 - FLAVIA RIBEIRO BORGES MANZANO)

Ante a certidão de fl. 232, expeça-se os alvarás de levantamentos conforme determinado às fls. 225.Após, intuem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo atualizado.Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 156.Int.Despacho de fl. 156 - Fl. 154 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o executado no endereço fornecido às fls. 155.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Tendo em vista a consulta ao sistema RENAJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Fls. 157/163 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Junte a rê matrícula atualizada do imóvel dado em garantia, em que conste como representantes legais da proprietária, os sócios ora executados.

0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA

Ciência à parte exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 170.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BacenJud (fls.379/380 e decisão de fls.376/377).

0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Fl. 181 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004515-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004515-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO CARLETO ME X CARLOS EDUARDO CARLETO(SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0008071-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008071-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X 25 DE MARCO COM/ PAPEIS, APARAS E EMBALAGENS LTDA X ELISANGELA PEREIRA ALVES X ARI OLIMPIO JUNIOR
Às fls. 175/179, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros dos executados e oficiado ao banco depositário para que procedesse a apropriação do valor bloqueado (fl. 182) e nova tentativa de bloqueio às fls. 215/218. Às fls. 188/198, foi efetuado a consulta através do sistema RENAJUD e foram expedidos os mandados nº 0022.2012.00215 e 00216 (fls. 203/204 e 205/206), onde o oficial de justiça não localizou os bens indicados. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de ofício e a constrição através do sistema RENAJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010542-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAIS INTEGRADA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA X NATALIO JORGE FERREIRA
Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Cumpra-se o despacho de fl. 413. Fl. 416 - Defiro a vista conforme requerido.

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)
Manifeste-se a parte executada, através do patrono constituído (fls. 77), sobre o bloqueio realizado pelo sistema BacenJud (fls. 83/84).

0009743-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JACINTO SERVICOS REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME X GENI GOMES JACINTO X JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO X THIAGO DANTAS JACINTO
Intime-se os executados nos endereços de fls. 76, 87, 96, dando ciência do bloqueio de fls. 105/109. Após, tornem os autos conclusos.

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 79). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 81/83), constato que foi tornado indisponível o valor ínfimo de R\$ 1,45, razão pela qual determino o desbloqueio do respectivo valor. Notifique-se o executado do bloqueio de R\$ 200,25, nos termos do art. 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int.

0012772-23.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARISTOTELES DE ASSIS AUSTRICLIANO DOS SANTOS(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO)
Tratando-se de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD em conta salário, conforme comprovação através dos documentos de fls. 33/34, DEFIRO o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 43. Fls. 46 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Int.

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em

Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Cite-se a empresa executada no endereço onde ocorreu a citação do executado Renato Aparecido Alves (fl. 69). Cite-se ainda, o executado Samuel de Jesus Alves no endereço fornecido às fls. 75.Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORÇA MÁXIMA SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007629-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA DONNANGELO CORDEIRO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008858-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da juntada dos documentos pela parte autora (fls. 595/562), cumpra a CEF a sentença de fls. 476/490, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de 1967 a 1973, conforme requerido pelo autor às fls. 193/195.Int.

0021020-75.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO CITIBANK S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 486/507), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias das iniciais e sentenças referentes aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 54, 0080619-93.1999.403.0399 e 003211755.2001.403.0399, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0017572-60.2012.403.6100 - SINAENCO - SIND.NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor a juntada aos autos de cópias das iniciais e sentenças referentes aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 86/87, 0040639-11.1999.403.6100 e 0001795-69.2011.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013826-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009110-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP X FELIX LEITE CAVALCANTE
Fl. 125: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promova o regular processamento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6) - EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 168 do CJF, de 05.12.2011, antes da expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista tratar-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte autora, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de meses relativos aos exercícios anteriores e corrente, bem como o valor correspondente a cada período, e se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Lei nº 7.713/1988 e IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º.Após, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valores a ser recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026614-41.2009.403.6100 (2009.61.00.026614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JAIME PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PERES DA SILVA

Fl. 133: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2076

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI

APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Tendo em vista a necessidade de arrecadação de material para a realização de perícia grafotécnica a fim de apurar alegação de falsidade, expeça-se carta precatória à 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco, atual endereço do Embargante, Sr. Valdeci Felix dos Santos (fl. 273), solicitando a coleta de assinaturas, mínimo 03 (três) vezes, e uma frase escrita de próprio punho pelo Embargante, à escolha do Juízo Deprecado.Int.

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Fl. 53: Tendo em vista que as diversas diligências restaram infrutíferas, defiro o pedido de consulta ao Bacen Jud, Webservice e Siel para pesquisa apenas do endereço do réu (nome da mãe: Edite Barbosa Ribeiro, CPF nº 074.705.988-80; título de eleitor nº 140261140116).Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas supracitados, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se mandado para citação do réu. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017385-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017385-7) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X NELSON SANTOYO X NILO FOSCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 1163/1165: Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União às fls. 1153/1157v, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores correspondentes a R\$ 238.453,14 e R\$ 1.33,59 e Alvará de Levantamento em favor do autor do saldo remanescente, nas quantias de R\$ 173.796,86 e R\$ 4.347,00.Int.

0023735-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023735-4) - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Defiro o quanto requerido pela PFN à fl. 1908. Em consequência, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do valor apontado à fl. 1909 (R\$ 250.280,39 - 60,71%) e de Alvará de Levantamento do remanescente do primeiro depósito (R\$ 161.969,61 - 39,29%), bem como da totalidade do segundo depósito (R\$ 5.680,59 - 100%).Int.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 434/435: Assiste razão ao autor.Retifico o despacho de fls. 433 para acrescentar que a CEF também proceda a transferência dos valores depositados às fls. 284, deixando-os a disposição deste Juízo. Comunique-se.Int.

0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1) - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIDIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da liberação do pagamento de RPV (fls. 120/121) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021206-98.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0023629-31.2011.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a ré acerca das alegações da parte autora de fls. 65/70, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0016940-34.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas, conforme certidão de fl. 77, resta prejudicada a audiência designada para o dia 23/10/2012, às 15:00 horas. Isto posto, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010167-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)) VALDECIR XAVIER(MG046080 - NEYLSON JOAO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a necessidade de arrecadação de material para a realização de perícia grafotécnica a fim de apurar alegação de falsidade, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, atual endereço do Embargante, Sr. Valdecir Xavier (fl. 02), solicitando a coleta de assinaturas, mínimo 03 (três) vezes, e uma frase escrita de próprio punho pelo Embargante, à escolha do Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019132-52.2003.403.6100 (2003.61.00.019132-4) - COTIA TRADING S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO) X CHEFE DA GERENCIA TECNICA DE CAPITAIS ESTRANGEIROS E CAMBIO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0901416-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901416-0) - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSINELLI(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO
Ciência à parte impetrante do pedido formulado pela União às fls. 350, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente existente na conta judicial vinculada a estes autos, conforme requerido pela União. Int.

0009450-58.2012.403.6100 - PRO LOGOS S/A LTDA SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

PETICAO

0027248-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005372-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005372-7) - SELMA FERNANDES DUARTE X LEMUEL FERNANDES DUARTE X MOISES FERNANDES DUARTE X SAMUEL FERNANDES DUARTE X JOSEMIRA FERNANDES DUARTE X NATANAEL FERNANDES DUARTE X PALMIRA SANCHEZ DUARTE(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X SELMA FERNANDES DUARTE X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora da liberação do pagamento de RPV (fls. 651/652) pelo prazo de 5(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CARDOSO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou o contrato de financiamento de veículo nº 210238149001004206 com o réu. Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Chevrolet, modelo Celta, cor cinza, chassi nº 9BGRP48F0CG141878, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EUQ 3288. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo mencionado, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.0238.149.0010042-06 (fls. 10/15), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato, conforme cláusula 18 (fls. 12). Segundo as cláusulas 18.5 e 24 do mencionado contrato, o atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta da ré. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 17. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 31.321,50 (trinta e um mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da

autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004329-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017258-

32.2003.403.6100 (2003.61.00.017258-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE FILHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0004329-

49.2012.403.6100 EMBARGANTE: MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 35/3626a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAURÍCIO JOSÉ DE ANDRADE FILHO apresenta os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 35/36, pelas razões a seguir expostas: Afirma o embargante que os embargos à execução foram julgados procedentes para reduzir o valor a ser pago pela União Federal. Alega que, por essa razão, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de terem sido concedidos os benefícios da Justiça gratuita na ação principal. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos para que passe a constar a concessão da Justiça gratuita a ele. É o breve relatório.

Decido. Conheço os embargos de fls. 39/70 por tempestivos. Tem razão o Embargante quando afirma que não foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita nos autos dos embargos à execução. Ora, a gratuidade concedida nos autos principais deve ser estendida aos embargos à execução, uma vez que se trata de execução de sentença em processo em que foi concedida a Justiça gratuita. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercer tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os

embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 200301616190, 5ª T. do STJ, j. em 12/09-2006, DJ de 09/10/2006, p. 342, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJG - EXTENSÃO DO BENEPLÁCITO DA AÇÃO PRINCIPAL PARA OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

COMPENSAÇÃO ENTRE AS VERBAS HONORÁRIAS DEVIDAS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS -

POSSIBILIDADE. 1. Litigando o exequente/embargado sob o pálio da AJG na ação principal, e tendo em vista a acessoriedade da presente ação de embargos em relação à execução, tem-se que o benefício de justiça gratuita deve ser estendido para o presente feito. É, em última análise, a aplicação do princípio geral de direito da

gravitação jurídica, pelo qual o acessório deve seguir a sorte do principal. (...) (AC nº 00290127220084047100, 5ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 06/04/2010, D.E. de 19/04/2010, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira) Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar do segundo parágrafo de fls. 36, o que segue: Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do embargado, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006577-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-

94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X WALTER MACHADO PEREIRA(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI)

TIPO BPROCESSO nº 0006577-85.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO:

WALTER MACHADO PEREIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor

da execução para R\$ 7.710,69 (fevereiro/2012), sob o argumento de que houve divergência na sistemática de cálculo. Intimado, o embargado se manifestou, discordando do valor apresentado pela União Federal (fls. 33/34). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos. Às fls. 36/42, foram apresentados os cálculos, pelo Contador Judicial. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou, concordando com os cálculos apresentados (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. Verifico que assiste razão à União Federal. Vejamos. A decisão exequenda julgou parcialmente procedente o feito para declarar a isenção do imposto de renda sobre o benefício complementar recebido da Bradesco Vida e Previdência, no que corresponder às contribuições feitas pelo autor, no período de vigência da Lei nº 7713/88, bem como para condenar a União a restituir a quantia paga a esse título, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anterior à propositura da demanda. O E. TRF da 3ª Região manteve tal decisão. Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos e concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 6.551,10, inferior ao valor indicado pela embargante, de R\$ 7.710,69 (fevereiro/2012). Assim, as razões da embargante devem ser acolhidas e o valor da execução deve ser limitado ao valor por ela indicado, nos termos da conta por ela apresentada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.710,69 (fevereiro/2012), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013459-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010393-90.2003.403.6100 (2003.61.00.010393-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PEDRO RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)
TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0013459-63.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PEDRO RODRIGUES, visando à declaração de nulidade da execução ou que seja reconhecido o excesso de execução, referente à sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0010393-90.2003.403.6100. Às fls. 10, foi concedido o prazo de trinta dias para que a União Federal apresentasse os cálculos que entende devidos, a fim de justificar sua alegação de excesso de execução. A União Federal se manifestou, às fls. 11/20, esclarecendo que, diante das informações prestadas pelo setor de cálculos da Procuradoria, não oporá embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. Diante da manifestação de fls. 11/20, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da União Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária n.º 0010393-90.2003.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017695-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO)
Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0016048-82.1999.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031186-16.2004.403.6100 (2004.61.00.031186-3) - ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE-SANTO AMARO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016388-16.2005.403.6100 (2005.61.00.016388-0) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010412-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010412-0) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018383-54.2011.403.6100 - PGL BRASIL LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008090-88.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Typo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008090-88.2012.403.6100 IMPETRANTE: BRINDIZI TRANSPORTES LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BRINDIZI TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. Alega, a impetrante, que recebeu o Termo de Início de Fiscalização, referente ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 2011-03589-6, por meio do qual foi intimada a apresentar documentos e/ou esclarecimentos, relativos ao SIMPLES do ano-calendário 2008. Aduz que, no campo observações, constam dizeres relativos à legislação da CPMF, tributo extinto em dezembro de 2007. Afirma que o mandado de procedimento fiscal, que se iniciou em 2011, menciona valores obtidos com base na CPMF, tributo extinto no final do ano de 2007, o que o torna nulo. Sustenta que, como o procedimento foi instaurado somente com base em dados da CPMF do ano-calendário 2008, sua continuidade fere o princípio da legalidade. Pede a concessão da segurança para suspender em definitivo a fiscalização em curso, bem como para declarar a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 40/50. Alega que, atualmente, a base legal para instauração do procedimento fiscal consta da Portaria RFB n.º 3.014/2011 e do Decreto n.º 3.724/2001. Afirma que o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes à verificação dos recolhimentos do SIMPLES do ano-calendário 2008. Esclarece que constou do termo de início de fiscalização, equivocadamente, que os valores da movimentação financeira teriam sido obtidos com base na lei que disciplinava a apuração da extinta CPMF. E que a observação em que consta o texto relativo à CPMF é citada apenas como item adicional e que essa legislação não é a base legal para a lavratura do termo ou para a requisição de informações. Por fim, conclui que o procedimento fiscal instaurado em face da impetrante não se relaciona com a extinta CPMF, tendo como base normativa o Decreto n.º 3724/2001, a Portaria RFB 3014/2011 e o Decreto n.º 3000/99. A liminar foi indeferida às fls. 51/53. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/71), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 73). A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 79/81). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A impetrante se insurge contra o procedimento de fiscalização instaurado pela autoridade impetrada, sustentando que o mesmo não poderia se basear nas informações das operações tributadas pela CPMF, tendo em vista que no ano-calendário 2008 esse tributo não mais existia. De acordo com o termo de início de fiscalização, juntado às fls. 18/19, foram solicitados documentos e/ou esclarecimentos, à impetrante, relativos ao SIMPLES do ano calendário 2008. No campo observações consta que Os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à SRF pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11. 2º, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996. Às fls. 21, consta o termo de prosseguimento da ação fiscal; às fls. 22/23, o termo de constatação e reintimação fiscal, determinando a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos faltantes; e, às fls. 24/27, termo de embargo à ação fiscal, de acordo com o qual a impetrante atendeu parcialmente ao termo de início de fiscalização, deixando de apresentar o Livro Caixa acompanhado dos documentos que deveria manter em ordem e guarda, bem como os extratos bancários requisitados e as justificativas dos valores creditados em suas contas correntes. Como esclarecido pela autoridade impetrada, quando da lavratura do termo de início de fiscalização, já estavam em vigor o Decreto n.º 4.891/2002 e a Instrução Normativa RFB n.º 811/2008, que regulamentam o artigo 5º da Lei Complementar n.º 105/2001, no que concerne à prestação de informações à Receita Federal, pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. Afirmou, a autoridade impetrada, que a observação em que consta a referência à CPMF é citada apenas como item adicional e de forma equivocada, não sendo a base para a lavratura do termo ou para a requisição das informações. Afirmou, ainda, que a base normativa para a efetivação do procedimento fiscal

instaurado é o Decreto n.º 3724/2001, a Portaria RFB n.º 3014/2011 e o Decreto n.º 3000/99. No item 1 dos termos de início de fiscalização, de prosseguimento da ação fiscal, de constatação e reintimação fiscal e de embargo à ação fiscal, consta da descrição dos fatos que as ações realizadas pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil têm por base artigos do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fls. 18, 21, 22 e 24). Consta também dos termos de início de fiscalização e de constatação e reintimação fiscal, a observação de que a negativa não justificada destes elementos, necessários ao trabalho de auditoria fiscal, permite configurar a hipótese de EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, nos termos do inciso I do art. 33 da Lei n.º 9.430/96, permitindo, conseqüentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos exatos termos do quanto previsto no inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. (fls. 19 e 23) O artigo 2º do Decreto 3.724/2001 estabelece que: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 2007). O Decreto 4.489/2002, que regulamenta a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, vigente no momento da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar. Verifico, assim, que a autoridade impetrada possuía respaldo na legislação vigente à época da lavratura do termo de início de fiscalização, para obter informações relativas às operações financeiras da impetrante. Não deve, portanto, prevalecer a alegação da impetrante, de que os valores das movimentações financeiras foram obtidos com base na lei que disciplinava a CPMF, extinta à época do início da fiscalização. Ademais, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a menção a tal lei foi feita como mera observação e de forma equivocada. Não tem razão, portanto, a impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0008601-86.2012.403.6100 - GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008601-86.2012.403.6100 IMPETRANTE: GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GUILHERME TEIXEIRA DE MENEZES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que requereu, administrativamente, a concessão de porte de arma de fogo e que cumpriu integralmente o disposto nos artigos 4º, 6º e 10 da Lei n.º 10.826/03. Aduz que, apesar de ter cumprido todas as exigências, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi comprovada a efetiva necessidade do porte de arma, com base no artigo 10 caput e incisos da Lei n.º 10.826/03. Alega que seu pedido teve fundamento no artigo 6º da Lei n.º 10.826/03, inciso IX, que prevê a concessão de porte de arma ao atirador, tendo sido indeferido sob fundamento diverso. Sustenta que possui necessidade de portar arma de fogo, tendo em vista que realiza transporte de arma para atividade desportiva. Pede a procedência da ação para que lhe seja autorizado o porte de arma. A liminar foi indeferida, às fls. 44/45. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/74). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/62. Alega que o impetrante não tem direito líquido e certo ao porte de arma e que cabe à autoridade administrativa examinar sua efetiva necessidade. Afirma que o porte de armas para atiradores, colecionadores e caçadores tem fundamento diverso do porte de arma para defesa pessoal e que cabe ao Exército emitir autorização para o atirador transitar com armas. Esclarece que, em relação ao porte destinado à defesa pessoal, que é de sua competência, o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, como exigido pelo artigo 10, 1º, inciso I da Lei n.º 10.826/03. A ilustre representante do Ministério Público Federal alegou não haver interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 76/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença entre porte de trânsito e porte de arma. Para tanto, transcrevo parte do voto proferido na Apelação Cível n.º 0005083-38.2010.4.03.6107, pela Exma. Desembargadora Federal Relatora Cecília Marcondes: Na forma do que estabelece o art. 9º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Infere-se do artigo acima transcrito que as armas dos denominados

CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. Assim, atiradores, colecionadores e caçadores têm direito à obtenção do porte de trânsito. Dessa forma, cabe ao Comando do Exército o registro e a concessão do porte de trânsito de arma de fogo ao impetrante, por ser ele atirador e utilizar armas para a prática desportiva. No presente caso, pretende, o impetrante, obter autorização para o porte de arma e afirma que cumpriu integralmente o disposto nos artigos 4º, 6º e 10 da Lei n.º 10.826/03. Vejamos. Os artigos acima mencionados estabelecem que: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (...) Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: (...) IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. (...) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (...) E o Decreto 5.123/04, que regulamenta a Lei no 10.826/03, dispõe que: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. (...) 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; (...) Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (...) Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga. 1º As armas pertencentes às entidades mencionadas no caput e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército. (grifei) Assim, para a obtenção do porte de arma, por atirador, nos termos do artigo 6º, inciso IX da Lei n.º 10.826/03, se faz necessária a observação de seu regulamento, que é o Decreto 5.123/04. E, nos termos do artigo 22 do Decreto, devem ser atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826/03. A autoridade impetrada, ao apreciar o pedido de autorização de porte de arma do impetrante, reconheceu que ele não demonstrou sua efetiva necessidade, nos termos do artigo 10, 1º, inciso I da Lei n.º 10.826/03 e indeferiu a autorização pretendida (fls. 17 e 24). Em sede de recurso, foi mantido o indeferimento (fls. 33). De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada: No caso do impetrante, ficou claro que ele não demonstrou a efetiva necessidade, tal qual exigida pelo artigo 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03. Isso porque tal dispositivo condiciona a autorização do porte de arma à comprovação do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, e o acusado não conseguiu convencer a autoridade competente de que sua situação profissional ou pessoal se insere em alguma das duas hipóteses. (...) Nesse sentido, o impetrante deveria ter fornecido à autoridade competente uma descrição pormenorizada de quais atividades são desenvolvidas no seu dia-a-dia que importariam em exposição a um risco diferenciado, capaz de superar os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. (...) O impetrante afirma apenas que é empresário e atirador, o que, na ótica da autoridade administrativa, não configuram hipóteses de atividades profissionais de risco. (...) (fls. 59 e 60) A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre

outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00050833820104036107, 3ª TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO, J. EM 20/10/2011, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:03/11/2011, RELATORA CECILIA MARCONDES - GRIFEI) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo e não tendo o impetrante comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da autorização para porte de arma, seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0009273-94.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010198-90.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010198-90.2012.403.6100 IMPETRANTE: PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PEDRO LUIZ DE SABOIA E SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que é o legítimo proprietário do imóvel denominado Lote 30 - Quadra Q - Residencial Tamboré 10, localizado em Santana de Parnaíba - SP. Alega que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 03/04/2012, pedido de transferência de domínio útil, que recebeu o n.º 04977.004314/2012-47. Sustenta que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99, não foi regularizada a transferência. Pede a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, bem como para que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 26/27. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 34/37). O impetrante não apresentou contra-minuta ao agravo (fls. 46). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/41. Nestas, afirma que analisou e encaminhou o processo administrativo objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência do imóvel será feita na sequência. A impetrante manifestou-se às fls. 42, informando o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 44/45, a autoridade impetrada informou que efetuou a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel objeto da lide. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se o impetrante tem direito de ser inscrito como foreiro responsável. No entanto, ele comprovou a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 03/04/2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei n.º 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei n.º 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem

devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 03/04/2012 (fls. 17/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Da análise dos autos, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada afirmou que deu andamento ao processo administrativo, com a conclusão e a transferência do domínio útil do imóvel (fls. 44/45). Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.04314/2012-47, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL**

0011634-84.2012.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011634-84.2012.403.6100 IMPETRANTE: JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JORDAN SISTEMA ELÉTRICO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante afirma que, em razão da existência de débitos relativos a contribuições previdenciárias, das competências de 01/2004 a 09/2006, formulou pedido de parcelamento, nos termos da Lei n.º 8.212/91. Alega que, quando da elaboração do demonstrativo de débitos, a Receita Federal incluiu, indevidamente, o exercício de 2003, já atingido pela decadência. Aduz que tal período foi excluído, em razão da concessão de medida liminar em mandado de segurança. Afirma que aderiu, em 4.2.2009, ao parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/02, no valor consolidado de R\$ 197.327,10. Alega que estava cumprindo o compromisso assumido, até a edição da Lei n.º 11.941/09, que apresentou uma forma de parcelamento mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual aderiu a esse novo parcelamento, o que foi regularmente autorizado e processado pela autoridade impetrada. Aduz que recolheu pontualmente as prestações, até janeiro de 2012 e que, em junho de 2012, tomou conhecimento de que as parcelas referentes ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09 não foram considerados pela autoridade impetrada, tendo sido reconhecidos apenas os pagamentos feitos até o mês 11/2009. Pede a procedência da ação para que seja determinado à autoridade impetrada que formalize novo parcelamento de débitos previdenciários com a dedução das competências já pagas pelo código 1240, referentes ao período de 11/2009 a 01/2012, sendo declaradas inexigíveis as competências já pagas. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 99/106. Esclarece que a adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte e que, ao aderir, deve aceitar todas as condições impostas pela lei de regência. Alega que o impetrante não prestou informações dentro do prazo estabelecido e que, por isso, seu pedido de parcelamento foi cancelado. Assevera que o impetrante aderiu apenas para parcelar o débito n.º 36.331.178-5, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.941/09, e que, com o cancelamento, tal débito foi posto em cobrança. Alega ser possível o reparcelamento de tal débito nos termos da Lei n.º 10.522/02. Aduz que, em relação às parcelas recolhidas, referentes ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, o montante deverá ser objeto de pedido de restituição. Afirma que, além do débito discutido nesta ação, há outros débitos em cobrança, bem como falta de apresentação de GFIP, e que, por isso, não é possível a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi indeferida, às fls. 107/108. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 126/133). O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 135/136, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende que a autoridade impetrada formalize novo parcelamento de débitos previdenciários, com a dedução das competências referentes ao período de 11/2009 a 01/2012, no montante de R\$ 99.595,88, em 60 parcelas mensais. Pretende, ainda, que sejam declaradas inexigíveis as competências já pagas. De acordo com a autoridade impetrada, o impetrante não observou os procedimentos previstos na Lei n.º 11.941/09 e nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que regulamentam a matéria, deixando de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. A Lei n.º 11.941/09, que instituiu uma nova forma de parcelamento, dispõe, em seu artigo 1º, que poderão ser pagos ou

parcelados os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Refis, no Paes, no Paex e naqueles previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/02. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, que dispõe sobre pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09, em seu artigo 15, estabelece que: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.(...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (grifei) E a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, ao estabelecer forma e prazo para apresentação das informações, dispõe que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:(...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)(...) O impetrante deveria, portanto, ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no período de 7 a 30 de junho de 2011. E, como afirmou a autoridade impetrada, não tendo havido atendimento ao prazo, o pedido de parcelamento foi cancelado, conforme previsto no artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Mas, uma vez feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Deixando o impetrante de atender aos requisitos legais previstos para a sua permanência no parcelamento, tal como o não cumprimento do prazo para prestar informações referentes à consolidação, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não assiste razão ao impetrante, ao pretender que a autoridade impetrada formalize o parcelamento de seus débitos, com a dedução da quantia já paga. Como esclareceu a autoridade impetrada, é possível que o impetrante inclua novamente seu débito no parcelamento da Lei nº 10.522/02 e faça pedido de restituição, em relação aos valores referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011939-68.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011939-68.2012.403.6100 IMPETRANTE: GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tal verba não tem natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, bem como assegurando o direito estabelecido no art. 165 do CTN para a repetição dos débitos recolhidos indevidamente. Às fls. 44/53 e 55/56, a impetrante aditou a

inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda. A liminar foi indeferida às fls. 57/58. A União Federal se manifestou às fls. 65, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/73. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a restituição não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 75/76). É o relatório. Decido. A ordem é de ser concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A questão já foi pacificada pela 2ª Turma do Colendo STJ que consolidou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, 2ª T do STJ, j. em 14/12/2010, DJE de 04/02/2011, Relator: HERMAN BENJAMIN) Compartilho com o entendimento acima esposado. Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a repetição do que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. No entanto, deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Assim, verifico que a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, bem como de repetir os valores recolhidos indevidamente, a partir de julho de 2007, nos termos já expostos. A repetição, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, pela via própria. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012523-38.2012.403.6100 - SUBURBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012523-38.2012.403.6100 IMPETRANTE: SUBURBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SUBURBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus funcionários. Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias do auxílio-doença (enfermidade), auxílio-acidente, adicional constitucional de um terço, salário maternidade e a licença paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte, bolsas de

estudo (auxílio-educação) e auxílio creche estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, em relação às parcelas vincendas ou vencidas, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Pede a concessão da segurança para obter a declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias do auxílio-doença (enfermidade), auxílio-acidente, adicional constitucional de um terço, salário maternidade e a licença paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, vales alimentação e transporte, bolsas de estudo (auxílio-educação) e auxílio creche. Pede, ainda, o reconhecimento ao crédito tributário oriundo dos pagamentos a maior nos últimos cinco anos, bem como a compensação dos mesmos, na via administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 175/176. Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 211/213). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/210. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 215). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, salário maternidade e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) A contribuição previdenciária incide sobre a licença paternidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...)14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir,

no entanto, sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e licença paternidade. Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido. (RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. (...) (AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A questão já foi pacificada pela 2ª Turma do Colendo STJ que consolidou entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, 2ª T do STJ, j. em 14/12/2010, DJE de 04/02/2011, Relator: HERMAN BENJAMIN) Assim, assiste razão à impetrante, em relação ao pedido referente ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado. No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Com relação ao auxílio-creche, o Colendo STJ já pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título, por terem natureza indenizatória. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP nº 200901227547, 1ª Seção do STJ, j. em 24/02/2010, DJE de 04/03/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. (...) 3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200201726153, 2ª Turma do STJ, j. em 12.4.2005, DJ de 13.6.2005, pág. 232, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) O mesmo ocorre com o auxílio-educação.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Com relação ao vale transporte também assiste razão à impetrante. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200901216375, 2ª T. do STJ, j. em 17/08/2010, DJE de 26/08/2010, RJPTP VOL. 32, p. 133, Relator: CASTRO MEIRA - grifei)Com relação ao auxílio alimentação, o C. STJ já decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. CABIMENTO. I - A decisão embargada partiu da falsa premissa de que o pagamento do auxílio alimentação estava sendo feito in natura, quando, na verdade, conforme confessado pelo recorrente, em suas razões de recurso especial, o pagamento se deu mediante depósito em conta corrente dos empregados. II - Em se tratando de auxílio-alimentação pago em espécie, incide contribuição previdenciária.III - Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.(EARESP 199900947266, 1ª T do STJ, j. em 18/03/004, DJ de 17/05/04, pág. 109, Relator Francisco Falcão - grifei)Assiste razão à impetrante, portanto, ao pretender a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, auxílio-educação e vale transporte pago em dinheiro. Contudo, há incidência da referida contribuição em relação ao vale alimentação.Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, adicional constitucional de um terço, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, licença paternidade, férias, e auxílio alimentação. Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de obter a compensação do que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ªT do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº. 9.430/96 às contribuições previstas

no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº. 8.212/91.(...)(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas.Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de julho de 2007, uma vez que a presente ação foi ajuizada em julho de 2012. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP nº. 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, adicional constitucional de um terço, aviso prévio indenizado, auxílio creche, auxílio educação e vale transporte, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de julho de 2007, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, licença paternidade, férias, e auxílio alimentação.A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0012551-06.2012.403.6100 - ADRIANA FERRAZ MANZOLI(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012551-06.2012.403.6100IMPETRANTE: ADRIANA FERRAZ MANZOLIIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADRIANA FERRAZ MANZOLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que concluiu o curso de Graduação em Enfermagem, perante o Centro Universitário São Camilo, tendo colado grau em 29/06/12. Alega que solicitou o diploma junto à instituição de ensino, tendo sido dado o prazo de 60 a 90 dias para sua expedição.Afirma que diligenciou junto ao COREN/SP objetivando a sua inscrição profissional, para o exercício da profissão de enfermeira, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de ausência do diploma.Sustenta que tal exigência não pode obstar seu livre exercício profissional, garantido pelo inciso XIII, artigo 5º, da Constituição Federal. Aduz que a Resolução COFEN nº 372/2010 estabelece que a inscrição do profissional, para o exercício da atividade de enfermeiro, depende da apresentação do diploma ou certificado. Pede a concessão da segurança para que seja autorizada sua inscrição, perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, somente com a apresentação do certificado de conclusão de curso e demais documentos relacionados no art. 11 da Resolução nº 372/2010, sem prejuízo da oportuna apresentação do diploma a ser expedido pela universidade.A liminar foi indeferida, às fls. 29/30.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, às fls. 36/57. Nestas, afirma que a Lei nº 7.498/86 determina que somente poderá exercer a profissão de enfermeiro aquele que possuir diploma conferido por instituição de ensino. Alega que o certificado de conclusão de curso deve ser aplicado às profissões de enfermagem de nível médio. Acrescenta que a Resolução nº 372/2010 deve ser interpretada em consonância com a Lei do Exercício Profissional. Por fim, pede pela denegação da segurança.A digna representante do Ministério

Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 60/61). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. A Constituição Federal, no artigo 5º inciso XIII, consigna norma de eficácia contida que assegura o livre exercício de qualquer profissão. Somente quando o legislador considerar necessário restringir tal liberdade é que será editada lei contendo requisitos para o seu exercício. O referido artigo assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (...) A competência legislativa para estabelecer tais condições, nos termos da cláusula final do artigo 22, inciso XVI, da Carta Federal é privativa da União Federal. Assim, a Lei nº 7.498/86 determinou, em seus arts. 2º e 6º, que o exercício da profissão de enfermeiro será permitido às pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem, que, para tanto, devem, entre outros requisitos, portar diplomas expedidos por instituição de ensino, nos termos da lei. Com efeito, o artigo 6º estabelece: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. A Resolução COFEN nº 372/10 não inovou em relação à lei, apenas regulamentou o procedimento para registro e inscrição dos profissionais de Enfermagem, estabelecendo que o requerimento de inscrição será instruído com o original do diploma (Anexo 10, artigo 12º). Não há, pois, como obrigar que a autoridade impetrada realize o registro da impetrante, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0013580-91.2012.403.6100 - LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA X LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTERIO X KYLVIO FRANCISCO SALLES ELEUTERIO X RUI CARLOS LEOPOLDO E SILVA X GENI AMARAL DOS SANTOS LEOPOLDO E SILVA X MARTA LEOPOLDO E SILVA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013580-91.2012.403.6100 IMPETRANTES: LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA, LUCIA MARA LEOPOLDO E SILVA ELEUTÉRIO, KYLVIO FRANCISCO SALLES ELEUTÉRIO, RUI CARLOS LEOPOLDO E SILVA, GENI AMARAL DOS SANTOS LEOPOLDO E SILVA E MARTA LEOPOLDO E SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOURDES EL-BADOUY LEOPOLDO E SILVA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam que adquiriram, por força de sucessão hereditária, um imóvel situado no lote 24, Quadra 11, na Alameda Bertioiga, nº 479, Loteamento Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 25/05/12, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.007199/2012-62. Sustentam que, decorridos mais de 60 dias da entrada do pedido de regularização dos dados cadastrais do titular do aforamento do bem, o documento não foi emitido, bem como que não há previsão para tanto. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 04977.007199/2012-62, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. A União Federal se manifestou às fls. 44, requerendo a intimação pessoal de todos os atos decisórios exarados no feito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/47. Nestas, afirma que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, ou mesmo coação sobre qualquer administrado, tendo em vista a carência de recursos por parte da autoridade impetrada. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito por entender não haver direito social ou individual indisponível (fls. 49). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art.

49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25 de maio de 2012 (fls. 29), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.007199/2012-62, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014020-87.2012.403.6100 - PETER DENIS DE BARROS KERR X MARIANGELA SANTOS KERR (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014020-87.2012.403.6100 IMPETRANTES: PETER DENIS DE BARROS KERR E MARIANGELA SANTOS KEER IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PETER DENIS DE BARROS KERR e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do apartamento 61-C no Bloco C - Edifício Cedro do Condomínio Terraços Tamboré, em Santana de Parnaíba - SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 02/05/2012, pedido de transferência de domínio útil, que recebeu o n.º 04977.006050/2012-66. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado todos os documentos necessários. Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, bem como para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 26/27. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 34/38). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/40. Nestas, afirma que analisou e encaminhou o processo administrativo objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência

do imóvel será feita na sequência O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 42).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em 02/05/2012, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável.Ora, tendo o pedido sido formulado em 02/05/2012 (fls. 17/20), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.006050/2012-66, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Intime-se os impetrantes para apresentar contra-minuta ao agravo retido.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014205-28.2012.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº. 0014205-28.2012.403.6100IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HELMO DO BRASIL MERCANTIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de existir um débito a título de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, vencido em 13.05.2011.Afirma que tal débito foi objeto de compensação com créditos de IPI, por meio de PerDcomp (n.º 13884.29201.130511.1.3.01-2101), que foi homologada em parte.Alega que, por erro de preenchimento, havia colocado o período de apuração do débito como a segunda quinzena de abril de 2010 e não de 2011, mas que preencheu corretamente a data de vencimento em 13.05.2011.Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, em 08.02.2011, no âmbito do processo administrativo n.º 10880.668033/2011-16, pendente de apreciação.Sustenta que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não for decidida a referida manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos que impeçam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em virtude do débito mencionado.A liminar foi concedida, às fls. 69/70.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/82. Alegou que o erro cometido pela impetrante está sendo corrigido e que a compensação será refeita. Afirma que o débito de CSRF não constitui mais óbice à emissão da certidão pretendida e que a certidão positiva com efeitos de negativa foi emitida em nome da impetrante.A ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 94/95).É o relatório. Passo a decidir.Pretende, a impetrante, obter certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, para tanto, que o débito existente junto à Receita Federal está com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.A autoridade impetrada, em suas informações, alegou que o débito em questão não constitui mais óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante. Alegou, ainda, que foi expedida a certidão.Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico do pedido por parte da autoridade impetrada.As

informações da autoridade impetrada somente vêm ao encontro das afirmações da impetrante, de que ela tinha direito líquido e certo à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. (grifei) 3- Remessa necessária conhecida mais improvida. (REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dylrund) Filio-me ao entendimento exposto no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito da impetrante pela autoridade impetrada. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja a pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 10880-668-033/2011-16, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014252-02.2012.403.6100 - ISMAEL PORSANI X MARLI BURGUDJI (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014252-02.2012.403.6100 IMPETRANTES: ISMAEL PORSANI E MARLI BURGUDJI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ISMAEL PORSANI e outra impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas. Os impetrantes afirmam que adquiriram os imóveis consistentes no apartamento 173 do Edifício Golf, no Empreendimento Alphaclub Condominium, bem como a vaga simples nº 43 e a vaga dupla/depósito tipo PP nºs 144/144-A com depósito nº 88, em Barueri/SP. Alegam que, por se tratar de imóveis cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 29/05/2012, pedidos de transferência de domínio útil, que receberam os n.ºs 04977.007244/2012-89, 04977.007242/2012-90 e 04977.007245/2012-23. Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência, apesar de terem apresentado toda a documentação necessária. Pedem a concessão da segurança para que sejam concluídos os processos administrativos de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão e cobrando eventuais receitas devidas. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 37/38. Às fls. 45, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos e termos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/47. Nestas, afirma que analisou e encaminhou os processos administrativos objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência do imóvel será feita na sequência. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 49/50). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram a formalização dos pedidos de transferência dos imóveis, em maio de 2012, sem que estes tenham sido concluídos. Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 29/05/2012 (fls. 23/25, 26/28 e 29/31), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na

esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolizados sob os nºs 04977.007244/2012-89, 04977.007242/2012-90 e 04977.007245/2012-23, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar ao impetrante, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo os processos administrativos em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014322-19.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014322-19.2012.403.6100IMPETRANTE: FDB INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.FDB INFRAESTRUTURA E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra a UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para obter o direito à compensação de débitos tributários previdenciários.Foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial para recolher as custas processuais devidas, declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, bem como esclarecer o pedido de citação da União Federal (fls. 100).Às fls. 101, a impetrante formulou pedido de extinção do feito, bem como renunciou ao prazo recursal. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, às fls. 101, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, por se tratar de cópias simples.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.C.São Paulo, de setembro de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014423-56.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA FERRARI MAGALHAES X EDUARDO DA SILVA MAGALHAES JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014423-56.2012.403.6100IMPETRANTES: RITA DE CÁSSIA FERRARI MAGALHÃES E EDUARDO DA SILVA MAGALHÃES JUNIORIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.RITA DE CÁSSIA FERRARI MAGALHÃES E OUTRO impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Os impetrantes afirmam que são proprietários do domínio útil do imóvel situado na Av. Marcos Penteados de Uchoa Rodrigues, s/nº, apartamento nº 31, Torre Broklyn, Res. The Penthouse, Santana de Parnaíba - SP.Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram pedido de transferência do domínio útil, com o pagamento do tributo devido, obtendo a certidão que autoriza a transferência do aforamento. Aduzem que, em 17/05/2012, apresentaram pedido de inscrição como foreiros do bem, que recebeu o n.º 04977.006994/2012-33.Sustentam que, mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99, não foi regularizada a transferência.Pedem a concessão da segurança para que seja concluído o pedido de transferência, bem como para que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 28/29. Às fls. 35, a União Federal manifestou o interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/39. Nestas, afirma que analisou e encaminhou o processo administrativo objeto da demanda ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio e que, não se verificando óbices pelo referido Setor, a averbação da transferência do imóvel será feita na sequência. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 41).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável.E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel.Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis.No entanto, eles comprovaram a formalização do pedido de transferência do imóvel, em maio de 2012, sem que este tenha sido concluído.Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo

administrativo, cuja instrução esteja concluída. Já o art. 24 da Lei nº. 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 17/05/2012 (fls. 22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Por fim, entendo, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.06994-/2012-33, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006589-15.2012.403.6128 - ANDERSON LUIS COIMBRA PACOAL (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X EVERTON LUIS COIMBRA PASCOAL (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA n. 0006589-15.2012.403.6128 IMPETRANTES: ANDERSON LUIS COIMBRA PASCAL E EVERTON LUIS COIMBRA PASCAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos, etc. ANDERSON LUIS COIMBRA PASCAL E OUTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os impetrantes, que atuam como corretores de imóveis, devidamente registrados perante o CRECI, desde 30/09/2010. Alegam que suas inscrições foram deferidas após a apresentação dos diplomas de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias, realizado junto ao Colégio Atos, tendo sido convocados para a realização da solenidade de entrega de suas carteiras profissionais em 19/10/09. Aduzem que obtiveram seus certificados de regularidade e que as anuidades estão devidamente quitadas. Contudo, continuam, em fevereiro de 2012, foram informados que deveriam se inscrever no exame de regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento das suas inscrições em caso de ausência ou reprovação. Sustentam que a referida regularização foi fundamentada na ocorrência de irregularidades constatadas no curso ministrado pelo Colégio Atos, no qual os impetrantes obtiveram os seus diplomas. Entendem que não devem ser submetidos a tal exame, uma vez que já são corretores profissionais, habilitados e reconhecidos pelo próprio Conselho há mais de um ano. Sustentam que não pode a autoridade impetrada impor condição para manutenção do registro profissional no CRECI, tendo em vista que somente lei em sentido formal poderia veicular tal exigência. Pedem que seja concedida a segurança para que sejam mantidos a inscrição e o registro profissional dos impetrantes no CRECI, sem a exigência de aprovação no exame de regularização da vida escolar, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Federal de Jundiaí para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo (fls. 131). Às fls. 136, foi dada ciência da redistribuição do feito, bem como determinada a regularização de aspectos atinentes a propositura da demanda, o que foi cumprido às fls. 137/139. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 140/141. Em face dessa decisão, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 147/159), ao qual foi negado seguimento (fls. 173/174). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 160/167. Nestas, sustenta que todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos foram anulados a partir de 14/09/2009, por Ato da Coordenadoria do Ensino Superior. Os diplomas dos impetrantes foram expedidos no ano de 2010. A situação, assim, autoriza o Conselho a rever o registro profissional dos impetrantes, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/90 e Sumulas 346 e 473 do STF. Afirmam que o CRECI, apesar de possuir a faculdade de cancelar a inscrição dos profissionais que obtiveram o registro de suas inscrições mediante a apresentação de diplomas expedidos no período abrangido pelos efeitos da citada anulação, optou pela adoção de medidas que possibilitassem a regularização dos diplomas e a manutenção ativa das suas inscrições. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (169/171). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser denegada. Vejamos. Os impetrantes pretendem que suas inscrições junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo sejam mantidas, sem a necessidade de se submeterem ao exame de regularização da vida escolar, instituído pela autoridade impetrada, em razão da anulação dos atos escolares proferidos pelo Colégio Atos. Os

conselhos profissionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, constituindo cada um uma autarquia. Nesse sentido, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que atribuía caráter privado aos serviços de fiscalização de profissões por delegação do poder público, dentre outras disposições, teve sua eficácia suspensa em definitivo, no julgamento da Adin nº 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 28/03/2003, pg. 61. Por serem pessoas públicas administrativas, aos conselhos profissionais são conferidos os privilégios e prerrogativas decorrentes do regime jurídico administrativo. E, dentre eles, encontra-se o poder de autotutela sobre seus atos. Assim, é facultado à Administração a qualquer tempo rever seus atos de ofício e, diante de um ato eivado de ilegalidade, ao órgão que o emanou, incumbe a sua anulação. Sobre o assunto ensina Odete Medauar: No direito pátrio, em princípio, o ato administrativo ilegal pode ser anulado em qualquer época. Embora alguns considerem iníqua tal regra pela pendência da situação, lembre-se que decorre do princípio da legalidade, consagrado pela Constituição Federal. (DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Revista dos Tribunais, 7a ed., 2003, pág. 173) Com efeito, a matéria em questão, já foi até sumulada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 473A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise dos autos, verifico que os impetrantes concluíram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, perante o Colégio Atos, e obtiveram seus diplomas em 15/07/2010, tendo sido inscritos, perante o CRECI, em 30 de setembro do mesmo ano (fls. 36/37). Contudo, a Coordenadoria de Ensino do Interior, por meio da Portaria do Coordenador, de 07/10/2011, cassou as atividades do Colégio Atos, tornando sem efeito os atos escolares praticados a partir de 14/04/09, o que inclui o curso concluído pelos impetrantes. O artigo 2º da Lei nº 6.530/78, que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Ora, tendo sido anulados os diplomas utilizados para a obtenção da carteira profissional, é dever do CRECI anular o ato que os registrou como corretores de imóveis e afastá-los do exercício da profissão. Não há, pois, como obrigar que a autoridade impetrada mantenha a inscrição e o registro dos impetrantes, sem que haja o cumprimento de todos os requisitos legalmente previstos. Ressalto que, aos profissionais abrangidos pela decisão administrativa, foi oportunizada a realização da prova de regularização da vida escolar, a fim de legitimar a manutenção da inscrição no CRECI, nos termos do Art. 2º, parágrafo II da decisão administrativa (fls. 164). Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual entendo estar ausente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005640-26.2012.403.6181 - JACQUI MICHELLE MORRISSEY (SP201644 - GERALDO DE OLIVEIRA DE FRANCISCO JUNIOR) X AUTORIDADE COATORA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA n.º 0005640-26.2012.403.6100 IMPETRANTE: JACQUI MICHELLE MORRISSEY IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JACQUI MICHELLE MORRISSEY, qualificada na inicial, impetrou habeas corpus, primeiramente perante a Justiça Criminal de São Paulo, para o fim de garantir a sua permanência no território brasileiro, em razão de sua união estável, por meio de escritura pública, bem como a não aplicação de multa pecuniária por demorar a sair do país. Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Criminal para julgar o feito e determinada a remessa do mesmo à Justiça Cível Federal de São Paulo. Às fls. 37 e 39, foi dada ciência da redistribuição do feito, determinada a conversão do presente habeas corpus para o rito do mandado de segurança, bem como a retificação do pólo ativo. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial para apontar a autoridade impetrada, comprovar a realização do pedido de visto de permanência e formular o pedido final de concessão da segurança. No entanto, apesar de devidamente intimada, a impetrante restou inerte (fls. 38 verso e 39 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou regularizar a petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-46.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

TIPO BMEDIDA CAUTELAR n.º 0013583-46.2012.403.6100 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/AREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da UNIÃO

FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que está sendo impedido de obter certidões de regularidade fiscal, em razão da existência do débito consubstanciado na NFLD nº 37.043.590-7. Alega que tal impedimento perdurará até que seja ajuizado processo executivo, o que ainda não ocorreu. Pretende oferecer fiança bancária, no montante integral do débito, antecipando a garantia de eventual execução fiscal, a fim de obter a certidão pretendida, nos termos do artigo 206 do CTN. Pede a procedência da ação para que o débito mencionado não seja óbice à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, nem implique na inclusão de seu nome no Cadin, até a transferência da garantia apresentada para a ação executiva a ser ajuizada pela requerida. A parte autora aditou a inicial para apresentar a carta de fiança bancária (fls. 162/174). A liminar foi deferida, às fls. 175/177, para determinar que os débitos consubstanciados na NFLD nº 37.043.590-7 não fossem óbices à renovação da certidão conjunta positiva de débitos federais com efeitos de negativa, nem implicassem na inclusão do nome do autor no Cadin, mediante a apresentação de fiança bancária que obedecesse às condições acima mencionadas. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 182/184. Alega que não se opõe ao oferecimento da carta de fiança, pela parte autora, para fins de antecipação da penhora em futura execução fiscal. Afirma que a carta de fiança apresentada preenche os requisitos estabelecidos nas Portarias nº 644 e 1.378 da PGFN, bem como o Parecer nº 2.247/09 e Nota 905/09. Requer seja afastada a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, a minoração da referida condenação, em razão de não ter sido oferecida resistência à pretensão do autor. Às fls. 185/193, a União Federal apresentou documento informando a suficiência da fiança bancária oferecida pela parte autora. É relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora pretende que o débito indicado na NFLD nº 37.043.590-7 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da carta de fiança oferecida perante este Juízo. Pretende, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN. O Colendo STJ já pacificou a questão, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto

recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, como ocorre nos presentes autos, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.No entanto, a carta de fiança deve ostentar as condições necessárias de admissibilidade da garantia, ou seja, expedição por instituição idônea, correspondência com o débito, prazo indeterminado e estipulação da forma de atualização monetária do valor afiançado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE EXONERAÇÃO. 1. Conforme o disposto no artigo 9º, II, da Lei n. 6.830/80, o executado pode oferecer fiança bancária em garantia de dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. 2. Embora a Lei das Execuções Fiscais não fixe requisitos para a aceitação dessa garantia, não há que se falar em direito absoluto do executado, uma vez que referido instrumento pode ser recusado. 3. A idoneidade da carta de fiança deve ser examinada no caso concreto, levando-se em conta alguns aspectos como limitação de tempo da garantia, suficiência do valor afiançado e correção monetária, resguardando, assim, o crédito da Fazenda Pública. 4. A exigência da cláusula de renúncia ao direito de exoneração é discutível, tendo em vista que o fiador pode desobrigar-se da garantia ofertada por prazo indeterminado, sempre que lhe convier, desde que observado o disposto no artigo 836 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AI nº. 200803000396688, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ1 de 29/07/2009, p. 37, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)Assim, procede o pedido da parte autora, eis que foi apresentada, às fls. 164, carta de fiança bancária, com as condições necessárias de admissibilidade da garantia, já mencionadas.No entanto, saliento que não se trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de garantia antecipada do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que os débitos consubstanciados na NFLD nº 37.043.590-7 não sejam óbices à renovação da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nem impliquem na inclusão do nome do autor no CADIN, em razão da carta de fiança bancária já apresentada.Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE: REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária. 3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida. 4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.(AC 200983000007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0007709-56.2007.403.6100 (2007.61.00.007709-0) - LEONARDO DE MORAIS MAROSTEGAM X KELLY CRISTINA CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018156-30.2012.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o requerente, que, em 04/10/2012, foi a uma agência da ré, localizada na Avenida Liberdade, nº 9, para sacar a 2ª parcela de seu seguro desemprego.Alega que, após esperar um longo período para ser atendido, foi informado de que não poderia realizar a operação por divergência em sua assinatura.Aduz que apresentou os documentos necessários (comunicação da dispensa expedida pelo Ministério do Trabalho, carteira profissional de trabalho e carteira da OAB), mas que o atendente afirmou que a assinatura na carteira da OAB era diferente da assinada no recibo de saque.Acrescenta que mesmo assinando de novo, o atendente se recusou a efetuar o pagamento, razão pela qual procurou o gerente geral da agência, que pediu que ele assinasse um papel em branco, novamente.Afirma que foi expedida uma certidão de recusa de pagamento, certificando o motivo.Depois disso, prossegue o requerente, voltou para buscar os documentos que tinham sido deixados no balcão de atendimento, sendo informado que eles estavam no final da fila de guichês, do lado interno do balcão.Afirma que, autorizado pelo atendente, estendeu o braço para pegar os documentos, mas apareceram o gerente geral da agência, o gerente de atendimento, dois seguranças, pelo menos, com arma em punho, e um homem alto e obeso, bloqueando seus movimentos.Alega que a porta giratória foi travada e o autor foi impedido de sair do local por aproximadamente uma hora.Aduz que foi acionada a Polícia Militar, que o levou ao 1º Distrito Policial e, depois, ao Departamento da Polícia Federal, onde foi aberto um inquérito para apurar o motivo pelo qual o requerente teve sua liberdade de locomoção impedida.Afirma que a Polícia Militar o informou que estava sendo acusado de furtar o recibo de saque do seguro desemprego, emitido pelo atendente e assinado pelo requerente.Sustenta que o recibo é emitido em duas vias, sendo que uma delas pertence a ele. No entanto, a via que estava junto aos seus documentos pessoais era a que vinha escrito via do banco.Acrescenta que fez uma ligação junto à ouvidoria da CEF, no dia 05/10/2012, sob o nº 109.435.808, para questionar os procedimentos internos da CEF acerca do recibo emitido e a possibilidade do cliente ficar com uma das vias, tendo obtido a resposta que o cliente podia ficar com qualquer das vias, por se tratar de cópia.Alega que, em 09/10/2012, protocolou pedido de cópia das gravações das suas imagens na agência da ré, desde sua entrada, mas que o pedido foi negado em 15/10/2012.Acrescenta que pretende ajuizar ação indenizatória contra a ré.Pede que seja concedida a liminar para que seja determinada a entrega, ao requerente, de cópia da gravação das imagens em que ele aparece, desde o momento de sua entrada na agência liberdade, até sua saída, acompanhado da Polícia Militar, sem edição e sem cortes. Pede, ainda, que seja determinada a entrega imediata das gravações das vozes do autor e do atendente Marcos Vinicius, na reclamação registrada sob o nº 109.435.808, do dia 05/10/2012. Por fim, pede que seja deferida perícia psicológica para avaliar o impacto dos crimes de que foi vítima e suas consequências.Requer os benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Embora o requerente denomine a presente ação como cautelar antecipatória de produção de provas, trata-se, na verdade, de medida cautelar preparatória de exibição de documentos, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Assim, tratando-se de gravações de imagens e voz do requerente, está presente a hipótese do inciso II do art. 844, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do co-interessado.No sentido de ser devida a exibição de documento consistente em gravação, assim já decidiu o Colendo TJ/SP:MEDIDA CAUTELAR. Exibição de documento. Interesse de agir. Reconhecimento. Pretensão de exibição de filmagens feitas em terminal de autoatendimento em que a consumidora realizou saque. Dever de apresentação. Sentença de improcedência reformada. RECURSO PROVIDO.(AC nº 0056378-11.2011.8.26.0577, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 20/06/2012, DJSP de 25/06/2012, p. 879, Relator: Fernando Sastre Redondo)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o fumus boni iuris.O periculum in mora também está presente, eis que as gravações somente são armazenadas por um período na agência da requerida.No entanto, não assiste razão ao requerente ao pretender a antecipação da perícia médica, tendo em vista não haver urgência a justificar sua realização na presente medida cautelar.Tal prova poderá ser produzida em ação de conhecimento, sem que haja prejuízo às partes.Diante do exposto, concedo em parte a medida liminar para determinar que a ré exiba, ao requerente, cópia da gravação das imagens em que

ele aparece, desde o momento de sua entrada na agência liberdade, até sua saída, acompanhado da Polícia Militar, sem edição e sem cortes, bem como a entrega das gravações das vozes do autor e do atendente, na reclamação registrada sob o nº 109.435.808, do dia 05/10/2012, no prazo de cinco dias, ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Regularize o requerente a inicial, declarando a autenticidade dos documentos que a instruíra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, com urgência. Determino que o mandado seja cumprido em regime de plantão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 479/482. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a verba sucumbencial de R\$ 5.706,78 (cálculo de set/2012), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista haverá incidência de IR sobre o valor da sucumbência, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor incontroverso já depositado pela CEF (fls. 469). Fls. 484/485. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca da discordância, manifestada pela autora, acerca do pedido de levantamento integral do depósito judicial (fls. 466/467), para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

0001534-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047221-90.2000.403.6100 (2000.61.00.047221-0)) ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENDRONI SBRANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA FRANCA SBRANA

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intemem-se os autores, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 349,81 (cálculo de set/2012), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do executado. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 106, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007093-08.2012.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP166496 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL X CARGILL AGRICOLA S/A

Trata-se de cumprimento de sentença originado do desmembramento da ação ordinária nº 89.0001589-3, tramitada perante a Justiça Federal de Brasília. O desmembramento se deu em razão da exequente ter pedido a remessa dos autos aos domicílios dos executados, que estão em cidades diferentes. Extraídas dos autos, as cópias das peças principais foram encaminhadas a esta Seção Judiciária para o cumprimento da sentença em relação a Cargil Agrícola S/A. Delas, verifco, às fls. 37/46, que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras. Em segunda instância, foi proferido acórdão dando provimento à apelação da ré e à remessa oficial, para reformar a setença, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus da sucumbência, restando prejudicada a apelação dos autores (fls. 50/62). Interpostos recursos especial e extraordinário, ambos tiveram provimento negado, fls. 71/73 e fls. 75/78. Os trânsitos em julgado dos rescursos especial e extraordinários estão certificados às fls. 74 e 79, respectivamente. Às fls. 82, cópia do despacho que determinou o desmembramento. Distribuídos os autos a esta Seção Judiciária, a União Federal, intimada a requerer o que de direito, pediu o pagamento do valor a ela devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como informou os códigos para o preenchimento da GRU. A executada efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 95/122. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3177

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

Fls. 163. Defiro o prazo de 30 dias para manifestação, como requerido pela CEF. Findo referido prazo, sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-15.1999.403.6100 (1999.61.00.003436-5) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante do desarquivamento. Fls. 262/267. Nada a decidir quanto ao pedido de desistência, haja vista que referido pedido deverá ser apreciado pelo STF, em razão do recurso pendente de julgamento. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Int.

0019152-04.2007.403.6100 (2007.61.00.019152-4) - MR BROWSTONE CONFECÇOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012294-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012294-8) - SUELI MARIA DUCATTI(MA002921 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 57/59. Defiro a expedição da certidão requerida, devendo, a impetrante, comparecer em Secretaria, comprovando o recolhimento das custas no valor de R\$ 0,42. Int.

0008621-77.2012.403.6100 - E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014006-06.2012.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 -

YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Fls. 16. Concedo o prazo, improrrogável, de 10 dias.Int.

0017679-07.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Esclarecendo quais são os processos administrativos que efetivamente pretende que sejam revistos, haja vista que nos termos da documentação acostada, os processos administrativos relacionados no corpo da petição inicial não correspondem aos relacionados no pedido final; 2) Juntando documento que comprove que o Sr. José Gozze possui poderes para outorgar procuração;.PA 1,7 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0002462-95.2012.403.6140 - EUGENIO OLIVEIRA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê ciência da redistribuição.Tendo em vista que o curso de reciclagem exigido ocorreu em 07/09/2012, preliminarmente, esclareça, o impetrante, se permanece o interesse de agir no presente feito. Caso haja interesse, determino que sejam juntados documentos que comprovem o ato coator impugnado.Sem prejuízo, regularize, sua petição inicial:1) Recolhendo as custas processuais devidas, tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição;2) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;3) Juntando cópia da procuração e dos documentos para instrução da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial, como determinado no artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014051-10.2012.403.6100 - LAUDICENA ARGENTINO CESENA - ESPOLIO X ONELIO ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM
Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012089-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MAGDA APARECIDA PAIM RODRIGUES X WANDERSON PAIM RODRIGUES PEREIRA

Fls. 58/59. Defiro, como requerido pela CEF, a expedição de carta precatória para constatação quanto à eventual ocupação irregular e/ou abandono do imóvel, nos termos em que requerido na petição inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007922-86.2012.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUDESTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Diante do cumprimento do mandado de intimação nº 26.2012.681 e carta precatória de intimação nº 83/2012, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente.Int.

0015662-95.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S/A X PORTOSERV PROMOTORA DE SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, intimada, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, às fls. 127/132, pede que suas alegações sejam recebidas como manifestação. Pede, por fim, que sejam julgados improcedentes os pedidos de restituição de

créditos tributários relativos ao PIS e COFINS formulados pela requerente. Nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 35ª ed., p. 483): O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura preexistentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. Assim, não cabe a este Juízo decidir acerca da prescrição. As alegações de fls. 127/132 deverão ser feitas pela União Federal em eventual ação a ser proposta pela requerente. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n. 2003.61.10.000243-4, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU: 28/05/2004) PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PROCESSAMENTO. 1. Apesar de estar arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos no CPC, o protesto interruptivo de prescrição, rigorosamente, se amolda a mero procedimento não contencioso deflagrado com o objetivo de afastar eventual alegação de prescrição, constituindo, via judiciário, o devedor em mora. 2. Questões sobre a efetividade da relação jurídica, da dívida e do prazo prescricional que se afiguram impertinentes, uma vez que descabe ao julgador neste procedimento conhecer da matéria. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC n. 940.901, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU: 05/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte. 2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos. 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF 4ª Região, AC 2008.72.09.000048-6, relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. 26/05/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da União Federal. Dê-se ciência à União Federal e, após, devolva-se o presente feito à requerente em razão do cumprimento do mandado de fls. 125.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012722-70.2006.403.6100 (2006.61.00.012722-2) - RAULINDO SOUZA LEAL X CICERA MARIA LEAL (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014204-43.2012.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA SENRA (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL X UNIAO FEDERAL

Diante das contestações apresentadas, mantenho a decisão de fls. 122/123 pelos seus próprios fundamentos. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção. Int.

0016785-31.2012.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Informe, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação principal, conforme disposto nos arts. 806 e 810, ambos do CPC, sob pena de extinção. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a quantia fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da referida sentença de fls. 741/742, ou seja, R\$ 3.146,00, para abril de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 37.284,16, para abril de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Após, observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Por fim, aguarde-se manifestação do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que não houve a análise, ainda, do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme extrato juntado às fls. 748/750. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006980-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 2197/2200, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047178-61.1997.403.6100 (97.0047178-0) - ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE AUGUSTO MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA COSTA BALTAZAR MARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que se manifeste quanto à petição de fls. 677/683, relativa ao cumprimento da obrigação de fazer, fixada na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para apreciação das manifestações de fls. 670/672 e 684. Int.

0011270-98.2001.403.6100 (2001.61.00.011270-1) - TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TSENG CHIH PING

Foi prolatada sentença, às fls. 319/322, homologando a desistência e julgando extinto o feito, com resolução de mérito. A sentença determinou, ainda, a conversão em renda de valores depositados nos autos. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 360, dando provimento à apelação para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. O executado efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 368/369. É o relatório. Decido. Apesar da determinação de conversão em renda contida na sentença, verifico não haver, nos autos, valores depositados judicialmente. Portanto, diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO

Fls. 392/393: Tendo em vista que, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 389, só houve a intimação da co-executada Rita de Cássia, esclareça, a ECT, se pretende que a penhora recaia somente sobre bens de titularidade da mesma. Após, tornem conclusos. Int.

0029194-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029194-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO MIL PRODUcoes E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA

Dê-se ciência à ECT acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL

0010277-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ARAUJO PEREIRA X EVERTON LUIS AIRES INACIO(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA E SP318435 - MARIA ISABEL BORGES DA SILVA E SP316577 - TAWANE ALBAMONTE)

Fl. 125 - Considerando que o acusado EVERTON LUIS AIRES INACIO constituiu defensores nos autos, mas informou ao Oficial de Justiça que necessita de advogado (fls. 123/124), intimem-se os Drs. ALBERTINO DA SILVA, OAB/SP 151.676, MARIA ISABEL BORGES DA SILVA, OAB/SP 318.435 e TAWANE ALBAMONTE, OAB/SP 316.577, para que esclareçam, no prazo de 48 horas, se de fato patrocinam o acusado. Em caso negativo, cumpra-se o item 5 de fls. 92/93, providenciando a remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL

0010399-72.2008.403.6181 (2008.61.81.010399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-76.2002.403.6181 (2002.61.81.005627-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEU GARABELI DE SOUZA(PR045759 - MAURICIO LUZ E PR004420 - JOSUE CORREA FERNANDES)

Autos nº 0010399-72.2008.403.61811. Fls. 828/829 (fax) e 830/831 (fax) - Trata-se de manifestação, nos termos do art. 402 do CPP, da defesa de ALCEU GARABELI DE SOUZA, na qual requer a oitiva de 03 (três) testemunhas, tendo em vista que, por lapso do antigo patrono do acusado, referidas testemunhas não foram arroladas na época própria. Requer o deferimento do pedido, com fundamento no princípio do contraditório, da ampla defesa e da efetividade processual. A manifestação em questão foi determinada por este Juízo, após a vinda aos autos dos memoriais de ambas as partes (fls. 810/813 e 817/825), tendo em vista que, por equívoco, a defesa deixou de ser intimada para manifestação nos termos do art. 402 do CPP no tempo devido (fl. 826). É a síntese do necessário. DECIDO.2. O pedido, como formulado, não merece ser analisado, vez que a defesa em ambas as oportunidades (fls. 828/829 e 830/831) apresentou-o por meio de petição encaminhada via fax, não tendo trazido aos autos o original da referida petição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLIZAÇÃO POR FAX. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO.- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por fax é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.- Agravo não conhecido.(AgRg nos EDcl no AREsp 118110 / RS - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 2011/0275735-0 - Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - STJ - TERCEIRA TURMA - j. 21/08/2012 - Dje 27/08/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. Interposição de recurso via fax. Ausência de apresentação da petição original. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1196710 / SP Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0100778-9 - Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanserverino - STJ - Terceira Turma - j. 05/06/2012 - Dje 14/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL.1. O presente regimental foi, de forma precária, interposto via fax; contudo, até a distribuição do feito, os agravantes não chegaram a protocolar a respectiva petição original a fim de perfectibilizar o recurso.2. Em Certidão, à fl. 180 e-STJ, a Coordenadoria da Quarta Turma informa que, até a data de 14/2/2012, a via original da petição não havia sido protocolada, constando apenas a enviada em 6/2/2012 por fax, tendo sido registrada sob o n. 20.903/2011, a

fls. 177-179 e-STJ dos presentes autos.3. Constatada falta de peça essencial, no caso, a própria petição original, tem-se o recurso por inexistente.4. Agravo regimental não conhecido.(AgRg no AREsp 91104 / SP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0216904-0 - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - j. 01/03/2012 - Dje 06/03/2012).Sendo assim, não conheço da manifestação da defesa apresentada nos termos do art. 402 do CPP. No entanto, observo que pedido idêntico foi formulado, como preliminar, nos memoriais da defesa (fls. 817/825), como segue:... As fls. 654/660 do caderno processual, consta defesa preliminar apresentada em nome do suple. Por seu anterior patrono, na qual, por evidente lapso, não constou o rol de testemunhas que pretendia fossem ouvidas sob o crivo do contraditório.Com o intuito de auxiliar esse r. Juízo na construção de seu livre convencimento e na busca da verdade real, pretendia o suple. colher testemunhos de pessoas idôneas, que o conhecem há muitos anos, as quais confirmariam que o mesmo reside na pacata cidade de Reserva/PR, há mais de trinta anos e que, durante todo esse tempo, jamais se envolveu em qualquer atividade que pudesse macular sua idoneidade moral e boa fama..... Desse modo, passo a analisar o pedido formulado nos memoriais da defesa. Pelo teor do pedido vê-se que as testemunhas mencionadas pela defesa são testemunhas de antecedentes e não dos fatos aqui apurados. Por essa razão, não vislumbro a necessidade das oitivas. Ademais, referidas oitivas demandariam a expedição de carta precatória, o que retardaria, ainda, mais a prolação da sentença.No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro à defesa o prazo de 03 (três) dias, para que traga aos autos declarações subscritas pelas testemunhas indicadas às fls. 825. Saliento, por oportuno, que tais declarações deverão ser juntadas no original, vedado, neste caso, seu encaminhamento via fax. Intime-se. 3. Com a vinda das declarações, dê-se ciência das mesmas ao MPF. 4. Após, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, 18 de outubro de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA Autos nº 0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8)1. Fls. 2313/2315: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer: 1.1. que os ofícios, manifestações e decisões a respeito do quadriciclo apreendido sejam trasladados para os autos de nº 0008558-18.2003.403.6181, no bojo do qual estão sendo decididas todas as questões relativas aos bens apreendidos e sequestrados na denominada Operação São Francisco; 1.2. a intimação do subscritor do ofício de fl. 2227, para que informe quais os gastos realizados com a manutenção e reparação do quadriciclo, desde que assumiu a condição de seu fiel depositário, comprovando documentalmente os valores dispendidos com eventuais trocas de peças e contratação de mão-de-obra. Caso não seja apresentado qualquer comprovante, requer desde já seja determinado ao referido subscritor a realização das reparações e substituição de peças necessárias, compatíveis com os desgastes ocasionados ao bem com o seu uso nos últimos quatro anos. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Inicialmente, analisando os autos, verifico a desnecessidade, após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, de aditamento dos quesitos elaborados por este Juízo às fls. 1803/1806. 3. Solicite-se, via correio eletrônico, ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP o encaminhamento de outra mídia contendo o depoimento da testemunha Rosângela Maciel, tendo em vista que a que acompanhou a CP nº 0005988-97.2011.403.6110 está sem áudio, aparecendo somente a imagem da referida testemunha. Instrua-se a solicitação com cópia de fls. 1916/1917vº. 4. DEFIRO o requerido pelo MPF no item 1.1. acima, tendo em vista que há, às fls. 432/443, dos autos nº 0008558-18.2003.403.6181 (item 1, de fl. 436), determinação deste Juízo no sentido de que serão juntados àqueles autos todos os documentos e decididas todas as questões referentes aos veículos, motos e aeronaves apreendidos na denominada Operação São Francisco. Sendo assim, extraia-se cópia de todos os ofícios, manifestações e decisões referentes ao quadriciclo HONDA FOURTRAX (fls. 1089/1090, 1091, 1233/1235, 1236/1237, 1470, 1471, 1472, 1505, 1506/1507, 1509/1510, 1511/1513, 1514, 1515, 1557, 1558, 2227, 2235, 2236/vº, 2237/2238vº, 2242, 2243, 2250, 2251, 2267, 2268, 2275, 2276, 2278/2282, 2283/2285, 2299, 2308/2309, 2313/2315 e esta decisão), juntando-as nos autos nº 0008558-18.2003.403.6181, atentando a Secretaria que qualquer documento referente ao mencionado quadriciclo deverá ser acostado àqueles autos. DEFIRO, por ora, o requerido no item 1.2 acima, somente no que se refere à intimação do subscritor de fl. 2227. Sendo assim, e considerando o acima determinado, após a juntada aos autos nº 0008558-18.2003.403.6181 dos documentos acima mencionados, oficie-se, naqueles autos, ao subscritor do ofício de fl. 2227, para que

informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais os gastos realizados com a manutenção e reparação do quadriciclo, desde que assumiu a condição de seu fiel depositário, comprovando documentalmente os valores dispendidos com eventuais trocas de peças e contratação de mão-de-obra. Deverá, ainda, constar do ofício que na resposta deverão ser mencionados como referência os autos nº 0008558-18.2003.403.6181. Instrua-se o ofício com cópia da manifestação ministerial de fls. 2313/2315 e desta decisão. 5. Com relação à parte final do requerido no item 1.2 acima, decidirei, oportunamente, nos autos nº 0008558-18.2003.403.6181. São Paulo, 15 de outubro de 2012.
PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL

0009683-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Autos nº 0009683-06.2012.403.61811. Fls. 179/187: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ROBERTO LUIS BORGES, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a inépcia da denúncia. Sustenta que o furto foi, em tese, praticado contra instituição financeira privada, o que deslocaria a competência para a Justiça Estadual. No que tange à denúncia, alega que não atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Aduz, ainda, que não há notícia nos autos da utilização indevida do cartão mencionado na denúncia, nem prova de que seu titular tenha sido indenizado, caso comprovada a utilização indevida. Alega, também, em preliminar, que mesmo diante da confissão reconhecida na sentença proferida nos autos nº 0012920-82.2011.403.6181, não se tem certeza da autoria do crime por parte do denunciado, nem que os fatos confessados referem-se ao cartão mencionado na denúncia. No mérito, aduz que inexistem provas de que o denunciado cometeu o crime que lhe está sendo imputado, requerendo, portanto, sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado pelo órgão ministerial, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em relação à alegação de inépcia da denúncia, AFASTO-A, vez que a peça acusatória, ao contrário do alegado pela defesa, obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 164/165), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. No que tange à preliminar de incompetência, assevero que a competência desta Justiça Federal para a apreciação e julgamento deste feito está inserida na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, eis que a conduta imputada ao denunciado (furto qualificado), a despeito de ter sido praticada contra instituição privada (SANTANDER), o foi com cartão desviado dos Correios, ocorrendo, portanto, delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. No mais, as alegações da defesa ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Sendo assim, considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 21 DE AGOSTO DE 2013, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05).5. Com relação à testemunha Andréa Rego Natale Santi da Costa, Agente de Polícia Federal, deverá ser requisitada ao chefe da repartição através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando a testemunha é requisitada por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inócuas, com desperdício de tempo e dinheiro público. No ofício deverá constar ser imprescindível o comparecimento da testemunha acima mencionada, tendo em vista se tratar de feito decorrente de operação de grande porte, estando o denunciado preso, visando, assim, evitar-se o retardamento da instrução processual. Deverá, ainda, constar do ofício que o Superintendente da Polícia Federal, ou o Delegado Chefe responsável pelo recebimento do ofício, deverá providenciar a comunicação à agente para que compareça à audiência mesmo se estiver em férias na data acima designada. 6. Requisite-se o denunciado no local onde se encontra recolhido, bem como sua respectiva escolta. Não obstante as novas disposições previstas no artigo 185 do CPP, dadas pelas Leis nºs 10.792/2003 e 11.900/2009, disciplinando o interrogatório de réu preso, entendo ser aplicável, in casu, a ressalva constante da parte final do disposto no 1º do mencionado dispositivo, em razão da impossibilidade de ser realizado o interrogatório do réu no local em que se encontra, em face da ausência de estrutura adequada para a efetivação do ato (sala, equipamentos, funcionários, etc.) e sobretudo, em razão da falta de segurança dos estabelecimentos penitenciários do Estado de São Paulo, gerada pela mencionada falta de

estrutura, evitando-se, com isso, a exposição do Juiz e de servidores a risco desnecessário. Acrescente-se, ainda, a impossibilidade de o Juiz e demais servidores, necessários à realização do ato, ausentarem-se da Vara Criminal, principalmente diante da quantidade de audiências agendadas, bem como a dificuldade de deslocamento de todos. Por fim, há que se considerar, também, que a publicidade do ato restaria prejudicada, por restringir-se às partes e seus defensores, o que contraria o princípio constitucional da publicidade dos atos do processo. Assim, com o intuito de preservar a eficiência, segurança e legalidade do interrogatório do acusado, é que deverá ser realizado na sala de audiências desta Vara. Saliento, por oportuno, não ser caso de utilização de videoconferência, uma vez que o acusado encontra-se em estabelecimento penal situado nesta Capital, não justificando, portanto, a utilização do referido sistema, o qual é destinado, precipuamente, à realização de atos em que as partes envolvidas encontram-se em locais diversos e muito distantes uns dos outros. 7. Tendo em vista o certificado à fl. 175, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF constante de fl. 166. 8. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 16 de outubro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1349

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012816-32.2007.403.6181 (2007.61.81.012816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011397-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011397-4)) JOAO SAAD JUNIOR X MARIA JOSE DA COSTA SAAD(SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual. Em homenagem ao princípio da economia processual, determino a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ para que seja cancelado o sequestro averbado na matrícula nº 10.676 - imóvel situado à Rua Carvalho de Azevedo, 63, apto. 201, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012544-67.2009.403.6181 (2009.61.81.012544-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) COMPANHIA E AGROPASTORIL SANTA LUZIA S/A(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Considerando que a embargante manifestou sua desistência destes embargos (fl. 149), e tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com a desistência dos embargos (fl. 153), HOMOLOGO a desistência formulada, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003959-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-57.2007.403.6181 (2007.61.81.003664-9)) NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE) X JUSTICA PUBLICA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 31/33: (...) ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.

0000236-91.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-55.2009.403.6181 (2009.61.81.013864-9)) KATIA CRISTIANA MARTINS(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXCEÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA N 0000236-91.2012.403.6181EXCIPIENTE: KATIA CRISTIANA MARTINSEXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ESENTENÇA1. Vistos etc.2. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Kátia Cristiana Martins, na qual alega, em breve síntese, que este Juízo não possui competência para processar e julgar os fatos narrados na denúncia, uma vez que a pessoa jurídica HBT - Bens, Administração, Empreendimentos, Participação e Serviços Ltda. seria uma sociedade em conta de participação, não podendo ser considerada instituição financeira por equiparação.3. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da competência deste Juízo especializado (fls. 15-16).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.4. A excipiente aduz que a empresa HBT - Bens, Administração, Empreendimentos, Participação e Serviços Ltda. era uma sociedade em conta de participação, não podendo, portanto, ser considerada instituição financeira por equiparação.5. Contudo, as alegações da excipiente não comportam guarida.6. A denúncia imputa à excipiente o fato de ela operar instituição financeira por equiparação, por intermédio da pessoa jurídica HBT, e mediante a simulação de contrato de sociedade em conta de participação. Em outras palavras, a verificação da natureza jurídica da sociedade em questão é exatamente o objeto da ação penal em curso.7. Outrossim, os elementos constantes dos autos da ação principal trazem indícios suficientes de que a pessoa jurídica HBT realizava atividades típicas de consórcio, sem a devida autorização da autoridade competente. 8. Destarte, havendo indícios do cometimento de crimes contra o sistema financeiro nacional, a competência deve ser mantida neste Juízo Federal especializado.DISPOSITIVO diante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência.Traslade-se esta sentença à ação penal nº. 2009.61.81.013864-9P. R. I.São Paulo, 6 de agosto de 2012.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005413-41.2009.403.6181 (2009.61.81.005413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9)) ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X JUSTICA PUBLICA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 41/42> (...)Ante o exposto, nos termos do art. 269,I, do CPC brasileiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de litispendência, e DECLARO EXTINTA A punibilidade dos fatos atribuídos ao excipiente, nos autos n. 2001.61.81.004794-9, que dizem respeito ao financiamento obtido junto ao Banco Itaú SA, em razão de identidade fática com os autos da ação penal n. 2001.61.81.004795-0. (...)

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008563-06.2004.403.6181 (2004.61.81.008563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) MAGIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Fl. 1634: Tendo em vista a informação prestada pela Receita Federal, dando conta de que as mercadorias vinculadas aos procedimentos fiscais de apreensão indicados à fl. 1.565 (ofício DIREP n.º 015/2008) não são as mesmas constantes dos autos de apreensão (fls. 18/53), as quais a requerente pleiteia a sua devolução, bem como de que não foi localizado outro procedimento fiscal em face da empresa Magie Comercial Importação e Exportação Ltda, dê-se vista ao requerente e após ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007171-60.2006.403.6181 (2006.61.81.007171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da informação prestada pela polícia federal, dando conta de que o material computacional a ser restituído encontra-se no Depósito Judicial, conforme se vê às fls. 82/91, oficie-se àquele Setor para que proceda a devolução dos computadores ao requerente, Carlos Eduardo Ferraz de Campos, mediante termo de entrega e recebimento. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/04 e 82/91. Intime-se.

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se novamente o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do resultado das diligências empreendidas no depósito judicial.PROT. 2012.61810012579-1: No tocante ao pedido de fls. 195-196, a defesa deverá providenciar a juntada, no prazo de 5 dias, do ato circunstanciado de busca e apreensão dos documentos pretendidos.

0010036-22.2007.403.6181 (2007.61.81.010036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006680-0)) HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS LTDA(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se a defesa, num prazo de 5 (cinco dias) acerca do prosseguimento do feito.

0003289-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009849-43.2009.403.6181 (2009.61.81.009849-4)) CLAUDENICE ROCHA(SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(SP111693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) DECISAO DE FLS. Fls. 77-81: considerando que se trata de pedido formulado em nome de Fernanda Rodrigues Alves Cordeiro, junte-se a petição aos autos n.º 0003288-66.2010.403.6181.Fls. 82-86: tendo em vista que a requerente não acrescentou qualquer documento novo que demonstrasse a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição dos veículos, INDEFIRO o pedido de restituição. Ressalte-se que a documentação trazida às fls. 88 e s.s. já foi apreciada no pedido inicial.Outrossim, acolho a manifestação ministerial de fl. 76. Os veículos estão sofrendo degradação natural decorrente da passagem do tempo, que ocasiona desvalorização comercial. Destarte, é imprescindível a venda dos bens, uma vez que a demora certamente tornará o bem sem préstimo.Ademais, a venda antecipada atende à Recomendação n.º 30/2010, do CNJ, pois visa assegurar que o valor dos bens seja preservado enquanto não houver provimento final na ação principal.Considerando-se a realização da ____ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia ____ de _____ de _____, às ____:____h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, o dia ____ de _____ de _____, às ____:____h, pra realização da praça subsequente.Intime-se a requerente Claudenice Rocha, por seus defensores, desta decisão.Providencie a Secretaria deste Juízo todo o necessário para a inserção dos bens na hasta pública, com observância na Resolução n.º 315/2008, do CJF

0006465-04.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LAW KIM CHONG X JUSTICA PUBLICA

Fls. 13/15: manifeste-se a defesa, no prazo de quinze dias, tendo em vista que esta já retirou as mídias contendo a digitalização de todos os apensos e anexos referentes ao processo n.º 2004.61.81.006004-3.

0009376-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença fls. 95-97: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e INDEFIRO a restituição do veículo Volvo XC 60 3.0T AWD, placa EIT 4963, com fundamento do art. 269, I, do Código Processo Civil brasileiro. Traslade-se esta decisão aos autos principais. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0012078-05.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada a providenciar cópia autenticada da autorização para transferência de propriedade de veículo que o anterior proprietário teria assinado e o requerente, a princípio, entregue ao Detran para transferência de propriedade. Ademais, deve demonstrar como foram pagos os R\$ 35.000,00. Manifestação no prazo de 05 dias.

0005910-50.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007437-9)) GERALDO MAGELA LAGES SOUZA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) Sentença fls. 46-47: ...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE a restituição dos valores apreendidos. Os valores deverão ter a destinação determinada na r. sentença proferida nos autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 05-10. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.

0006538-39.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE

MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI)

Dispositivo:.....Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPP, julgo PROCEDENTE o pedido inicial. Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca-SP informando que não há óbice para o eventual registro da propriedade de novos imóveis em nome de Roberto Donizete Taveira. Expeça-se ofício ao BACEN para que seja retirada a constrição sobre as contas bancárias de titularidade do requerente para livre movimentação. Eventual saldo bloqueado deverá ser transferido para conta judicial, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Traslade-se esta decisão aos autos principais. P.R.I.

PETICAO

0009687-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-23.2006.403.6181 (2006.61.81.005518-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Petição prot.2012.61810015403-1:J.Defiro, se em termos.

0009032-71.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003519-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003519-4)) CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 13, indefiro o pedido, uma vez que a ação penal tramita em segredo de justiça e o requerente não figura como parte naqueles autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007565-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

J. Desarquite-se. Defiro a extração de cópias no setor de reprografia deste Forum ou no balcão da Secretaria.

ACAO PENAL

0006330-12.1999.403.6181 (1999.61.81.006330-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JAMAL JAMIL YUSSEF CHAYA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN)

... DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jamal Jamil Yussef Chaya, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 299 do Código brasileiro, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. P.R.I.

0003416-38.2000.403.6181 (2000.61.81.003416-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARCIO LUCHESI(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X HERMAN MARKOVIST(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X RICARDO NOBUHISA GOTODA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Fica a defesa intimada que, considerando a consulta supra, designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30hs, para o reinterrogatório do acusado RICARDO NOBUHISA GOTODA, que deverá comparecer perante este Juízo, na data aprazada, acompanhado de seu defensor. Intime-se o acusado por precatória.

0006079-57.2000.403.6181 (2000.61.81.006079-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO KIYOTA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X VALDIR RODRIGUES MARTINEZ(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Fica a defesa intimada para que apresente os seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ161420 - DANILO SEVERINO DALOIA NUNEZ NETO) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória 550/12 à Comarca de Apuí/AM, com prazo de 30 dias para

inquirição da testemunha de defesa OLAVO SALES DA SILVEIRA.

0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE E SP182316 - ADRIANA VIEIRA)

À vista do Termo de Interrogatório do réu José Adolfo Machado (fls. 447/448), manifeste-se a defesa sobre se há interesse na repetição do ato, num tríduo.No silêncio, ou em caso negativo, vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.São Paulo, 3 de outubro de 2012.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) X MATHEUS DE ABREU COSTANTINI X ADRIANO EDSON MARQUES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Autos nº 0001502-62.2003.403.6106Fls. 1434/1484.Manifeste-se a acusação acerca da não localização da testemunha HILÁRIO SESTINI JUNIOR (fls. 1454 e 1471).São Paulo, 5 de outubro de 2012.MÁRCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal Substituto

0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO LUIZ DA SILVA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MG108507 - RONEZIO BORGES DA COSTA) X ANDERSON SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X ANDREZA SANCHES DA SILVA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

DISPOSITIVO:Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos no art. 16 da Lei 7492/86 e no art. 171 do Código Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Adalberto Luiz da Silva e Andreza Sanches da Silva, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provada a autoria. Condeno, ademaisAnderson sanches da Silva ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para análise de extinção de punibilidade. Fls.980/82: DISPOSITIVO:Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Anderson Sanches da Silva, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 16 da lei 7492/86 e art. 171 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e VI, e 110, parágrafo 1º do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro.

0000332-24.2003.403.6181 (2003.61.81.000332-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FROIO(SP147979 - GILMAR DA SILVA)

Fica a defesa intimada a se manifestar, no prazo de 24 horas, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007102-96.2004.403.6181 (2004.61.81.007102-8) - JUSTICA PUBLICA X NADIR RIBEIRO(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X CELSO LUIZ QUARTERONE X LUIZ CARLOS QUARTARONE(SP163337 - ROSELI GONÇALVES)

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os acusado Celso Luiz Quarterone e Luiz Carlos Quarterone, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 9 meses de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 60 salários mínimos; e (ii) a pena de 33 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/2 salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Outrossim, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Nadir Ribeiro, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a autoria.Condenado, ademais, Celso Luiz Quarterone e Luiz Carlos Quarterone ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Celso Luiz Quarterone e Luiz Carlos Quarterone no rol dos culpados e

expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P. R. I. São Paulo, 9 de outubro de 2012. Márcio Ferro Catapani, Juiz Federal Substituto

0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VANNI SILVA X MARIA BELAU DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES X EDNA CRISTINA MOREIRA

15. ...Ante o exposto, não tendo sido abarcada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia com relação às acusadas Maria Belau de Oliveira, Andréa Vanni Silva, Maria Aparecida da Cruz Froes e Edna Cristina Moreira. 16. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que adequue o rol de testemunhas até o máximo de oito, bem como para que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão consicional do processo, com relação à acusada Edna Cristina Moreira. 17. Sem prejuízo, intime-se a defesa de Edna Cristina Moreira para que apresente, no prazo de 5 dias, o rol de testemunhas. 18. Ciência às partes. Int.

0011574-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011574-7) - JUSTICA PUBLICA X KOHEI DENDA X HAJIMU KURAMOCHI (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X LUIZ MARCELO DIAS SALES X MASSAO ASSAKAWA X KEIZO UEHARA X YUTACA YOSHIDA X VIVENT KATASHI KAWAKAMI X NELSON HAYAO TUSITA X MUMEKI TIKASAWA X YOSUKI YOSHIDA X FUJIO YAMAGATA X KOJI HANADA X ETSUJI NISHIKAWA X KAZUHIRO NAKAGAWA X HIROSHI LIDA X YOSHIYA SUZUKI X KATSUMI TANI X CARLOS KENZO NAWA X JULIO SUZUKI SATO X TEODORO TUTOMU SATO (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X YOSHIYUKI UONO (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KAZUO SANO X ROBERTO YOSHIHIRO NISHIO (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X MINORU MIZUKOSI (SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TSUYOSHI KURAMOCHI X MARCO ANTONIO MUZILLI (SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP252869 - HUGO LEONARDO)

SENTENÇA DE FLS. 599/600: (...) DISPOSITIVO. Insto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Yoshiya Suzuki, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos nos artigos 4º, parágrafo único, e 6º da Lei 7492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal. (...) - - - - Sentença de fls. 625/626 (...) DISPOSITIVO. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de oshiyuki Uono e Carlos Kenzo Nawa, nesta ação penal, com relação aos crimes tipificados nos arts. 4º, parágrafo único, e 6º da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da petição punitiva, com fundamento no art. 107, IV c.c. os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro (...)

0004194-29.2006.403.6106 (2006.61.06.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CUSTODIO CARNEIRO (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X MAURICIO CHALNI JUNIOR (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X ALEKSSANDRO FRANCISCO CHALNI (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)
INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇOES FINAIS

0000479-45.2006.403.6181 (2006.61.81.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X OU YAO TZOU (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X HERMES MACEDO HSIA X TIAN FUMING (SP131568 - SIDNEI ARANHA) X ORLANDO PIDO JUNIOR (SP114075 - JOSE MENDES NETO)
Fl. 1872: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias às defesas de Tian Fuming e Hermes Macedo Hsia a fim de que complementem seus memoriais de alegações.

0005997-16.2006.403.6181 (2006.61.81.005997-9) - JUSTICA PUBLICA X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI (SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X ROBERTO HENRIQUE AMARO LEAO (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X CLAUDIA APARECIDA FELIZARDO (SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CHESTER RICARDO CORREA MIGUEL PEREIRA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)
Fica intimada a defesa do réu Roberto Henrique Amaro Leão, a se manifestar acerca da não localização da testemunha LUIZ ADÃO MARTINS, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão da prova.

0012957-85.2006.403.6181 (2006.61.81.012957-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO THOME(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X PAULA REGINA DE CAMPOS DIAS(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI) X LUIZ FERNANDO ZANONI X LUIZ FERNANDO ZANONI X WALDEMIR RODRIGUES
Fls. 828-829: Dou por preclusa a oitiva da testemunha Oristela de Fátima Neves. Quanto às testemunhas Jivanildo e Érika, concedo à defesa prazo de 03 (três) dias para o fornecimento de novo endereço, uma vez que elas já foram procuradas naqueles indicados na petição de fls. 828-829.

0014581-72.2006.403.6181 (2006.61.81.014581-1) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X LIGIA MALUF CURI(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER(SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)
Petição apresentada pela defesa do acusado Flavio Maluf - protoc.2012.61810013380-1/2012:J.Deixo de tomar as providências mencionadas no art. 40 do CPP, por entender que o rol de testemunhas das partes não é abrangido por sigilo.

0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)
Fl. 2142: J.Aguarde-se. Fls. 2143/44: J. Atenda-se. Petição do corréu Delorges Sada Albano, às fls. 2146/47: Como já decidido em despacho de fl. 2139, o processo deve prosseguir, mesmo porque, já venceu o prazo determinado para o cumprimento da C. Rogatória, qual seja, 120 dias, assim sendo, designo o dia 05/02/2013, às 14H30, para o reinterrogatório dos réus Antonio Colloca, Gustavo Ricardo Colloca e Delorges Sada Albano. Intimem-se. Fl. 2148: Defiro o requerido pela defesa de Eduardo Alfredo Bozza Haddad.

0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)
... Ante o exposto, conheço os embargos de declaração postos por Daniela Andrioli Gomes e Antonio Sergio Stranguetti Luise, para REJEITÁ-LOS.Ademais, nego seguimento ao recurso interposto pela defesa de Antonio Sergio Stranguetti Luise às fls. 346-353, por absoluta falta de amparo legal.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Procuração juntada às fls. 1611/12 do defensor de Francisco Sergio Garcia: Anote-se. Fls. 1613/16: Em face do princípio da economia processual, para que no futuro não seja alegado cerceamento de defesa, recebo a petição protocolizada fora do prazo pelo defensor Dr. Sebastião Daniel Garcia, em que informa o novo endereço da testemunha JORGE PINTO, por consequência, depreque-se a oitiva desta à Just. Fed. de Belém/PA, com prazo de 30 dias, mas alerta este Juízo que o acusado Carlos Roberto Nogueira não pertence a estes autos e sim a ação penal nº 0015387-39.2008.403.6181. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 447/12, à Justiça Federal de Belém/PA, para oitiva da testemunha JORGE PINTO, com prazo de 30 dias.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Fls. 1001-1003: indefiro o pedido. Ressalta-se que a fase do art. 402 do CPP se destina à realização de diligências cuja repetição de provas realizadas no curso do processo para esclarecimentos de fatos que poderiam ter sido questionados na própria audiência. Assim, não há espaço, nesta fase, para repetição de prova, ainda mais para oportunizar à parte esclarecimentos que deveriam ter sido feitos no momento de sua produção.

0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0) - JUSTICA PUBLICA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X LEODIR ARANTES DE LIMA

1) Com relação à testemunha não localizada conforme certidão do oficial de justiça de fl. 1104vº, verifico que já se trata de testemunha arrolada em substituição (fl. 1062). Por conseguinte, a fim de se evitar atos procrastinatórios, intime-se a defesa da corré Flávia Barbosa Martins, para que se manifeste num tríduo e por derradeira vez, acerca da testemunha não localizada, Roberto Amaral de Souza Santos. 2) Ratifico a desistência homologada à fl. 992 pelo Juízo deprecado, com relação à testemunha Mario Yoshinaga. 3) Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 995 com relação à testemunha Ariane Leite Pais, preclusa está a prova.

0005762-78.2008.403.6181 (2008.61.81.005762-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS COSTA X FELIPE DELIA PRATA(SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES E SP167271 - FLÁVIA GUERINO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO)

Fls. 467/468. Defiro a extração das xerocópias requeridas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, devendo ser intimada a entidade interessada. São Paulo, 24 de setembro de 2012. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA

Ante o exposto, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30hs para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, bem como as de defesa relacionada às fls. 682. Tendo em vista que a procuração de fl. 664 foi outorgada com o fim específico de apresentar resposta à acusação, nomeio a Defensoria Pública da União para representar o acusado nestes autos. Considerando que a defesa do acusado traria a testemunha Paola Novas Yoshida independentemente de intimação, e tendo em vista o parágrafo anterior, intime-se a DPU para que esclareça se apresentará novo endereço da referida testemunha ou a trará independentemente de intimação. Ciência às partes.

0000721-96.2009.403.6181 (2009.61.81.000721-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CARLOS NAGAO X OSWALDO NAGAO(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Ciência à defesa da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/ SP para a oitiva das testemunhas de defesa residentes naquele município.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JORGE LUIZ SALOMAO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOHI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E

SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP271471 - THOMAS LAW)
PROT 2012.61810015508-1: Defiro, no prazo legal.

0005837-38.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
Fica intimado o subscritor da petição de fls. 528-533, a regularizar sua representação processual no prazo legal, salientando que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA
Fl.410: Manifeste-se a defesa do acusado, no tríduo legal, acerca da testemunha Everaldo da Silva Fonseca, não localizada, conforme certidão negativa à fl. 324 e certidão de comparecimento da defesa à fl. 355, na audiência para oitiva da referida testemunha, que não se realizou.

0007171-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X GREGORY JAMES RYAN
Vista à Defesa para os fins e efeitos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal.

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)
Fica a defesa intimada para que junte aos autos o comprovante de pagamento da prestação pecuniária referente à 2ª parcela.

0004712-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO NAZARETH KUCZYNSKI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)
... Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO PAULO NAZARETH KUCZYNSKI, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal; Custas ex ledge. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.

0005667-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE X JOAO CARLOS CANTO KNEESE X ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO X FLAVIO ULHOA LEVY X SONIA DE ULHOA CANTO KNEESE(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR002977 - ANTONIO ACIR BRENDA E PR044119 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS E PR020920 - BENO FRAGA BRANDAO E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E RS036830 - MAIZA LOPES FIORIN)
Fls. 2935-2957: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado João Carlos da Cunha Canto Kneese, como incurso nas penas dos arts. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 1º, VI, da Lei n.º 9.613/98, combinado com o 4º do mesmo dispositivo, na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 41 e 61 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 5 salários mínimos vigente à época dos fatos, atualizado na forma da lei. Ainda com relação às imputações supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ABSOLVO João Carlos Canto Kneese, Abidão Melhem Bouchabki Neto e Flávio Ulhoa Levy, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da autoria. No que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos art. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 (contas Harborside e Safeport), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO João Carlos da Cunha Canto Kneese e Abidão Melhem Bouchabki Neto, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos narrados na denúncia não configuram essa infração penal. Quanto aos fatos que configurariam, em tese, o crime descrito no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO João Carlos da Cunha Canto Kneese e Abidão Melhem Bouchabki Neto, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência do fato. Ademais, no tocante aos fatos que, em tese, configurariam o crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ABSOLVO João Carlos da Cunha Canto Kneese, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque o fato não constituía essa infração penal. Declaro o perdimento em favor da União dos bens descritos nesta decisão. Condeno, ademais, João

Carlos da Cunha Canto Kneese ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de João Carlos da Cunha Canto Kneese no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União. Solicite-se ao Douto Juízo da 2.^a Vara Criminal Federal de Curitiba a remessa dos autos n.º 2006.70.00.001174-9. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Ronaldo Spiess Fernandes Cortez do presente feito, conforme já determinado às fls. 2.586-2.593. Outrossim, proceda-se a anotação da atual situação da denunciada Sonia de Ulhoa Canto Kneese como Inquerito Arquivado. Custas ex lege. Sentença embargos fls. 2970-2972: ...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e os ACOLHO-OS, para sanar a omissão da r. sentença de fls. 2935-2957 nos termos da fundamentação supra.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO(SP169549 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO MELLO) X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X APARECIDA DANTAS DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES(SP043736 - JORGE ABDUCH)
Tendo em vista a dificuldade em citar o corréu NATHAN DE JESUS CORTEZ que apresenta diversos endereços, como se pode ver no extrato da rede INFOSEG acostado às fls. 2238/41, e considerando a procuração juntada aos autos às fls. 2230/31, intime-se a defesa para que decline o endereço atualizado do acusado, no prazo de 03 (três) dias.

0012964-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE LAMBERTI JUNIOR X MAIRANEL GANDOLFO MIRANDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
Fls. 756. Intime-se a Defesa do réu Henrique Lamberti Júnior para que regularize sua representação processual. São Paulo, 10 de outubro de 2012. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3180

ACAO PENAL

0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Comigo hoje. Intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca do conteúdo do ofício de fl. 650, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

1. Homologo a desistência de oitiva da testemunha Lorenzina Ramondetti de Franco, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 420 e da defesa às fls. 424. 2. Depreque-se o interrogatório da ré VIVIANE SILVA BARBOSA. 3. Intimem-se MPF e defesa, nos termos do artigo 222, do CPP.

0011624-98.2006.403.6181 (2006.61.81.011624-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ROBERTO GERAISSATI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

Fls. 293/312: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Mauro Roberto Geraissati, pela qual se alega, em síntese: a) Preliminarmente: a desclassificação do delito para o art. 70 da Lei nº 4117/62 e a conseqüente extinção de punibilidade pela prescrição da pena in abstracto; b) Inocência do acusado, pois não foi autor do fato delituoso, apenas é proprietário do prédio em que foram apreendidos os equipamentos. As salas em que os

equipamentos foram encontrados eram alugadas, no entanto, não há provas documentais deste fato, pois os contratos de locação eram feitos de forma verbal. Se alguma atividade ilícita foi promovida pelos inquilinos no imóvel, nenhuma responsabilidade cabe ao locador. Gilson Roberto Pereira da Silva, Luciano Silva de Melo e Joacil Alves Frustino foram antigos inquilinos do local. O acusado atribui à autoria delitiva à Joacil Alves Frustino; e,c) Inexistência de dolo por parte do acusado, portanto, falta de justa causa para ação penal. Foram arroladas 2 testemunhas e foram apresentados documentos (fls. 305/312). DECIDO 1. A questão quanto à classificação do delito encontra-se, no momento, superada, conforme fls. 259/266. A conduta se subsume ao tipo penal definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, assim, não há que falar em desclassificação do delito e conseqüente reconhecimento da prescrição in abstracto. Ademais, este não seria o momento processual oportuno para tal alegação, ex vi dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal. 2. No mais, as alegações de defesa, tais como a imputação da autoria delitiva a Joacil Alves Frustino, testemunha arrolada pela acusação e a inexistência de dolo por parte do acusado, depende da produção de provas, sendo imprescindível, portanto, a fase de instrução processual. 3. Destarte, não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 4. Designo para o dia 18/02/2013, às 14h 00min., a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Alcides dos Santos Oliveira e Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 05), agentes de fiscalização da ANATEL que deverão ser intimados e requisitados, bem como Joacil Alves Faustino e Luciano Silva Melo (fls. 120/122) que deverão ser intimados;- Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Waldir Elias Fernandes e Ivanildo Alves Brilhante, que comparecerão independente de intimação, exceto se a defesa justificar a necessidade de intimação por este Juízo, conforme preceitua o art. 396-A do CPP, no prazo de três dias; e,- Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 05 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES)

(...)Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, em cinco

dias.*****Autos nº 0010295-46.2009.403.6181Fls. 329: A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de compartilhamento de provas de caráter sigiloso, mesmo na hipótese de apurações em procedimentos administrativos. Veja-se, no sentido afirmado, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas.Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012). Assim, defiro o pedido formulado às fls. 329, autorizando a extração das cópias requeridas diretamente pelo MPF, observando-se, por óbvio, o sigilo a ser observado quanto às cópias extraídas. Abra-se vista para tal finalidade. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 325. Publique-se fls.

336.*****Junte-se. Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de duas horas.

0004066-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA)

Processo nº 0004066-36.2010.403.6181Fls. 87/90: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Ubirani Silvio de Carvalho Santana, pela qual se alega, em síntese:a) a improcedência da denúncia.b) as provas produzidas no inquérito policial são frágeis, portanto, incapazes de fundamentar um decreto condenatório; e,c) a inocência do acusado.Não foram arroladas testemunhas e não foram apresentados documentos.DECIDO.1- A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a

existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. 2- As demais alegações trata-se de questão de mérito, sendo imprescindível, portanto, a dilação probatória. 3- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 4- Designo para o dia 22/01/2013, às 14h00min, a audiência para:- Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, Anderson Quessada Tavares, policial militar, que deverá ser requisitado, bem como Marco Antonio Soares da Silva e José Carlos da Silva, que deverão ser intimados; 5- Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Jandira/SP, para realização do interrogatório do réu, consignando a data da audiência designada neste Juízo. 6- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 06 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

*****Autos nº 0004066-36.2010.403.6181 Em complemento à decisão exarada às fls. 97/97v., intime-se o réu para comparecer à audiência designada. São Paulo, 21 de setembro. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3181

ACAO PENAL

0007154-63.2002.403.6181 (2002.61.81.007154-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELISABETH DA SILVA SANTOS X MILTON VIEIRA DE CARVALHO X RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO X SERGIO BRITO FREIRE

Autos nº. 0007154-63.2002.403.6181 (antigo 2002.61.81.007154-8) Classe processual: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Investigado: Antonio Carlos Ferreira Dos Santos SENTENÇA TIPO E ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi investigado neste feito por suposta infração ao artigo 299 do Código Penal. À fls. 513, foi juntada Certidão de Óbito do referido investigado. O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a declaração da extinção da sua punibilidade (fls. 530/531). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, R.G. nº 726.694-BA e CPF nº 058.394.405-15, relativamente ao crime pelo qual foi investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0002865-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CRISTIANE DA CRUZ SILVA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO)
Autos nº 0002865-53.2003.403.6181 Fls. 195/203: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de CRISTIANE DA CRUZ SILVA, na qual se alega, em síntese: a) preliminar de extinção de punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, pois ao delito é cominada pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão, considerando-se as atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, a pena atribuída in concreto, seria de 2 anos e 4 meses, prazo prescricional, portanto, de 8 anos, todavia, com a redução pela metade prevista no art. 115 do CP (em razão da idade da ré, 19 anos à época do delito), se chegaria ao prazo de 4 anos. Assim, entre a data do fato, 08/10/2002 a 20/11/2002, e o recebimento da denúncia, 04/11/2008, teria decorrido mais de 4 anos, estando, portanto, extinta a punibilidade da ré; b) à época dos fatos, a ré passava por graves problemas financeiros; c) o estagiário Fábio Santucci informou à ré que possuía acesso ao sistema e que existiam sobras que eram destinadas aos funcionários e que todos sabiam e recebiam valores também; d) que não sabia tratar de valores advindos do FGTS, assim diante da necessidade financeira de sua família, utilizou o dinheiro em seu benefício. No que se refere aos valores transferidos para a conta de Wellington Viana de Miranda, reitera a ré que desconhece do que se trata, bem como não sabe como Fábio teve acesso à senha de Mônica e se esta tinha ciência dos desvios efetuados; e) a correta aplicação da pena; e, f) que se arrepende da conduta praticada e que não tinha real noção de seus atos. Não arrolou testemunhas e não foram apresentados documentos. DECIDO 1. O delito do art. 312, 1º do Código Penal prevê uma pena privativa de liberdade de 2 a 12 anos de reclusão. Ora, de acordo com o inc. II, do art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional para este caso é de 16 anos. Assim, entre a data do fato, 08/10/2002 a 20/11/2002, e a decisão de recebimento da denúncia, 04/11/2008, passaram-se quase seis anos. Aplicando-se a regra constante no art. 115 do CP, pois, à época dos fatos, a ré contava com 19 anos de idade, o referido marco prescricional (entre a data do fato e o recebimento da denúncia) ocorreria em 20/11/2010. A denúncia foi recebida em 04/11/2008, não havendo que se falar, portanto, no advento da prescrição. Ademais, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, considerando a pena a ser aplicada não pode ser acolhida por falta de previsão legal, nos termos da Súmula 438 do STJ, é inadmissível a extinção da

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 2. No mais, argumentos sobre a ausência de dolo necessitam de produção de prova, imprescindível, portanto, a fase de instrução processual. 3. As demais alegações de defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento processual oportuno. 4. Quanto ao pleito da aplicação de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal, este não é o momento processual oportuno para tal alegação. 5. Assim, verifico a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, determino o prosseguimento do feito. 6. Designo a audiência para data de 24/01/2013, às 14h:00min para: - Oitivas das testemunhas de acusação, Mônica Aparecida Ammirabile e Juvenal da Silva, funcionários da CEF, que deverão ser requisitados e intimados; e, - Interrogatório da ré, que deverá ser intimada. 7. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 11 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000424-65.2004.403.6181 (2004.61.81.000424-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO STANKEVICIUS X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES E SP084857E - NELSON ALONSO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO

Comigo hoje. Intime-se a defesa dos corréus Breno Borges de Camargo e Maurício Henrique da Silva Falco para que apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 846.

0007806-65.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER)

Processo nº 0007806-65.2011.403.6181 Comigo hoje. Fls. 114/116: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Bruno Pereira de Assumpção Silva, pela qual se alega, sem síntese, ser o réu inocente. Requereu a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, em caráter incidental, do artigo 18, I, da Lei nº 75/93. Arrolou três testemunhas. Não foram apresentados documentos. Fls. 117: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Dennis Duarte Penteado e Johnny Barboza Damasceno. Não houve apresentação de teses defensivas. Foram arroladas 5 testemunhas, não foram apresentados documentos. Decido. I. Trata-se de pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 18, I, da Lei Complementar nº 75/93, a fim de permitir a adequação da sala de audiências ao sistema acusatório, de modo a que a DPU sente-se do lado esquerdo do magistrado e à frente do Procurador da República. Dispõe a referida lei sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelecendo, como uma das prerrogativas institucionais de seus membros, a de sentarem-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem (art. 18, I, a). A par de já existir procedimento de controle administrativo tramitando perante o E. Conselho Nacional de Justiça (autos nº 000422-19-2011.2.00.0000) com vistas a uniformizar o assunto em âmbito nacional, no qual, segundo informado pelo Ministério Público Federal nos autos de nº 0013425-10.2010.403.6181, foi concedida liminar para manter o quanto estabelecido no artigo 18, I, da Lei nº 75/1993, entendo tratar-se de matéria fundamentalmente de cunho administrativo, cuja discussão é alheia ao presente feito. Como bem salientou o i. Procurador da República às fls. 124/126 destes autos, buscando-se aplicação subsidiária ao processo penal das normas insculpidas nos artigos 5º, 325 e 470 do Código de Processo Civil, não se vislumbra, neste caso, nenhuma das hipóteses elencadas para a declaração de inconstitucionalidade em caráter incidental, uma vez que não há relação jurídica litigiosa de cuja existência ou inexistência depende o julgamento da lide e não se trata no caso de questão prejudicial cuja resolução constitui pressuposto necessário ao julgamento da lide. Ou seja, a matéria trazida à luz pela defesa em nada influencia no julgamento deste feito, que seguirá seus trâmites normais até decisão final, independentemente se tal ou qual prerrogativa é ou não eventualmente conferida ao órgão da acusação ou da defesa. Ademais, a DPU não logrou comprovar que a disposição dos sujeitos processuais na sala de audiências, no caso concreto, é capaz de influenciar no ânimo dos depoentes ou constitui ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre as partes. De qualquer forma, convém mencionar que o Ministério Público, além de parte, também exerce a função de fiscal da lei, podendo, por essa razão, pleitear inclusive a absolvição do réu ou recorrer em favor deste, ou, até mesmo, impetrar habeas corpus em favor de quem quer que esteja sofrendo constrangimento ilegal, seja parte ou não. Talvez esteja aí uma das razões para a existência de tal prerrogativa, negada aos membros da Defensoria Pública da União, não significando, a meu ver, superioridade do membro do Ministério Público em relação ao defensor. Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de inconstitucionalidade, em caráter incidental, do

artigo 18, I, da Lei nº 75/93. II. As demais alegações trazidas à baila pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução processual para que sejam analisadas em momento próprio. III. 1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 21/01/2013, às 14h00min, a audiência para:- oitivas das testemunhas de acusação, Ricardo da Silva Galott e Denilson Pinheiro dos Santos, policiais militares, que deverão ser requisitados, bem como Francisco Matias de Lima, funcionário da EBCT, que deverá ser intimado e requisitado, e, por fim, Fabio Ribeiro, que deverá ser intimado;- oitivas das testemunhas de defesa do réu BRUNO, Ivan Marques Lopes e Luciana de Paula Souza, que comparecerão à audiência independente de intimação e Wagner Alves Vieira, que deverá ser intimado, em razão de justificativa apresentada pela defesa;- oitivas das testemunhas de defesa dos réus DENNIS e JOHNNY, que comparecerão independente de intimação, Rosilda Lima Duarte, Homero Penteado, Anita Bezerra Barboza Damasceno, Ilda Bezerra da Silva Barboza e Douglas Silva Moreira, que deverá ser intimado;- interrogatórios dos réus, Dennis, Johnny e Bruno, que deverão ser intimados. 3- Intimem-se o Ministério Público Federal, defesa e a DPU quanto à presente decisão. São Paulo, 06 de setembro de 2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3182

INQUERITO POLICIAL

0004950-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004950-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ALICIO DE SOUZA X LEONARDO MASCARO

Autos nº. 0004950-02.2009.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Réu: REGINALDO ALICIO DE SOUZA SENTENÇA TIPO E REGINALDO ALICIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 33 c.c. 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, porque teria, em tese, no período entre maio e julho de 2007, em associação com Leonardo Mascaro, exportado entorpecente ao continente europeu mediante o recrutamento de pessoas para transporta da droga, sem autorização para tanto. Às fls. 219, foi juntada certidão de óbito do réu. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 221). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO ALICIO DE SOUZA (RG nº 25.041.572-2/SSP/SP, filho de Alicio de Souza e Lucineide Mascaro de Souza), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Por oportuno, ao SEDI para cadastramento da nova situação de Reginaldo Alicio de Souza e inclusão de LEONARDO MASCARO como denunciado, mantida a classe 00120 - Inq. policial, já que ainda não recebida a denúncia oferecida. P.R.I.C. São Paulo, 14 de agosto de 2012. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL

0014433-61.2006.403.6181 (2006.61.81.014433-8) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA)

Processo nº 0014433-61.2006.403.6181 Fls. 178/179: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Nivaldo Cardoso. Não houve apresentação de teses defensivas. Foram arroladas 4 testemunhas. DECIDO. 1- Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 30/01/2013, às 14h00min, a audiência para:- oitiva das testemunhas de acusação, Helio Lopes de Carvalho Filho e Daniel Eduardo Calza, agentes da ANATEL, que deverão ser intimados e requisitados;- oitivas das testemunhas de defesa, Eduardo Elias Terto de Oliveira, Plínio José Tangary Parente, Simone Oliveira Cardoso e Regina Nascimento Cardoso, que serão arprestadas independentemente de intimação, conforme fls. 178;- interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. 4- Quanto às fls. 180/183, anote-se. São Paulo, 05 de setembro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Intime-se a subscritora de fls. 178 a regularizar representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. SP, 20/09/2012.

Expediente Nº 3184

ACAO PENAL

0011941-96.2006.403.6181 (2006.61.81.011941-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO X LUCIO ANTONIO USAI X ANTONIO CARLOS GREGORIO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA E SP237340 - JOSÉ MIGUEL DA SILVA JÚNIOR) X FRANCISCO MODOLLO FILHO X NADIA DOS SANTOS(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X LUIZ ROBERTO PANUCCI(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA E SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO X IGNEZ BETTONINI MODOLLO

4. Pela MM. Juíza foi dito que: considerando que os autos da ação civil pública correm em segredo de justiça, defiro a expedição de ofício ao TRF da 3ª Região, 4ª Turma, solicitando a remessa para este Juízo da sentença proferida, bem como da perícia realizada em móveis. Junte-se a tela de consulta processual.5. Com a juntada dos documentos supra referidos, dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3185

ACAO PENAL

0000992-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000992-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

3. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que fossem os autos com vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seus memoriais, no prazo de cinco dias. Em seguida, intimem-se a Defesa constituída para o mesmo fim, por igual prazo.

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES)

3. Pelo(a) MM. Juiz(a) foi dito que fossem os autos com vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seus memoriais, no prazo de cinco dias. Em seguida, intimem-se a Defesa constituída para o mesmo fim, por igual prazo.

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL

0009459-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON RODRIGUES SILVA(SP192908E - EMERSON ALVES FERREIRA E SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR E SP107304 - PAULO GABRIEL E SP118523 - MARCELO HIDEO MOTOYAMA E SP193141E - PAULO ROBERTO CAMPOS NASCIMENTO)

Certidão de fl. 83: intime-se a defesa constituída de PETERSON RODRIGUES SILVA para apresentar resposta escrita, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5344

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X CESAR ALVES SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento (fl. 955), expeça-se nova precatória, observando-se o nome correto da testemunha (fl. 958), com urgência.

Expediente Nº 5345

ACAO PENAL

0006383-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006383-8) - JUSTICA PUBLICA X ARY EDUARDO VIRIATO DA SILVA(SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN E SP164209 - LARISSA NOGUEIROL VIEIRA E SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP200801 - ELIANA MONTICO) X ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA

Diante das alegações da defesa de que houve o pagamento do tributo objeto do crime apurado na presente persecução penal, bem como da juntada aos autos de comprovantes de pagamentos, requirite-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esclarecimentos a respeito da atual situação dos débitos fiscais referentes ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.004384/2003-19, servindo a presente de ofício, o qual deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 448/522. Intime-se.

Expediente Nº 5346

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011506-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de KLEBER DA SILVA RODRIGUES (fls. 02/07). Fundamenta seu pedido na alegação de que a prisão preventiva está apoiada apenas em fundamentação genérica, cujos termos foram atribuídos de forma generalizada a todo o grupo de réus, sem focar qualquer fato concreto contra o réu Kleber. Indica, ainda, que o Requerente não foi denunciado por outro delito de tráfico de entorpecentes e sequer teve o seu nome citado em outros casos investigados da organização criminosa Sintonia Paraguai. Alega, por fim, que o requerente é pessoa com poucos recursos financeiros, possuindo profissão definida como vendedor de veículos e que sempre residiu com sua mãe e irmã na cidade de Presidente Prudente/SP. Foi aberta vista ao representante do Ministério Público Federal, que requereu a intimação da defesa para apresentar documentos a fim de instruir o pedido. No mais, opinou pela manutenção da prisão preventiva (fl. 10). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Cumpre ressaltar que o requerente teve a sua prisão temporária decretada em 23 de maio de 2012 nos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 0004572-41.2012.403.6181, a qual foi prorrogada em 25 de junho de 2012. A seguir, o Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 de julho de 2012, nos autos nº 0007289-26.2012.403.6181, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos: 3.3.5 KLEBER DA SILVA RODRIGUES, vulgo KLEBINHO300. No curso da investigação,

passou a integrar a organização criminosa investigada KLEBER DA SILVA RODRIGUES, também conhecido como KLEBINHO. Prova disso é que, no dia 09 de maio de 2011, ocorreu o batismo dele no PCC, o qual teve como padrinho WELLINGTON (Lelo ou Lele), um dos líderes da SINTONIA PARAGUAIA:Índice : 21821862Operação : LEVIATÃNome do Alvo : EMERSON DE VASCONCELOS Fone do Alvo : 1881324507Localização do Alvo : Fone de Contato : 1188610066Localização do Contato : Data : 09/05/2011Horário : 21:55:50Observações : PIRA / CH / BIDU / XARÁ X LELO X KLEBINHO - conferência de chamadasTranscrição : PIRA diz que é da FINAL DOS ESTADOS, diz que está com o CH e o XARÁ na linha .. KLEBINHO cumprimenta XARÁ .. XARÁ cumprimenta KLEBINHO .. KLEBINHO pergunta se está tudo tranquilo aí para baixo .. XARÁ diz que sim e comenta sobre o convite que foi feito para ele (KLEBINHO) e que ele aceitou .. pede para passar o cadastro .. CH entra na linha e diz que é da sintonia do batismo .. diz que está com os irmãos na linha, o LELE, o XARÁ, o DUDU e também o PIRA que puxa do QUADRO DA FINAL DOS ESTADOS e pede para ele acompanhar na linha .. se inicia a conferência sobre o batismo do KLEBINHO .. LELO entra na linha, conversa com CH e diz que ele é referência do KLEBINHO .. LELO reclama que não dá para passar os dados por mensagem .. passa os dados dele WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, nossa senhora .. CH anota, vixi vai passar o cadastro completo, mas eles não tá vendo nós não .. LELO diz que seu vulgo é LELO, mas aqui (PARAGUAI) é LELÊ .. a quebrada de origem dele é PRESIDENTE PRUDENTE/SP .. o local do batismo foi em MIRANDÓPOLIS I, em 2004 .. no mês sete .. PIRA pergunta se ele já esteve preso no PARAGUAI .. LELO diz que esteve preso no PARAGUAI mas saiu essa semana, foi resgatado pelos irmãos .. diz que esteve preso em AVARÉ, na W2, em GETULINA .. a matrícula dele é 142820, o seu telefone de contato é (67) 8111-5108 e o local de batismo é do PARAGUAI .. então vão batizar o KLEBINHO e o LELO vai ser o seu PADRINHO e REFERENCIA .. KLEBINHO vem na linha e passa os dados CLEBER DA SILVA RODRIGUES, o vulgo é KLEBINHO .. agora está morando em PARAGUAI, em PONTA .. mas é de PRESIDENTE PRUDENTE .. na verdade mora em PEDRO JUAN (CABALLERO - PY) .. CH quer saber as três últimas cadeias dele .. CLEBER diz CDP CAIUÁ, MARABÁ e PACAEMBU, pegou semi-aberto .. CH quer o contato .. PIRA diz que é 18 8132-4507 .. a conversa segue sobre as obrigações por pertencer ao PCC .. CH quer saber se ele tem conhecimento do estatuto .. KLEBINHO diz que sim, que leu várias vezes quando estava preso .. CH quer saber se ele tem alguma caminhada em aberto .. KLEBINHO diz que não .. CH quer saber quem são os padrinhos .. LELO diz que é o LELE (LELO), o TÊIA (BOCÃO) que infelizmente veio a falecer e o POLACO e os outros dois irmãos de SÃO PAULO que estavam com nós (no PARAGUAI), o MACAQUINHO e o BUDA .. o MACAQUINHO é da SUL e o BUDA é da NORTE .. CH diz que eles não estão com eles no momento mas sabem do batismo .. KLEBINHO diz que com certeza .. que estavam com eles numa caminhada do comando .. CH diz que a partir desta data de 09/05/2011, ele faz parte do Primeiro Comando da Capital .. o número do cadastro dele é 3585, o nome dos seus padrinhos é o LELE, o POLACO, o MACAQUINHO e o BUDA, é uma satisfação ter você no Primeiro Comando da Capital .. diz que é para decorar o cadastro dele 3585 .. que podem se encontrar em outros locais e que o cadastro abre a comunicação .. diz que esperam que ele traga bons frutos, e que esperam que ele não tome atitudes isoladas .. KLEBINHO diz que é da hora .. diz que o PIER tem que ser locutor .. CH pergunta quem é o DISCIPLINA na rua .. LELO diz que é o BIDU e que ele é o JET da rua, junto com o POLACO e o XARÁ .. diz que o XARÁ é o RENATINHO XARÁ .. CH pergunta se o POLACO é final da rua aí (no PARAGUAI) .. LELO diz que sim .. BIDU vem na linha também se despede ..301. Não demorou para KLEBER (Klebinho) destacar-se nas atividades criminosas e passar a integrar a SINTONIA PARAGUAIA do PCC. De fato, conforme elementos comentados no item 2.3, ele era o destinatário da droga que foi apreendida em Rio Brillante/MS, no dia 26 de maio de 2011.302. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento.303. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico.304. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada, deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas. Consignei na mencionada decisão e nas demais que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um, cuja atuação em determinada região do país fez com que a polícia os dividisse em grupos para a correta identificação de cada um. Outrossim, anoto que o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias em face dos investigados da Operação Leviatã, sendo uma delas juntada nos autos nº 0007289-26.2012.403.6181 e as demais distribuídas por dependência. No tocante ao requerente KLEBER, a denúncia encontra-se encartada nos Autos nº 0007677-26.2012.403.6181. Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente a decretação da prisão temporária, sua respectiva prorrogação, e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente assim consignou quanto à necessidade da manutenção das prisões:No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade

da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminosa auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Oportuno consignar que não há se falar em fundamentação genérica, eis que a atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi precisamente detalhada e, por integrar a quadrilha, oferece risco à sociedade, conforme devidamente justificado na decisão que determinou sua prisão preventiva. Por fim, as alegações expendidas pela defesa, no sentido de que o requerente KLEBER seria pessoa idônea, trabalhador e com residência fixa junto a sua família não são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Assim, não tendo a defesa comprovado, inclusive documentalmente, a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2510

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000702-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) RAFAELA DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X JUSTICA PUBLICA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o signatário do pedido de fls. 73/76 esclareça o pleito, tendo em vista que se trata de incidente de restituição de coisa apreendida no qual não figura como parte ou sequer como terceiro interessado, a pessoa e respectivos advogados, signatários do pedido de desarquivamento e juntada de substabelecimento. Assim, embora a empresa supostamente outorgante não seja parte neste incidente bem como os seus mandatários indicados (e substabelecidos) no pedido em testilha não tenham poderes para atuar nestes autos, registrem-se provisoriamente os nomes dos I. Advogados interessados no módulo AR-DA, intimando-os na forma acima determinada. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. I. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL

0002822-24.2000.403.6181 (2000.61.81.002822-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCOS ROGERIO VALERIO SALES (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X JACI CLEIDE ROBERTA DA SILVA X ARLINDO VALERIO DA SILVA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 235, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. 2. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara de Execuções Penais. 3. Deixo de determinar a cobrança das custas processuais, com fulcro no artigo 4.º, inciso II, segunda parte, da Lei n.º 9289/96, tendo em vista que o réu foi beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 181). 4. Por fim, considerando que o laudo de exame em papel

moeda de fls. 124/126, atestou que as cédulas, acostadas às fls. 138/139, tratam-se de exemplares falsificados, providencie a Secretaria a inutilização das mesmas, por meio de carimbo.

0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007150-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007150-6)) JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP171626E - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP172871E - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172246E - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP172038E - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA E DF026109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO) X FERNANDO SOUZA COSTA X IVAN FERREIRA FILHO X JAIME ANTONIO FILHO X JAIRO ANTONIO X JAYME ANTONIO X JONATNA SCHMIDT X JORGE RODRIGUES MOURA X KATIA BULHOES CESARIO DA COSTA X LUIZ HENRIQUE DA ROOCHA REIS(SP180032E - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP179870E - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP155153 - FÁBIO KEN NAKAO E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E ES009062 - GABRIELA NEGRI CARLESSO E ES012044 - BIANCA MONTENEGRO VALENTIM E ES013919 - NELSON BAPTISTA TESCHE E ES013590 - JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR E ES016367 - ALEXANDRE CALDEIRA SIMOES E ES014610 - DIEGO SOUZA MERIGUETI)

DECISÃO DE FLS. 2689/2594.1. Na denúncia que deu origem à presente ação, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls. 560/561):2. Em agosto de 2006, autoridades de investigação dos Estados Unidos da América realizaram diligências de busca e apreensão em diversos estados daquele país, incluindo o Estado da Flórida. A medida objetivava conter a prática da interposição fraudulenta de empresas exportadoras localizadas nos Estados Unidos da América, em importações de produtos para o Brasil.3. Como resultado, as autoridades norte-americanas localizaram documentos referentes a diferentes tradings atuantes no Brasil, que operavam em conluio com as companhias exportadoras interpostas, sediadas nos Estados Unidos da América.4. Entre os objetos alvo de apreensão encontrava-se farta documentação de empresas cadastradas como companhias ativas na Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, com destaque para as pessoas jurídicas ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION e a EUROSETE INTERNATIONAL INC, ambas pertencentes a MÁRCIO GONÇALVES, integrantes do esquema desvelado nestes autos, que a ele aderiram, por intermédio deste denunciado, colocando-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras.5. As invoices apreendidas no escritório de MÁRCIO GONÇALVES, na NW 82 Avenue, Miami/FL, trouxeram ao conhecimento das autoridades de persecução os verdadeiros importadores, clientes dos fornecedores estrangeiros. Entre esses clientes, encontra-se o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME.6. Os documentos advindos dos Estados Unidos, apreendidos por autoridades norte-americanas, foram remetidos ao Brasil legalmente, de forma consularizada, conforme se verifica às fls. 08/17 do Apenso 2. Ademais, a remessa do material concernente ao GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME para São Paulo foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, em decisão encartada às fls. 13/15 dos autos. Nas respostas escritas à acusação apresentadas pelas Defesas de alguns dos réus foi alegada a ilicitude derivada das provas que subsidiaram a denúncia, dado que seriam decorrentes de provas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 142.045/PR. Diante disso, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR solicitando o encaminhamento de cópias integrais da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11 e dos autos de interceptação telefônica realizada na Operação Dilúvio - cujo número não estava esclarecido na presente ação penal - com a finalidade de verificar se as provas que subsidiaram a acusação aqui deduzida restaram ou não contaminadas pelo vício de ilicitude reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR (fl. 2111). O Juízo da 3ª

Vara Criminal de Curitiba/PR encaminhou o CD juntado à fl. 2284, que contém, em mídia digital, a íntegra da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Foram solicitadas, então, por meio da decisão de fls. 2308/verso, cópias de outras decisões judiciais relevantes para compreender como foram produzidas as provas utilizadas no presente processo. Tais decisões foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. 2. Em 28 de março de 2012, determinei que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a contaminação das provas utilizadas na presente ação penal, à luz de todos os documentos encaminhados (fl. 2521). Os autos foram encaminhados ao Parquet em 03 de maio de 2012 (fl. 2546). Passados quase quatro meses, em 31 de agosto de 2012, dado o tempo transcorrido e a aproximação de audiência de interrogatório já anteriormente designada, oficiei ao Ministério Público Federal para que devolvesse os autos, em dez dias, com ou sem parecer, para apreciação da legalidade da prova. Os autos foram, então, devolvidos sem manifestação (fl. 2547). Passo, assim, a apreciar a legalidade da prova que confere subsídio à denúncia. 3. Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme alegado pelas Defesas, no julgamento do HC nº 142.045/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos da chamada Operação Dilúvio. O acórdão referido restou assim ementado

(http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142045&b=ACOR#DOC2): COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. (HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010, destaquei) Lê-se do voto condutor do Min. Nilson Naves: Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas seja, também, considerada ilícita (grifei). Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 659387), tendo a decisão transitado em julgado

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4149247>). Cabe, pois, verificar se esse reconhecimento de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Dilúvio contaminam as provas da presente ação penal. 4. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E

DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA):

CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g.(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008, destaquei) 5. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, pasassim dispor (destaquei): .PA 1,5 Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (independent source). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita. 6. No caso concreto, entendo que não incide nenhuma dessas exceções. Para explicar essa conclusão, faço uma retrospectiva das diligências efetuadas. O inquérito policial que fornece subsídio à denúncia foi instaurado em virtude de requerimento de compartilhamento e intercâmbio de informações formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo (fls. 06/09). Em referido requerimento, a Procuradora da República narra o seguinte (grifei): 1. Em junho de 2008, a Procuradoria da República em São Paulo recebeu parte da documentação constante de autos de ação penal que tramitam em Curitiba/PR. Dita documentação teria integrado operação levada a efeito em conjunto com a Receita Federal e a Polícia Federal daquela Subseção Judiciária, denominada Operação Dilúvio, onde foram apurados crimes de descaminho, sonegação fiscal, financeiro e lavagem de dinheiro. 2. O desentranhamento dos documentos pertinentes a São Paulo e o respectivo compartilhamento de informações com a Procuradoria da República em São Paulo foi autorizado pelo MM Juízo Federal de Curitiba, a pedido do Ministério Público Federal, conforme r. decisão anexa. 3. Recebido e autuado o material probatório, o Ministério Público Federal em São Paulo encaminhou-o para análise da Receita Federal da 8ª Região, Escritório de Inteligência com o fito de elaboração de relatório fiscal. 4. Pois bem. O encaminhamento do material deu origem ao Relatório Fiscal acostado, consistente de um volume de Informação de Pesquisa e Informação e dois anexos. 5. De sua leitura, observa-se que a prática de um esquema criminoso de interposição fraudulenta de importação, voltado ao descaminho e à provável fraude em operações cambiais relacionada às operações de importação fraudulentas. A análise desse trecho mostra, de forma indubitável, que todos os elementos de prova que deram origem e permitiram o desenvolvimento da presente investigação foram obtidos - e posteriormente encaminhados - pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, no âmbito da denominada Operação Dilúvio. Por sua vez, examinando-se a decisão de compartilhamento proferida, em 09 de junho de 2008, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, juntada às fls. 13/15, tem-se que os documentos compartilhados foram apreendidos nos Estados Unidos da América. O CD juntado à fl. 2284, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, contém, em mídia digital, a íntegra da mencionada representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Em referida representação (fls. 04/05), a autoridade policial relatou (grifei): Como é de conhecimento de Vossa Excelência a magnitude da Operação DILÚVIO demandou diligências policiais no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, cidade de Miami, realizadas por Policiais Federais Norte-Americanos do ICE/DHS e

acompanhados por Policiais Federais e servidores da Receita Federal Brasileira, no dia 16/08/2006. A diligência consistiu na arrecadação de documentos em diversas empresas investigadas. Posteriormente, no afã de verificar a pertinência dos documentos arrecadados em investigações desenvolvidas no Brasil, equipes formadas pelos DPF PAULO VÍBRIO JÚNIOR, APF RODRIGO GNAZZO, AFRF EDSON SHINYA SUKUZU e AFRF MARCELO MELO SOUZA esteve nos Estados Unidos da América no período de 26/03/2007 a 12/04/2007, selecionando material relevante e consularizando os documentos para utilização no Brasil. A documentação selecionada foi devidamente apreendida, resultando no auto de apreensão em anexo e em mais 47 (quarenta e sete) novos volumes (apenso XVI do IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), a princípio relacionadas com a Operação DILÚVIO, totalizando mais de 12.000 (doze mil) folhas. Os documentos, portanto, foram apreendidos nos EUA, com o auxílio de policiais federais e servidores da Receita Federal brasileiros. É preciso, pois, retroagir mais, para se conhecer como se deram referidas apreensões. As decisões pertinentes foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. A decisão juntada às fls. 2450/2453, proferida em 10 de agosto de 2006, foi aquela que solicitou a atuação das autoridades norte-americanas e autorizou a busca e apreensão, nos EUA, entre outros locais, no endereço comercial de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, representante da empresa ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION. Na mesma data, 10 de agosto de 2006, foi proferida decisão (fls. 2493/2498) que autorizou a busca e apreensão em diversos endereços indicados pelas autoridades policiais, em território brasileiro. Por fim, também na mesma data, por meio da decisão juntada às fls. 2454/2491, foi decretada a prisão temporária de diversos investigados. Nesta última decisão, que é a mais fundamentada das três mencionadas, é possível verificar que o pedido de prisão temporária se baseia em diligências investigatórias anteriores, como quebra de sigilos fiscal e bancário, além de - e principalmente - interceptação telefônica e telemática dos investigados (fl. 2454). Na cota apresentada a respeito do pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público Federal no Paraná concordou com o pedido e ressaltou que assim o fazia considerando os elementos probatórios já colhidos durante as investigações, notadamente através de interceptação - deferida judicialmente nos autos 2005.70.08.000496-9 - das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados... (destaquei e grifei). Justamente essas interceptações telefônicas, que deram subsídio à decretação de prisão temporária de diversos investigados e, especialmente, justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, cuja ementa já foi anteriormente transcrita. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em virtude das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a acusação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, resalto novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. Friso que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a licitude da prova - quando poderia demonstrar justificadamente como essas provas poderiam ter sido obtidas independentemente da interceptação telefônica considerada ilícita - ficou inerte por quatro meses e devolveu os autos sem manifestação. Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. Os documentos utilizados constam do Apenso V (volumes I, II, III e IV). É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, resalto que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal, a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 07 do Apenso 1). Por todo o corpo do relatório são encontradas referências aos documentos apreendidos (v.g., fls. 28, 30, 31, 33, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 78, 81, 82, 86, 91, 94, 99, 102, 103, 108, 111, 119, 120, 126, 142, 143 e 144). Implica dizer que o relatório não poderia ser elaborado sem estes documentos. Os Apensos 2 e 3 reúnem, entre outros documentos, aqueles apreendidos nos EUA em nome de TANIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE e KATIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA. Além disso, também estão juntados os registros constantes do Departamento de Estado da Flórida, acessados pela Receita Federal do Brasil. O Apenso VI, por sua vez, contém documentos apreendidos em cumprimento a determinação judicial emanada deste Juízo. oram acessados, as declarações de importação somente foram pesquisadas, as notas fiscais somente foram examinadas, as planilhas respectivas somente foram elaboradas, o relatório somente foi redigido pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, novas buscas e apreensões somente foram deferidas, em virtude da utilização dos documentos apreendidos nos EUA. Tais documentos, por sua vez, somente foram apreendidos em razão das interceptações telefônicas originariamente deferidas pela Justiça Federal do Paraná. É

dizer que todos os documentos trazidos aos autos, que embasam a denúncia, somente puderam ser obtidos, ao fim e ao cabo, a partir da interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, com fulcro nos 1º e 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, determino o desentranhamento das provas constantes dos Apenso 1, 2, 3, V e VI. Preclusa a presente decisão, determino a inutilização dos referidos documentos, intimando-se as partes para, querendo, acompanharem o incidente de destruição, nos termos do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal.8. Em caso de preclusão, desentranhamento e inutilização das provas referidas, adianto que a presente ação penal resta carente de justa causa. Com efeito, no momento do recebimento da denúncia, deve o magistrado verificar se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. Entre os referidos vícios do artigo 395 consta, em seu inciso III, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conquanto exista discussão doutrinária a respeito do significado da expressão justa causa, a jurisprudência tem entendido que se trata de exigir um lastro probatório mínimo, com suficiente plausibilidade, de materialidade e autoria do delito. Ocorre que todas as imputações formuladas na denúncia estão embasadas nos documentos apreendidos nos EUA e nas demais provas produzidas a partir deles, em especial o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil. Mais concretamente se pode afirmar que as conclusões da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal pela ocorrência de fraudes nas importações - subfaturamento, interposição fictícia de pessoas -, de evasão de divisas e de formação de quadrilha somente foram possíveis pela utilização dos documentos cujo desentranhamento ora determino. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, sobresto, de imediato, a presente ação penal e as desmembradas desta. Uma vez preclusa a decisão quanto ao desentranhamento da prova, julgo, por consequência, extinta a presente ação penal e as dela desmembradas, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos desmembrados (0002357-29.2011.403.6181, 0012321-80.2010.403.6181 e 0012372-91.2010.403.6181). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena

0012321-80.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

DECISÃO DE FLS. 314/319V. Na denúncia que deu origem à presente ação, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls. 560/561):2. Em agosto de 2006, autoridades de investigação dos Estados Unidos da América realizaram diligências de busca e apreensão em diversos estados daquele país, incluindo o Estado da Flórida. A medida objetivava conter a prática da interposição fraudulenta de empresas exportadoras localizadas nos Estados Unidos da América, em importações de produtos para o Brasil.3. Como resultado, as autoridades norteamericanas localizaram documentos referentes a diferentes tradings atuantes no Brasil, que operavam em conluio com as companhias exportadoras interpostas, sediadas nos Estados Unidos da América.4. Entre os objetos alvo de apreensão encontrava-se farta documentação de empresas cadastradas como companhias ativas na Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, com destaque para as pessoas jurídicas ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION e a EUROSETE INTERNATIONAL INC, ambas pertencentes a MÁRCIO GONÇALVES, integrantes do esquema desvelado nestes autos, que a ele aderiram, por intermédio deste denunciado, colocando-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras.5. As invoices apreendidas no escritório de MÁRCIO GONÇALVES, na NW 82 Avenue, Miami/FL, trouxeram ao conhecimento das autoridades de persecução os verdadeiros importadores, clientes dos fornecedores estrangeiros. Entre esses clientes, encontra-se o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME.6. Os documentos advindos dos Estados Unidos, apreendidos por autoridades norteamericanas, foram remetidos ao Brasil legalmente, de forma consularizada, conforme se verifica às fls. 08/17 do Apenso 2. Ademais, a remessa do material concernente ao GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME para São Paulo foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, em decisão encartada às fls. 13/15 dos autos. Nas respostas escritas à acusação apresentadas pelas Defesas de alguns dos réus foi alegada a ilicitude derivada das provas que subsidiaram a denúncia, dado que seriam decorrentes de provas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 142.045/PR. Diante disso, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR solicitando o encaminhamento de cópias integrais da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11 e dos autos de interceptação telefônica realizada na Operação Dilúvio - cujo número não estava esclarecido na presente ação penal - com a finalidade de verificar se as provas que subsidiaram a acusação aqui deduzida restaram ou não contaminadas pelo vício de ilicitude reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR (fl. 2111). O Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR encaminhou o CD juntado à fl. 2284, que contém, em mídia digital, a íntegra da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia

Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Foram solicitadas, então, por meio da decisão de fls. 2308/verso, cópias de outras decisões judiciais relevantes para compreender como foram produzidas as provas utilizadas no presente processo. Tais decisões foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. 2. Em 28 de março de 2012, determinei que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a contaminação das provas utilizadas na presente ação penal, à luz de todos os documentos encaminhados (fl. 2521). Os autos foram encaminhados ao Parquet em 03 de maio de 2012 (fl. 2546). Passados quase quatro meses, em 31 de agosto de 2012, dado o tempo transcorrido e a aproximação de audiência de interrogatório já anteriormente designada, oficiei ao Ministério Público Federal para que devolvesse os autos, em dez dias, com ou sem parecer, para apreciação da legalidade da prova. Os autos foram, então, devolvidos sem manifestação (fl. 2547). Passo, assim, a apreciar a legalidade da prova que confere subsídio à denúncia. 3. Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme alegado pelas Defesas, no julgamento do HC nº 142.045/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos da chamada Operação Dilúvio. O acórdão referido restou assim ementado

(http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142045&b=ACOR#DOC2): COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. (HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010, destaquei) Lê-se do voto condutor do Min. Nilson Naves: Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas seja, também, considerada ilícita (grifei). Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 659387), tendo a decisão transitado em julgado

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4149247>). Cabe, pois, verificar se esse reconhecimento de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Dilúvio contaminam as provas da presente ação penal. 4. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE -

ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em fac-bteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g. (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008,

destaquei) 5. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim d

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (independent source). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita.

6. No caso concreto, entendo que não incide nenhuma dessas exceções. Para explicar essa conclusão, faço uma retrospectiva das diligências efetuadas. O inquérito policial que fornece subsídio à denúncia foi instaurado em virtude de requerimento de compartilhamento e intercâmbio de informações formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo (fls. 06/09). Em referido requerimento, a Procuradora da República narra o seguinte (grifei): 1. Em junho de 2008, a Procuradoria da República em São Paulo recebeu parte da documentação constante de autos de ação penal que tramitam em Curitiba/PR. Dita documentação teria integrado operação levada a efeito em conjunto com a Receita Federal e a Polícia Federal daquela Subseção Judiciária, denominada Operação Dilúvio, onde foram apurados crimes de descaminho, sonegação fiscal, financeiro e lavagem de dinheiro. 2. O desentranhamento dos documentos pertinentes a São Paulo e o respectivo compartilhamento de informações com a Procuradoria da República em São Paulo foi autorizado pelo MM Juízo Federal de Curitiba, a pedido do Ministério Público Federal, conforme r. decisão anexa. 3. Recebido e autuado o material probatório, o Ministério Público Federal em São Paulo encaminhou-o para análise da Receita Federal da 8ª Região, Escritório de Inteligência com o fito de elaboração de relatório fiscal. 4. Pois bem. O encaminhamento do material deu origem ao Relatório Fiscal acostado, consistente de um volume de Informação de Pesquisa e Informação e dois anexos. 5. De sua leitura, observa-se que a prática de um esquema criminoso de interposição fraudulenta de importação, voltado ao descaminho e à provável fraude em operações cambiais relacionada às operações de importação fraudulentas. A análise desse trecho mostra, de forma indubitável, que todos os elementos de prova que deram origem e permitiram o desenvolvimento da presente investigação foram obtidos - e posteriormente encaminhados - pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, no âmbito da denominada Operação Dilúvio. Por sua vez, examinando-se a decisão de compartilhamento proferida, em 09 de junho de 2008, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, juntada às fls. 13/15, tem-se que os documentos compartilhados foram apreendidos nos Estados Unidos da América. O CD juntado à fl. 2284, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, contém, em mídia digital, a íntegra da mencionada representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Em referida representação (fls. 04/05), a autoridade policial relatou (grifei): Como é de conhecimento de Vossa Excelência a magnitude da Operação DILÚVIO demandou diligências policiais no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, cidade de Miami, realizadas por Policiais Federais Norte-Americanos do ICE/DHS e acompanhados por Policiais Federais e servidores da Receita Federal Brasileira, no dia 16/08/2006. A diligência consistiu na arrecadação de documentos em diversas empresas investigadas. Posteriormente, no afã de verificar a pertinência dos documentos arrecadados em investigações

desenvolvidas no Brasil, equipes formadas pelos DPF PAULO VÍBRIO JÚNIOR, APF RODRIGO GNAZZO, AFRF EDSON SHINYA SUKUZU e AFRF MARCELO MELO SOUZA esteve nos Estados Unidos da América no período de 26/03/2007 a 12/04/2007, selecionando material relevante e consularizando os documentos para utilização no Brasil. A documentação selecionada foi devidamente apreendida, resultando no auto de apreensão em anexo e em mais 47 (quarenta e sete) novos volumes (apenso XVI do IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), a princípio relacionadas com a Operação DILÚVIO, totalizando mais de 12.000 (doze mil) folhas. Os documentos, portanto, foram apreendidos nos EUA, com o auxílio de policiais federais e servidores da Receita Federal brasileiros. É preciso, pois, retroagir mais, para se conhecer como se deram referidas apreensões. As decisões pertinentes foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. A decisão juntada às fls. 2450/2453, proferida em 10 de agosto de 2006, foi aquela que solicitou a atuação das autoridades norte-americanas e autorizou a busca e apreensão, nos EUA, entre outros locais, no endereço comercial de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, representante da empresa ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION. Na mesma data, 10 de agosto de 2006, foi proferida decisão (fls. 2493/2498) que autorizou a busca e apreensão em diversos endereços indicados pelas autoridades policiais, em território brasileiro. Por fim, também na mesma data, por meio da decisão juntada às fls. 2454/2491, foi decretada a prisão temporária de diversos investigados. Nesta última decisão, que é a mais fundamentada das três mencionadas, é possível verificar que o pedido de prisão temporária se baseia em diligências investigatórias anteriores, como quebra de sigilos fiscal e bancário, além de - e principalmente - interceptação telefônica e telemática dos investigados (fl. 2454). Na cota apresentada a respeito do pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público Federal no Paraná concordou com o pedido e ressaltou que assim o fazia considerando os elementos probatórios já colhidos durante as investigações, notadamente através de interceptação - deferida judicialmente nos autos 2005.70.08.000496-9 - das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados... (destaquei e grifei). Justamente essas interceptações telefônicas, que deram subsídio à decretação de prisão temporária de diversos investigados e, especialmente, justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, cuja ementa já foi anteriormente transcrita. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em virtude das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a acusação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, resalto novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. Friso que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a licitude da prova - quando poderia demonstrar justificadamente como essas provas poderiam ter sido obtidas independentemente da interceptação telefônica considerada ilícita - ficou inerte por quatro meses e devolveu os autos sem manifestação. Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. Os documentos utilizados constam do Apenso V (volumes I, II, III e IV). É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, resalto que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal, a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 07 do Apenso 1). Por todo o corpo do relatório são encontradas referências aos documentos apreendidos (v.g., fls. 28, 30, 31, 33, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 78, 81, 82, 86, 91, 94, 99, 102, 103, 108, 111, 119, 120, 126, 142, 143 e 144). Implica dizer que o relatório não poderia ser elaborado sem estes documentos. Os Apenso 2 e 3 reúnem, entre outros documentos, aqueles apreendidos nos EUA em nome de TANIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE e KATIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA. Além disso, também estão juntados os registros constantes do Departamento de Estado da Flórida, acessados pela Receita Federal do Brasil. O Apenso VI, por sua vez, contém documentos apreendidos em cumprimento a determinação judicial emanada deste Juízo. oram acessados, as declarações de importação somente foram pesquisadas, as notas fiscais somente foram examinadas, as planilhas respectivas somente foram elaboradas, o relatório somente foi redigido pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, novas buscas e apreensões somente foram deferidas, em virtude da utilização dos documentos apreendidos nos EUA. Tais documentos, por sua vez, somente foram apreendidos em razão das interceptações telefônicas originariamente deferidas pela Justiça Federal do Paraná. É dizer que todos os documentos trazidos aos autos, que embasam a denúncia, somente puderam ser obtidos, ao fim e ao cabo, a partir da interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. mino o desentranhamento das provas constantes dos Apenso 1, 2, 3, V e VI.

Preclusa a presente decisão, determino a inutilização dos referidos documentos, intimando-se as partes para, querendo, acompanharem o incidente de destruição, nos termos do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal.8. Em caso de preclusão, desentranhamento e inutilização das provas referidas, adianto que a presente ação penal resta carente de justa causa.Com efeito, no momento do recebimento da denúncia, deve o magistrado verificar se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. Entre os referidos vícios do artigo 395 consta, em seu inciso III, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conquanto exista discussão doutrinária a respeito do significado da expressão justa causa, a jurisprudência tem entendido que se trata de exigir um lastro probatório mínimo, com suficiente plausibilidade, de materialidade e autoria do delito.Ocorre que todas as imputações formuladas na denúncia estão embasadas nos documentos apreendidos nos EUA e nas demais provas produzidas a partir deles, em especial o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil. Mais concretamente se pode afirmar que as conclusões da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal pela ocorrência de fraudes nas importações - subfaturamento, interposição fictícia de pessoas -, de evasão de divisas e de formação de quadrilha somente foram possíveis pela utilização dos documentos cujo desentranhamento ora determino.Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal.Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal.Diante do exposto, sobresto, de imediato, a presente ação penal e as desmembradas desta. Uma vez preclusa a decisão quanto ao desentranhamento da prova, julgo, por consequência, extinta a presente ação penal e as dela desmembradas, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos desmembrados (0002357-29.2011.403.6181, 0012321-80.2010.403.6181 e 0012372-91.2010.403.6181).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 14 de agosto de 2012.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena

0012372-91.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) JUSTICA PUBLICA X MAGALI BERTUOL(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

DECISÃO DE FLS. 349/354VERSO.Na denúncia que deu origem à presente ação, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls. 560/561):2. Em agosto de 2006, autoridades de investigação dos Estados Unidos da América realizaram diligências de busca e apreensão em diversos estados daquele país, incluindo o Estado da Flórida. A medida objetivava conter a prática da interposição fraudulenta de empresas exportadoras localizadas nos Estados Unidos da América, em importações de produtos para o Brasil.3. Como resultado, as autoridades norteamericanas localizaram documentos referentes a diferentes tradings atuantes no Brasil, que operavam em conluio com as companhias exportadoras interpostas, sediadas nos Estados Unidos da América.4. Entre os objetos alvo de apreensão encontrava-se farta documentação de empresas cadastradas como companhias ativas na Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, com destaque para as pessoas jurídicas ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION e a EUROSETE INTERNATIONAL INC, ambas pertencentes a MÁRCIO GONÇALVES, integrantes do esquema desvelado nestes autos, que a ele aderiram, por intermédio deste denunciado, colocando-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras.5. As invoices apreendidas no escritório de MÁRCIO GONÇALVES, na NW 82 Avenue, Miami/FL, trouxeram ao conhecimento das autoridades de persecução os verdadeiros importadores, clientes dos fornecedores estrangeiros. Entre esses clientes, encontra-se o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME.6. Os documentos advindos dos Estados Unidos, apreendidos por autoridades norteamericanas, foram remetidos ao Brasil legalmente, de forma consularizada, conforme se verifica às fls. 08/17 do Apenso 2. Ademais, a remessa do material concernente ao GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME para São Paulo foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, em decisão encartada às fls. 13/15 dos autos.Nas respostas escritas à acusação apresentadas pelas Defesas de alguns dos réus foi alegada a ilicitude derivada das provas que subsidiaram a denúncia, dado que seriam decorrentes de provas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 142.045/PR.Diante disso, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR solicitando o encaminhamento de cópias integrais da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11 e dos autos de interceptação telefônica realizada na Operação Dilúvio - cujo número não estava esclarecido na presente ação penal - com a finalidade de verificar se as provas que subsidiam a acusação aqui deduzida restaram ou não contaminadas pelo vício de ilicitude reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR (fl. 2111).O Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR encaminhou o CD juntado à fl. 2284, que contém, em mídia digital, a íntegra da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações.Foram solicitadas, então, por meio da decisão de fls. 2308/verso, cópias de outras decisões judiciais

relevantes para compreender como foram produzidas as provas utilizadas no presente processo. Tais decisões foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. 2. Em 28 de março de 2012, determinei que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a contaminação das provas utilizadas na presente ação penal, à luz de todos os documentos encaminhados (fl. 2521). Os autos foram encaminhados ao Parquet em 03 de maio de 2012 (fl. 2546). Passados quase quatro meses, em 31 de agosto de 2012, dado o tempo transcorrido e a aproximação de audiência de interrogatório já anteriormente designada, oficiei ao Ministério Público Federal para que devolvesse os autos, em dez dias, com ou sem parecer, para apreciação da legalidade da prova. Os autos foram, então, devolvidos sem manifestação (fl. 2547). Passo, assim, a apreciar a legalidade da prova que confere subsídio à denúncia. 3. Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme alegado pelas Defesas, no julgamento do HC nº 142.045/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos da chamada Operação Dilúvio. O acórdão referido restou assim ementado

(http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142045&b=ACOR#DOC2): COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. (HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010, destaquei) Lê-se do voto condutor do Min. Nilson Naves: Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas seja, também, considerada ilícita (grifei). Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 659387), tendo a decisão transitado em julgado

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4149247>). Cabe, pois, verificar se esse reconhecimento de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Dilúvio contaminam as provas da presente ação penal. 4. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO

TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em fac-bteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g.(HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008, destaquei) 5. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim d

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as

obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (independent source). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita. 6. No caso concreto, entendo que não incide nenhuma dessas exceções. Para explicar essa conclusão, faço uma retrospectiva das diligências efetuadas. O inquérito policial que fornece subsídio à denúncia foi instaurado em virtude de requerimento de compartilhamento e intercâmbio de informações formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo (fls. 06/09). Em referido requerimento, a Procuradora da República narra o seguinte (grifei): 1. Em junho de 2008, a Procuradoria da República em São Paulo recebeu parte da documentação constante de autos de ação penal que tramitam em Curitiba/PR. Dita documentação teria integrado operação levada a efeito em conjunto com a Receita Federal e a Polícia Federal daquela Subseção Judiciária, denominada Operação Dilúvio, onde foram apurados crimes de descaminho, sonegação fiscal, financeiro e lavagem de dinheiro. 2. O desentranhamento dos documentos pertinentes a São Paulo e o respectivo compartilhamento de informações com a Procuradoria da República em São Paulo foi autorizado pelo MM Juízo Federal de Curitiba, a pedido do Ministério Público Federal, conforme r. decisão anexa. 3. Recebido e autuado o material probatório, o Ministério Público Federal em São Paulo encaminhou-o para análise da Receita Federal da 8ª Região, Escritório de Inteligência com o fito de elaboração de relatório fiscal. 4. Pois bem. O encaminhamento do material deu origem ao Relatório Fiscal acostado, consistente de um volume de Informação de Pesquisa e Informação e dois anexos. 5. De sua leitura, observa-se que a prática de um esquema criminoso de interposição fraudulenta de importação, voltado ao descaminho e à provável fraude em operações cambiais relacionada às operações de importação fraudulentas. A análise desse trecho mostra, de forma indubitável, que todos os elementos de prova que deram origem e permitiram o desenvolvimento da presente investigação foram obtidos - e posteriormente encaminhados - pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, no âmbito da denominada Operação Dilúvio. Por sua vez, examinando-se a decisão de compartilhamento proferida, em 09 de junho de 2008, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, juntada às fls. 13/15, tem-se que os documentos compartilhados foram apreendidos nos Estados Unidos da América. O CD juntado à fl. 2284, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, contém, em mídia digital, a íntegra da mencionada representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Em referida representação (fls. 04/05), a autoridade policial relatou (grifei): Como é de conhecimento de Vossa Excelência a magnitude da Operação DILÚVIO demandou diligências policiais no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, cidade de Miami, realizadas por Policiais Federais Norte-Americanos do ICE/DHS e acompanhados por Policiais Federais e servidores da Receita Federal Brasileira, no dia 16/08/2006. A diligência consistiu na arrecadação de documentos em diversas empresas investigadas. Posteriormente, no afã de verificar a pertinência dos documentos arrecadados em investigações desenvolvidas no Brasil, equipes formadas pelos DPF PAULO VÍBRIO JÚNIOR, APF RODRIGO GNAZZO, AFRF EDSON SHINYA SUKUZU e AFRF MARCELO MELO SOUZA esteve nos Estados Unidos da América no período de 26/03/2007 a 12/04/2007, selecionando material relevante e consularizando os documentos para

utilização no Brasil. A documentação selecionada foi devidamente apreendida, resultando no auto de apreensão em anexo e em mais 47 (quarenta e sete) novos volumes (apenso XVI do IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), a princípio relacionadas com a Operação DILÚVIO, totalizando mais de 12.000 (doze mil) folhas. Os documentos, portanto, foram apreendidos nos EUA, com o auxílio de policiais federais e servidores da Receita Federal brasileiros. É preciso, pois, retroagir mais, para se conhecer como se deram referidas apreensões. As decisões pertinentes foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. A decisão juntada às fls. 2450/2453, proferida em 10 de agosto de 2006, foi aquela que solicitou a atuação das autoridades norte-americanas e autorizou a busca e apreensão, nos EUA, entre outros locais, no endereço comercial de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, representante da empresa ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION. Na mesma data, 10 de agosto de 2006, foi proferida decisão (fls. 2493/2498) que autorizou a busca e apreensão em diversos endereços indicados pelas autoridades policiais, em território brasileiro. Por fim, também na mesma data, por meio da decisão juntada às fls. 2454/2491, foi decretada a prisão temporária de diversos investigados. Nesta última decisão, que é a mais fundamentada das três mencionadas, é possível verificar que o pedido de prisão temporária se baseia em diligências investigatórias anteriores, como quebra de sigilos fiscal e bancário, além de - e principalmente - interceptação telefônica e telemática dos investigados (fl. 2454). Na cota apresentada a respeito do pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público Federal no Paraná concordou com o pedido e ressaltou que assim o fazia considerando os elementos probatórios já colhidos durante as investigações, notadamente através de interceptação - deferida judicialmente nos autos 2005.70.08.000496-9 - das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados... (destaquei e grifei). Justamente essas interceptações telefônicas, que deram subsídio à decretação de prisão temporária de diversos investigados e, especialmente, justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, cuja ementa já foi anteriormente transcrita. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em virtude das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a acusação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, resalto novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. Friso que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a licitude da prova - quando poderia demonstrar justificadamente como essas provas poderiam ter sido obtidas independentemente da interceptação telefônica considerada ilícita - ficou inerte por quatro meses e devolveu os autos sem manifestação. Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. Os documentos utilizados constam do Apenso V (volumes I, II, III e IV). É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, resalto que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal, a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 07 do Apenso 1). Por todo o corpo do relatório são encontradas referências aos documentos apreendidos (v.g., fls. 28, 30, 31, 33, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 78, 81, 82, 86, 91, 94, 99, 102, 103, 108, 111, 119, 120, 126, 142, 143 e 144). Implica dizer que o relatório não poderia ser elaborado sem estes documentos. Os Apensos 2 e 3 reúnem, entre outros documentos, aqueles apreendidos nos EUA em nome de TANIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE e KATIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA. Além disso, também estão juntados os registros constantes do Departamento de Estado da Flórida, acessados pela Receita Federal do Brasil. O Apenso VI, por sua vez, contém documentos apreendidos em cumprimento a determinação judicial emanada deste Juízo. oram acessados, as declarações de importação somente foram pesquisadas, as notas fiscais somente foram examinadas, as planilhas respectivas somente foram elaboradas, o relatório somente foi redigido pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, novas buscas e apreensões somente foram deferidas, em virtude da utilização dos documentos apreendidos nos EUA. Tais documentos, por sua vez, somente foram apreendidos em razão das interceptações telefônicas originariamente deferidas pela Justiça Federal do Paraná. É dizer que todos os documentos trazidos aos autos, que embasam a denúncia, somente puderam ser obtidos, ao fim e ao cabo, a partir da interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. mino o desentranhamento das provas constantes dos Apensos 1, 2, 3, V e VI. Preclusa a presente decisão, determino a inutilização dos referidos documentos, intimando-se as partes para, querendo, acompanharem o incidente de destruição, nos termos do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 8. Em caso de preclusão, desentranhamento e inutilização das provas referidas, adianto que a presente ação

penal resta carente de justa causa. Com efeito, no momento do recebimento da denúncia, deve o magistrado verificar se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. Entre os referidos vícios do artigo 395 consta, em seu inciso III, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conquanto exista discussão doutrinária a respeito do significado da expressão justa causa, a jurisprudência tem entendido que se trata de exigir um lastro probatório mínimo, com suficiente plausibilidade, de materialidade e autoria do delito. Ocorre que todas as imputações formuladas na denúncia estão embasadas nos documentos apreendidos nos EUA e nas demais provas produzidas a partir deles, em especial o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil. Mais concretamente se pode afirmar que as conclusões da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal pela ocorrência de fraudes nas importações - subfaturamento, interposição fictícia de pessoas -, de evasão de divisas e de formação de quadrilha somente foram possíveis pela utilização dos documentos cujo desentranhamento ora determino. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, sobre isto, de imediato, a presente ação penal e as desmembradas desta. Uma vez preclusa a decisão quanto ao desentranhamento da prova, julgo, por consequência, extinta a presente ação penal e as dela desmembradas, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos desmembrados (0002357-29.2011.403.6181, 0012321-80.2010.403.6181 e 0012372-91.2010.403.6181). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)

DECISÃO DE FLS. 665/670verso:1. Na denúncia que deu origem à presente ação, o Ministério Público Federal narrou o seguinte (fls. 560/561):2. Em agosto de 2006, autoridades de investigação dos Estados Unidos da América realizaram diligências de busca e apreensão em diversos estados daquele país, incluindo o Estado da Flórida. A medida objetivava conter a prática da interposição fraudulenta de empresas exportadoras localizadas nos Estados Unidos da América, em importações de produtos para o Brasil.3. Como resultado, as autoridades norte-americanas localizaram documentos referentes a diferentes tradings atuantes no Brasil, que operavam em conluio com as companhias exportadoras interpostas, sediadas nos Estados Unidos da América.4. Entre os objetos alvo de apreensão encontrava-se farta documentação de empresas cadastradas como companhias ativas na Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, com destaque para as pessoas jurídicas ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION e a EUROSETE INTERNATIONAL INC, ambas pertencentes a MÁRCIO GONÇALVES, integrantes do esquema desvelado nestes autos, que a ele aderiram, por intermédio deste denunciado, colocando-se estrategicamente na posição de companhias exportadoras interpostas entre o real fornecedor e as tradings brasileiras, estas como falsas importadoras.5. As invoices apreendidas no escritório de MÁRCIO GONÇALVES, na NW 82 Avenue, Miami/FL, trouxeram ao conhecimento das autoridades de persecução os verdadeiros importadores, clientes dos fornecedores estrangeiros. Entre esses clientes, encontra-se o GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME.6. Os documentos advindos dos Estados Unidos, apreendidos por autoridades norte-americanas, foram remetidos ao Brasil legalmente, de forma consularizada, conforme se verifica às fls. 08/17 do Apenso 2. Ademais, a remessa do material concernente ao GRUPO TÂNIA BULHÕES HOME para São Paulo foi deferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba, em decisão encartada às fls. 13/15 dos autos. Nas respostas escritas à acusação apresentadas pelas Defesas de alguns dos réus foi alegada a ilicitude derivada das provas que subsidiaram a denúncia, dado que seriam decorrentes de provas consideradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 142.045/PR. Diante disso, determinei a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR solicitando o encaminhamento de cópias integrais da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR, dos autos nº 1.25.000.001650/2008-11 e dos autos de interceptação telefônica realizada na Operação Dilúvio - cujo número não estava esclarecido na presente ação penal - com a finalidade de verificar se as provas que subsidiam a acusação aqui deduzida restaram ou não contaminadas pelo vício de ilicitude reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 142.045/PR (fl. 2111). O Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR encaminhou o CD juntado à fl. 2284, que contém, em mídia digital, a íntegra da representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Foram solicitadas, então, por meio da decisão de fls. 2308/verso, cópias de outras decisões judiciais relevantes para compreender como foram produzidas as provas utilizadas no presente processo. Tais decisões foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos.2. Em 28 de março de 2012, determinei que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre a contaminação das

provas utilizadas na presente ação penal, à luz de todos os documentos encaminhados (fl. 2521). Os autos foram encaminhados ao Parquet em 03 de maio de 2012 (fl. 2546). Passados quase quatro meses, em 31 de agosto de 2012, dado o tempo transcorrido e a aproximação de audiência de interrogatório já anteriormente designada, oficieei ao Ministério Público Federal para que devolvesse os autos, em dez dias, com ou sem parecer, para apreciação da legalidade da prova. Os autos foram, então, devolvidos sem manifestação (fl. 2547). Passo, assim, a apreciar a legalidade da prova que confere subsídio à denúncia. 3. Decido. Inicialmente, é de se ressaltar que, conforme alegado pelas Defesas, no julgamento do HC nº 142.045/PR, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos da chamada Operação Dilúvio. O acórdão referido restou assim ementado

(http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=142045&b=ACOR#DOC2): COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (INTERCEPTAÇÃO). INVESTIGAÇÃO CRIMINAL/INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL (PROVA). LIMITAÇÃO TEMPORAL (PRAZO). LEI ORDINÁRIA (INTERPRETAÇÃO). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (VIOLAÇÃO). 1. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, admitindo-se, porém, a interceptação nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.296, de 1996, regulamentou o texto constitucional especialmente em dois pontos: primeiro, quanto ao prazo de quinze dias; segundo, quanto à renovação, admitindo-a por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. 3. Inexistindo, na Lei nº 9.296/96, previsão de renovações sucessivas, não há como admiti-las. Se não de trinta dias, embora seja exatamente esse o prazo da Lei nº 9.296/96 (art. 5º), que sejam, então, os sessenta dias do estado de defesa (Constituição, art. 136, 2º) e que haja decisão exaustivamente fundamentada. Há, neste caso, se não explícita ou implícita violação do art. 5º da Lei nº 9.296/96, evidente violação do princípio da razoabilidade. 4. Ordem concedida a fim de se reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas, devendo os autos retornar às mãos do Juiz originário para determinações de direito. (HC 142045/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/06/2010, destaquei) Lê-se do voto condutor do Min. Nilson Naves: Voto, pois, pela concessão da ordem com o intuito de, à vista do precedente, a saber, do estatuído no HC-76.686 (6ª Turma, sessão de 9.9.08), reputar ilícita a prova resultante de tantos e tantos e tantos dias de interceptação das comunicações telefônicas; conseqüentemente, a fim de que toda a prova produzida ilegalmente a partir das interceptações telefônicas seja, também, considerada ilícita (grifei). Ressalto que o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal contra tal decisão não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 659387), tendo a decisão transitado em julgado

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4149247>). Cabe, pois, verificar se esse reconhecimento de ilicitude das provas oriundas das interceptações telefônicas produzidas na Operação Dilúvio contaminam as provas da presente ação penal. 4. Para a apreciação do caso concreto, impõem-se algumas considerações prévias acerca da inadmissibilidade das provas derivadas daquelas tidas por ilícitas. O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição da República dispõe que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Não há referência expressa, no texto constitucional, acerca da vedação à utilização de provas que, conquanto em princípio lícitas, sejam derivadas daquelas obtidas ilicitamente. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, desde 1996, vem decidindo pela aplicação da fruit of the poisonous tree doctrine, de matriz estadunidense - aqui traduzida corretamente como teoria dos frutos da árvore venenosa (e não envenenada, como se costuma referir). Em vários precedentes ressaltou-se que os demais elementos probatórios, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas de forma ilícita, são também inadmissíveis (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008; RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007; HC 80949, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 30/10/2001, DJ 14-12-2001; HC 74599, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 03/12/1996, DJ 07-02-1997; HC 74530, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 12/11/1996, DJ 13-12-1996; HC 72588, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1996, DJ 04-08-2000; HC 73351, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996, DJ 19-03-1999; HC 69912 segundo, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1993, DJ 25-03-1994). A seguinte ementa retrata bem o pensamento do STF: FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS REALIZADA, EM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, POR AGENTES FAZENDÁRIOS E POLICIAIS FEDERAIS, SEM MANDADO JUDICIAL - INADMISSIBILIDADE - ESPAÇO PRIVADO, NÃO ABERTO AO PÚBLICO, SUJEITO À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DOMICILIAR (CF, ART. 5º, XI) - SUBSUNÇÃO AO CONCEITO NORMATIVO DE CASA - NECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVER DE OBSERVÂNCIA, POR PARTE DE SEUS ÓRGÃOS E AGENTES, DOS LIMITES JURÍDICOS IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS DA REPÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM

TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - HABEAS CORPUS DEFERIDO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTES E DE TERCEIROS. (...) ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DE TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Exclusionary Rule consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos da América como limitação ao poder do Estado de produzir prova em sede processual penal. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum. Doutrina. Precedentes. - A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do due process of law e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada) repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em fac-bteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA (AN INDEPENDENT SOURCE) E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988), v.g. (HC 93050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 01-08-2008, destaquei) 5. Desde 2008, o tema está tratado na legislação infraconstitucional. O artigo 157 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008, passou a assim d

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só,

seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. O caput prevê expressamente a inadmissibilidade das provas ilícitas, repetindo a previsão constitucional. O 1º estabelece a inadmissibilidade também das provas derivadas das ilícitas. Com isso, incorporou-se à legislação a (já adotada pelo STF) teoria dos frutos da árvore venenosa (fruits of the poisonous tree). Nos EUA, a teoria admite diversas exceções. No Brasil, a questão é ainda incipiente e demanda aprofundamento doutrinário e jurisprudencial. A doutrina tem defendido que, também aqui, ao menos algumas dessas exceções devem ser aplicadas à contaminação das provas decorrentes da ilícita. Para a análise do caso concreto, tenho por suficiente a constatação de que o 1º prevê expressamente dois casos em que serão consideradas admissíveis as provas secundárias: a) quando não evidenciado o nexo de causalidade entre a prova primária (tida por ilícita) e a secundária; ou b) quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Quanto à primeira hipótese, trata-se, em verdade, essa sim, da chamada teoria da fonte independente (independent source). A meu ver, já estava prevista no caput do dispositivo, sendo a primeira parte do 1º redundante, já que, se não for evidenciado o nexo de causalidade entre as provas, isso se dá porque uma não é derivada da outra. Ou seja, dizer que uma prova deriva de outra é o mesmo que dizer que está evidenciado o nexo de causalidade entre elas. O Supremo Tribunal Federal, já antes do advento da Lei nº 11.690/2008, teve ensejo de reconhecer que não há ilicitude no caso de a prova nova ser autônoma em relação àquela contaminada pela ilicitude (HC 83921, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 27-08-2004). Quanto à segunda figura do 2º, é referida expressamente pela lei como fonte independente e definida pelo 2º como aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. Na verdade, a definição do 2º é mais adequada à exceção da descoberta inevitável. Fonte independente, com efeito, como visto, é justamente aquela que não guarda nexo de causalidade com a prova tida por ilícita. 6. No caso concreto, entendo que não incide nenhuma dessas exceções. Para explicar essa conclusão, faço uma retrospectiva das diligências efetuadas. O inquérito policial que fornece subsídio à denúncia foi instaurado em virtude de requerimento de compartilhamento e intercâmbio de informações formulado pelo Ministério Público Federal em São Paulo (fls. 06/09). Em referido requerimento, a Procuradora da República narra o seguinte (grifei): 1. Em junho de 2008, a Procuradoria da República em São Paulo recebeu parte da documentação constante de autos de ação penal que tramitam em Curitiba/PR. Dita documentação teria integrado operação levada a efeito em conjunto com a Receita Federal e a Polícia Federal daquela Subseção Judiciária, denominada Operação Dilúvio, onde foram apurados crimes de descaminho, sonegação fiscal, financeiro e lavagem de dinheiro. 2. O desentranhamento dos documentos pertinentes a São Paulo e o respectivo compartilhamento de informações com a Procuradoria da República em São Paulo foi autorizado pelo MM Juízo Federal de Curitiba, a pedido do Ministério Público Federal, conforme r. decisão anexa. 3. Recebido e autuado o material probatório, o Ministério Público Federal em São Paulo encaminhou-o para análise da Receita Federal da 8ª Região, Escritório de Inteligência com o fito de elaboração de relatório fiscal. 4. Pois bem. O encaminhamento do material deu origem ao Relatório Fiscal acostado, consistente de um volume de Informação de Pesquisa e Informação e dois anexos. 5. De sua leitura, observa-se que a prática de um esquema criminoso de interposição fraudulenta de importação, voltado ao descaminho e à provável fraude em operações cambiais relacionada às operações de importação fraudulentas. A análise desse trecho mostra, de forma indubitável, que todos os elementos de prova que deram origem e permitiram o desenvolvimento da presente investigação foram obtidos - e posteriormente encaminhados - pelo Juízo Federal de Curitiba/PR, no âmbito da denominada Operação Dilúvio. Por sua vez, examinando-se a decisão de compartilhamento proferida, em 09 de junho de 2008, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba/PR, juntada às fls. 13/15, tem-se que os documentos compartilhados foram apreendidos nos Estados Unidos da América. O CD juntado à fl. 2284, encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Curitiba/PR, contém, em mídia digital, a íntegra da mencionada representação criminal nº 2007.70.00.010762-9/PR. Trata-se de requerimento formulado por Delegado de Polícia Federal para que documentos apreendidos nos EUA - a partir de cooperação judicial requerida pelo Juízo Federal de Paranaguá/PR - pudessem ser desentranhados da chamada Operação Dilúvio e utilizados em outras investigações. Em referida representação (fls. 04/05), a autoridade policial relatou (grifei): Como é de conhecimento de Vossa Excelência a magnitude da Operação DILÚVIO demandou diligências policiais no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, cidade de Miami, realizadas por Policiais Federais Norte-Americanos do ICE/DHS e acompanhados por Policiais Federais e servidores da Receita Federal Brasileira, no dia 16/08/2006. A diligência consistiu na arrecadação de documentos em diversas empresas investigadas. Posteriormente, no afã de verificar a pertinência dos documentos arrecadados em investigações desenvolvidas no Brasil, equipes formadas pelos DPF PAULO VÍBRIO JÚNIOR, APF RODRIGO GNAZZO, AFRF EDSON SHINYA SUKUZU e AFRF MARCELO MELO SOUZA esteve nos Estados Unidos da América no período de 26/03/2007 a 12/04/2007, selecionando material relevante e consularizando os documentos para utilização no Brasil. A documentação selecionada foi devidamente apreendida, resultando no auto de apreensão em anexo e em mais 47 (quarenta e sete) novos volumes (apenso XVI do IPL 009/2006-DPF/PGA/PR), a princípio relacionadas com a Operação DILÚVIO, totalizando mais de 12.000 (doze mil) folhas. Os documentos,

portanto, foram apreendidos nos EUA, com o auxílio de policiais federais e servidores da Receita Federal brasileiros. É preciso, pois, retroagir mais, para se conhecer como se deram referidas apreensões. As decisões pertinentes foram encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estão juntadas às fls. 2450/2498 dos autos. A decisão juntada às fls. 2450/2453, proferida em 10 de agosto de 2006, foi aquela que solicitou a atuação das autoridades norte-americanas e autorizou a busca e apreensão, nos EUA, entre outros locais, no endereço comercial de MÁRCIO CAMPOS GONÇALVES, representante da empresa ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION. Na mesma data, 10 de agosto de 2006, foi proferida decisão (fls. 2493/2498) que autorizou a busca e apreensão em diversos endereços indicados pelas autoridades policiais, em território brasileiro. Por fim, também na mesma data, por meio da decisão juntada às fls. 2454/2491, foi decretada a prisão temporária de diversos investigados. Nesta última decisão, que é a mais fundamentada das três mencionadas, é possível verificar que o pedido de prisão temporária se baseia em diligências investigatórias anteriores, como quebra de sigilos fiscal e bancário, além de - e principalmente - interceptação telefônica e telemática dos investigados (fl. 2454). Na cota apresentada a respeito do pedido de prisão temporária, o órgão do Ministério Público Federal no Paraná concordou com o pedido e ressaltou que assim o fazia considerando os elementos probatórios já colhidos durante as investigações, notadamente através de interceptação - deferida judicialmente nos autos 2005.70.08.000496-9 - das comunicações telefônicas e telemáticas dos investigados... (destaquei e grifei). Justamente essas interceptações telefônicas, que deram subsídio à decretação de prisão temporária de diversos investigados e, especialmente, justificaram buscas e apreensões no Brasil e nos EUA, foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão prolatado no HC nº 142.045/PR, cuja ementa já foi anteriormente transcrita. Pode-se concluir, pois, que os documentos trazidos aos autos mediante buscas e apreensões realizadas nos EUA e no Brasil somente foram obtidas em virtude das informações colhidas por meio de interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade, portanto, é indiscutível, o que afasta a exceção do 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 7. Por outro lado, não me parece que se possa aplicar, tampouco, a exceção do 2º do artigo 157 do Código de Processo Penal, ou seja, não se pode admitir que os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seriam capazes de conduzir ao fato objeto da prova. Com efeito, a acusação está integralmente amparada na documentação obtida nos EUA, a qual, resalto novamente, só foi obtida a partir de decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal brasileira em razão de elementos anteriormente colhidos mediante interceptação telefônica considerada ilícita. É pouco razoável supor que as autoridades norte-americanas teriam apreendido os referidos documentos de qualquer forma, sem um pedido formal realizado pela Justiça Federal brasileira. Friso que o Ministério Público Federal, intimado a se manifestar sobre a licitude da prova - quando poderia demonstrar justificadamente como essas provas poderiam ter sido obtidas independentemente da interceptação telefônica considerada ilícita - ficou inerte por quatro meses e devolveu os autos sem manifestação. Os documentos apreendidos consubstanciam o principal elemento utilizado na elaboração do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação (Apenso 01), da Receita Federal do Brasil. Os documentos utilizados constam do Apenso V (volumes I, II, III e IV). É verdade que há diversos documentos utilizados pela Receita Federal para a elaboração do referido relatório que eram diretamente acessíveis pelo órgão do Ministério da Fazenda, como, por exemplo, as declarações de importação referentes às operações realizadas ou as respectivas notas fiscais. No entanto, resalto que os responsáveis pela elaboração do relatório informam expressamente que o produziram, a pedido do Ministério Público Federal, a partir do material apreendido pelas autoridades americanas (fl. 07 do Apenso 1). Por todo o corpo do relatório são encontradas referências aos documentos apreendidos (v.g., fls. 28, 30, 31, 33, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 78, 81, 82, 86, 91, 94, 99, 102, 103, 108, 111, 119, 120, 126, 142, 143 e 144). Implica dizer que o relatório não poderia ser elaborado sem estes documentos. Os Apensos 2 e 3 reúnem, entre outros documentos, aqueles apreendidos nos EUA em nome de TANIA BULHÕES GRENDENE BARTELLE e KATIA BULHÕES CESÁRIO DA COSTA. Além disso, também estão juntados os registros constantes do Departamento de Estado da Flórida, acessados pela Receita Federal do Brasil. O Apenso VI, por sua vez, contém documentos apreendidos em cumprimento a determinação judicial emanada deste Juízo. oram acessados, as declarações de importação somente foram pesquisadas, as notas fiscais somente foram examinadas, as planilhas respectivas somente foram elaboradas, o relatório somente foi redigido pela Receita Federal do Brasil e, finalmente, novas buscas e apreensões somente foram deferidas, em virtude da utilização dos documentos apreendidos nos EUA. Tais documentos, por sua vez, somente foram apreendidos em razão das interceptações telefônicas originariamente deferidas pela Justiça Federal do Paraná. É dizer que todos os documentos trazidos aos autos, que embasam a denúncia, somente puderam ser obtidos, ao fim e ao cabo, a partir da interceptação telefônica considerada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça. mino o desentranhamento das provas constantes dos Apensos 1, 2, 3, V e VI. Preclusa a presente decisão, determino a inutilização dos referidos documentos, intimando-se as partes para, querendo, acompanharem o incidente de destruição, nos termos do 3º do artigo 157 do Código de Processo Penal. 8. Em caso de preclusão, desentranhamento e inutilização das provas referidas, adianto que a presente ação penal resta carente de justa causa. Com efeito, no momento do recebimento da denúncia, deve o magistrado verificar se a denúncia preenche os requisitos positivos do artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do mesmo diploma. Entre os referidos vícios do artigo 395

consta, em seu inciso III, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Conquanto exista discussão doutrinária a respeito do significado da expressão justa causa, a jurisprudência tem entendido que se trata de exigir um lastro probatório mínimo, com suficiente plausibilidade, de materialidade e autoria do delito. Ocorre que todas as imputações formuladas na denúncia estão embasadas nos documentos apreendidos nos EUA e nas demais provas produzidas a partir deles, em especial o relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil. Mais concretamente se pode afirmar que as conclusões da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal pela ocorrência de fraudes nas importações - subfaturamento, interposição fictícia de pessoas -, de evasão de divisas e de formação de quadrilha somente foram possíveis pela utilização dos documentos cujo desentranhamento ora determino. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Por decorrência lógica, desentranhados os documentos, deixa de subsistir justa causa para a ação penal. Diante do exposto, sobreto, de imediato, a presente ação penal e as desmembradas desta. Uma vez preclusa a decisão quanto ao desentranhamento da prova, julgo, por consequência, extinta a presente ação penal e as dela desmembradas, por ausência superveniente de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos desmembrados (0002357-29.2011.403.6181, 0012321-80.2010.403.6181 e 0012372-91.2010.403.6181). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de agosto de 2012. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 1516

ACAO PENAL

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Tendo em vista a juntada do MLAT oriundo da França, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a tradução das fls. 622/637, por tradutor juramentado. Quanto à apresentação dos quesitos pelas partes, expeça-se Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a Itália, com prazo de 60 (sessenta) dias. Após a expedição dos referidos formulários, intime-se a defesa para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a tradução das respectivas solicitações de assistência judiciária, por tradutor juramentado. Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8136

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Fl. 944: Tendo em vista a ocorrência de Correição Ordinária, defiro a carga rápida dos autos fora do cartório, pelo prazo de 01 (uma) hora. Intime-se o defensor da presente decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3968

ACAO PENAL

0006643-89.2007.403.6181 (2007.61.81.006643-5) - JUSTICA PUBLICA X IHAB AHMAD KANSO(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA AO BENEFICIÁRIO IHAB AHMAD KANSO E A SUA DEFESA DO DESPACHO DE FL. 302, BEM COMO INTIME-SE O BENEFICIÁRIO PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, ESCLAREÇA SE SUA FAMÍLIA ESTÁ DE MUDANÇA PARA O LÍBANO, E DESTA FORMA, SE VOLTARÁ AO BRASIL PARA CUMPRIR AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DESTA AÇÃO). 1) Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal às fls. 298/299, intime-se o beneficiário IHAB AHMAD KANSO para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se sua família está de mudança para o Líbano, e desta forma, se voltará ao Brasil para cumprir as condições exigidas para a suspensão condicional desta ação. (...) São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Expediente Nº 3969

EXECUCAO DA PENA

0010238-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BURIHAN NETO(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP302933 - RAMON VICHY GONCALVES)
FL. 168: Expeça-se ofício, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo comunicando a extinção da punibilidade do acusado ALEXANDRE BURIHAN NETO nos Autos nº 0002072-51.2002.403.6181. Intime-se a Defesa, cientificando-a. Após, com a cópia protocolada do ofício, retornem os Autos ao Arquivo.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010237-09.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARNEIRO BURIHAN(SP048480 - FABIO ARRUDA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP224543 - DIEGO PERANDIN)

FL. 243: Verifico que este Juízo já encaminhou ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para fins de registro quanto à extinção da punibilidade do réu Ricardo Carneiro Burihan, conforme protocolo e certidão juntados às fls. 237/238. Assim, oficie-se, com urgência, ao TRE encaminhando cópia do ofício protocolado nº 460/2012, bem como da petição de fls. 240/241 para anotações e providências que se fizerem necessárias. Intime-se a Defesa, cientificando-a. Após, retornem os Autos ao Arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2437

ACAO PENAL

0003290-70.2009.403.6181 (2009.61.81.003290-2) - JUSTICA PUBLICA X ALLEN BRUCE KLEIN X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o certificado em fl. 147, oficie-se solicitando a devolução das cartas precatórias de fls. 145 e 146

independentemente de cumprimento, uma vez que as testemunhas Nilson Aparecido Alves Pereira e Jair Tolentino da Silva serão ouvidas na audiência de fl. 133, já que se encontram prestando serviço em São Paulo/SP. Outrossim, expeça-se novo mandado para intimação da testemunha Jair Tolentino da Silva para comparecimento à audiência de fl. 133, fazendo constar que, apesar de lotado em Ribeirão Preto/SP, encontra-se prestando serviço nesta Capital.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3102

EXECUCAO FISCAL

0653369-31.1991.403.6182 (00.0653369-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X PERICLES SIQUEIRA MOZER(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Por ora, dê-se vista urgente à Exeqüente para que traga aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do Executado (número do CPF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inexequibilidade do título. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0908507-96.1991.403.6182 (00.0908507-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS HYPPOLITO

Tendo em vista a manifestação da Exequeute de fls. 24/26, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a correta individualização do Executado, inscrito no CPF/MF nº 808.817.347-72. Após, expeça-se a certidão requerida às fls. 29, observando o local para envio. Ato contínuo, intime-se a Exequeute, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante, bem como para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

0505640-30.1993.403.6182 (93.0505640-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO) X MARCIA LOPES - ME

Intime-se a Exequeute do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0035536-68.1999.403.6182 (1999.61.82.035536-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARMORIAN MARMORE SINTET DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 105/106 (JOSÉ ROBERTO BOSCARATTO FILHO - CPF 257.456.368-90 e LUCIANA BOSCARATTO - CPF 213.172.288-55), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Após ciência da Exequite e apresentação de CONTRAFÉS, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros, bem como para retificação da denominação da executada, que passou a se denominar MEMORIAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0002421-22.2000.403.6182 (2000.61.82.002421-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J A COM/ DE EMBALAGENS E PRODS QUIMICOS X JOSE ARAUJO ALVES

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Consigne-se, ainda, que a audiência designada para conciliação não se realizou, conforme certificado às fls. 110 verso. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0038862-02.2000.403.6182 (2000.61.82.038862-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA DROG ME X MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.Int.

0066277-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066277-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DENIN LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Dado o tempo decorrido sem comprovação nos autos pelo depositário/representante legal dos depósitos referentes ao faturamento mensal da empresa executada, indique a Exequite novo endereço para citação/penhora, bem

como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0010622-61.2004.403.6182 (2004.61.82.010622-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X WALDILEIA KASSIA SARNO
Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0016674-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016674-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON CELESTINO FILHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0061810-59.2005.403.6182 (2005.61.82.061810-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALCIONE NEVES CARLOS

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0010376-94.2006.403.6182 (2006.61.82.010376-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ERINA TAKAHASHI

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0037941-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037941-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AIRTON DE SOUZA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0054054-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GAYA ORG FARM LTDA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em

Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0056153-05.2006.403.6182 (2006.61.82.056153-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARMENIA LTDA X MANUEL DE JESUS FERREIRA BERNARDO X JOSE CARLOS DE SOUZA CUNHA

Em relação ao coexecutado JOSÉ CARLOS DE SOUZA CUNHA, de rigor o indeferimento do pedido de citação por edital. É que, conforme certificado na fl.57, não apenas houve sua citação, como restou infrutífera tentativa de penhora de bens. Defiro, contudo, o pedido da Exequite em relação ao coexecutado MANUEL DE JESUS FERREIRA BERNARDO. Cite-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos Executados, promova-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0056701-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056701-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORLANDO SQUIZATTO DROG - ME X ORLANDO SQUIZATTO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0057344-85.2006.403.6182 (2006.61.82.057344-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CAROLINA LTDA - ME(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X ELIDIO CHIESA X REGINA CARVALHO CHIESA

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0033057-24.2007.403.6182 (2007.61.82.033057-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIANA MARIA PEREIRA NAVAJAS FORNAZARI

Indique o Exequite novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0036783-06.2007.403.6182 (2007.61.82.036783-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARNALDO ANTONIO LOPES MARTINS

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0051001-39.2007.403.6182 (2007.61.82.051001-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES

O pedido de citação da Executada, por meio de edital, deve ser indeferido. É que, da análise acurada dos autos, verifica-se que não apenas sua citação foi efetivada (fl.16), como a tentativa de penhora de bens, conforme certidão de fl.21, restou infrutífera. Assim, cumpra-se o determinado na decisão de fl.72, suspendendo-se o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0034628-93.2008.403.6182 (2008.61.82.034628-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE VILA MATILDE S/C LTDA

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0029187-97.2009.403.6182 (2009.61.82.029187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PARAPUA IMOVEIS S/C LTDA

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal (fl. 55/59), prossiga-se com a execução. Fls. 20, verso: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Intime-se a Exequente a requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0031231-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031231-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NAIM SEKKAR NETO

Tendo em vista o recebimento do ofício de fls. 65/68, intime-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 64. Int.

0054054-57.2009.403.6182 (2009.61.82.054054-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR CLINICO ZONA LESTE S/C LTDA

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0054091-84.2009.403.6182 (2009.61.82.054091-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOTORRINO S/C LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0007838-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE PEROAS DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade, uma vez que houve confissão de dívida e consequente renúncia à defesa deduzida. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0008178-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURA ZULEIDE VIEIRA DE CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029550-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARTINS

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0029795-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE RODRIGUES

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado. Requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0030341-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SIMONE REGINA CAMARGO DOS ANJOS

Resta prejudicado o pedido de fl. 33, uma vez que o E. Tribunal determinou o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, ex vi do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 29). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0030574-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA DA CUNHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0032737-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO OLIVEIRA FRANCESCHINI

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0033290-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEX MAGRE SILVA DROG ME X ALEX MAGRO DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de penhora on-line requerido, uma vez que o bloqueio exige que a executada Alex Magre Silva Drog ME esteja citada. Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0033366-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILDA MARTINS DROG - ME X MARILDA MARTINS

Defiro o pedido da Exequente. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int. Int.

0034244-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TAIRE LTDA - ME

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 61/66 (Magda Aparecida Vecchio Badari - CPF 092.106.598-13), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Intime-se a Exequente para fornecer contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento

caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0034247-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FARMACCENA LTDA X PAULO MOTA DA SILVA X EDIVALDO SALES CAVALCANTE

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0034300-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA FANI LTDA - ME

Indefiro o pedido de fls. 34/39, de inclusão no polo passivo desta execução de Natalie Leme da Silva, CPF 338.517.168-76 e Wendel Leme da Silva, CPF 220.825.798-75, por ausência de relação jurídica com a Executada. Observa-se que a ficha castral de fls.41/42 é de pessoa jurídica estranha a esta lide. Ademais, a questão relativa à configuração da dissolução irregular, fundamento do pedido, já foi apreciada em decisão anteriormente prolatada por este juízo fls. 23/25), tendo sido a exequite devidamente intimada do seu teor, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual recurso. Denota-se, portanto, que a intenção da Exequite é reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Logo, operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC, a obstar a rediscussão da matéria. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0045718-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRIMORDIAL EMP IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int. Int.

0046947-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICHARD ALLEN SCHIAVO MONESIGLIO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0013803-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE NOGUEIRA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014132-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA GOMES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Exequite. Cite(m)-se por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0015538-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MARILUCIA XAVIER GOMES

Recebo a apelação de fls.81/85, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0015812-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SEVERINA ROCHA DA COSTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0042235-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LUIZ CAMPOS

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias.No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo.Int.

0051854-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIA MACHADO DOS SANTOS

Revedo posicionamento firmado anteriormente por este Juízo, e tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, bem como a negativa da audiência de conciliação retro, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o processo, nos termos do artigo 40 da LEF.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0071313-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALICE WATANABE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0071330-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X APARECIDA DE VITA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0071349-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARISA MARCONDES MAURO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0072293-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R.L.J. ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a

Exequente especificamente, no prazo e 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliente, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se.

0073402-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA COSTA CALASANS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0073732-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDICTO ROSA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0074754-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ACUCENA DALLE NOGARE

Diante da concordância da exequente (fl. 41), defiro o pedido de fl. 22). Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0074776-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VERA THADEU CASTIEL

Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0074868-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X NELSON DE SEIXAS GONCALVES JUNIOR

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0006030-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANEW DROG PERF LTDA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0006287-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FREDEGOTTO DAVANSE LTDA - ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0006382-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROG PORTAL VAZ LTDA ME

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. No silêncio, suspendo o processo com fundamento no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

0008025-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSALINA DOS SANTOS MOREIRA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011097-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DE JESUS PEREIRA RODRIGUES

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011128-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELMA PEREIRA DE SOUZA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011237-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LETICIA MARQUES DE ALMEIDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0011240-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LISANE CLENIR PIETZSAK

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014691-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIO GILBERTO DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume

de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014714-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA RAQUEL DE LIMA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014716-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE EMIDIO DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014737-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZILDA XAVIER GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014742-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA FERREIRA DA SILVA SANTOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014758-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDER PAULO DO CARMO

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014767-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELA FERNANDA DE LIMA

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se. Int.

0014776-44.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA BOCZKOVSKI FREGONESI MARINO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014799-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROBERTA FERRARI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015007-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA PINCELA VASCONCELOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente

no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015028-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA DOS SANTOS TORRES

Considerando a citação válida do(s) executado(s) e a ausência de pagamento ou garantia, manifeste a exequente no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer em termos de prosseguimento do feito, de que forma pretende se realize a penhora, apresentando planilha com valor atualizado do débito. No silêncio, prossiga-se.Int.

0015222-47.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZANY CARVALHO ARAGAO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0015336-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ATAIZE BEZERRA DA MOTTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0015375-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERICA DOS SANTOS TAVARES AFONSO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0016516-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA REGINA PANCIONATO DOS SANTOS

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0016630-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TALITA SOUSA E SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0016656-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE AMARAL QUEIROZ

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 3103

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019611-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522194-35.1996.403.6182 (96.0522194-2)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E

SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045394-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A fim de evitar eventual alegação de nulidade, manifeste-se a Embargante especificamente sobre os novos documentos acostados a fls. 128/135, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0030447-44.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528379-46.1983.403.6182 (00.0528379-5)) YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

0040992-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052081-72.2006.403.6182 (2006.61.82.052081-3)) BALUARTE S/A CORRETORA DE CAMBIO(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do cartão CNPJ.Int.

0045690-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-10.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0045968-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-88.1988.403.6182 (88.0003181-1)) ANTONIO LUIZ SCHILIRO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS)

MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0508933-37.1995.403.6182 (95.0508933-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MIGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X EDSON PEREIRA SALVADOR X ALFREDO LERUSSI FILHO(SP077443 - PEDRO GOMES E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO)

Vistos em decisão.Fls. 148/163: Em que pese ser o Excipiente parte legítima para compor o polo passivo da presente execução fiscal, seja porque consta do título executivo, seja porque no caso vertente restou configurada a dissolução irregular da pessoa jurídica (fl. 42 e 77) e este tinha poderes de gerência quando o encerramento das atividades da empresa, sem o devido recolhimento dos tributos (fl. 175), é certo que com relação a ele operou-se o fenômeno da prescrição, já que para o redirecionamento do feito, a Exequite deve observar o prazo prescricional quinquenal. Vejamos:A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de citação do excipiente, formulado pela Exequite na data de 31/07/2008 (fls. 121/133), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 08/06/1995 (fl. 20).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Alias, há que se salientar, que, diferentemente do afirmado pela embargada, não há que se falar em revisão da jurisprudência dominante no STJ, o qual, por suas Primeira e Segunda Turmas, continua mantendo o entendimento aplicado ao caso vertente, conforme recentíssimos julgados in verbis:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 88249/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0210133-2, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2012).EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da

Lei n. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n. 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355)7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0017445-8, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010)Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado EDSON PEREIRA SALVADOR e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando ainda que o coexecutado ALFREDO LERUSSI FILHO somente veio aos autos no ano de 2005, quando também decorrido o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento do feito (fl. 76), estendo a ele os efeitos da presente decisão, reconhecendo também a prescrição, de ofício, para redirecionamento da ação executiva. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Por fim, diante da dissolução irregular da empresa, inócua seria a diligência de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, assim, por ora, manifeste-se a Exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00). Intimem-se e cumpra-se.

0523425-34.1995.403.6182 (95.0523425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Intimada a se manifestar sobre a revogação da ordem para penhora no rosto dos autos n. 583.21.207.005950-5, parcelamento do débito e requerimento de registro de carta de adjudicação dos imóveis de matrícula n. 935/941, manifestou-se a exequente, (fls.1122/1232). Informou que o pedido de parcelamento foi rejeitado. Quanto à adjudicação, ponderou que foi realizada em 2008, ou seja, após a penhora destes autos, registrada em 2006. Além disso, observou que o crédito executado goza de preferência, nos termos do art. 186 do CTN. Logo, deveria ser declarada ineficaz a aquisição pelo BANESPA e subsequente cessão de direitos a VIOLETA CURY CHAMAS. Assim, requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos referidos imóveis bem como daquele descrito no auto de fl. 66, para designação de leilão. A executada apresentou impugnação (fls.1235/1259). Afirmou que requereu a reconsideração da exclusão do parcelamento em sede administrativa, bem como que o recurso interposto da decisão que anulou a arrematação dos imóveis de matrícula n. 935/941 não transitou em julgado. Sustentou que a adjudicação não traz prejuízo à exequente, uma vez que a cessionária se dispõe a manter a garantia. Requer, pois, a autorização para registro da adjudicação e a suspensão da execução, enquanto se aguarda solução no processo administrativo de parcelamento e no referido recurso. Relatado o necessário, passo a decidir. A questão se resolve, primeiramente, levando em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição.... E a jurisprudência mais acertada sobre a questão pode ser resumida no seguinte Julgado:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1.Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal.2.Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.3.Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar.4.Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL N.501.924 - SC (2003025865-2), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX). Anote-se que a ordem cronológica das penhoras ou da penhora e da hipoteca ou outra garantia, é irrelevante. Releva apenas observar se a penhora no executivo fiscal já existia quando da arrematação, remissão ou adjudicação no executivo civil. No caso concreto temos que a aquisição do bem em Juízo se deu em 26/02/2008 (fls.751), enquanto a penhora aqui no executivo fiscal federal ocorreu em 15/03/2006 (fls.1148/1211). Assim, conclui-se que, fosse caso de arrematação ou

remissão, o produto da alienação judicial deveria vir para estes autos, por força do privilégio do crédito fiscal aqui executado. Somente após é que a penhora realizada por determinação deste Juízo poderia ser cancelada. O mesmo raciocínio se aplica aos casos em que ocorre adjudicação pelo credor civil, isto é, não havendo depósito por não se tratar de arrematação ou remissão, a penhora realizada por ordem do Juízo executivo federal somente poderá ser cancelada mediante depósito no valor da adjudicação homologada pelo Juízo Civil. É certo que a Cessionária se dispôs, aqui, a manter a garantia. Todavia, sendo a Exeçante detentora de penhora anterior à adjudicação, a mudança da situação jurídica do imóvel, ou seja, a alteração do titular do domínio sobre o bem penhorado, dependeria de sua anuência, e a Exeçante discordou. E não vejo possibilidade jurídica de impor à Exeçante que deixe de ter um imóvel de propriedade do devedor como garantia de seu crédito, para passar a ter como garantia bem de terceiro, o que ocorrerá se registrada a adjudicação, após o pretendido cancelamento da penhora. Assim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora até o depósito do valor mencionado. Por outro lado, antes de deliberar a respeito do prosseguimento da execução com a excussão do outro imóvel penhorado, diga a exequente sobre eventual reconsideração da exclusão do parcelamento. Intime-se.

0505586-59.1996.403.6182 (96.0505586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG X PAULO FRANCINI X MARCOS FABIO FRANCINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls.295/300: De fato, a exceção foi acolhida e disso decorre o direito a honorários, que fixo, nesta oportunidade, em R\$700,00 (setecentos reais).Int.

0529124-69.1996.403.6182 (96.0529124-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RESIDENTE SAINT MORITZ SERVICOS DE HOTELARIA LTDA X CAIO FERRAZ CAJADO OLIVEIRA X JOSE MONTEIRO CARVALHO JUNIOR(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 126: Nada a deferir, uma vez que o Alvará já foi expedido a fl. 126, e retirado por RENATA DIAS MURICY, substabelecida a fl. 125. Aguarde-se a comprovação do levantamento dos valores. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010048-14.1999.403.6182 (1999.61.82.010048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SF COM/ DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Fls.13/25: Rejeito a exceção. É que, embora arquivado em 2001, pelo artigo 40 da LEF, consta de documento trazido pela Exeçante (fls.32/33) que a Executada efetuou parcelamento em 2003, restando interrompido o prazo prescricional, cuja contagem se reiniciou em 2009, quando ocorreu exclusão do contribuinte. Considerando o comparecimento espontâneo da Executada nos autos, resta suprida a ausência de citação. No mais, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, requerido pela Exeçante (fls.31), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5- Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exeçante, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF, e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Intimem-se.

0017604-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREVDOW SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 52 e verso expressamente dispensou o

recolhimento de custas e considerando, ainda, seu trânsito em julgado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 55, expedindo-se alvará. Concluído o levantamento, arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

0001358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.001358-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EXTERNATO N SENHORA DE LOURDES E COML/ DE LIVROS LTDA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)

Fls. 153/154: indefiro o pedido, uma vez que, embora omissa a decisão de fls. 135/136 quanto à fixação dos honorários, o requerente, após devidamente intimado (fl. 136-verso), não interpôs embargos de declaração, restando, portanto, preclusa a matéria. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 141/170: A Empresa Executada (pessoa jurídica), ora Excipiente, não possui legitimidade para arguir a nulidade da penhora e sua intimação, nulidade da citação do sócio e tampouco a ilegitimidade passiva de seus sócios, isso porque lhe é vedado pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Assim, inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a Executada de ação neste ponto do pedido. Neste sentido, aliás, já decidiu este Juízo por ocasião da sentença proferida nos embargos n. 0027957-83.2010.403.6182, cuja cópia foi trasladada a fls. 138/139, portanto, preclusa a questão. No tocante à alegação de decadência, improcedem os argumentos tecidos pela Excipiente. Isso porque, no caso vertente, conquanto os créditos sejam referentes ao período de apuração/ano base de 1996, é certo que sua constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea, em razão de adesão a parcelamento administrativo, em 07/05/1999, conforme fls. 06/43 e 212. Assim, a cobrança refere-se aos créditos declarados/confessados pelo próprio contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente. E, ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado/confessado pelo próprio contribuinte, desde que observado o prazo prescricional. Igualmente não há que se falar em prescrição, uma vez que, o acordo de parcelamento simplificado dos débitos, além de implicar em confissão irrevogável e irretroatável desses também interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspendeu da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, inciso VI, do CTN). E, a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que o mencionado parcelamento foi rescindido, em 11/10/2003 (fl. 212). Destarte, considerando como termo ad quo do lapso prescricional a data de 11/10/2003, o ajuizamento do feito em 22/10/2004 (fl. 02) e a primeira citação postal positiva da sócia da executada em 30/03/2007 (fl. 69), não decorreu o lustro prescricional (art. 174 do CTN). Registre-se, por oportuno, que a citação válida interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (08/11/2000), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). E mais, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a presente execução, nos termos em que requerido pela Exequente (fl. 184). Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 123), bem como o trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0067817-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KALTE TEC CONSULTORIA E INSTALACOES INDUSTRIA(SP268736 - ELISEU JORGE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0046676-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051732-93.2011.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO)

Cite-se a impugnada, por meio de publicação ao advogado constituído nos autos dos embargos, para se manifestar

sobre a impugnação no prazo de 5 dias, nos termos do art. 261 do CPC.Int.

Expediente Nº 3104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025168-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 453/454: Defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 415, restituindo-se ao advogado.Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)

Fls. 565/567: Defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 545/547, restituindo-se ao advogado.Após, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027309-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8)) DERLI BARSOTTI DONATZ(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0016238-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018598-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018598-9)) SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0017522-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como

especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0025350-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-58.2006.403.6182 (2006.61.82.008322-0)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030964-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450590-39.1981.403.6182 (00.0450590-5)) MARCOS TREJGER(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030970-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023824-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023824-0)) MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032933-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574303-80.1983.403.6182 (00.0574303-6)) LUIZ CEZAR LEAO GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0047134-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051964-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051964-4)) RENDIMENTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000246-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3)) CONSORCIO RODOANEL.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0000250-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054458-84.2004.403.6182 (2004.61.82.054458-4)) PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0008130-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533221-78.1997.403.6182 (97.0533221-5)) ANGELO DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010887-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006127-2)) PATRICIA BABADOPULOS(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0010902-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048106-37.2009.403.6182 (2009.61.82.048106-7)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019727-18.2011.403.6182 - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP306674 - VINICIUS PIMENTA SEIXAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0019730-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0020202-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029320-81.2005.403.6182 (2005.61.82.029320-8)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0022356-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-

88.2010.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0030472-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032386-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020645-61.2007.403.6182 (2007.61.82.020645-0)) ELSA HELENA PENA PAEZ(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

0032389-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-51.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032935-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0586819-44.1997.403.6182 (97.0586819-0)) NORIKO NAGUMO MIZUMOTO(SP071122 - SOLANGE KORBAGE E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a contestação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 2899

EXECUCAO FISCAL

0557725-17.1998.403.6182 (98.0557725-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ E COM/ DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)
1. Diante das alegações do exequente às fls. 184 verso, mantenho os leilões designados às fls. 180.2. Após a realização dos leilões, manifeste-se o executado sobre o requerido pelo exequente às fls. 184 vº. Int.

0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
Ante o requerido às fls. 166/174 e o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 151/152, esclareça a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias, porquê detém a posse das respectivas máquinas e a qual título estas estão localizadas nas suas dependências, na medida em que os maquinários arrematados às fls. 173/174, já foram entregues ao arrematante, conforme constam das fls. 176/177, estes autos.Nessa esteira, mantenho a realização dos leilões designados à fl. 163. Int.

0040602-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDAÇÃO SELMA(SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

1. Fls. 47/63: Defiro o pedido deduzido pela empresa executada, tendo em vista que foi comprovado que os bens são essenciais para funcionamento da empresa, nos termos do inciso V, do art. 649, do CPC., e determino a sustação dos leilões designados às fls. 46, e por conseguinte, promovo a desconstituição da penhora realizada às fls. 42/44, e a liberação do encargo assumido pelo depositário nomeado às fls. 42.2. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, e dando prosseguimento à execução. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

EXECUCAO FISCAL

0098918-98.2000.403.6182 (2000.61.82.098918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X Y K J COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SHEN YUEH HUA X YU KAO JANG X GERALDO MINORU SASAKI X ANDRE MINORU SASAKI X MAURICIO EIJI SASAKI(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) André Minoru Sasaki e Maurício Eiji Sasaki apresentam embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 686/689, que os excluiu do pólo passivo da presente demanda, alegando a existência de contradição. Sustentam que, com o acolhimento por este Juízo das alegações apresentadas em exceção de pré-executividade, cabível seria a condenação da exequente em honorários advocatícios. Pedem que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Assente-se que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Anote-se que todos estes fundamentos ora repisados já tinham constado na decisão ora hostilizada, na qual ainda se consignou expressamente: Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.. Sob o pretexto de aclarar eventual contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra integralmente a exequente o determinado no tópico final da decisão de fls. 689, manifestando-se acerca da alegação de prescrição do crédito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016367-27.2001.403.6182 (2001.61.82.016367-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X PETRONYL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIAMIDA LT X WANDERLEY URQUIZA X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO GONTIJO X IRINEU DA SILVA DIAS(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) Fls. 225/226: Defiro o requerido e concedo vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se

0019016-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BAUPLAN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0055507-34.2002.403.6182 (2002.61.82.055507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO POSTO LUZ DA RADIAL LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância Cumpra-se.

0012382-79.2003.403.6182 (2003.61.82.012382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)

O executado apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 221/224, alegando a existência de omissão e contradição no decisor. A decisão ora hostilizada indeferiu a exceção de pré-executividade formulada, afastando as alegações de prescrição e impenhorabilidade do bem objeto de constrição nestes autos. O executado, em síntese, repisa as mesmas considerações anteriormente formuladas, reafirmando que o bem penhorado é bem de família, seu único bem imóvel e utilizado exclusivamente como sua residência. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. Às fls. 234/260 e 261/278 insiste nas mesmas alegações, requerendo a suspensão do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, rejeito os pedidos de fls. 234/260 e 261/278, haja vista que a matéria já foi apreciada por meio da decisão de fls. 221/224. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste ao ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Restra evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 224. Cumpra-se. Intime-se.

0018681-72.2003.403.6182 (2003.61.82.018681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROMOSERV SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X RIBAMAR CUNHA X NADEGDA SACAL(SP078502 - RIBAMAR CUNHA)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 150. Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 30/07/2012 (fls. 151). O executado Ribamar Cunha apresenta petição às fls. 152/188, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes nas contas de sua titularidade no Banco do Brasil. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de benefícios previdenciários, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Alega ainda a ocorrência de prescrição e decadência do crédito exigido. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Pela análise dos documentos de fls. 162 e seguintes, constata-se que o bloqueio determinado às fls. 151 incidiu sobre valores percebidos pelo executado a título de benefícios previdenciários em sua conta-corrente no Banco do Brasil, que, portanto, são impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, razão pela qual não se justifica a manutenção da constrição. De outro lado, anota-se que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a

legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que nada obsta a apreciação da legitimidade passiva de ofício, ainda que o próprio executado não a tenha suscitado, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado Ribamar Cunha e procedo ao imediato desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente mantida no Banco do Brasil. Vista à exequente para que se manifeste sobre as questões suscitadas pelo executado bem como para que se manifeste acerca da eventual ilegitimidade passiva das pessoas físicas incluídas no polo passivo do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0019171-94.2003.403.6182 (2003.61.82.019171-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)

Considerando-se os termos do que restou decidido, até o presente momento, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016198-3 (cópia do v. decisum às fls. 207/210), determino a exclusão do executado Vander Luiz Stephanin do polo passivo da presente execução fiscal. Por oportuno, deve ser determinado o imediato recolhimento do mandado de penhora expedido às fls. 205. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos que determinaram a ilegitimidade passiva ad causam do executado Vander Luiz Stephanin também se prestam a justificar a exclusão da executada Dirce Acosta Stephanin, que também consta do polo passivo desta execução fiscal. Diante de todo o exposto: 1) em cumprimento ao que restou decidido no agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016198-3, defiro o pedido formulado nesta data para excluir o excipiente Vander Luiz Stephanin do polo passivo da presente execução. 2) outrossim, com base nos fundamentos supra, determino que Dirce Acosta Stephanin seja também excluída da presente lide. 3) sem prejuízo das determinações supra, recolha-se, de imediato, o mandado de penhora expedido às fls. 205. No mais, considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0035019-24.2003.403.6182 (2003.61.82.035019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KARAN PECAS LTDA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores formulado, intime-se a executada Oneida Alves Lima para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta bancária a qual se objetiva que seja desbloqueada. No silêncio, julgo prejudicado, desde já, o pedido de desbloqueio apresentado. Intime-se.

0056799-20.2003.403.6182 (2003.61.82.056799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOBRAM COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA X IRENI SILVA BRITO X JOSE DE OLIVEIRA BRITO X RAQUEL APARECIDA MENDES DOR REIS TOLEDO(SP264284 - THIAGO SANTOS GONÇALVES)

O executado José de Oliveira Brito formula exceção de pré-executividade às fls. 171/182, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio de petição de fls. 185/203, a exequente refuta a alegação de prescrição formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, ante a ausência de garantia da execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do

crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, a DCTF relativa aos créditos exigidos (970814016765) foi entregue em 15/02/2001 (fls. 193); logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que os vencimentos mais antigos datam de 10/03/1997 (fls. 04), afasta-se o lapso quinquenal previsto no art. 173 do CTN e, portanto, eventual alegação de decadência. Por outro lado, considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 26/08/2003 (fls. 02), não há se que alegar a decorrência do lapso quinquenal. Afasta-se, assim, qualquer discussão sobre a alegada ocorrência de prescrição. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 171/182. Considerando-se que o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do acordo de parcelamento firmado entre as partes, defiro o requerido às fls. 192 pela exequente e suspendo o curso do presente processo até maio de 2012. Cumpra-se. Intime-se.

0072194-52.2003.403.6182 (2003.61.82.072194-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA X JOSE PEDRO DA SILVA(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Ante a certidão retro, intime-se o executado Luís Aparecido Loucatelli para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 300, expedindo-se a competente carta precatória. Intime-se.

0004773-11.2004.403.6182 (2004.61.82.004773-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AMILTON FRANCISCA MOREIRA

Revedo posicionamento antes firmado e, considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens

preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido de fls. 102/104 e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0010186-05.2004.403.6182 (2004.61.82.010186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

O(A) executado(a) apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, conforme se depreende dos documentos acostados pela exequente, por não cumprir os requisitos exigidos, a executada foi excluída do parcelamento. Assim sendo, defiro o requerido pela exequente e determino o regular prosseguimento da execução, designando-se data para a realização da hasta pública. Intime-se.

0020262-88.2004.403.6182 (2004.61.82.020262-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WLABEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X WLAMIR SIESSERI SOARES SAES X IZABEL SABIAO(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu procedeu ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 122; a ordem de bloqueio foi emitida em 21/09/2012 (fls. 123/124). A executada Izabel Sabião apresenta petição às fls. 125/130, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio do valor de R\$ 1.264,96, constante de conta-corrente de sua titularidade no Banco Bradesco S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o extrato de fls. 123/124 demonstra que, realizado bloqueio via BacenJud em outra conta da executada (no Banco do Brasil S/A), alcançou-se o ínfimo valor de R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos). É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valor decorrente de salário, recebido pela executada no Banco Bradesco S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. De outro lado, considerando-se que o bloqueio na conta da executada no Banco do Brasil incidiu sobre valor ínfimo, observo que, da mesma forma, não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados nas contas bancárias da executada via BacenJud. No mais, procedo à transferência do valor excedente, alcançado em conta da referida executada, bem como do valor relacionado ao executado Wlamir Siesseri Soares Saes (extrato de fls. 123, verso), a uma conta judicial, à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execução Fiscais, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. Vista à exequente acerca do(s) valores bloqueado(s) e transferido(s) a estes autos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0023639-67.2004.403.6182 (2004.61.82.023639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO)

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento dos honorários periciais apontados às fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0045473-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAOUD MOVEIS LTDA. X SAID YOUSSEF ORRA X OMAR YOUSSEF ORRA X AHMED YOUSSEF ORRA X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Fls. 200/201: defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada e dos coexecutados Said Youssif Orra, Omar Youssif Orra, Ahmed Youssif, Jehovah Nagib Sauma Daoud e Rodney Buccelli Filho, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Renovação do bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada e dos coexecutados acima, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. b) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Caso seja demonstrada a pertinência das demais diligências requeridas, determino o retorno dos autos à conclusão. Fls. 202/203: para a apreciação do peticionado, intime-se, primeiramente, o coexecutado Rodney Buceli Filho, para que compareça a esta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar a lavratura do termo de penhora

incidente sobre o veículo em questão. Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0040249-76.2005.403.6182 (2005.61.82.040249-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Às fls. 675/678 e 685/688 os coexecutados Financred Assessoria de credito e Financiamento S/C Ltda. e Outros requerem a exclusão dos sócios do polo passivo com fulcro no art. 135 do CTN, pelo qual só poderão ser considerados responsáveis tributários os sócios que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto social. Aduzem que a responsabilidade solidária dos sócios e administradores não mais pode ser invocada, já que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado expressamente pela MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Às fls. 704/712 a executada requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos Autos da Ação Negatória de Débito, feito nº 2003.61.00.027472-2, que reconhece a decadência do lançamento e parcial nulidade da NFLD objeto desta execução e informando sobre a pendência de Embargos de Declaração para o reconhecimento da nulidade total da referida NFLD. Às fls. 716/721 a exequente manifesta-se, pugnano pelo indeferimento do pedido dos coexecutados, bem como requer a intimação da executada para a juntada de documentos. Observa-se que a questão da ilegitimidade passiva dos coexecutados já foi abordada por este Juízo na decisão de fls. 552/556, e o indeferimento do pedido baseou-se, exclusivamente, no fato de os coexecutados terem seus nomes descritos na C.D.A. que embasa a presente Execução Fiscal. Assim, no tocante à questão pontuada foi dito que: - os excipientes Francisco de Assis Pereira e Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afirmando que nunca agiram com fraude ou excesso de poderes, conforme exige o art. 135 do Código Tributário Nacional. - Considera-se que, estando regularmente inscrita, a C.D.A. goza de presunção jûris tantum de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sêntido contrário, a cargo do sujeito passivo, consoante previsto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. - Assim, a inclusão dos sócios na certidão ativa induz, em princípio, a corresponsabilidade em relação à dívida inscrita, em relação ao fato gerador contemporâneo a sua permanência na sociedade, motivo porque se afasta eventual alegação de ilicitude quanto ao procedimento adotado pelo exequente. - Saliente-se, outrossim, que, cuidando-se de contribuições previdenciárias, impõe-se a observância da regra inculpada no art. 13 da Lei nº 8.620/dispõe: .PA 2,15 - (...). - No caso dos autos, os excipientes em nenhum momento afastam sua qualidade de sócios no período dos fatos geradores, razão pela qual, aplicável, na íntegra, a regra do art. 13 da Lei 8.620/93. Não obstante a decisão transcrita, cumpre aduzir, como fato superveniente, que o art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, e convertida na Lei nº 11.941/2009. De outra parte, ressalta-se que o mesmo artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecida a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento da repercussão geral sobre o art. 13 da 8620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Descarta-se outrossim haja nos presentes autos fato que caracterize infração à lei, a ensejar a responsabilidade de sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo do crédito constituído mediante auto de infração, ou aquele cuja origem advém de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Portanto, por força de fato superveniente, consubstanciado na revogação do artigo de lei que preconizava, em princípio, a responsabilidade tributária dos sócios, e subsequente decisão do Eg. STF, declarando a inconstitucionalidade da referida norma, impõe-se o acolhimento dos pedidos dos requerentes. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, revendo decisão anteriormente proferida, defiro em parte os pedidos de fls. 675/678 e 685/688 e determino que Francisco de Assis Pereira e Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia sejam excluídos do polo passivo da presente Execução Fiscal. Ao SEDI para as providências. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em vista dos motivos acima mencionados. Defiro pedido da exequente de fls. 716/721 e determino seja a executada intimada a trazer aos autos certidão de objeto e pé relativa à Ação

Anulatória mencionada, assim como cópia legível das decisões proferidas naqueles autos (incluída, se o caso, a decisão dos Embargos de Declaração para o reconhecimento da alegada nulidade total da NFLD). Prazo: quinze (15) dias. Decorrido o prazo, apresentadas as peças ou não, abra-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0046009-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046009-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SEGMENTO II FMIA CL X SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)
Intime-se o executado para que regularize os pagamentos efetuados, nos termos do informado à fl.150. Cumpra-se.

0054172-72.2005.403.6182 (2005.61.82.054172-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Manifeste-se, com urgência, o Conselho exequente notadamente sobre as alegações de fls. 108/121, bem como sobre o último bloqueio de valores efetuado, fls. 97/98. Cumpra-se.

0055366-10.2005.403.6182 (2005.61.82.055366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LT(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL)
Às fls. 128/140 os coexecutados Eduardo Ribeiro Rocha e Elisabeth Vilela Penteado (nos autos, Elisabeth Penteado Rocha) requerem a exclusão do presente feito tendo em vista que o art. 13 da Lei 8.620/80 foi revogado pela MP nº 449 de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De conseguinte, deixou de existir a responsabilidade solidária dos sócios em relação à obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias que serviu de suporte para inclusão dos sócios na C.D.A. e no pólo passivo da execução, sendo portanto, partes ilegítimas nesta Execução Fiscal. Alegam ainda a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança. Às fls. 143/144 a exequente manifesta-se, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos coexecutados. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso, observa-se que a presente execução fiscal concerne a débito relativo à contribuição previdenciária, cujos sócios foram incluídos na C.D.A. e, de corolário, no polo passivo desta Execução Fiscal, por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi recentemente revogado pela MP nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. De outra parte, cabe também ressaltar que referido artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecia a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento sobre o art. 13 da 8.620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Diante disso, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do

CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida (TRF3, AI 00109359420114030000, CJ1 DATA:02/03/2012, Rel. Des. FEDERAL VESNA KOLMAR). Descarta-se nesse passo haja nos presentes autos fato que caracterize infração à lei, a ensejar a responsabilidade de sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo do crédito constituído mediante auto de infração, ou aquele cuja origem advém de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Assim, por força de fato superveniente, consubstanciado na revogação do artigo de lei que preconizava, em princípio, a responsabilidade tributária dos excipientes, e subsequente decisão do Eg. STF, declarando a inconstitucionalidade da referida norma, impõe-se o acolhimento do pedido. Em vista dos fundamentos supra, dou por prejudicada a alegação de prescrição do crédito tributário. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, determino a exclusão de Eduardo Ribeiro Rocha e Elisabeth Vilela Penteado (nos autos, Elisabeth Penteado Rocha) do polo passivo da presente Execução Fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em vista dos motivos acima mencionados. Dou por prejudicada a alegação de prescrição do crédito fiscal. Oportunamente, abra-se vista à exequente para ciência desta decisão, bem como manifeste-se acerca do parcelamento do débito. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Cumpra-se. Intimem-se.

0055742-93.2005.403.6182 (2005.61.82.055742-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 797/799 que indeferiu pedido de redirecionamento do feito aos sócios Jaime Zamlug e Manoel Alberto Rodrigues Neto. Alega que há na decisão contrariedade, na medida em que a inclusão desses sócios foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão já transitou em julgado. Em que pese o trânsito em julgado da decisão proferida no tribunal, a exequente requereu a inclusão dos sócios em razão da patente dissolução irregular da sociedade executada, pedido que restou indeferido com fulcro nos artigos 135, III, do CTN e pelo fato do art. 13 da Lei 8.620/93 ter sido revogado. Às fls. 800/808 os coexecutados pedem para ser excluídos da execução fiscal tendo em vista que foram incluídos nos autos por força do art. 13 da Lei n 8.620/93, o qual foi revogado pelo art. 79 da Lei n 11.941/2009, de modo que há fato superveniente capaz de justificar que sejam excluídos do pólo passivo da execução. No mesmo passo a sociedade executada requer a revisão do valor das multas de mora aplicadas ante a manifesta ilegalidade das exações, de modo a limitá-las ao patamar de 20%. É o relatório do essencial. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Ressalta-se que a questão em causa, diante da suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com o motivo que ensejou a inclusão dos coexecutados na lide como corresponsáveis pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio gerente ou

administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. No caso, observa-se que a presente execução fiscal concerne a débito relativo à contribuição previdenciária cujos sócios foram incluídos na C.D.A. e, de corolário, no polo passivo desta Execução Fiscal, por força do artigo 13 da Lei 8.620/93. Ocorre que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela MP n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009. De outra parte, cabe também ressaltar que referido artigo de lei foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, precisamente no que estabelecia a responsabilidade solidária de sócios da sociedade limitada, conforme se observa no extrato de julgamento sobre o art. 13 da 8.620/93 - Informativo 607 do STF: É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Diante disso, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida (TRF3, AI 00109359420114030000, CJI DATA:02/03/2012, Rel. Des. FEDERAL VESNA KOLMAR). Descarta-se, outrossim, haja nos presentes autos fato que caracterize infração à lei, a ensejar a responsabilidade de sócios nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, a exemplo de crédito constituído mediante auto de infração, ou aquele cuja origem advém de contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas ao INSS, tipificando crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Assim, por força de fato superveniente, consubstanciado na revogação do artigo de lei que preconizava, em princípio, a responsabilidade tributária dos excipientes, e subsequente decisão do Eg. STF, declarando a inconstitucionalidade da referida norma, impõe-se o acolhimento do pedido, afigurando-se a alegada dissolução irregular motivo insuficiente para o redirecionamento da execução contra o sócio gerente. Dou por prejudicada a questão apresentada pela sociedade executada, relativa à redução do valor das multas de mora, visto ser inoportuna neste momento processual, já que a matéria arguida, não classificada como de ordem pública, somente passível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Deixa-se desde já consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato de este Juízo não oportunizar o contraditório sobre tal questão, até porque a requerente poderá suscitar a matéria em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente. No tocante à condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade tal pedido não deve prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, ainda que por fundamento diverso do alegado pela embargante, não acolho os presentes embargos de declaração. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em vista dos motivos acima mencionados. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Dou por prejudicada a alegação da sociedade executada de fls. 800/808. Cumpra-se. Intimem-se.

0008677-68.2006.403.6182 (2006.61.82.008677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA INFORMATICA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

I - Em deferimento ao requerido pela exequente às fls. 210/215, suspendo o curso da presente execução com relação às inscrições nº 80.2.03.008002-64, 80.2.03.035641-20, 80.2.04.044835-24, 80.2.05.019657-75, 80.2.05.039034-91, 80.6.03.031847-50, 80.6.03.044404-74, 80.6.03.084845-81, 80.6.03.109272-15, 80.6.03.109273-04, 80.6.04.014919-67 e 80.6.04.082891-36. II - Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado indicado às fls. 107, pelo sistema BACENJUD, tão somente em relação ao débito referente à inscrição nº 80.6.99.172270-19. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado às fls. 74, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se

0032453-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X PICOLLI

PARTICIPACOES LTDA X PICOLLI TELECOM COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM APARELHOS CELULARES LTDA X PICOLLI TELECOMUNICACOES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MOBILE CELLULAR SERVICE LTDA X PSI COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EM TELEFONES CELULARES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

Às fls. 499/500 a executada sinaliza que, embora a inclusão das sociedades da família Picolli ao fundamento de fraude, havia requerido o parcelamento do débito anteriormente àquela decisão, compromisso que vem honrando mediante pagamento de altas parcelas da dívida. Aduz que as executadas são controladas por empresários sérios e honestos que sempre deram grande número de empregos e em nenhum momento agiram com a intenção de lesar ao Fisco. Assim sendo, já que a dívida em cobrança se encontra parcelada e as parcelas sendo pagas com regularidade, pleiteia o sobrestamento do feito e a liberação dos valores bloqueados. Junta guias de recolhimentos das parcelas às fls. 501/667 e 710/721. Intimada, a Fazenda Nacional se manifesta alegando que, conforme comprovam os documentos anexados, os créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.07.005290-52 e 35539615-7 não estão parcelados, de forma que o presente executivo fiscal deve ter prosseguimento por não se encontrar suspensa a exigibilidade do crédito, ao menos no que toca às referidas inscrições, sendo improcedentes os argumentos da executada tendentes ao sobrestamento do feito e consecutórios. Acrescenta que a parte não parcelada da dívida supera o montante de quatro milhões de reais, visto que foram objeto do parcelamento apenas as dívidas de menor valor. Reitera a exequente que o caso dos autos trata de formação de grupo econômico pelos membros da família Picolli, mediante prática de fraude contra credores (sobretudo o Fisco), abuso de poder e confusão patrimonial. Em face do exposto, requer: a) a manutenção do bloqueio on line, através do sistema Bacenjud, de fls. 457/461 e 497, e sua conversão em penhora, com a intimação dos executados; b) no tocante à indisponibilidade das cotas em fundos de investimentos de renda fixa em nome das sociedades Mobile Celular Service Ltda. e Picolli Participações Ltda., determinada à fl. 443, em vista das respostas negativas enviadas pelos Bancos (fls. 487/489 e 494/495) requer a expedição de novos ofícios ao ABN ANRO Real S/A. e Itaú S/A., já que, em relação ao primeiro, o mandado não foi cumprido (certidão negativa de fl. 480), e o segundo ainda não enviou resposta ao ofício de fl. 483. É o Relatório do essencial. Procedem os argumentos da exequente pois, de acordo com os documentos acostados às fls. 673 e 678/679, as inscrições sob nºs 355396157, no valor atualizado de R\$ 1.851.519,54, acrescidos de honorários, e 80 6 07 005290-52, no valor atualizado de R\$ 2.493.872,79 encontram-se na situação ativa ajuizada, indicando que não foram objeto de parcelamento, ao contrário do afirmado pela executada no sentido de que todo o débito estaria parcelado. De modo que a execução deve prosseguir em relação às inscrições não parceladas, no valor que supera os quatro milhões de reais, porquanto inexistente, no tocante a elas, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, restando prejudicado o pedido da executada e, de conseguinte, descabida a liberação de valores bloqueados no presente feito. De outra parte, observa-se que a diligência do administrador judicial em janeiro de 2009, realizada nas dependências da executada, restou inconclusiva, uma vez que não efetuada a penhora sobre o faturamento mensal, em que pese ter aquele auxiliar judiciário apresentado documentos que sintetizam um quadro da situação econômico-financeira do grupo Picolli. Assim, afigura-se essencial ao prosseguimento da execução que se realize nova diligência, com participação do administrador judicial em atividade na Vara, observados os parâmetros estabelecidos no despacho de fls. 71/73 dos autos, no intuito de que seja, desta feita, cumprido o escopo colimado de realizar a penhora sobre o faturamento bruto mensal das executadas. Em face do exposto, dou por prejudicados os pedidos da executada, defiro os pedidos da exequente e determino: a) renove-se o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas, pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor do débito em cobrança; b) proceda-se à transferência dos valores bloqueados em nome dos executados às fls. 457/461 e 497 à conta-corrente vinculada a esta execução fiscal, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal, neste Foro; c) reitere-se os ofícios expedidos às fls. 449 e 452, aos bancos ABN ANRO Real S/A. e Itaú S/A., ressaltando que o descumprimento da ordem judicial pelo responsável da agência bancária poderá tipificar crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal; d) a fim de que se efetive a penhora sobre faturamento mensal bruto das executadas, no percentual de 10 (dez) por cento, em consonância com os parâmetros especificados às fls. 71/73, nomeie o Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, perito contábil judicial, CPF nº 206.247.268-43, para exercer, neste processo, a função de administrador do Juízo, intimando-o para firmar, na Secretaria da Vara, o respectivo termo de compromisso; e) após, intime-se a executada Solution Cell Comércio e Prestação de Serviços Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, apresentando: 1) procuração com cláusula ad judicium e, 2) cópia do contrato social completo e atualizado da sociedade na qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da executada no polo passivo da execução. Cumpra-se com urgência. Nos atos próprios, através de Oficial de Justiça plantonista

0047177-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTD X ANDRE HWAN X VALTER HWAN(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Em deferimento ao requerido às fls. 90/92, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que o executado compareça a esta Secretaria e formalize termo de penhora, conforme determinado às fls. 87. Intime-se.

0002270-12.2007.403.6182 (2007.61.82.002270-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA. X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, dou por prejudicado o pedido do executado e determino vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se.

0031927-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031927-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANDRA REGINA MALENA ESMERINI

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005717-71.2008.403.6182 (2008.61.82.005717-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA RIBEIRO AMORIM

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 29, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020496-31.2008.403.6182 (2008.61.82.020496-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRA VERDE EMP IMOB LTDA

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 30, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001698-85.2009.403.6182 (2009.61.82.001698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOLPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 228/232, alegando a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 265/279, a exequente contestou a exceção formulada e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio de valores via BacenJud.Despacho às fls. 280, determinando à exequente que se entre a data de entrega das DCTFs e o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreram quaisquer das hipóteses legais de interrupção da prescrição ou se suspensão do crédito tributário.A determinação foi devidamente cumprida às fls. 310/341.É a síntese do necessário. Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo

contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3ª Região, AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não constam das respectivas CDAs as datas da entrega das correspondentes declarações de rendimentos do contribuinte, motivo pelo qual é inaplicável ao caso concreto considerar-se a entrega da DCTF como termo a quo do lapso prescricional. Outrossim, deve-se observar as datas de vencimento das exações e se contar o início do lapso quinquenal de decadência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, no termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, observa-se a existência de diversos débitos vencidos em 1994, 1995 e 1996, sendo que a maioria dos créditos foi constituída por termo de confissão espontânea, apresentado em 01/10/2002. Este fato, por si só, poderia induzir ao entendimento de que tenha ocorrido decadência, ainda que parcial, no caso vertente. Ocorre que estes específicos créditos, quais sejam: aqueles materializados nas CDAs 80.3.08.000897-10 (IPI), 80.6.08.020889-42 (COFINS) e 80.7.08.005645-66 (PIS) foram incluídos em acordo de parcelamento requerido pelo contribuinte e formalizado em 24/03/1997 (fls. 316). O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 01/10/2002 (também fls. 316). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal. Ocorre que, na mesma data (01/10/2002), o contribuinte apresentou termo de confissão espontânea em esfera administrativa e aderiu a novo programa de parcelamento. Este novo acordo - firmado com amparo na Lei n.º 10.684/2003 (PAES) - teve o condão de suspender novamente a exigibilidade do crédito até 05/09/2006, quando houve a rescisão da avença (fls. 278). Com a rescisão deste segundo parcelamento, reiniciou-se mais uma vez a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/01/2009 (fls. 02). Diante do despacho que determinou a citação da empresa executada em 15/04/2009 (fls. 222), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. O mesmo entendimento se aplica às CDAs 80.3.08.000929-32, 80.4.08.004006-77, 80.6.08.021290-53, 80.6.08.021291-34 e 80.7.08.005786-05. Todas estas inscrições têm como data de vencimento mais antiga o dia 12/02/1997, sendo que, antes de decorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/1998; art. 173, CTN), o próprio contribuinte firmou termo de confissão espontânea, em 01/10/2002 (fls. 05 e seguintes). Os mesmos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, anteriormente apontados, também ora se aplicam. Por fim, afasta-se a alegação da decadência e da prescrição em relação à CDA 80.4.08.003848-84. Trata-se de créditos devidos ao SIMPLES, vencidos entre 12/06/2000 e 10/12/2001, também incluídos no acordo de parcelamento PAES (fls. 315), o que acabou por ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito até 05/09/2006, quando houve a rescisão da avença (fls. 278). Com a rescisão do parcelamento, iniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/01/2009 (fls. 02). Diante dos fundamentos ora expendidos, é de se reconhecer que não ocorreram quaisquer das hipóteses de decadência ou de prescrição do crédito exequendo. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-

se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 228/232. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.**

0010326-63.2009.403.6182 (2009.61.82.010326-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RODRIGO TOBIAS DA SILVA

Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de decisão que determinou a remessa da presente execução fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com provocação oportuna do exequente, ora embargante. Alega que os presentes embargos baseiam-se em supostos vícios de contradição e obscuridade contidos na decisão impugnada, tendo em vista que foi determinado pelo Juízo, ex officio, o arquivamento provisório da execução fiscal, porém com supedâneo em artigo de lei dirigido especificamente a créditos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade do Procurador da Fazenda Nacional. Assevera o embargante que a orientação assentada nos Tribunais Superiores é que não cabe ao Poder Judiciário substituir ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a execução fiscal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, entendimento consolidado com a edição da Súmula nº 452 do E. STJ. Aduz ainda que a aplicação do dispositivo legal - art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 - aos Conselhos Profissionais representa, na prática, a ruína desses entes autárquicos, tendo em vista que não poderiam mais executar regularmente seus créditos, pois que, se aplicado tal entendimento, quase todas as execuções fiscais seriam arquivadas, visto que as anuidades cobradas dos profissionais não são altas, logo, mesmo que sejam juntadas cinco anuidades, para efeito de evitar a prescrição, o valor do processo nunca atingiria o limite mínimo de ajuizamento, de R\$ 10.000,00 previsto na referida norma. É a síntese do necessário. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Consigna-se que a decisão embargada determinou a remessa dos autos ao arquivo, com suspensão do curso da execução fiscal por período suficiente a que o valor executado atinja o valor mínimo, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, com base nos motivos que seguem: 1) o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário; 2) o processamento das execuções de valores írisórios produz como consequências negativas: a) sobrecarga dos

serviços cartorários; b) o congestionamento da máquina judiciária, dificultando a recuperação dos créditos públicos e incentivando a sonegação; e, c) prejuízo aos cofres públicos pois o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor executado;3) pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelando que mais de um terço (36,4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos. 4) os pesquisadores alertaram sobre a contradição em se utilizar a execução fiscal como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15,00 está abusando do sistema judiciário. E os conselhos fazem isso sistematicamente.5) os pesquisadores concluíram que o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Acresçam-se às ponderações acima colacionadas o entendimento do MM. Desembargador Federal, Dr. Fábio Prieto, do TRF 3ª Região, para quem a observância de um valor mínimo no ajuizamento das execuções fiscais constitui senso de racionalidade vinculada à definição dos critérios de custos de administração e cobrança, e conclui: Não cabe dizer que a solução é inconveniente aos conselhos de interesse das corporações autárquicas. De um lado, seria interditar a cobrança do crédito público, porque o Poder Judiciário tem limite operacional e deve ser preservado em certas circunstâncias, e, de outro, resguardar a máquina judiciária para a cobrança de anuidades e multas corporativas. (in Agravo de Instrumento nº 0024009-55.2010.4.03.0000/SP, decisão de 17/01/2011). Contudo, apesar das razões coletadas que deveriam, naturalmente, conduzir à imediata extinção do processo, a decisão posiciona-se no grau intermediário, emanado do E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de um lado também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue e, ao revés, determina que o feito aguarde em arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei (conf. julgado proferido em agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 - Voto condutor de lavra da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adotando entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo até que atingido o valor de R\$ 10.000,00). Por oportuno, transcrevo a norma objeto da insurgência: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Lei 1.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). Em síntese, afigura-se inquestionável que a menção feita ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, consagra-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, e que sua referência em decisão proferida em autos de execução fiscal promovida por Conselho Profissional tem o condão, único, de identificar parâmetro de valor, estabelecendo limite mínimo operacional como critério de racionalidade do sistema judiciário. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há no despacho embargado contradição ou obscuridade a serem declaradas. Cumpra-se o item final da decisão ora impugnada, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

0031907-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)

Fls. 128/131: Verifico que o documento de fls. 131 não se trata de certidão do processo 2008.61.00.002873-3, configurando-se mero extrato processual. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a executada cumpra a decisão de fls. 126, no tocante à apresentação das certidões da ação ordinária nº 2008.61.00.002873-3 e da medida cautelar inominada nº 2007.61.00.033890-0, bem como para que apresente cópia autenticada do comprovante de depósito judicial realizado naqueles autos. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0032890-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032890-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP246206 - LÍLIAM REGINA PASCINI)

Intime-se o executado para que comprove o pagamento dos valores indicados à fl.52. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000959-78.2010.403.6182 (2010.61.82.000959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS TUPIN DE AGUIAR

A decisão contra a qual a executada busca recorrer é interlocutória. Incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Ademais, o processamento do recurso de apelação, nesta fase processual, mostra-se completamente inadequado e sem amparo legal, porque enseja o envio dos autos à instância superior para apreciação, sobrestando, desta forma, o regular

prosseguimento do feito quanto à inscrição remanescente. Em face das razões acima expendidas, nego seguimento à apelação interposta pela executada. Cumpra-se o determinado às fls. 47/19 arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004767-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A-M.V.A. COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 106/108: Primeiramente, intime-se a executada acerca da conversão em penhora dos bloqueios de fls. 91/92, realizada em 13/12/2010. Após, aguarde-se o trintídio legal. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018437-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO RODRIGUES NUNES

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021277-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI COELHO NICOLAU DE CARVALHO

Ante o retro certificado, cumpra-se o determinado às fls. 18, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0026176-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE S(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO E SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

A empresa executada apresentou petição às fls. 14/44, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. De outro lado, o executado Sergio Simão Racy formulou petição às fls. 45/67, aduzindo, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva. Com a devida manifestação da exequente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto

à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. Neste caso, não consta dos autos a data em que foram entregues as GFIPs correspondentes ao crédito pretendido. Constata-se apenas que o vencimento mais antigo do crédito tributário refere-se a 02/1996 (fls. 05), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal (contado a partir de 1º/01/1997 - art. 173, CTN), houve a constituição do crédito por confissão de dívida fiscal do contribuinte, em 26/01/1996 (fls. 05). Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito. Segundo a própria executada reconhece às fls. 15, houve a exclusão de programa de parcelamento em 15/05/2002. Este fato é incontroverso, já que confirmado pela exequente às fls. 81. Com efeito, com a confissão de dívida fiscal que constituiu o crédito, em 1998, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento, que perdurou até a rescisão da avença, em 2002. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a rescisão do parcelamento em 15/05/2002 (fls. 15 e 81). Reiniciada a contagem do prazo prescricional, o contribuinte aderiu a novo programa de parcelamento, em 25/07/2003, como se constata às fls. 84. No momento em que foi formalizado o novo acordo de parcelamento, suspendeu-se mais uma vez a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com a rescisão do segundo parcelamento (em 10/11/2009; fls. 84), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 05/07/2010 (fls. 02). Com o despacho que determinou a citação da executada em 13/10/2010 (fls. 10), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo executado Sergio Simão Racy. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo,

para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido (STJ - AGRESP - Proc. n° 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se, outrossim, que o art. 13 da Lei n° 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n° 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei n° 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A inclusão dos sócios ou administradores no pólo passivo da execução fiscal, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional continua merecendo detido exame, ainda que se considere o entendimento que posteriormente sedimentou-se nas Cortes Superiores, como relata a exequente. O cerne da controvérsia diz respeito à extensão da responsabilidade preconizada no referido normativo legal. Considerada a experiência haurida no exame da questão ao longo dos anos e em centenas de processos, mantenho o entendimento de que tal responsabilização apenas deve decorrer da conduta dolosa desses sócios ou administradores, com o escopo de lesar aos direitos do credor tributário, como firmavam os precedentes antes citados. Ante os fundamentos ora expendidos, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido o pedido formulado pelo executado Sergio Simão Racy às fls. 45/67. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e a não demonstração, pelo requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no pólo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam do ora excipiente, também se prestam a justificar a exclusão do(s) outro(s) coexecutado(s) que consta(m) no pólo passivo desta execução fiscal. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários

advocáticos, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: 1) indefiro a exceção de pré-executividade formulada pela empresa executada às fls. 14/44.2) revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, defiro o pedido formulado às fls. 45/67, para excluir o excipiente Sergio Simão Racy do polo passivo da presente execução. Com base nos fundamentos supra, determino, de ofício, que Paulo Leão de Moura Junior seja também excluído da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para as providências.3) por fim, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.**

0033849-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0033850-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o retro certificado, manifeste-se o exequente nos termos do determinado à fl.75. Intime-se.

0033940-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Ante o retro certificado, vista ao exequente nos termos do determinado à fl.65. Intime-se.

0034208-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0043320-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TCA EMPR DE APOIO TECNOLOGICO CONSULT AMBIENT COM LTDA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA)

Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0045908-90.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO MONTANA LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido que poderá ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e DETERMINO o regular prosseguimento da execução intimando-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0026427-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BNS COM/ E SERVICOS LTDA ME

Ante o certificado às fls. 18-v, cumpra-se o determinado às fls. 12/14, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052307-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED) X WINSTAR DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/35, alegando, em síntese:- a inexistência do fato gerador da exação ora pretendida (contribuição ao FUST -

Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações); e - a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 38/223, a exequente trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança; em petição às fls. 224/227, contestou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). As exceções de pré-executividade são frequentemente recebidas por este Juízo como incidente cognizante, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, nos casos em que as alegações relacionam-se às objeções, aliadas ou não, às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Nesse passo, constata-se que foi regularmente realizado procedimento de fiscalização e instaurado processo administrativo objetivando a cobrança ora em tela (fls. 91 e seguintes), no qual a empresa ora executada foi devidamente notificada (fls. 126). Depreende-se ainda dos autos o fato de que, embora notificado na esfera administrativa, o sujeito passivo não se interessou em interpor a competente impugnação administrativa (fls. 154). Não há como se infirmar, portanto, ao menos no atual momento processual, a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo. Notadamente por esta razão, deve ser afastada a exceção de pré-executividade no que se refere à alegada inexistência do fato gerador, pois que a matéria em questão somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Por este motivo, deixo de apreciar a alegação. Passo a apreciar a alegação de prescrição, suscitada na exceção de pré-executividade formulada pela executada. A execução fiscal ora em tela objetiva a cobrança de contribuição devida ao FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações). Constata-se que o vencimento mais antigo do crédito tributário data de 10/02/2001 (fls. 04), sendo que, antes de transcorrido o lapso decadencial (contado a partir de 1º/01/2002; art. 173 do Código Tributário Nacional), o Fisco procedeu ao lançamento do crédito, com a consequente notificação do contribuinte em 08/11/2006 (fls. 181), o que afasta eventual alegação de decadência. Com a regular notificação do devedor, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 160 do CTN (prazo para pagar ou para apresentar impugnação administrativa), findo o qual o crédito tributário restaria definitivamente constituído. Considera-se, portanto, 08/12/2006, como o termo a quo do prazo prescricional. O lançamento é a atividade administrativa vinculada através da qual a autoridade verifica a ocorrência do fato gerador do tributo, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade, se cabível, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Assim, efetuado o lançamento e notificado o contribuinte, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da execução ocorreu em 09/11/2011, dentro do lapso quinquenal, portanto. Com o despacho que determinou a citação da executada em 12/03/2012 (fls. 08), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Firme-se ainda, por fim, o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se nova vista à exequente para que aponte as medidas necessárias a que se dê efetividade à presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

0052488-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXDECOR COMERCIO DE DECORACOES LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO) Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias

sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0053188-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0058439-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X COLSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.21/39. Cumpra-se.

0074910-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SARAH EMLEH POLO(SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.30/36. Cumpra-se.

0075099-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEO GOMES DE OLIVEIRA

Ante o retro certificado, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1560

EXECUCAO FISCAL

0023500-18.2004.403.6182 (2004.61.82.023500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWISSAIR SA SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Chamo o feito à ordem. Considerando que, conforme consulta realizada, nesta data, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), o valor do crédito tributário cobrado nestes autos é R\$ 129.133,83 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos) e que o valor de apenas um dos imóveis penhorados neste feito supera, em muito, referido montante, haja vista o laudo de avaliação de fls. 134/135, DOU POR LEVANTADA a penhora que recai sobre o imóvel CONJUNTO DE ESCRITÓRIO Nº 92, registrado no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 111.627, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em razão da presente decisão, prossiga-se com o leilão somente do bem imóvel CONJUNTO DE ESCRITÓRIO Nº 91, registrado sob a matrícula nº 111.628. Comunique-se à CEHAS com urgência. Oficie-se ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para as providências necessárias. Por ocasião da publicação da presente decisão, dou por intimada a executada dos termos da decisão de fl. 149, que segue: Fls. 85/88: não assiste razão ao peticionário. Da análise da procuração e do substabelecimento de fls. 89/101, constata-se que LEONARDO HAYAO AOKI tinha poderes para representar a executada, não apenas perante a Secretaria da Receita Federal e o órgão do INSS, como alegado, mas também em qualquer ação judicial proposta perante qualquer tribunal de justiça (fl. 90, item d). E como representante da empresa executada, o peticionário presume-se autorizado a receber a citação inicial desta execução fiscal, nos termos do artigo 12, VIII, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Isto posto, prossiga-se com o leilão dos bens penhorados, nas datas já designadas para

as respectivas praças.Int.Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032395-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051284-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051284-0)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com base nos esclarecimentos de fls. 182/191, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).Intime-se a embargante para que deposite nos autos a diferença de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), num prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0017325-32.2009.403.6182 (2009.61.82.017325-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002870-1)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.002870-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida

Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo nº 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei nº 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017330-54.2009.403.6182 (2009.61.82.017330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-83.2009.403.6182 (2009.61.82.002888-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2009.61.82.002888-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, sem

trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da taxa de resíduos sólidos domiciliaresA parte embargante sustenta que a taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da Lei Municipal de São Paulo nº 13.478/02, é inconstitucional, eis que não atende os requisitos do art. 145, II da Constituição Federal, bem como o art. 77 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (residencial ou não), nos termos do art. 83 e 84, ambos da Lei nº 13.478/02, indica a existência de serviço específico ao usuário para a retirada desse tipo de material por ele produzido.Ademais, tal serviço também é divisível, uma vez que basta ratear o custo do serviço pela quantidade de imóveis atendidos e o volume produzido pelo cidadão, conforme disposto no art. 85 da referida Lei.O art. 145, II da CF e o art. 77 do CTN dispõem que as taxas de serviço só podem ser cobradas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte.A taxa de resíduos sólidos domiciliares instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, conforme acima salientado, integra a gama de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, sendo cabível sua exigência, consoante se extrai de recente julgado da Segunda Turma do E. STF, RE 602741, em 25.05.2010, Relator Celso de Mello: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TAXA INCIDENTE, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 19 - APLICABILIDADE AO CASO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043641-53.2007.403.6182 (2007.61.82.043641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5)) VAGNER CARDOSO BORGHI JR(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por VAGNER CARDOSO BORGHI JR em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio dos valores perante a Caixa Econômica Federal. A exordial veio acompanhada de documentos.A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que foram bloqueados através do sistema BACEN/ JUD a quantia de R\$ 18.477,39, junto a Caixa Econômica Federal, em nome de Luzia de Fátima Freire Borghi (fls. 61/64). No entanto, analisando os documentos de fls. 07, 09/12, 40/41 e 72/74 é plausível concluir que Vagner Cardoso Borghi Júnior, pessoa diversa da executada Luzia de Fatima Freire Borghi, é o titular da conta poupança nº 00038762-9, agência nº 1368 e, por consequência, foi quem efetivamente teve ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que o sistema BACENJUD toma por base o CPF e não o nome do devedor. No caso, é sabido que muitas vezes, ao menos até alguns anos atrás, parentes (sobretudo filhos) abriam suas contas bancárias se utilizando do CPF dos genitores, o que explica a ocorrência. Trata-se de uma regra de experiência utilizada dentro do princípio do livre convencimento do Juiz.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos numerários da parte embargante na instituição financeira noticiada às fls. 73, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pelo bloqueio do montante acima mencionado, eis que a ordem de bloqueio foi realizada como o número do CPF da executada Luzia de Fátima Freire Borghi. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049701-86.2000.403.6182 (2000.61.82.049701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ X VIVIANE MOSER CHAGAS DA SILVA(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Vistos, etc.1 - Fls. 185/191: primeiramente, intime-se a parte coexecutada Viviane Moser Chagas da Silva para que traga certidão de inteiro teor dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (autos nº 583.00.2006/206.299-9, em trâmite junto a 12ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo - SP), no prazo de 15 (quinze) dias para a devida análise do pedido feito em sede de objeção de pré-executividade, juntada

às fls. 113/182. Outrossim, ante o conteúdo da petição de fls. 193/194 carreada ao feito pela exequente, dou por prejudicada a análise da parte final do pedido formulado à fl. 186. 2 - Após o decurso do prazo fixado, tornem os autos conclusos para a análise do pedido, bem como do conteúdo da petição de fls. 193/194. 3 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0007568-92.2001.403.6182 (2001.61.82.007568-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DEFENDER HANDLING SERVS AUX DE TRANSP AEREO S/C LTDA(SP158268 - ALESSANDRA DE VILLI) X LILIANA MOLINO TANGANELLI(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JANETE MARIA PEREIRA DE ARRUDA(SP206599 - CAMILA RICHTER ZAFFANI E SP206599 - CAMILA RICHTER ZAFFANI) X OLGA PEREIRA RODRIGUES X ANDREIA HELENA ALVES DA CUNHA DE SOUZA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertadas por LILIANA MOLINO TANGANELLI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 201/321 a Requerente requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alega, ocorreu a prescrição intercorrente entre a citação da pessoa jurídica e a pretensão de redirecionamento do feito executivo em face da sua pessoa. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como se retirou da empresa executada em 16.10.1997. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No presente caso, o prazo prescricional quinquenal para o aforamento da medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação ocorrida em 01.10.1996, iniciou-se em 01.01.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.05.2001, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação da empresa executada em 12.06.2001 (fls. 11/14). Portanto, forçoso reconhecer que não ocorreu o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (01.01.1997) e seu primeiro marco interruptivo (12.06.2001). Em que pese os fundamentos da Requerente, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 125, III, do Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com efeito, considerando que com a citação da empresa executada o prazo prescricional se interrompeu, é de se concluir que os efeitos da prescrição também devam ser estendidos em relação aos demais coexecutados. Saliente, que no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que a Requerente figura como coresponsável desde o início da execução, como parte passiva do processo. A Requerente só não foi citada de plano, tendo em vista que a execução inicialmente se deu apenas contra a sociedade. Assim, não há como se vislumbrar qualquer inércia da exequente em relação à Requerente, o que

impede a configuração da prescrição em relação a esta. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA E SÓCIOS NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos do inciso III, do artigo 125, do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 2 - Não se trata, in casu, da hipótese de redirecionamento da execução para os co-responsáveis, com a sua inclusão no pólo passivo da ação após a propositura da mesma, diante da tentativa frustrada de execução da empresa. 3 - Na espécie, a execução foi proposta em nome da empresa e dos sócios, e tendo a pessoa jurídica sido citada validamente, não há que se falar em prescrição intercorrente em relação aos sócios devido ao fato de não terem sido citados dentro dos cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, haja vista não ter ocorrido a situação descrita no art. 40, caput e incisos, da Lei n. 6.830/80. 4 - Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3ª Região, autos n.º 201003000004045, 1ª Turma, DJF3 CJ1 31.08.2011, p. 204, relatora Vesna Kolmar). Por fim, quanto às demais alegações é necessário tecer as seguintes considerações. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que a Requerente não comprovou, por meio de documentação hábil, que não integrava o quadro societário da devedora principal à época da apuração dos fatos geradores dos tributos relativos aos períodos constantes da CDA que instruiu a presente execução fiscal, ao contrário, seu nome faz parte da certidão de dívida ativa (CDA n.º 55.662.269-3- fls. 04/09). Sendo assim, não há como excluí-la da relação processual, salvo mediante dilação probatória, o que somente poderá ser realizado em sede de embargos à execução. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, expedida às fls. 196/197, devidamente cumprida. Intimem-se.

0020568-28.2002.403.6182 (2002.61.82.020568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIBRAGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ E SP191226 - MARGARETE RANGEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0051482-07.2004.403.6182 (fls. 131/140) e o trânsito em julgado da respectiva decisão (fls. 147), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 69. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021754-86.2002.403.6182 (2002.61.82.021754-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARES LEGIAO ASSISTENCIA P REABILITACAO DE EXCEPCIONAIS(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 210, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 14. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053553-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053553-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VITORIO CONSTANCIO DA SILVEIRA(SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Vistos, etc. 1 - Fls. 185/190 e 191/198: verifico diante dos fatos alegados pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade oposta às fls. 175/182, que é necessária a resposta por parte do órgão da Receita Federal do Brasil em relação à análise de eventual decadência quanto à constituição do débito em cobro nos autos. 2 - Assim,

DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.3 - Após o decurso do prazo fixado, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual decadência quanto à constituição do débito em cobro nos autos.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0059467-95.2002.403.6182 (2002.61.82.059467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANGELUCCI - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X JOSE CARLOS ANGELUCCI X RAIMUNDO ANGELUCCI(MG128990 - GLAUBER DE FREITAS SILVA E MG103113 - MARCELO WENDEL SILVA)

Vistos, etc.1 - Fls. 134/139: verifíco que a exequente apresentou manifestação acerca de eventual prescrição quanto aos créditos tributários em cobro nos autos. No entanto, a parte coexecutada também alegou em sede de objeção de pré-executividade juntada às fls. 98/105, o decurso do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em relação ao sócio Raimundo Angelucci.2 - Assim, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual prescrição quanto ao redirecionamento do feito em relação ao sócio Raimundo Angelucci.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime-se e cumpra-se.

0025074-13.2003.403.6182 (2003.61.82.025074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA X ABRAHAM FURMANOVICH X JONATAN JAYME FURMANOVICH(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI E SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

1 - Petição de fls.: 196/197: anote-se.2 - Trata-se de petição ofertada por ABRAHAM FURMANOVICH em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais.Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ.Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011).No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado positivo (fls. 06 - em 27.07.2003). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n.º 00.093592-49, que foi devidamente cumprido (fls. 19). Posteriormente, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo da presente execução fiscal.(2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído, protestando pela vista dos autos (fls. 41). Em sequência, peticionou requerendo a exclusão do nome de Jonatan Jayme Furmanovich do pólo passivo, o que foi indeferido (fls. 81). Logo depois, a empresa executada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 136) e, ainda, se manifestou nos autos em outras oportunidades (fls. 157/158 e 184). É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa.Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução.Em conclusão, ACOELHO A PETIÇÃO de fls. 199/206 para o fim de EXCLUIR o nome de ABRAHAM FURMANOVICH do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.3 - Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, informações acerca de eventual precatório a ser expedido e/ou se for o caso os valores dos créditos penhorados no rosto dos autos n.º 00.09359249.Com a

resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação.4 - Intimem-se.

0016107-42.2004.403.6182 (2004.61.82.016107-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DHACEL DO BRASIL LTDA. X DANIEL ARTURO LITVINOV X ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV(SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS E SP073662 - KATIA BOULOS) X ADRIANA MARIA DE JESUS

1 - Fls. 119/120 e 122/149: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Anahí Mabel Brugnoli de Litvinov tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A coexecutada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal sob a alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Ante a manifestação favorável por parte da exequente nos autos (fls. 151/155), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ANAHI MABEL BRUGNOLI DE LITVINOV do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, dada a presença de advogado constituído nos autos. 2 - Fl. 151: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 117, somente em relação ao coexecutado Daniel Arturo Litvinov. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0057707-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARAUA CONSTRUTORA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos, etc. 1 - Fls. 280/288: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.04.015184-98 e 80.7.04.015185-79, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva diante do conteúdo da resposta ao ofício nº 174/2012 - Sec., expedido para o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri/SP (fl. 264), acostada às fls. 265/279 dos autos. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0019745-49.2005.403.6182 (2005.61.82.019745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIDEIO EQUIPAMENTOS LTDA(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO JUNIOR X DIOGENES BAPTISTA DO NASCIMENTO

1) Fls. 98/111: ante a manifestação favorável por parte da exequente à fl. 112, verso, DETERMINO a expedição de alvará em nome da parte coexecutada Diógenes Baptista Nascimento quanto aos valores transferidos por meio do sistema eletrônico do BACENJUD para conta bancária à disposição deste juízo, conforme noticiado à fl. 96 dos autos. 2) Fl. 112, verso: DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido por 120 (cento e vinte) dias. 3) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0036988-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X MILTON INGLESE X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X RENE GERODO X SANDRO GERODO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X JOICE GERODO X JAYME PEREIRA X JAIME PEREIRA FILHO X ANTONIO ANNUNCIATO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, não exercia cargo de gerência, bem como se retirou da empresa executada em 04.09.2001. Às fls. 582-v a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão do Requerente do pólo passivo. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 189/338, para o fim de EXCLUIR o nome de BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRAÇA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade de fls. 588/600 e 601/626. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015987-91.2007.403.6182 (2007.61.82.015987-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X IVETE ASSAD JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARA DE MOLA JACOB

Vistos, etc.1 - Fls. 131/135: intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, a fim de promover a juntada aos autos de cópia atualizada do contrato social e suas últimas alterações, no sentido de comprovar que os subscritores da procuração outorgada à fl. 135 possuem poderes para representá-la em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da empresa executada, no endereço informado pela coexecutada Yvete Assad Jacob, à fl. 137 dos autos.3 - Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a análise dos pedidos feitos às fls. 131/132 e 136/139.4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0024138-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024138-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASILICO - INTERNET EDITORA LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 142, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.06.034210-02.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, cumpra-se a decisão de fls. 155.P.R.I.

0029354-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES U2 LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 68, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.138246-92.No que se refere à dívida ativa de n.º 80.7.06.032809-48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 66.Custas já recolhidas.Declaro levantada a penhora de fls. 20. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000978-21.2009.403.6182 (2009.61.82.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Faculto ao executado trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos ns.º 10235.720011/2008-75, 10235.720016/2008-06 e 10235.720021/2008-19, bem como cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação de reintegração de posse (processo n.º 00.01.06932-2) e a ação cautelar (processo n.º 89.0003960-1) em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba - PR e, ainda, certidão de inteiro teor das mencionadas ações.Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0027199-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027199-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ITAU ARGOS ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1) Fls. 11/17: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por ITAÚ ARGOS AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição do débito em cobro nos autos, matéria cognoscível de ofício por parte deste juízo.A respeito do tema referente à prescrição cabe a este juízo tecer as seguintes considerações.Cabe salientar que os débitos em cobro possuem natureza jurídica tributária, em razão da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, cobrada com fundamento no art. 2º da Lei nº 7.940/1989, combinado com o art. 52 da Lei nº 11.076/2004 decorrer do exercício regular do poder de polícia por parte dos agentes fiscalizadores da CVM quanto às atividades de regulamentação, controle e contenção do exercício da atividade econômica das pessoas naturais e jurídicas que atuam no sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais sujeitas ao registro na CVM. Veja-se nesse sentido o conteúdo da súmula do E. STF:Súmula nº 665 do STF. É constitucional a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei 7.940/89.Assim,

segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos no 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES

LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da inscrição nº 76 (fl. 05) decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal referente ao processo administrativo RJ/2007-09925, cuja notificação da parte executada se deu em 25.10.2006, pelo que a constituição definitiva do débito ocorreu em 25.11.2006, de acordo com a notificação nº 4311/104 (fl. 64).A presente execução fiscal foi ajuizada em 25.06.2009, sendo que o despacho citatório foi exarado nos autos em 20.07.2009 (fl. 07), ocasião em que foi interrompido o prazo prescricional. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 25.11.2006 e 20.07.2009.Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço informado na inicial.3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0035343-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035343-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc.1 - Fls. 56/65: abra-se nova vista à parte exequente para informe nos autos a data exata em que se deu a notificação (nº 4280/06 - fls. 05/07) à parte executada acerca da decisão final proferida nos autos do processo administrativo fiscal (RJ/2007-12616) para a devida análise da eventual prescrição acerca do débito em cobro, pelo que deve a parte providenciar a juntada aos autos de cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal aludido.2 - Após, tornem os autos conclusos.3 - Intimem-se e cumpra-se.

0043258-07.2009.403.6182 (2009.61.82.043258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP113394B - ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Analisando os documentos de fls. 64/69, é de se concluir que a quantia de R\$ 4.128,39, bloqueada junto ao Banco Santander S/A, conta n.º 01-036366-5, agência n.º 0154, de titularidade de Carlos Alberto da Silva, é oriunda dos

pagamentos realizados pelo seu empregador, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiadas às fls. 33, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto ao montante bloqueado às fls. 34, perante o Banco Itaú Unibanco S/A, não é dado saber, com a indispensável certeza, que tais valores foram bloqueados por determinação deste Juízo, eis que a quantia constante às fls. 53 aponta valor diverso do bloqueado, conforme inclusive decidido às fls. 58. Assim, faculto à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar que referido valor foi bloqueado por determinação deste Juízo. Intime(m)-se.

0040358-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M MARGARITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 135, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0044789-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP290291 - LUIZ FERNANDO TADDEO)

Vistos, etc. 1 - Fls. 52/78: abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca de eventual decadência quanto à constituição definitiva aos créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.10.027511-40, uma vez que a rescisão da parte executada ao programa de parcelamento do PAES (lei nº 10.684/03) se deu em 05.09.2006 (fl. 69), ao passo que o débito em questão foi apurado em 11/2006, por meio de auto de infração, cuja notificação à parte executada se deu em 04.02.2010 (fls. 29/30). 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Intime-se e cumpra-se.

0002468-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.S. TRADE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010916-69.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MINERACAO FAVEIRO LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

A correta aferição da alegação acerca da decadência, bem como da prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal apensa, determino à parte exequente que traga aos autos esse esclarecimento, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0039193-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARYSTOBULO FREITAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Vistos, etc. 1 - Fls. 73/75: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.11.012017-30, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - INDEFIRO o pedido feito às fls. 47/69 pela parte executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento dos créditos tributários em cobro somente tem o condão de suspender a exigibilidade dos mesmos, enquanto a parte estiver cumprindo os termos do acordo, conforme o art. 151, VI, do CTN. 3 - DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido. 4 - Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0040496-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

LUCRA LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040918-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEGO ALVES GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046204-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUGUSTO LINS SOARES MIXDESIGN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050322-97.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054318-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCIA CRISTINA DE JESUS CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0057567-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA CECILIA SPINA FORJAZ(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 25/26 e documentos que a acompanham (fls. 27/39). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0072462-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO GOMES CARDOSO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1886

EMBARGOS A EXECUCAO

0042166-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0042167-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030925-57.2008.403.6182 (2008.61.82.030925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048100-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048100-8)) INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

1. Comprove a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito dos honorários periciais. 2. Na ausência de manifestação da embargante e não havendo depósito dos honorários periciais, julgo prejudicada a realização da prova requerida. Após o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009487-04.2010.403.6182 (2010.61.82.009487-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2)) ANTONIO YASUDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Considerando o v. acórdão prolatado (cf. fls. 58/61), consignando que a apuração da existência de efetiva responsabilidade do sócio fica relegada a eventuais embargos à execução, recebo os embargos à discussão, fazendo-o sem a atribuição de efeito suspensivo do feito principal, uma vez ausente garantia suficiente em seu bojo. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu despensamento após a impugnação do(a) embargado(a). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045833-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008694-2)) WAGNER LUIS PERES X ROSANA APARECIDA PERES FERREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0098745-74.2000.403.6182 (2000.61.82.098745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X BERARDINO CARBONE X HEITOR TOLEDO FILHO X ARMEN YEGHIA ASDOURIAN X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção

do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA. X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela co-executada Dirce Arana Siqueira. Sustenta, em suma, sua ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente concordou de forma expressa com a exclusão da excipiente do pólo passivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame acerca da alegada ilegitimidade da co-executada. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Pois bem. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei n.º 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional, coisa que não se vê, no caso em concreto, porque a excipiente não exerceu a gerência da empresa executada. De se concluir, portanto, que a excipiente não apresenta qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente a exceção em foco - com o que, aliás, anui a própria exequente. Isso posto, conheço da exceção oposta, para acolhê-la no tocante à questão da exclusão da excipiente Dirce Arana Siqueira do pólo passivo do feito. É o que determino. Dado que a excipiente fez uso expresso do instrumento de defesa de que ora se cuida, indiferente a qualidade da resposta da exequente, razão por que a condeno a pagar honorários

advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Promova-se a liberação dos valores bloqueados em nome da excipiente Dirce Arana Siqueira (cf. fl. 232). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a quantia irrisória bloqueada às fls. 233, inferior que é a R\$ 42,00 (quarenta de dois reais), em nome do co-executado Antonio Reinaldo Lourenço, promova-se o desbloqueio, tão logo decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-43.2003.403.6182 (2003.61.82.001598-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GABRIEL ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0027113-80.2003.403.6182 (2003.61.82.027113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) Apesar do recurso especial se revestir apenas de efeito devolutivo, a providência almejada à fl. 197 não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito à jurisdição excepcional. Indefiro, pois, a pretendida conversão. Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto no agravo de instrumento.

0056183-45.2003.403.6182 (2003.61.82.056183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP192518 - VALÉRIA MATOS SAHD) Fls. 74/77: 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de....2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EXPRESSO IGUATEMI LTDA./MASSA FALIDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP246269 - FELIPE CABRAL E SILVA) Fls. 1032/3, 1057/9, 1164/6, 1176/7 e 1193/5: Uma vez que os veículos indicados possuem restrição imposta por outro juízo (fls. 1190/2), antes de apreciar a indicação ofertada, com a conseqüente determinação do recolhimento, ou não, das cartas precatórias expedidas às fls. 867 e 869, determino a remessa dos autos ao exequente para manifestar-se sobre a oferta formulada pela co-executada AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007503-24.2006.403.6182 (2006.61.82.007503-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENISA ROLAMENTOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) Vistos, em decisão. Proposta a presente execução, a executada, antes da efetivação de qualquer constrição, atravessou exceção de pré-executividade, sustentando-se, basicamente, que os créditos estariam extintos pela compensação e nula a CDA. Recebida a referida defesa, a exequente apresentou resposta, sobrevivendo em seguida decisão que rejeitou a exceção oposta. Esgotadas essas etapas, a executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar a ocorrência de prescrição. Pois bem. A defesa apresentada se mostra formalmente inviável. Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo. Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado -, cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto. A afirmada prescrição (em sua forma comum) poderia

ter sido suscitada, deveras, desde antes pela executada. Não o foi, porém. Ademais disso, é irrecusável que os elementos dos autos não são suficientes para cognição dessa temática, uma vez desconhecidos os desdobramentos, em nível administrativo. Verifico que a executada foi notificada por edital da constituição do crédito em cobro e deixou de apresentar documentos que comprovem a ocorrência prescricional, o que torna prejudicado o seu pedido nesse sentido formulado. Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida sem a apresentação dos documentos essenciais para viabilizar a sua apreciação. Prossiga-se a execução com a realização dos leilões designados. Intimem-se.

0020956-86.2006.403.6182 (2006.61.82.020956-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT X MARCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA X PAULO MARCIO DE MIRANDA X NILTON DELFINO DE MIRANDA J NIOR X NILTON DELFINO DE MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X HUMBERTO DE MIRANDA SANTOS(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pelos co-executados Humberto de Miranda Santos (cf. fls. 133/153) e Nilton Delfino de Miranda Junior (cf. fls. 155/175), sustentando, em suma, sua ilegitimidade passiva e a prescrição dos créditos inscritos. Intimada, a exequente afirmou legítima a inserção dos co-executados-excipientes no pólo passivo do feito, à vista do que dispõe o art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, encontrava-se vigente ao tempo em que a cobrança fora lançada (cf. fls. 269/276). Requereu a substituição da certidão de dívida ativa (cf. fls. 233/266). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). Pois bem. O fundamento de tal regime (litisconsorcial passivo inicial) encontrar-se-ia depositado no art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que imputava responsabilidade solidária quanto aos débitos da sociedade para com a Seguridade Social em face de todos os seus sócios, permitindo, assim, que, fixada a sujeição passiva, no plano material, daqueles sujeitos, se lhes direcionasse a cobrança executiva. Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável tributário ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - descolando-se, portanto, do sistema do Código Tributário Nacional; tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. Essa já não é mais, porém, a melhor solução. É que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, oriunda da Medida Provisória nº 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, do que deriva a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os referidos conceitos (de sujeito passivo / responsável tributário) em vista dos sócios da sociedade devedora, com a consequente submissão da questão, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros à exibição de prova das elementares subjetivas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. A par disso, tome-se em conta que a dissolução irregular da sociedade configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente, por sua vez, já é suficiente para a caracterização de ilegalidade que, embora possa ser ilidida por prova em contrário. No caso concreto, a despeito de tais colocações, é fato que a ficha cadastral da pessoa jurídica devedora (cf. fls. 173/174) aponta que os excipientes se retiraram da sociedade aos 06/11/1998 e os co-executados Marcia Maria de Lacerda Miranda, Paulo Marcio Miranda, Nilton Delfino Miranda também o fizeram aos 06/11/2006 e 16/08/2004, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada (cf. fl. 33). De se concluir, portanto, que os excipientes não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação, apresentando-se procedente as exceções em foco. Mais: embora oferecidas as exceções ora julgadas por apenas dois dos co-executados, a conclusão a que ora se chega, porque insuscetível de fracionamento, aos demais se estende com exceção do co-executado Benedito Pereira da Silva que é o atual administrador da empresa executada (cf. fl. 290). Determino, por isso, a exclusão de todos os que foram inseridos na lide, exceto o co-executado Benedito Pereira da Silva, até que seja, eventualmente, caracterizada a condição que faça aflorar a noção de responsabilidade dos demais co-executados. Em relação à afirmada prescrição, verifico que a exequente promoveu a substituição da certidão de dívida ativa, observando-se os termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, encontrando-se, pois, superada a matéria nesse sentido formulada. Isso posto, conheço das exceções opostas, para acolhê-las, determinando, assim, a exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito, com exceção, entretanto, do atual administrador da empresa o co-executado Benedito Pereira da Silva. Diante da procedência das exceções, condeno a Fazenda Nacional a pagar, para cada um dos

excipientes, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029352-52.2006.403.6182 (2006.61.82.029352-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RADICAL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR)

1. Fls. 128/131: Deixo de apreciar o pedido de prosseguimento da execução, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0031201-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031201-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. _____: Prejudicado, em face da suspensão da execução, nos moldes da decisão proferida à fl. 380. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031910-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031910-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEVISAO CIDADE S.A.(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

Fls. 87/91: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0002163-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AURORA LOPES DOS SANTOS(SP248994 - SIMONE GOMES CARDOSO)
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 24, item 2, lavrando-se termo de penhora (cf. fl. 41), intimando-se a executada acerca da penhora efetivada, promovendo-se a transferência da quantia bloqueada.

0017148-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIASFER COMERCIO DE ACO E METAIS LTDA(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028836-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028836-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X INVESTCENTER FATOR JAGUAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS ACOES(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie-se a conversão em renda (fl. 89), em favor do(a) Exequente, nos termos da manifestação de fls. 98/99. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0044111-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSERVI - PRESTADORA DE SERVICOS IMOBILIARIOS S/S LTD(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Chamo o feito, para (i) reconsiderar a decisão de fls. 21, no que tange ao transcurso do prazo para oferecimento de embargos, (ii) tornar sem efeito a certidão de fls. 26 e (iii) reconsiderar as decisões de fls. 32 e 40, tudo a fim de analisar a defesa prévia atravessada pela executada às fls. 08/19.Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada.Aberto ensejo para manifestação da exequente, esta, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial.Relatei o necessário.Decido.Primeiro de tudo, cabe firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada.Pois bem.Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fls. 15 / 19 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 28 / 30).Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável.Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública.De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se:Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões.A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005.Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUCCA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios.Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à consequente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária.Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma:Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º.Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho:Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º.Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais:1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços.2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o

crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coêlho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convolado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer

desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.) Isso posto, acolho, em parte, a defesa oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constritivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 6 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Comunique-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo o teor desta decisão, solicitando-lhe, ainda, desconsiderar as comunicações de fls. 34 /38. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006341-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA)

I Defiro a citação e penhora nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória. Caso frustrada a citação, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II Na hipótese de ser positiva a citação e frustrada a penhora, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada.

0046596-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOBILE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0003386-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 328/330:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Abra-se vista a exequente para manifestar-se sobre as alegações formuladas pelo executado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem-me.3. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.4. Dê-se conhecimento ao executado. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0048557-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062984-40.2004.403.6182 (2004.61.82.062984-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELECO BRASIL LTDA. X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 03 em sua integralidade, bem como intimem-se os petionários de fls. 73 e 79 a prestarem as informações referentes ao item 2 de fls. 22 verso, em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097778-29.2000.403.6182 (2000.61.82.097778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00421668620124036182.

0015747-73.2005.403.6182 (2005.61.82.015747-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057533-34.2004.403.6182 (2004.61.82.057533-7)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos n.º 00421677120124036182.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037882-72.1988.403.6183 (88.0037882-0) - ANGELINA MACHADO X SEBASTIAO REGIS X MANOEL NUNES X LISIERE GERONAZZO X LINDOLFO DE ALMEIDA X JOSE LINARES X MANOELINA DE OLIVEIRA OCHSENDORF X FRANCISCO CALANDRINO X EUCLIDES KULIAN X ALCIDES GARCIA GARCIA X NELSON JORGE MILANDA X NELLY MARTINS X JORGE CASTRO COELHO X JOSE MARIA VIEIRA X JOAO CANOBA RUI X HENRIQUE CARBONEL JUNIOR X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0030846-32.1995.403.6183 (95.0030846-0) - ANTONIO EVARISTO FRANCESCONI(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002069-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002069-1) - BENEDITO VALENTIM(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001410-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001410-9) - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO X MARLY DE LOURDES SOFFIATO X DOMINGOS JOSE SOFFIATO(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000911-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000911-8) - ADRIANA SOUZA RIBEIRO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4) - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0000832-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000832-4) - SERGIO LUIS REAL DA VENDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005602-42.2011.403.6183 - ERIVONALDO RAMOS DE OMENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008800-87.2011.403.6183 - JESUEL PEDROSO GUTIERREZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008806-94.2011.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008838-02.2011.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013764-26.2011.403.6183 - JOSE VALDEMAR DA LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001772-34.2012.403.6183 - ROBERTO FERMINO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759668-39.1985.403.6183 (00.0759668-5) - JOSE FELIX DE LIMA X CONCEICAO MARIA DE JESUS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da

realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013812-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013812-6) - VALDENOR SODRE NASCIMENTO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0014151-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014151-4) - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.3. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.5. Fica designada a data de 21/11/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 6. Expeçam-se os mandados. Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000731-66.2011.403.6183 - RAPHAEL LANGELLA FILHO(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando

como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004385-61.2011.403.6183 - GILVANETE GOMES NOVAIS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012462-59.2011.403.6183 - RICARDO DE CARVALHO SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 16:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0013692-39.2011.403.6183 - ADRIANO SOUZA DE LIMA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002948-48.2012.403.6183 - JOSE TEOTONIO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 21/11/2012, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005832-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005832-5) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 14/11/2012, às 15:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Albuquerque Lins n.º 537 - cj 72 - Higienópolis, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7604

MONITORIA

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o pedido de cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que promova a adequação do feito ao rito ordinário, fazendo-o em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 122, quanto às cópias necessárias à instrução da carta precatória. 2. Após, conclusos. Int.

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para fins de cumprimento do item 01, segunda parte, do despacho de fls. 135, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0003047-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003047-9) - EUDORICO BUENO MARTIMIANO X ANTONIO JUSTAMANTE ALVELLAN X HARALDO RAYMUNDO CORREA X MARIA DE LOURDES CRUZ DE CARVALHO X NATALINO LEMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presents autos à Contadoria.

0005305-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005305-4) - JOSE CARLOS ARANHA X CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presents autos à Contadoria.

0006806-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006806-9) - ALDA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 122/126 aponta omissão na sentença em relação a parte dos pedidos, e que para a correta apreciação destes é necessária a produção de prova testemunhal, com a realização de audiência, anulo a sentença de fl. 118, para que seja o julgamento convetido em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente o rol das testemunhas que serão ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0007477-81.2010.403.6183 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presents autos à Contadoria.

0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0008302-25.2010.403.6183 - JOAO SOUZA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008946-65.2010.403.6183 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

0010466-60.2010.403.6183 - ERON DE SOUSA MELO(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 106 a 109: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0015325-22.2010.403.6183 - JOSE HORTA MOREIRA DE SOUSA(RJ108245 - EMERSON ALVES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0049780-47.2010.403.6301 - CARMIRAN DE ALBUQUERQUE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0052473-04.2010.403.6301 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001633-19.2011.403.6183 - JOSE ALBERTO DE AZEVEDO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 87 a 93: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0002156-31.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113 a 115: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0002289-73.2011.403.6183 - CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presents autos à Contadoria.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007226-29.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade rural exercida pelo Sr. Manoel Francisco da Silva até a data de seu óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008167-76.2011.403.6183 - CILENE MARIA DA SILVA VIEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142 a 148: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. Indefiro, ademais, a nomeação de novo perito, já que este alpem de ortopedista, é também medico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0009044-16.2011.403.6183 - LINDAURA HORA(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009691-11.2011.403.6183 - DORIVAL FOGACA(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA E SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0013765-11.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 260 como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da referida petição para fins da instrução do mandado de citação. Int.

0001070-88.2012.403.6183 - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001086-42.2012.403.6183 - MILAGROS INOCENSIA GODOY X MARTIN GAZZI X MITSUNORI FUJII X NEIDE CARREIRA X OSWALDO PACHECO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presents autos à Contadoria.

0003475-97.2012.403.6183 - JOSE EMILIANO DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação das atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0004202-56.2012.403.6183 - MARCIO MARTINS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região competente para o seu julgamento. Int.

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004834-82.2012.403.6183 - FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região competente para o seu julgamento. Int.

0005030-52.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DOREA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região competente para o seu julgamento. Int.

0005033-07.2012.403.6183 - MARCIO MARCELINO ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região competente para o seu julgamento. Int.

0006575-60.2012.403.6183 - ROBERTO DIAS AVELLAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0007107-34.2012.403.6183 - GERALDO FERNANDES NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007281-43.2012.403.6183 - IRMA GUEDES DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a identidade de pedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0009252-63.2012.403.6183 - JONAS MAESTRELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0009281-16.2012.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS ABREU(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009283-83.2012.403.6183 - ADELINO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009311-51.2012.403.6183 - DAVI LEOPOLDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a correta apuração do valor da causa, a fim de verificação de competência deste Juízo. Int.

0009312-36.2012.403.6183 - ANGELICA DA SILVA NOGUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009324-50.2012.403.6183 - DALVA MARIA NIGRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009345-26.2012.403.6183 - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências neessáras ao andamento do feito. Intimem-se

0009350-48.2012.403.6183 - JOSE AVELINO DA COSTA SALES(SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos anteriormente praticados. 3. Após, aguarde-se o agendamento de perícia. Int.

0009353-03.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO AGRIPINO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que traga os autos cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002503-0) - JOSE ADAO XAVIER DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0057442-96.2009.403.6301 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 05/12/2011, foi publicado despacho determinando à parte autora que apresentasse peças para a verificação de prevenção no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em momento posterior, foi-lhe conferido prazo complementar, após o qual, limitou-se a parte autora a requerer uma nova dilação. Entretanto, o

deferimento sucessivo de prazos, no caso, não se coaduna com espírito do Código Processual Civil Pátrio, que estabelece tão somente o prazo de 10 (dez) dias para a emenda ou o complemento da petição inicial. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 162, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005223-38.2010.403.6183 - JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012350-27.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001484-23.2011.403.6183 - IVO JOSE SCAGLIA X VALDEMAR VIEIRA DA TRINDADE X AVENTINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DE MATOS X OSWALDO RODRIGUES ANTONIETO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pelo coautor Ivo Jose Scaglia. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Quanto aos coautores Antonio Soares de Matos, Valdemar Vieira da Trindade, Aventino Batista dos Santos e Oswaldo Rodrigues Antonieto, diante do valor da causa retro discriminado, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do feito, devendo a ação ser proposta perante os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. P. R. I.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. Diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 68 a 71, o benefício do autor sequer teve sua renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das referidas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0010119-90.2011.403.6183 - CELINA DANTAS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000239-40.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO (SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 82 e 102, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000584-06.2012.403.6183 - NOELIA CARVALHO DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor isento de custas e honorários

0000904-56.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, 1 e para. un. Código de Processo Civil. Fica o autor isento de custas e honorários

0009226-65.2012.403.6183 - GERSON APARECIDO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009254-33.2012.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LONGUINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 336: manifestem-se as partes. 2. Após, conclusos. Int.

0008009-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008009-4) - JAIME SEBASTIAO DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198: vista às Partes. 2. Após, conclusos. Int.

0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4) - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0017692-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017692-9) - MARCIA ELENI ALVES RIBEIRO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a petição de fla. 189/193, intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 227/249: Vista ao INSS. Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/311: Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011811-61.2010.403.6183 - INGRID MACIEL DE JESUS X LAYZA TERESA MACIEL DE JESUS X YASMIN GABRIELLY MACIEL DE JESUS X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MACIEL(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/126: Dê-se vista ao INSS da juntada da Certidão de Execução Criminal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002975-65.2011.403.6183 - ARNALDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141: vista ? 1. Fls. 141: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0006539-52.2011.403.6183 - MARIO ADAMI FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009844-44.2011.403.6183 - ANGELO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009940-59.2011.403.6183 - LUCIUS PONCIO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 214 a 233: manifestem-se as partes. 2. Após, conclusos. Int.

0010911-44.2011.403.6183 - ADELMO GOMES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para oitiva de testemunhas referente a carta precatória. Int.

0012315-33.2011.403.6183 - LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003288-89.2012.403.6183 - JOSE GAMBIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003494-06.2012.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA BORGES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63 a 39: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003739-17.2012.403.6183 - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004572-35.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES PAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005553-64.2012.403.6183 - ANDERSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006186-75.2012.403.6183 - SILVANA FILOMENA DE SOUZA VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006252-55.2012.403.6183 - SONIA MARIA VENTURIN MIRANDA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007017-26.2012.403.6183 - TAKASHI ONUMA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007111-71.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007122-03.2012.403.6183 - SHIRLEI DE LIMA THOMAZELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268917 - ELISANGELA DA PAZ BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007368-96.2012.403.6183 - PEDRO GUEDES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032242-20.1990.403.6183 (90.0032242-1) - ALDA ROSA BANWELL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026413-14.1997.403.6183 (97.0026413-0) - TEREZINHA ALVES DO AMARAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1) - JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003448-56.2008.403.6183 (2008.61.83.003448-1) - NOE FRANCISCO DAS CHAGAS X DORELICE DURAES DE OLIVEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Doralice Durães de Oliveira como sucessora de Noé Francisco das Chagas (fls. 265/266, 289 e 299), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Helenice Aparecida Lisboa de Souza Maia, Evandro Lisboa de Souza Maia, André Lisboa de Souza Maia e de Tatiana Lisboa de Souza Maia (fls. 300/301, 303, 305 e 307), como sucessores do patrono da parte autora Iolando de Souza Maia, nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. TRF informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação aos depósitos de fls. 260/261, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0) - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo

requerido, ao arquivo. Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004348-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANSELMO CARDOSO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002253-94.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Retornem-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 32: oficie-se à APS para que cumpra a determinação de fls. 26, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002689-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-72.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CANDIDO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003426-32.2007.403.6183 (2007.61.83.003426-9) - ADILSON JOSE DA SILVA X ARMANDO PEDRO DA SILVA X GUIDO DE COLA X JOAO XAVIER DA COSTA X JOSE TANASOVIA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, determino seja citado o INSS, expedindo-se para tanto um novo mandado de citação. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005965-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005965-2) - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0012200-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012200-3) - JOSE ANTONIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013559-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013559-9) - ADHEMAR RUOTOLO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002562-86.2010.403.6183 - LUIZ ALVES MARTINS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0026628-67.2010.403.6301 - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 207 a 220: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 155 a 174: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009898-10.2011.403.6183 - MANOEL DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012074-59.2011.403.6183 - IVO DA CRUZ(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012734-53.2011.403.6183 - IRENEU CAMILO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013530-44.2011.403.6183 - HOSIMAR AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a corre. Int.

0014320-28.2011.403.6183 - LUCILA SAMBATI(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000412-64.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002913-88.2012.403.6183 - FEVELINA JUSEFINA SA SACCO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004351-52.2012.403.6183 - ARMILINDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004420-84.2012.403.6183 - MARIA VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.100 a 188: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004704-92.2012.403.6183 - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005362-19.2012.403.6183 - NICOLAU ANSARAH NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006885-66.2012.403.6183 - ODETTE FRANCA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0007034-62.2012.403.6183 - OSCAR ARAKI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0007058-90.2012.403.6183 - SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007099-57.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007124-70.2012.403.6183 - JOSE ALEXANDRE NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007169-74.2012.403.6183 - JOANA COSTA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007446-90.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008015-91.2012.403.6183 - AIRTON VICENTE JARDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009369-54.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009382-53.2012.403.6183 - DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009409-36.2012.403.6183 - RODOLPHO MEMRAVA FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010341-58.2011.403.6183 - ENICACIO JOSE DE BRITO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012419-25.2011.403.6183 - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003534-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003534-5) - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se: 1) A renda mensal inicial do benefício da autora foi corretamente calculada; 2) Foi implantada nova renda mensal inicial em virtude de revisão administrativa do benefício; 3) Foram aplicados os índices legais nos reajustes

subsequentes, em especial, o pleiteado nesta ação;4) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Intime-se. Cumpra-se.

0009230-44.2008.403.6183 (2008.61.83.009230-4) - GRACINDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123-124: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais valores a serem recebidos pela parte autora serão discutidos em fase de execução de sentença. Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Traga, ainda, no mesmo prazo já concedido, cópia de eventual sentença e trânsito em julgado da ação nº 583.00.2006.104446-3/000000-000, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões - Fórum Central Cível João Mendes Junior.Int.

0010319-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010319-3) - ANDRE LUIS MARCIANO - INCAPAZ X JOSE MAURICIO DA CUNHA JUNIOR(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

0004350-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004350-4) - JOSE FEITOSA DOS SANTOS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/128: cumpra, a parte autora, corretamente, o determinado à fl.120 apresentando a sua via protocolada original, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que estes autos saíram em carga em três ocasiões distintas: em 14/05/2009 (fl.58), ocasião essa em que evidentemente foi extraído traslado para compor o agravo de instrumento interposto no TRF 3ª Região conforme noticiado às fls. 60/61; em 26/08/2011 (fls.95), para que a parte autora pudesse manifestar-se em réplica à contestação e especificasse provas, e em 13/02/2012 (fl.107), quando os autos foram retirados para a extração de traslado a ser encaminhado ao perito que será designado (fl.113). Considerando que não houve a retirada dos autos pela autarquia previdenciária, tampouco a extração de qualquer cópia em cartório pela simples inexistência de razão processual para isso, conclui-se que a petição inicial fora extraviada em uma das retiradas feitas pela parte autora para a extração de traslado, o que, repito, foi feito em duas ocasiões distintas. Dessa forma, a fim de que a ação possa prosseguir, necessário se faz a apresentação, pela parte autora, da via ORIGINAL protocolada, a qual deverá vir devidamente assinada e será inserida no processo no local onde deveria ter o permanecido a inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado, até cumprimento.Int.

0004535-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004535-5) - MARIA DOS PASSOS RODRIGUES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como eventuais comunicações feitas a ela a respeito do cancelamento do seu benefício ocorrido em 09/02/1990 (fl. 80), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.Cumpra-se.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, de forma clara e no prazo de 10 dias, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, advertindo-a de que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0013760-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013760-2) - MARIZA DE JESUS SOUZA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, conforme solicitado pela Contadoria Judicial à fl.134. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 104. Int.

0015973-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015973-7) - ANATALIA MOURA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.92-96.Ante o valor da causa apresentado pela

Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0009410-89.2010.403.6183 - VANDA BENEDITA MUNIZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo,

deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica de provas, conforme já ressaltado no r. despacho de fl. 117, e considerando, ainda, que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada através de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer a respeito do seu interesse na produção de provas para demonstração do alegado na inicial. Por fim, adverto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção da mencionada prova antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Expirado tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento, nos termos em que se encontram. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos documentos trazidos pelo INSS (fls. 254-265), bem como do extrato INFBEN de fl. 267, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os documentos juntados pelo INSS, considerando que a petição trazida pela parte autora (fls. 240-251) é posterior à data dos extratos apresentados pela autarquia, intime-se a ADJ do INSS, por notificação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija eventuais inconsistências em seu banco de dados, no tocante à data de nascimento da autora FLAVIA MARIA MANZARO, bem como repasse as informações necessárias à agência do Banco do Brasil responsável pelo pagamento dos valores em atraso à autora, a fim de que seja dado integral cumprimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal (fls. 201-204), devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação. Faculto à ADJ a comunicação por meio eletrônico, a ser enviada para o endereço eletrônico da Vara, vale dizer, Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que regularizou sua situação junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência entre as datas constantes dos documentos de fls. 24-25, o que, inclusive, pode ter ocasionado problemas como o relatado

na petição de fls. 240-251.Int. Cumpra-se.

0014899-10.2010.403.6183 - ADRIANO MONIZ SABINO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146-147 : defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Após a perícia médica, analisarei a necessidade de realização de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 223.Int.

0006160-82.2010.403.6301 - ZORAIDE GOMES DO NASCIMENTO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos.Int.

0002510-56.2011.403.6183 - MARIA GORETE DA ROCHA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83-84: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo. No mais, defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar a alegada dependência econômica. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão

de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0004509-44.2011.403.6183 - ANGELO SATURNINO FILHO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-107: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 64. Fl. 108: defiro a produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Considerando que já foi deferida a realização de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia (fls. 71-73), contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0005459-53.2011.403.6183 - EUGENIO JOSE DE SA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar a alegada dependência econômica. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS POR MANDADO, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Revogo o despacho de fl. 31.2. Considerando o feito ajuizado no JEF (fls. 38-56), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual período pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada e nova remessa dos autos à contadoria, se necessário. Int.

0007860-25.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ARANDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Int.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça

gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011159-10.2011.403.6183 - ANTONIO DAS DORES NOGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011409-43.2011.403.6183 - MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0011783-59.2011.403.6183 - LINA MARIA ARAMEM MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 175-180. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012569-06.2011.403.6183 - RENATA APARECIDA ZAMPERLIM SEGURA(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013009-02.2011.403.6183 - TARCISIO SOARES GONCALVES X MARIA D APARECIDA PIRES BICALHO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se.Int.

0000729-62.2012.403.6183 - ANA LUCIA SANCHES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000960-89.2012.403.6183 - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000990-27.2012.403.6183 - AMOS FERREIRA BRAGA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão

de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001259-66.2012.403.6183 - VANDERLEI OLIVEIRA SOARES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002177-70.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 88-92. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004739-52.2012.403.6183 - MARCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 43-45. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de

aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. No mais, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0049381-52.2009.403.6301 - JEF/SP). Int.

0007190-50.2012.403.6183 - VICTOR CAMARGO XAVIER X RICARDO PEDROSO XAVIER X FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO (SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS E SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

0007360-22.2012.403.6183 - MARIANO CANDIDO PINA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um

mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0008319-90.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FRANCISCO BRANDAO(SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou

a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 49.153,09 (R\$ 3.005,29 referente às parcelas vencidas + R\$ 16.147,80 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 30.000,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.158,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001832-7) - ANTONIO MILETTI JUNIOR(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 62-71.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178 e 180: defiro o prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo, na eventual juntada de documentos, dê-se vista e INSS e, após, tornem conclusos para sentença.3. Fls. 182-255: ciência ao INSS.Int.

0002446-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002446-7) - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 303-308 (protocolo 2012.61000179303-1, de 15/08/2012) apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152-159: ciência ao INSS.2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, especialmente o FORMULÁRIO SOBRE ATIVIDADES ESPECIAIS (SB 40/DSS 8030) da época e eventual laudo pericial da empresa Thor Comércio e Serviços Ltda.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0009836-04.2010.403.6183 - NEUZA APARECIDA BEGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, indicando, de forma clara o seu pedido, considerando o requerido no JEF (fl. 115: e no artigo 26 da lei 8;880/94, (4.3) a incorporar ao valor do benefício, na forma do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94, juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média e o limite, na hipótese da média apurada superar o limite

máximo do salário-de-contribuição), sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação de eventual coisa julgada.Int.

0003678-93.2011.403.6183 - NELSON LAVECCHIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 25, em face o teor dos documentos de fls. 38-52.5. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta à fl. 09.Int.

0004218-44.2011.403.6183 - LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documento de fls. 29-30 como aditamentos à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

0007098-09.2011.403.6183 - ZORAIDE BERKELMANS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0013724-44.2011.403.6183 - NIVALDO BATISTA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-142: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Fls. 413-416: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento.Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade.Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal.Após, tornem conclusos.

0046194-65.2011.403.6301 - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no

prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam Int.

0005542-35.2012.403.6183 - ALTAIR IVAN MAROSTICA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, lembrando à parte autora, contudo, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza apresentada, sujeitando-a, inclusive, às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Cite-se. Int.

0005562-26.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO INO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

0006578-15.2012.403.6183 - PAULO SERGIO CABRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006968-82.2012.403.6183 - NOE AUGUSTO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro (processo nº 0278868-25.2005.403.6301 - JEF/SP). Int.

0007018-11.2012.403.6183 - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente,

é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007528-24.2012.403.6183 - JURANDIR COSTA FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 6850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-12.2001.403.6183 (2001.61.83.004883-7) - DAMIAO IRINEU DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 310-311: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Dessa forma,

considerando a manifestação do autor de fls. 310-311, tornem conclusos para sentença. Int.

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fl. 458: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005215-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005215-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
1. Fls. 262-263: ciência às partes.2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

0006655-34.2006.403.6183 (2006.61.83.006655-2) - JOAO MANUEL LOPES(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 265-270: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 201-209: à contadoria para verificar o alegado pela parte autora.2. Fls. 203-209? ciência ao INSS.Int.

0000826-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000826-7) - DORIVAL ZACARIAS PEDRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171-172: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0008417-75.2012.403.6183 - ANA MARIA DE JESUS X ALDA DE JESUS LEITE DE SOUZA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.Cite-se o réu. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9) - JOSE FLORES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005707-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005707-5) - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, especialmente cópia integral do processo administrativo, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se o período objeto do feito trabalhista foi anotado em CTPS. Em caso afirmativo, se consta nos autos cópia da CTPS com a referida anotação. 3. Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil). Int.

0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA(SP153998 - AMAURI

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o período de atividade rural exercido pela parte autora. Em que pese o conteúdo da manifestação de fls. 162, no intuito de evitar futura alegação de nulidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o respectivo rol de testemunhas. Ante a necessidade de expedição de carta precatória, deverá apresentar, ainda, em igual prazo, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Intimem-se as partes.

0024593-42.2007.403.6301 (2007.63.01.024593-5) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo ajuizado originariamente no Juizado Especial Federal e que foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão de fls. 191/194. Decido. Considerando que a parte autora já se manifestou à fl. 203, dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial daquele Juízo. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 199 (processo 2004.61.84.490091-1), haja vista que no mencionado processo, em que pese a parte autora ter articulado, na petição inicial, pedido de revisão idêntico ao desta ação (conforme se observa às fls. 204/220), na sentença só foi analisado o outro pedido formulado, qual seja, o de revisão do benefício mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (conforme se observa às fls. 221/223), tendo ocorrido o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 224/225). Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, lembrando-lhe, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, sendo que apresentou sua contestação às fls. 143/150. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Em igual prazo faculto à parte autora juntar os documentos encaminhados aos autos e que, eventualmente, não estejam legíveis, considerando que são cópias remetidas pelo Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 325: cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o artigo 407 do Código de Processo Civil no que tange as testemunhas arroladas. 2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o pedido de auxílio-doença (fl. 323). Int.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 205-208, 217-229, 237-240, 242-245, 250-289 e 303-304 como aditamentos à inicial. 2. Retornem os autos à contadoria para apuração do valor da causa considerando o período laborado na Fazenda São Sebastião. 3. Transcrevo, ademais, trechos da sentença proferida no mandado de segurança (cópia às fls. 28-282): Salvo nova documentação a ser juntada, eventualmente, no procedimento administrativo, a situação que se apresenta é a seguinte: não restou comprovado o período trabalhado na Fazenda São Sebastião e o período trabalhado junto à empresa Kostal deve ser considerado insalubre. (...) Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, cassando a liminar anteriormente concedida, devendo a Autoridade Administrativa prosseguir na revisão do ato concessório da aposentadoria do Impetrante, considerando, entretanto, os períodos referentes à Fazenda São Sebastião e à empresa Kostal Eletromecânica Ltda. como analisado nesta sentença. A Autoridade poderá, inclusive, se for o caso, suspender ou cancelar o benefício concedido. (grifo nosso) 4. Por fim, saliento que eventual coisa julgada será apreciada por ocasião da sentença a ser proferida neste Juízo. 5. Sem prejuízo da remessa dos autos à contadoria, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, trazer aos autos cópia do processo administrativo do benefício que percebe atualmente. Int.

0009301-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009301-1) - JOSE SEBASTIAO ANGELO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010761-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010761-7) - JOAO BARBOZA DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 100.Fls. 103/107: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a documentação que entender necessária à comprovação dos fatos alegados. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, em igual prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se as partes.

0010823-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010823-3) - ANTONIO BERNARDINO ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 95, emendando a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para dela excluir os pedidos que já foram julgados no processo 2003.61.84.077338-0, conforme determinado no referido despacho. Intime-se a parte autora.

0001473-33.2008.403.6301 (2008.63.01.001473-5) - BENEDITO ADAO DE SOUZA(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO E SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004895-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004895-2) - RIVALDO ADRIANO SOUSA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 181. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 179. Int.

0013231-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013231-8) - ANAIDE DE ALMEIDA VISNADI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, afastos as prevenções com os feitos apontados às fls. 93/94, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se observa pelos documentos de fls. 103/116. Intime-se a parte autora. Cite-se.

0006847-25.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DE FREITAS SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo-lhe o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0014097-12.2010.403.6183 - EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Verifico que os cálculos do JEF não consideraram a data do ajuizamento do feito nesta 2ª Vara Previdenciária (16/11/2010). 3. Pelos cálculos elaborados no JEF, provavelmente, o valor da causa em 16/11/2010 será superior a 60 salários mínimos. 4. Dessa forma, prossiga-se, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, retificar o valor da causa, observando a data do ajuizamento (16/11/2010), sob pena de extinção. 5. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. 6. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000407-76.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 76-96 e 123-134, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 136 verso). 2. Prejudicado, outrossim, a remessa dos autos à contadoria requerida à fl. 122. 3. Fls. 99-106: ciência ao INSS. 4. Tornem conclusos para sentença. Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83-85: ciência às partes. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZIAEL PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 110-128, 129-131 e 135-165 como aditamentos à inicial. 2. Em que pese a petição de fl. 135, informe a parte autora minuciosamente o seu pedido, no prazo de 10 dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento e conversão pleiteia para verificação de eventual prevenção, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos planilha ou eventual outro documento apresentado nos autos 2002.61.14.003884-8, junto com a referida petição inicial (fls. 136-138), com o tempo lá alegado de 38 anos, 6 meses e 3 dias (fl. 138) ou cópia integral do referido processo. Int.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162-163: defiro o pedido formulado pela parte autora. Int.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o pedido nesta demanda restringe-se a revisão da renda mensal inicial com a consideração dos valores dos salários-de-contribuição informados pela empresa Produtos Radial Ltda. Em caso negativo, deverá especificar claramente o seu pedido, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 41.514,98 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.5. Após o cumprimento do item 4, cite-se.Int.

0011387-82.2011.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS não foi citado, bem como compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos solicitados pela contadoria.2. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria, que deverá, ainda, computar o período rural para apuração do valor da causa.Int.

0012455-67.2011.403.6183 - CICERO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119-122: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 125-141.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012757-96.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0013567-71.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MAGALHAES FILHO(SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação da Contadoria Judicial.Int.

0013755-64.2011.403.6183 - JOEL VIEIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-117: Recebo como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0002603-82.2012.403.6183 - AGAPITO JOSE DE SANTANA X AGNALDO BOLANO X ALBERTO JOSE DOS REIS X ANTENOR GARBULIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada

a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 60/61.4. Emende a parte autora a inicial, em igual prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprindo o determinado no art. 282, inciso VI, do CPC. Junte a parte autora cópia da petição de emenda à inicial, para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0002907-81.2012.403.6183 - JANDYRA MEDEIROS DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 18-19 (0048970-14.2006.403.6301 e 0167187-84.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0002951-03.2012.403.6183 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Recebo a petição de fls. 81/85 como emenda à inicial. Considerando o pedido de fl. 23, bem como a informação de fls. 86/87, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido desta ação, informando se pretende a concessão de aposentadoria especial desde 09/10/2009 (fl. 29) ou se pretende a revisão de seu atual benefício, com a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para a formação de contrafé. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora.

0003193-59.2012.403.6183 - VALDECIR FANTINATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende o Autor antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Quanto ao valor dado à causa em razão do pedido de indenização por danos morais, ressalto que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos,

ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, JULGAMOS QUE O VALOR DESSA COMPENSAÇÃO DEVE TER COMO LIMITE O EQUIVALENTE AO TOTAL DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a

qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 45/46, devendo se manifestar sobre as prováveis prevenções. Em igual prazo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, emende a parte autora a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, com a exclusão dos coautores TEREZINHA DE JESUS DE LIMA e VALTER TEODORO, considerando o valor do benefício econômico pretendido pelos mesmos e a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar as causas de valor inferior a 60 salários mínimos. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Intime-se a parte autora.

0006577-30.2012.403.6183 - ONESEDE CARLOS MAIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007067-52.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007115-11.2012.403.6183 - JOSE LUIZ DURAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130-131: Defiro. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o

lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0007925-83.2012.403.6183 - MARIA DE NAZARE MUNIZ GOMES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000408-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-76.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON GONCALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

1. Considerando que o excepto não se manifestou sobre o despacho de fl. 21, bem como considerando que não existe petição cadastrada/protocolizada para este feito (fl. 27), proceda a Secretaria ao traslado de cópia de fls. 15-27 para os autos principais.2. Após, desapense-se esta exceção de incompetência dos autos principais para encaminhá-la ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006069-0) - LUSIMAR GONCALVES DE SOUZA LIMA X LUCAS GONCALVES LIMA X REBECA GONCALVES LIMA(SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ E SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos coautores LUCAS GONÇALVES LIMA e REBECA GONÇALVES LIMA, desde a data do óbito do falecido (08/09/2000 - fl. 82), haja vista a condição de menores (art. 79 da Lei 8.213/91) e à coautora LUSIMAR GONÇALVES DE SOUZA LIMA, desde a data do requerimento administrativo, em 09/05/2002 (fl. 52). (...)P.R.I.

0001972-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001972-4) - RENE STETTNER(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/02/2003, com o reconhecimento do período comum de 11/07/1968 a 30/06/1971 e a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial dos períodos de 27/10/1975 a 08/02/1977 e de 09/04/1981 a 28/04/1995, num total de 33 anos e 11 dias.P.R.I.

0003958-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003958-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, desde a data do óbito (05/08/04), nos termos do artigo 74, I, da lei 8.213/91.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P. R. I.

0004225-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004225-8) - PAULO SERRANO CARMONA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,10 DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 12/07/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 02/05/1986 a 13/10/1996, conforme tabela acima, num total de 35 anos, 04 meses e 24 dias.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008466-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008466-6) - WANDERLEY NALIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 21/07/1977 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.C.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao coautor HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA, desde a data do óbito (27/04/2003 - fl. 12), haja vista sua condição de menor (art. 79 da Lei 8.213/91) e à coautora LEILA APARECIDA SOARES, desde a data do requerimento administrativo, em 29/10/2003 (fl. 113).De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte aos autores, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P. R. I.

0012240-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/12/1984 a 26/07/1985, de 11/02/1987 a 31/12/1987, de 04/01/1988 a 01/02/1988, de 01/07/1991 a 12/04/1994 e de 10/05/1994 a 26/01/2000, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então. (...)P.R.I.C.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora SILVANIA APARECIDA PINTO SARTÓRIO, desde 09/09/2005. (...)P.R.I.C..

0040421-44.2008.403.6301 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. Sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.C.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA DO CARMO MELO DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2004 (fl. 32). (...).P.R.I.C.

0003820-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003820-0) - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 28/08/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0004380-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004380-2) - CICERO FERREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 231/237 - TÓPICO FINAL: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 03/06/1976 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 01/11/1995 e 29/11/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de outubro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. (...)

0004526-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004526-4) - JOSE SEBASTIAO SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de auxílio-doença desde 04/11/08 até pelo menos 23/12/02, quando o INSS poderá reavaliar administrativamente a parte autora, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora MARIA DE LOURDES DE SOUSA, desde a data do requerimento administrativo, em 03/08/2007 (fl. 59). P.R.I.C.

0008566-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008566-3) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 02/06/1977 a 19/09/1988 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica,

determinando a implantação do benefício, a partir de setembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0008848-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008848-2) - JOSE PEREIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21/06/71 a 09/02/83 e de 10/02/83 a 22/08/94 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir de setembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.(...)P.R.I.C.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 25/10/2008, devendo mantê-lo até, pelo menos, 01/12/2012, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0004334-55.2009.403.6301 (2009.63.01.004334-0) - JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/06/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de setembro de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário-mínimo desde 17/01/2005, conforme requerido na inicial.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (situação econômica da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício assistencial em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0009184-84.2010.403.6183 - MARIA DO CEU LIMA SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/05/09, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.C.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença 570.255.369-8, em aposentadoria por invalidez desde 28/02/07, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-66.2012.403.6183 - VICENTE ALEXANDRE COSTA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001703-02.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002739-79.2012.403.6183 - SERVINO RODRIGUES DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003474-15.2012.403.6183 - HENRIQUE LIA MAZZI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0004534-23.2012.403.6183 - CLEUSA FAUSTINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004596-63.2012.403.6183 - CAETANO VALIO SOBRINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005638-50.2012.403.6183 - GRIMALDO JOSE GIACON(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939183-97.1986.403.6183 (00.0939183-5) - ABRAHAO MEDEIROS DE ARAUJO X ADHEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO X ANDRE CLAUDIO NELSEN ROMERO X DARCLE FUSARO ROMERO X ANGELO MANTOVANI X ANA SANGIACOMO MANTOVANI X ANITA FALBO MARTHOS X ANNA BETARELLO X VERA LUCIA BETARELLO X DIEGO CEFERINO GEA MARTINEZ X MARIA GARCIA GEA X DOMINGOS CATAPANI X EDYLIO DEANGELO X ETELVINA DOS PRAZERES AFONSO X EUCLYDES DUARTE ESCOBAR X OSNY ESCOBAR MARTHOS X CLEIDE ESCOBAR RAUS X CLEONICE ESCOBAR PASSOS X ANTONIO CARLOS FALBO ESCOBAR X EVA SCHWEITZER X FRANCISCO VOLPERT X NORIVAL VOLPERT X NORIVETE VOLPERT MANOCHIO X ZULEICA VOLPERT TONINI X SILVANA VOLPERT ROSSETI X GENOVEVA COLTRE COUTO X GIOVANNI GALLON X GLADINORO CARBONE X FRANCISCA GENARO CARBONI X GUIOMAR AUGUSTO DA SILVA X HELENE ELISABETH SEITZ X HERTA ALIDA ENGELMANN X JOAO DE SOUZA ARAUJO JUNIOR X DIRCE DOS REIS ARAUJO X JOAO MIHAIL BAGO X HILDA BAGO X JOAQUIM ANTONIO TOME X JONAS VISNIAUSKAS X JOAO WISSINIEUSKI FILHO X ANICETA WISSNIEWSKI MADERO X HANS EDUARDO WISSINIEVSKI X MARCIA VALERIA WISSINIEVSKI SOUZA X PEDRO LUIS

WISSINIEVSKI X CARLOS ROBERTO WISSINIEVSKI X CELIA REGINA WISSINIEVSKI X PAULO SERGIO WISSINIEVSKI X JOSE ARAUJO SOL JUNIOR X CONCEICAO DE FREITAS X JOSE FARRE ANTONIO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR X JOSE MUNHOZ X JOSE PAULO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA GERUZA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X MANOEL DOS SANTOS COELHO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE NUNES COELHO X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO X MANOEL FELIPE DAS NEVES TAO X MARIA RITA DE ANDRADE X NESTOR LOPES DE CARVALHO X NICOLA ALVES PEREIRA X OSVALDO PARISE X RUTH MACHADO PARISE X OSWALDO AMENDOLA X LIDIONETE ALIPIO AMENDOLA X OSWALDO ORIOLI X PAULO MACEDO DE SOUZA X PEDRO LIMA BARBOSA X PEDRO ROSSETE X PRIMO JOAO FAVERO X RICARDO RIBAS X EMILIA RIBAS FERREIRA X ASCENCION RIBAS X AFFONSO RIBAS X ROSA RIBAS X ANGELINA RIBAS FABIO X MAURO RICARDO RIBAS X PAULA RIBAS FERRARI X RUBENS NICOLA GAGLIARDI X SALVIO DE MELO MARTINS X ELVIRA LOPES MARTINS X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X SEVERINO BARBOSA SOBRINHO X SUZANA DE OLIVEIRA DIAS X SONIA APARECIDA CAMPOS BORDIGNON X ANTONIO JOSE DIAS DE CAMPOS X IRINEU DIAS DE CAMPOS JUNIOR X TEREZA MARIA DE JESUS REZENDE X UMBERTO RONCATO X PRADAMANTE BACCELLI RONCATO X VALDEMAR ROCHA DA SILVA X WALTER ROCHA DA SILVA X DENISE ROCHA DA SILVA X ROBERTO ROCHA DA SILVA X DALVA ROCHA DA SILVA DOS SANTOS X VRATISLAV FOLTYS X FRANCOISE FOLTYS X WALDEMAR RODRIGUES X WALDEMAR TACCOLA(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a ADHEMAR FERREIRA MARTINS DE CARVALHO, HELENE ELISABETH SEITZ, JOAQUIM ANTONIO TOME, NICOLA ALVES PEREIRA, TEREZA MARIA DE JESUS REZENDE, EVA SCHWEITZER, JOSÉ MUNHOZ, PRIMO JOÃO FAVERO e PAULO JOSÉ WISSINIEWSKI, um dos sucessores de Jonas Visniauskas. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos autores no pagamento de honorários advocatícios. Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046936-49.1990.403.6100 (90.0046936-8) - LUIZ BURIEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, dada a inércia do autor, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 219, 5º, 269, inciso IV, e artigo 795, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

0044900-08.1992.403.6183 (92.0044900-0) - OMAR URBANO X ANTONIO CABRAL DE LIMA X IVO ALVES DA COSTA X FRANCISCA FRIAS RODRIGUES X INORACI BRAS DE SIQUEIRA X OSVALDO REIMAO X HERMINIO SANTANA X IVALDO MENDES FEVEREIRO X IRINEU LUIZ MARANHO X OVIDIO FIGUEIRA DE AZEVEDO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006038-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006038-0) - OTAVIANO DE SOUZA ROSA X PAULO DUCHNICKY X JOSE PEDRINELI X ANTONIO ORTOLAN X WILSON ZENARDI(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001621-7) - RICARDO DE SANTIS PELLEGRINI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001669-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001669-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0013207-73.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO MACHADO BASTOS(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada dos PPPs integrais das instituições HOSPITAL DAS CLINICAS DA FMUSP e FUNDAÇÃO ZERBINI, firmados à época (02.06.2010), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que as cópias às fls. 17/20 dos autos estão incompletas.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0003959-20.2010.403.6301 - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239: Por ora, ante o teor da decisão de fls. 156/157, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.700,00. Outrossim, tendo em vista que a parte autora requereu a desconsideração do pedido de justiça gratuita, providencie, no prazo final de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Int.

0033909-74.2010.403.6301 - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 183, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS e/ ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Outrossim, providencie a juntada aos autos de cópias das petições de fls. 114/195 e 213 para formação de contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0040551-63.2010.403.6301 - WAGNER DE MELLO ARAUJO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 247, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0043974-31.2010.403.6301, especificado às fls. 245/246.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102 e 103: Defiro o prazo final de 10 (dez) dias para integral cumprimento do determinado às fls. 83/84.Int.

0004340-23.2012.403.6183 - IVO BISPO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/146: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fl. 135, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004711-84.2012.403.6183 - LIDIANE CRISTINA SOARES DE MELO(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a juntada dos documentos às fls. 43/46, providencie a parte autora o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005270-41.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/241: Por ora, providencie a parte autora a especificação correta do pedido, ante as divergências constantes do corpo da inicial e itens a, c, f de fls. 15/16 e primeiro parágrafo de fl. 70, bem como fundamente corretamente o alegado, posto que o benefício do autor foi concedido em 10.1994, antes da implementação do fator previdenciário, com coeficiente de 100%.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: não obstante os documentos de fls. 50/51 e 68/71, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo 0005021-59.2010.403.6119, especificado à fl. 52.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0006147-78.2012.403.6183 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o patrono da autora o substabelecimento de fl. 19, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrevendo-o.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006580-82.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação juntada às fls. 89/120 e o extrato obtido por este Juízo junto ao sistema Dataprev/INSS (FL. 122), que comprova a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, esclareça a parte autora o pedido formulado na inicial (concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez), cumprindo corretamente o despacho de fl. 85. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007404-41.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/141: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 129, juntando aos autos as cópias indicadas de todos os processos constantes do termo de prevenção de fls. 127/128, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007444-23.2012.403.6183 - VALDIR BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 98, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007596-71.2012.403.6183 - NOBUYUKI KAMADA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/80: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 3 de fl. 45 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007694-56.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 99, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008316-38.2012.403.6183 - MARIA INES DE FAZIO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documento juntados às fls. 89/90, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 88 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007702-67.2011.403.6183 - SILVIA TERESA MARQUES AMARO X RODRIGO AMARO PINHEIRO X DIEGO AMARO PINHEIRO X BRUNA AMANDA ROSA PINHEIRO(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 505/507, 530/535 e 541/612 - a existência de outra demanda (Autos n.º 0005622-09.2006.403.6183), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0008865-82.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0002627-13.2012.403.6183 - PAULO PROTAZIO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004891-03.2012.403.6183 - ALTAIR FERREIRA LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005856-78.2012.403.6183 - MARCIA APARECIDA NEVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006962-75.2012.403.6183 - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007175-81.2012.403.6183 - ADEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007447-75.2012.403.6183 - HEVILYN VITORIA GOMES DA SILVA X MARJORIE THIFANE

GOMES(SP285518 - ALESSANDRA REGINA JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0008274-86.2012.403.6183 - RICARDO BARBOSA DA SILVA(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013306-14.2008.403.6183 (2008.61.83.013306-9) - SUZY MARY ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/224: comprove o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências realizadas junto aos filhos da de cujus a fim de promover sua habilitação nestes autos. Igualmente, no mesmo prazo, manifeste a parte autora se providenciou o reconhecimento judicial da união estável existente entre o sr. Ataíde Benedito de Amorim e a de cujus, nos termos do despacho de fl. 212, juntando aos autos comprovação de tal providência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001341-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001341-0) - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não comprovação da filiação e da união estável de Luana Oliveira Santos e Helenita de Jesus Oliveira, respectivamente, por ora manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação da filha do de cujus, Eliane Maria de Sousa Viana, conforme fls. 148/155, 158/161 e 164/165. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013700-16.2011.403.6183 - JOAO CHIAROTO FILHO(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/336: Manifeste-se a parte ré, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, em nada sendo requerido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: ciência às partes. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/123: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fl. 124 e 126: Defiro o prazo requerido mediante vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001349-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO MATIAS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/135: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Fl. 136 e 138: Defiro o prazo requerido mediante vista dos autos fora de Secretaria.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 8338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/134: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 113, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/200: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da via original atualizada da petição inicial, devidamente assinada pelo patrono, bem como o cumprimento dos itens 2 e 4 do despacho de fl. 183, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls. 460/461, item 6-a: indefiro a expedição de ofício, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Assim, no tocante às cópias do processo de tutela, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação que comprove o falecimento de Creuza Raimunda Rodrigues de Sousa, esposa do de cujus, ou indique seu atual endereço.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003257-40.2010.403.6183 - JOSE HAMILTON LOPES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/300: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 243 item 1, observando-se para tanto o valor de alçada da competência deste juízo bem como juntando aos autos cópia da petição inicial e das petições de emenda para formação de contrafé, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 117: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0022039-32.2010.403.6301 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 393: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 392, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 568: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da ação a fim de fazer constar a Clarice Rocha Guimarães. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0005601-57.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 215: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 182: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0012785-64.2011.403.6183 - MARLY ISIS BERETTA GALVAO(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 71/78 e 83/86 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 64. Fls. 80/81: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0013725-29.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BARTOLETI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

0003693-28.2012.403.6183 - VALDECI ARRAIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005975-39.2012.403.6183 - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 59/60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006061-10.2012.403.6183 - INES MANUEL MINARDI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/61: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 48, itens 1 e 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006249-03.2012.403.6183 - ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES(SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR E SP255763 - JULIANA SELERI E SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 180, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006669-08.2012.403.6183 - CECILIA LEMANN FERREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 63, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006722-86.2012.403.6183 - WAGNER APAERCIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Defiro a parte autora o prazo requerido para cumprimento do despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006729-78.2012.403.6183 - RICARDO CRISTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Fl. 245: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 159, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006731-48.2012.403.6183 - REGINALDO DELA LASTRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006943-69.2012.403.6183 - HENRI NAOUM DALLAI(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 18, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007105-64.2012.403.6183 - WALTER FERNANDES DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 189, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007465-96.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO AVANZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007485-87.2012.403.6183 - JOAO NATAL VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 88: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007533-46.2012.403.6183 - EVA VANIA SILVA TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 49 sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007757-81.2012.403.6183 - ZACARIAS LIMA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/125: Mantenho a decisão de fls. 113 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, o determinado na mencionada decisão, sob pena de indeferimento inicial. Int.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/113: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 101, juntando aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do processo indicado à fl. 100, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 159, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008137-07.2012.403.6183 - OZIEL GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 238/246: mantenho a decisão de fl. 237 pelos seus fundamentos.Oportunamente, dê-se vista ao INSS para se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 237.Int.

0008195-10.2012.403.6183 - ALMIR JOSE CAJE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/117: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No tocante à juntada aos autos das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pela Administração, resta consignado tratar-se de ônus e interesse da parte autora providenciar a sua juntada até a réplica.No mais, cite-se o INSS.Int.

0008356-20.2012.403.6183 - JOSE VICENTE GUEDES FILHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/118: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 117, último parágrafo: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008461-94.2012.403.6183 - RENATO JOAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP316671 - CAROLINA BENETTI IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APPARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X CIRO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEO LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIN X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELLI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR

MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 1266: Atenda-se.2. Diante da inércia da parte autora (fls. 1261 - item 3), arquivem-se estes autos e seus respectivos apensos, sobrestados.Int.

0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4) - JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 99:1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino a intimação eletrônica da AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunicar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo.2. Esclareça a parte autora o pedido de RPV, no prazo de 10 (dez dias), tendo em vista a ausência de expressa renúncia ao que excede 60 (sessenta) salários mínimos bem como a ausência mandato com poderes expressos tanto (art. 38 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01).3. No mesmo prazo apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo bem como informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011-CJF.Int.

0000764-08.2001.403.6183 (2001.61.83.000764-1) - GIBRAIL D AVILA X PEDRO LIZZADRO X DIRCEU DE ALMEIDA BARRETO X NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS X DIRCE BARRETO FUKUYAMA X CARLOS ROBERTO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X ALTIVO DE SOUZA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 264/271, 273/277, 279/283, 292/296, 301/304 e 306vº): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, NIVEA DAS NEVES BARRETO PAIS (CPF 148.742.498-17 - fls. 277), DIRCE BARRETO FUKUYAMA (CPF 745.042.748-68 - fls. 274), CARLOS ROBERTO BARRETO (CPF 047.014.178-66 - fls. 280) e LUIZ CARLOS BARRETO (CPF 021.885.278-95 - fls. 293), como sucessores de Dirceu de Almeida Barreto (cert. óbito fls. 268).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias neste e nos embargos apensos (proc. 2003.61.83.004239-0).3. Fls. 309/320: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de ALTIVO DE SOUZA (fls. 317).Int.

0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0) - NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2) - BASILIO JAFET NETO X DINO FRANCO RABIOGLIO X JUDSON SILVESTRE DA SILVA X MARIA CARMEN LOBO DE TOLEDO BARROS X OSWALDO BENJAMIN ANTONIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 331/345: Apresente(m) o(a)s requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0) - JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON

HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0) - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005950-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para o feito principal cópias das peças necessárias à sua instrução.Após, despense-se os presentes autos e archive-se.Int.

0006454-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-43.2003.403.6183 (2003.61.83.012326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE MARIANO X WALTER CABRERA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007780-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010655-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010655-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MILVEA HELENA AFONSO RODRIGUES(SP188508 - LAURICIO ANTONIO CIOCCARI)

Fls. 192/193: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Com relação a implantação da renda mensal revisada, trata-se de matéria afeta aos autos principais, aos quais deverá ser direcionada a petição do(a) autor(a), e cujo valor correto guarda relação com a conta a ser homologada nestes embargos. De todo modo, faculto ao INSS a manifestação naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o implemento da nova renda mensal.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011542-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 87/88 e 90/106: Após decisão do incidente apenso (valor da causa), considerando as alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. 2. Fls. 107: Com relação ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

0006158-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012299-60.2003.403.6183 (2003.61.83.012299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OSWALDO RUARO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Fls. : Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

0013703-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-18.2003.403.6183 (2003.61.83.007122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X OVIDIO FERREIRA GONCALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls. 41: Diante das alegações do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta.Int.

0014186-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022856-95.2003.403.0399 (2003.03.99.022856-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINO FRANCO RABIOGLIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Traslade-se cópia das petições de fls. 75 e 80 para os autos principais. O pedido de ofício requisitório será apreciado oportunamente, após o julgamento destes embargos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0014188-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fls. 44/65. Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001524-05.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Fl. 41. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do(a) embargado(a). 1, 10 Int.

0005523-29.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR FEMINELLA CAMPOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Tendo em vista a impugnação do embargado, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006949-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0006952-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001966-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILSON MOLINA GALHARDO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0007133-32.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044436-76.1995.403.6183 (95.0044436-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE SIMIAO DA ROCHA(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011269-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011269-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002268-5)) VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 02/03: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias (art. 261 do C.P.C.). Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011444-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011444-2) - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 150. Int.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA

1. Tendo em vista as cópias de fls. 59/67, afasto a prevenção apontada no termo retro. 2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Ao SEDI, para inclusão, no pólo passivo, de MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA (fls. 128/129). 6. Após, proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original. 7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 50.615,84 (cinquenta mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), haja vista o teor de fl. 413/414. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006741-29.2011.403.6183 - DUARTE RIBEIRO X ROZA RIBEIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o disposto no item 2 do despacho de fl. 35, tendo em vista que o ISS ainda não foi citado. 2. Fls. 29/34 e fls. 42/46: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA, como substituta processual de DUARTE RIBEIRO, sua pensionista ROZA RIBEIRO (fls. 33/34). 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Após, voltem conclusos. Int.

0005370-93.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BILESKEY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial, instruindo-a com

comprovante de endereço atualizado.Int.

0005888-83.2012.403.6183 - LEONARDO ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, instrua a petição inicial com comprovante de endereço atualizado da parte autora.Int.

0005932-05.2012.403.6183 - ADENILZA DAS VIRGENS SANTOS(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006016-06.2012.403.6183 - JULIA TOMIKO ISHIDA YOSHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 110, para cumprimento do despacho de fl. 108, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006097-52.2012.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES CHAVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0035890-07.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Int.

0006311-43.2012.403.6183 - ANIBAL MATOS FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0037606-69.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital.Int.

0006342-63.2012.403.6183 - NILZA MARIA RAMOS DA SILVA(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006389-37.2012.403.6183 - MILTON ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, instrua a petição inicial com comprovante de endereço atualizado da parte autora.Int.

0006501-06.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 116, junte a autora cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006612-87.2012.403.6183 - OZIVALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0006781-74.2012.403.6183 - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns; b) esclareça a divergência existente entre a petição inicial e os documentos apresentados, uma vez que a inicial refere-se à atividade profissional de médico. Int.

0006975-74.2012.403.6183 - ADEMIR SOARES DA ROCHA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Int.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Int.

0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado à fl. 69, junte o autor cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) esclareça a autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. b) apresente a autora comprovante de endereço atualizado.Int.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC, uma vez que há divergência entre os pedidos de tutela antecipada e o pedido principal.Int.

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial:a) especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns;b) apresente cópia de comprovante de endereço atualizado;Int.

0007473-73.2012.403.6183 - PAULO CARDOSO DE SA RODRIGUES(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 16.553,40), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0007669-43.2012.403.6183 - WANDERLEY OLIVEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza

absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029063-15.1989.403.6183 (89.0029063-0) - PEDRO CALLEGARI X PEDRO RODRIGUES X ANTONIO FERNANDO ALVES X VILSON JOSE ALVES X LISETE THEREZINHA ALVES BENATTI X ARINICE ANDREA VICENSUTO ALVES X ARIANE CRISTINA VICENSUTO ALVES X ARIELE MARIA VICENSUTO ALVES X ARY MARCHI ALVES JUNIOR X ROMEU BASSOLI X RUTH CEZAR DAVID X SEBASTIANA LOPES MARTINS X SEBASTIAO MENEZES FILHO X VICTORIO MANZOLI X VICTORIO MUSSATO X VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA LIMA X SONIA REGINA DA SILVEIRA LIMA X PAULINA CASOTTO DA CAMARA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E

SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Victorio Manzoli (fl. 361), PALMYRA GUARIZO MANZOLI (fl. 368) e como substitutos processuais de Ruth Cezar David (fl. 395), ROBERTO DAVID (fl. 403), ARMANDO DAVID (fl. 409) e RONALDO DAVID (fl. 413). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer os períodos comuns 03/04/73 a 03/03/76, 20/11/86 a 14/04/89, 20/04/89 a 03/08/90, 02/01/91 a 26/06/91, 04/07/91 a 03/02/92, 06/02/92 a 06/08/93, 08/11/93 a 02/02/98, 22/07/98 a 16/12/98, 17/12/98 a 19/01/00, 01/07/00 a 13/06/01, 01/04/02 a 01/02/03 e de 10/03/03 a 30/01/04 e os períodos especiais de 06/04/76 a 04/07/78, 05/07/78 a 31/03/83, 01/04/83 a 19/06/84 e de 20/06/84 a 31/03/86.(...)P.R.I.

0005131-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005131-7) - NELI MARIA PEREIRA MARQUES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação~~~~Para publicação do despacho de fls. 173:Fl. 169: notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 166.

0001841-42.2007.403.6183 (2007.61.83.001841-0) - EDIVALDO MACARIO DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença de fls.289/292:...com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDIVALDO MACARIO DE MACEDO para:...

0006238-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006238-1) - MARIA DO SOCORRO NUNES DE ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON NUNES SANTOS X STEFANY NUNES DOS SANTOS

1. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 4. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005850-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005850-3) - FELIPE RAPHAEL DOS SANTOS RIBEIRO X MITUZAEL RIBEIRO JUNIOR(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão de justiça gratuita, fica a parte

autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8) - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o parecer da Contadoria Judicial (fls. 338-343), prossiga-se os autos neste Juízo. Dê-se vistas às partes sobre o referido parecer/cálculo. No mais, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 337, e determino a realização de prova testemunhal para a comprovação do dano moral. Considerando que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas à fl. 331, designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 05/09/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 332, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, quaisquer outros documentos por meio dos quais pretenda comprovar o alegado na presente ação. Intimem-se as partes.

0008673-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008673-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da sentença de fls. 110/111: VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA GARCIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus à concessão do benefício, uma vez que completou idade e conta com 123 contribuições. Pedes, assim, a concessão do benefício desde o requerimento e a antecipação de tutela. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/74. Indeferida a antecipação de tutela pela r. decisão de fl. 78. Citado (fl. 84), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 86/90, defendendo a legalidade do indeferimento da via administrativa. Réplica às fls. 98/107. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. O agente administrativo aplicou o disposto na Lei nº 10.666/2003, exigindo o número de contribuições na data do requerimento, ou seja, 132 contribuições, para o ano de 2003. Com isso, retroagiu, indevidamente, a aplicação da lei, sem considerar que a autora, apesar da perda da qualidade de segurado, contava, na data do requerimento, com contribuições suficientes à aposentadoria por idade, na data em que completou o requisito etário. Isso porque fez 60 (sessenta) anos em 1º.10.2001, sendo, para esse ano, exigidas 121 contribuições, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Ora, se recolheu 123 contribuições, antes mesmo de completar a idade mínima, a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12.11.2003), já que as prestações não foram atingidas pela prescrição, com acréscimo de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Os valores serão apurados na forma das tabelas de cálculo judicial. Tendo em vista a prova produzida, a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, ADIANTO A TUTELA PRETENDIDA, determinando a implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, expedindo-se ofício eletrônico, para tanto. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. P.R.I.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da decisão de fls. 179: O Sr. Perito concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo apresenta quadro sequelar de fratura de tornozelo direito, com o segmento artrodesado (sem movimentos) ficando caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 126). Após impugnação da parte autora, esclareceu o Sr. Perito que: Não existe a condição de continuar a laborar como Eletricista, mas poderá ser readaptado a nova função (fl. 166). Como se vê, o autor não poderá mais exercer as funções de eletricista, podendo, entretanto, adaptar-se a outras funções. Logo, há incapacidade apenas parcial, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Para que se avalie a possibilidade de reabilitação a outra função, preservando-se os recursos públicos, mas ao mesmo tempo, garantindo a subsistência daquele que não foi reabilitado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício de auxílio-doença

seja restabelecido, em 45 dias, oficiando-se eletronicamente, para tanto. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS (por meio físico) para que disponibilize a reabilitação profissional de que trata o artigo 18, III, c, da Lei nº 8.213/91. Por isso, nos termos do artigo 265, 5º, do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano para que seja o autor reabilitado, devendo ser apresentado, ao final do prazo ou antes disso, relatório do serviço prestado e dos resultados alcançados. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA (SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA (autor falecido), devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/43. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 50/51). Em retratação, foi deferida a antecipação de tutela às fls. 57/59. O réu apresentou contestação e quesitos juntados às fls. 69/83. Preliminarmente arguiu incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/100. Deferida prova pericial médica, com a formulação de quesitos pelo juízo (fl. 84). Laudo pericial juntado às fls. 109/113. O advogado do autor informa que o falecimento de seu cliente, em 06.06.2011 (fls. 126). O juízo acolheu a habilitação dos filhos do autor, Sr. Bruno Rubino da Silva e Suellen Rubino da Silva (fl. 139). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012) (Grifos Nossos). Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado comprovar a incapacidade para todo e qualquer trabalho e que, em razão desta incapacidade o segurado esteja impossibilitado de readaptação para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o auxílio-doença é cabível quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme disposto nos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Assim, a incapacidade, para deferimento deste benefício, deve ser total e temporária e o segurado deve ter preenchido a carência prevista em lei, desde que não esteja acometido por alguma das doenças arroladas no art. 151, da LBPS. Além disso, necessária a comprovação de que o requerente possuía a qualidade de segurado à época em que iniciada a incapacidade. A diferença entre os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, concedendo-se, assim, a aposentadoria por invalidez caso a incapacidade seja permanente e o auxílio-doença caso a incapacidade seja temporária. Além da constatação da incapacidade laborativa, faz-se necessária a demonstração, pelo requerente, da qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que recolheu contribuições mensais suficientes para completar a carência legal do benefício. Passo à análise do preenchimento dos requisitos. O autor esteve em gozo do auxílio doença NB 504.190.297-2, de 19.08.2002 a 23.03.2007. O pedido de restabelecimento foi indeferido em 10.07.2007, na via administrativa. O juízo determinou, em 22.05.2009, o restabelecimento do benefício (fls. 58/59). Como se vê, não houve perda da qualidade de segurado. Ainda que assim não fosse, a incapacidade é anterior à decisão judicial, não havendo solução de continuidade. Isso porque, em resposta ao quesito 3 e 4 do Juízo, o expert fixou como data da incapacidade o ano de 2003 (fl. 113). O Sr. Perito concluiu que: Considerando as associações das doenças, o periciando está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. (fl. 112). Por isso, reconhecida a incapacidade total e temporária desde 2003, injusta foi a cessação do auxílio-doença, que deveria ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde o diagnóstico de que o autor era portador do vírus HIV, o que debilitou ainda mais sua saúde. Tendo em vista o falecimento do autor, os filhos do autor fazem jus ao recebimento de auxílio doença, desde a data da indevida cessação do benefício até 23.04.2008, data do diagnóstico soropositivo, quando então o benefício deveria ser convertido para aposentadoria por invalidez, elevando-se a renda e pagando-se as diferenças do auxílio-doença recebido por força da liminar até a data do óbito do segurado (06.06.2011- fl.

126).Cumpre ressaltar que o autor recebeu auxílio doença de 19.08.2002 até 23.03.2007. Note-se que, quando da cessação, o agente administrativo não tinha conhecimento (e nem o autor) da doença que agravou o seu estado de saúde, inexistindo prova de que novo requerimento administrativo tenha sido formulado após o novo diagnóstico. Ainda que assim não fosse, o benefício foi cessado após avaliação médica, sendo possíveis conclusões distintas, pois não se trata de ciência exata. Além disso, o perito judicial avaliou o autor em junho de 2010, quando já estava bastante debilitado, vindo a falecer no ano seguinte. Por isso, não comprovada ilegalidade na conduta do agente administrativo que pudesse ensejar danos morais ao autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de danos morais, na forma da fundamentação. Condene o réu a pagar auxílio doença desde a cessação do benefício (23.03.2007) até 23.04.2008, data em que o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, pagando-se a diferença aos sucessores do que foi recebido por força de decisão judicial até a data do óbito do segurado (06.06.2011 - fl. 126). Deve ser aplicada correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício foi pago durante a tramitação do processo e que possibilitou a concessão de pensão por morte à filha mais nova do falecido, cuja pensão cessará em 30.10.2012, quando, então, deverá cessar os efeitos da tutela antecipada. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0013577-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013577-0) - MARLI IVANIRA FONSECA X RODNEI FONSECA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A controvérsia não está apenas na qualidade de dependente da autora maior, mas também na qualidade de segurado. Por isso, pesquisem-se os vínculos do falecido no CNIS, juntando-se as pesquisas aos autos. Após, as autoras deverão ser intimadas para dizer se tem outras provas. No silêncio havendo negativa, tornem conclusos para sentença. Int.

0023433-11.2009.403.6301 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA X LUCIMAR BATISTA DE SOUZA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da sentença de fls. 306/307: VISTOS EM SENTENÇA. GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, devidamente qualificado, assistido por sua mãe Lucimar Batista de Souza, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é filho de José Francisco de Souza, falecido em 14.10.2006, e teve seu benefício negado porque o réu argumenta perda da qualidade de segurado. Entretanto, durante o período de graça, o segurado já estava incapacitado para o trabalho. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/91 e 98. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 101). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 108/109, defendendo a legalidade da decisão administrativa. Parecer e informações da Contadoria às fls. 112/142. Consignada renúncia ao excedente e determinada a produção de prova pericial (fls. 143/146). O autor juntou documentos às fls. 163/244. Laudo pericial às fls. 245/253. Antecipação da tutela pela r. decisão de fls. 257/259. Declínio da competência pela r. decisão de fls. 278/280, rejeitando-se os embargos de declaração do autor (fls. 288/289). O processo foi distribuído à 5ª Vara Previdenciária, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinando-se outras providências (fl. 293). Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção, já que o autor atingiu a maioridade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, deve ser corrigida a autuação, uma vez que, em virtude da forma como foram qualificados os autores, dá a entender que apenas o filho menor ocupa o polo ativo. Entretanto, verifica-se que o requerimento administrativo foi formulado pelos dois (fl. 26). Não há controvérsia sobre a

qualidade de dependentes dos autores, pois são, respectivamente, filho e mulher do falecido segurado. Discute-se a qualidade de segurado, quando do óbito. A última contribuição foi em julho de 2004. O falecido contava com mais de cento e vinte contribuições, conforme cálculo de fl. 117. Por isso, o período de graça foi estendido por 24 meses, na forma do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Além disso, foi dispensado sem justa causa, percebendo seguro desemprego. Com isso, mais uma vez, houve extensão do período de graça por mais doze meses, na forma do 2º do referido dispositivo. Logo, o segurado manteria essa qualidade até 15.09.2007. Considerando que faleceu antes disso, em 14.10.2006, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos seus dependentes. Ainda que assim não fosse, estava incapacitado para o trabalho, fazendo jus a benefício previdenciário, caso tivesse requerido, antes do óbito, conforme prova técnica produzida às fls. 245/253. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da pensão por morte aos autores desde a data do óbito (14.10.2006), pagando as prestações vencidas, no valor de R\$31.819,19, conforme apurado às fls. 133/14, atualizando-se a conta quando da execução do julgado, com a inclusão das prestações de março de 2009 a fevereiro de 2010, que não foram incluídas no cálculo e nem pagas administrativamente. Confirmando a antecipação de tutela concedida às fls. 257/259. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado de prestações vencidas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Inclua-se a viúva no polo ativo. PRI

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 163/164: VISTOS EM SENTENÇA. CECÍLIA ADELANTADO SCHUMACHER, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que é mãe de Jefferson Schumacher, falecido em 27.03.2003, e teve seu benefício negado porque o réu exigiu início de prova material da dependência econômica. Pede, assim, o pagamento do benefício, com acréscimos legais. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/25. Determinada juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 25), houve cumprimento às fls. 31/47. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 48). Citado, o réu não apresentou contestação. Parecer e informações da Contadoria às fls. 52/74. Declínio da competência pela r. decisão de fls. 74/77. Réplica às fls. 112/114. Deferida a produção de prova oral (fl. 116). Audiência de instrução e julgamento às fls. 130/134, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas. A autora juntou documentos às fls. 135/157, manifestando-se sobre eles o réu à fl. 159. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a aposentadoria da MM.^a Juíza Federal que presidiu a audiência, passo a proferir sentença, conforme autorização da parte final do artigo 132 do CPC. Embora a autora esteja residindo em outro imóvel, atualmente, fez prova da residência sob o mesmo teto com o filho, juntamente com o marido, hoje falecido. É o que se depreende do documento de fl. 14 e do relato das testemunhas (fls. 132/134), sendo uma delas o locador do imóvel e as demais residentes no bairro da Mooca, onde vivia a família da autora. Natural que, em se tratando de locação, haja mudança de residência após o óbito de algum parente. Principalmente, quando este parente arca com os aluguéis, conforme foi demonstrado às fls. 152/157. Além do aluguel, o falecido arcava com outras despesas, colocando-se como titular da linha telefônica (fl. 147). Em se tratando de filho solteiro, que mora com os pais, não é comum responsabilizar-se pelas despesas desta forma, ocorrendo, no mais das vezes, pagamento de contas em nome dos pais. Tais indícios interpretados em conjunto com as provas confirmam a alegação da autora de que o filho ajudava, de maneira significativa, nas despesas da casa, ainda que o marido da autora tivesse participação, até porque ganhava mais. Entretanto, o legislador não exige a dependência exclusiva. Basta que se demonstre que havia importante contribuição do falecido para o sustento da família. Note-se que a autora teve de se mudar de São Paulo, provavelmente, porque o custo de vida é mais alto, denotando que o salário do filho fez-lhe falta, apesar do amparo do marido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento da pensão por morte à autora desde a data do requerimento (29.12.2003), pagando as prestações vencidas, no valor de R\$93.594,74, conforme apurado às fls. 67/69, atualizando-se a conta quando da execução do julgado, com a inclusão das prestações de agosto de 2010 a outubro de 2012, que não foram incluídas no cálculo. Considerando a idade da autora e o caráter alimentar do benefício, bem como a prova produzida em juízo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação da pensão por morte (NB 131.582.589-6), que era de R\$1.219,39, em julho de 2010, devendo ser atualizada e paga a partir de 1º.11.2012, tendo o INSS 45 (quarenta) e cinco dias para cumprimento da decisão. Pela sucumbência e considerando que isento de custas, o réu pagará honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor apurado de prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) e na forma do artigo 20, 4º, do CPC, que autoriza critério diverso quando vencida a Fazenda Pública. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do exame (23/06/2012) e que o laudo não foi juntado, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que apresente o laudo pericial em cinco dias.No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.Int.

0001128-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001128-1) - EDITE MOISES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para recurso do INSS.Fl. 329: publique-se, devendo o autor informar o cumprimento da tutela.Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.Fl. 329:Ante a informação de fl. 328, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias das simulações de fls. 120/125 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data do exame (23/06/2012) e que o laudo não foi juntado, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que apresente o laudo pericial em cinco dias.No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional.Int.

0004751-37.2010.403.6183 - ANDREA DA SILVA(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.

0005480-63.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI GONZALES DA SILVA(SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 66: Anote-se. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/58, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo a corré Eli Gonzales Espinhosa os benefícios da justiça gratuita. 4. Certifique a Serventia a tempestividade da contestação de fls. 68/133.4. Fl. 50: Após venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da tutela. Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data não houve agendamento da perícia, intime-se o Sr. Perito, com urgência, para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data e o local para comparecimento do autor visando a realização da perícia.

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008465-05.2010.403.6183 - JUVES PAULUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/53.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 55), cumprida às fls. 56/70.O réu apresentou contestação às fls. 75/94, argüindo, no mérito, decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, bem como impossibilidade de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício.Réplica às fls. 97/104.A Contadoria Judicial apresentou parecer às fls. 110/113.O autor peticionou às fls. 119/120, requerendo a desistência da presente ação.O réu peticionou à fl. 136, manifestando pela não concordância com o pedido de desistência do autor.Pela sentença de fl. 138, foi declarado extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.O autor interpôs apelação às fls. 140/149.O advogado informou a dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios com o ora patrono (fl. 154).Determinada a regularização da representação processual pela parte autora (fl. 159), o autor foi intimado pessoalmente (fls.

161/162), não constituindo novos advogados.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não é possível o prosseguimento da ação sem que o autor constitua advogado, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, prejudicado o recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 138, arquivando-se os autos e dando-se baixa na conclusão para sentença, pois não será proferida outra decisão desse tipo.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Fl. 187: informe a parte autora, em igual prazo, o endereço atualizado na empresa na qual pretende a produção de prova pericial, apresentando documento comprobatório.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Vista à parte contrária para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 125 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 119/120.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0033268-86.2010.403.6301 - ALEXANDRE DA SILVA MARTINS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0016487-58.2011.403.6105 - LUIZ PEDROSO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Observe que os processos indicados no termo de prevenção dizem respeito ao questionamento do IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004718-13.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a emendar a inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do CPC, bem como trazer aos autos cópia do CPF ou outro documento que contenha seu número, o autor quedou-se inerte (fls. 236/236-verso). Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido e da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007580-54.2011.403.6183 - MARIA DO ROSARIO IZIDI ALVES RIBEIRO E SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o valor atribuído à causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido, deve ser igual à diferença entre a renda percebida e a buscada. Assim, o valor da causa é a somatória das parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Na hipótese dos autos, nos termos do parecer da contadoria judicial (fls. 47/54), o valor da causa deve ser de R\$5.801,76, o que torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0008821-63.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF. Int.

0009235-61.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SERAFIM(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP238504 - MARIA APARECIDA LISBÔA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: publique-se. Fl. 113/114: ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido.

0009831-45.2011.403.6183 - CLAUDIO AVELINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 76: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0010408-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SANTANA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/135: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017263-06.2012.4.03.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011330-64.2011.403.6183 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP127713 - MARIO LUIZ AUGELLI BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não está em gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que o requerimento administrativo foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a existência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. De acordo com a informação de fls. 67/70, retifique-se o valor da causa, sendo a competência deste juízo. Após, cite-se o réu. Int.

0012620-17.2011.403.6183 - JOAO EDINALDO BEZERRA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 125/126: ...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença auto autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0012845-37.2011.403.6183 - JOSE MIGUEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 168/169 e 170/174 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção

Judiciária. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013029-90.2011.403.6183 - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0013906-30.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 76: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003646-25.2011.403.6301 - EDNALDO LACERDA DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004271-19.2012.403.6109 - SIVALDO DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. SIVALDO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a benefício mais vantajoso, uma vez que o INSS não considerou especial o período de trabalho. Pede, assim, a concessão de aposentadoria com acréscimo do tempo de serviço especial. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. O juízo declinou da competência pela r. decisão de fls. 25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício foi requerido em 1º.12.2005, com concessão em janeiro de 2006 (fl. 13). O PPP ora apresentado é de 18.11.2011 (fls. 21/22). Como se vê, não há prova de que tal documento foi apresentado ao agente administrativo, quando do pedido de concessão do benefício. Se assim é, não se pode dizer que houve resistência à pretensão do autor e que o período não seria computado na via administrativa. Logo, não está justificada a intervenção judicial, neste momento, uma vez que inexistente, até prova em contrário, o conflito de interesses. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001073-43.2012.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: anote-se. Publique-se a decisão de fl. 71. Fl. 73: defiro vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Fls. 71: Despachado em inspeção. Tendo em vista o informado à fl. 03, no que tange ao processo nº 0002981-72.2011.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001764-57.2012.403.6183 - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora atenda ao despacho de fl. 62. Tendo em vista o domicílio do autor e o local de concessão do benefício, ambos no Município de Campinas, deverá justificar o ajuizamento da ação nessa Subseção Judiciária, uma vez que tem a opção de propor a ação no local de seu domicílio, tendo o réu representação naquela cidade. Apresente, ainda, pesquisa do CNIS, comprovando o valor das contribuições atuais, demonstrando, ainda, que a renda atual é mais vantajosa. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003003-96.2012.403.6183 - DOUGLAS CUMINO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003637-92.2012.403.6183 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 133-135, à contadoria (fl. 128). Int.

0004091-72.2012.403.6183 - ISAIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ISAIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à revisão e transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com pagamento da diferença do valor equivalente a R\$ 848,56, desde a DER (29/10/2010 - fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta a diferença supramencionada que é o valor que gera controvérsia, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 26.305,36, considerando-se 19 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.305,36 (vinte e seis mil, trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as porvas que pretendem produzir, justificando-as.

0004206-93.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOBREIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação do despacho de fls. 61: 1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-seInt.

0004271-88.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 82, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 103 (0014246-76.2009.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0005512-97.2012.403.6183 - LIA CLARA STEFANI ZACCARONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os

reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não está mais em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de

legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o réu.Int.

0006085-38.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício.Int.

0006337-41.2012.403.6183 - RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição há muitos anos. Além disso, exerce atividade remunerada. Logo, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo a parte aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007079-66.2012.403.6183 - LOURENCO VENDILINO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007110-86.2012.403.6183 - FRANCISCO ARMANDO DE SA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamen to da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

0007297-94.2012.403.6183 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Como se observa à fl. 13, os danos materiais somados (parcelas vencidas e vincendas) somam R\$ 11.714,33.Assim considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconhece a competência da vara especializada para julgamento de danos morais, fixando indenização dos danos morais no equivalente aos danos materiais, para fins de arbitramento do valor da causa, bem como considerando que a competência dos Juizados é de caráter absoluto, corrijo, de ofício, o valor da causa que é de R\$ 23.428,66.Portanto, determino remessa dos autos ao juízo competente, ou seja, Juizado Especial Federal.Int.

0007325-62.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diz o autor que perdeu parte do dedo numa prensa e que teve sua capacidade de trabalho reduzida. A hipótese descrita é de auxílio acidente por causa relacionada ao trabalho. Este juízo não tem competência para apreciar tais pedidos, que lhe foi constitucionalmente retirada. Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca. Int.

0007371-51.2012.403.6183 - JOSE SILVESTRE BARBOSA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença de fls.140/141:...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos os processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0007647-82.2012.403.6183 - CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação do despacho de fls. 85:1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.Int.

0007699-78.2012.403.6183 - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial.Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007847-89.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.JOSÉ PEREIRA DE JESUS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a benefício mais vantajoso, uma vez que o INSS não considerou especial o período de trabalho.Pede, assim, a concessão de aposentadoria com acréscimo do tempo de serviço especial.A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 10/84.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O benefício foi requerido em 22.02.1995. O PPPs ora apresentados são de 09.04.2012 (fls. 30/35). Como se vê, não há prova de tais documentos foram apresentados ao agente administrativo, quando do pedido de concessão do benefício.Se assim é, não se pode dizer que houve resistência à pretensão do autor e que o período não seria computado na via administrativa.Logo, não está justificada a intervenção judicial, neste momento, uma vez que inexistente, até prova em contrário, o conflito de interesses.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC.Custas na forma da lei e indevidos honorários advocatícios, já que não formada relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança

do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Além disso, deverá trazer certidão do Distribuidor da Comarca de Suzano, onde vive. Além disso, considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a autora deverá esclarecer se o valor dado à causa está adequado ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007861-73.2012.403.6183 - CATIA CRISTIANE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora ante a sua alegação de encontrar-se desempregada. Recebo a petição de fls. 27/33 como emenda à petição inicial. Considerando o valor do benefício e que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, somando as prestações vencidas às doze vincendas e ao dano moral, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial quando da concessão de sua aposentadoria, requerendo a revisão e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. A qualificação do autor (médico) infirma a alegada hipossuficiência. Por isso, deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009004-97.2012.403.6183 - OSWALDO CHARRONE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que os processos indicados no termo de prevenção de fls. 110/111 dizem respeito a questionamentos sobre RMI. Portanto, quanto a estas demandas não há litispendência ou coisa julgada. Todavia, deverá trazer as peças do processo nº. 0006312-28.2012.403.6183, que foi indicado no termo de prevenção de fl. 109, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, cópia legível do demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009030-95.2012.403.6183 - ADENILDA CONCEICAO VIEIRA DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial quando da concessão de aposentadoria de seu falecido marido, reduzindo o pagamento da pensão por morte. Requer a revisão do benefício e o pagamento das diferenças. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de pensão por morte e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda. Em se tratando de pedido revisional, pretende a autora receber a diferença entre a renda implantada e aquela que entende

por devida. Por isso, deverá fazer simulação do valor da renda mensal, calculando as diferenças (não atingidas pela prescrição), somando doze diferenças vincendas. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI que se trata de uma revisão da pensão por morte e do benefício antecedente de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009072-47.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DE AMARAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009128-80.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR MOTTA CALEIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor é engenheiro e ocupou a função de Superintendente de Engenharia, em importante construtora (fl. 43). Reside no bairro de classe média alta (Moema) O último salário foi de R\$17.748,47. Além disso, há benefício previdenciário de R\$2.926,23. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despendar qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0009149-56.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AQUINO JACINTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil

reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, em igual prazo, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca de Jandira, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, em igual prazo, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca de Jandira, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009152-11.2012.403.6183 - ROGERIO DA SILVA MACHADO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, em igual prazo, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que é sede da Justiça Federal. Deverá, ainda, trazer certidão do distribuidor da Comarca de Osasco, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que é recente a instalação de Vara Federal naquela cidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009188-53.2012.403.6183 - RAQUEL ESTEVAM(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não aplicou o IRSM para atualização do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a autora está em gozo de pensão por morte e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em se tratando de pedido revisional que foi satisfeito pelo réu, seja por medida provisória, seja pela existência de ação coletiva, conforme informação pública e notória, justifique a autora o seu interesse de agir, juntando cópia das telas pertinentes às informações atualizadas de revisão. Além disso, o valor da causa deverá ser adequado ao conteúdo econômico da demanda. Em se tratando de pedido revisional, pretende a autora receber a diferença entre a renda implantada e aquela que entende por devida. Por isso, deverá fazer simulação do valor da renda mensal, calculando as diferenças (não atingidas pela prescrição), somando doze diferenças vincendas. A autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que tem domicílio em Campinas. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Int.

0009203-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO E SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder às prestações vencidas mais doze vincendas. Para tanto, o autor deverá simular a renda mensal (no site da Previdência à ferramenta), adequando o valor da causa ao benefício econômico perseguido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, em igual prazo, deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca de Jandira, para que se verifique eventual litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009218-88.2012.403.6183 - ERIKA CRISTINA BRONZATTO SALVADOR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A autora deverá demonstrar o valor da renda mensal anual, apontando as prestações vencidas somando-as às dozes vincendas. O dano moral, segundo jurisprudência do ETRF3, deve corresponder ao dano material, para fins de alçada. Assim, a petição inicial deverá ser emendada para que seja adequado o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Além disso, a autora deverá juntar a declaração de pobreza. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009316-73.2012.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A união estável é uma situação de fato que precisa ser demonstrada, além de documentos, pelo relato de testemunhas. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, necessária prova oral para demonstração do companheirismo, realizada sob o crivo do contraditório. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Assim, a autora deverá simular a renda mensal do benefício, somando as prestações vencidas às doze vincendas, demonstrando tal operação. Além disso, deverá trazer certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Prazo: trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-94.2011.403.6183 - MARIA EUNICE MORAIS BATISTA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001328-98.2012.403.6183 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0015194-47.2010.4.03.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que

efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0006798-13.2012.403.6183 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 146/150 como emenda à petição inicial.Pois bem. O novo valor da causa, R\$23.448,76, torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036097-40.2010.403.6301 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 112), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial, nomeando como perito neurologista o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73102, nos termos da decisão de fls. 93. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados.Fica designada a data de 20/11/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG prontuários e laudos que possuir, na Rua Vergueiro 1353, sala1801, bairro Paraiso, São Paulo/SP..Pa 0,10 Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Expeçam-se os mandados.Com a juntada dos quesitos, encaminhe-se cópia ao Sr. Perito.Publique-se com urgência.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-29.1991.403.6183 (91.0012962-3) - ANTONIO CASASSA X NEDI DA SILVA X ANTENOR BUGLINI X OSWALDO AFONSO LIMA X ALCIDIO RIBEIRO X JOAQUIM FERREIRA BARBOSA X HUGO LUIZ FERDINANDO X MAURILIO BERNARDES X MANOEL CARDOSO BATATA JUNIOR(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP175176 - LUIZA ANDRÉA ARANTES DE CASTILHO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000982-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000982-8) - FLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA X DANILO RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (FLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA) X DENISE RODRIGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (FLAUDETE RODRIGUES DE SOUSA)(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3) - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.6. Int.

0003733-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003733-2) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 202/205: Reporto-me ao despacho de fls. 194.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0009923-04.2003.403.6183 (2003.61.83.009923-4) - JORGE KAWAMORITA X JOAO CABRAL X MILSON

NAOR DE SOUZA X GILSON TAVARES X NELSON ANTONIO DE GODOY X MILTON MOREIRA X CIRO URDAPILLETA LESINA X CARLOS ALBERTO ZOCCA X JOSE VALTER DO ROSARIO X ANTONIO TAVARES DE PINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional por não restar configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

0010348-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010348-3) - ELIZIARIO GOMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0010502-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010502-9) - JOSE EDUARDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0011784-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011784-6) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de computar como tempo de contribuição o período em que o autor verteu contribuições ao INSS de 01/05/2004 a 30/04/2006, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0012373-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012373-1) - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0013645-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013645-2) - SUELY CARONI(SP083297 - EDNA APARECIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Hospital A.C. Camargo requisitando cópia integral do prontuário médico da autora (fls. 21) e que seja informado desde quando se submete ao tratamento e quando foi diagnosticada a doença. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 15:20h (quinze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0014454-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014454-0) - LUIZA MATSUMARO PEREZ(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0015581-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015581-1) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às diferenças vencidas antes de 24/11/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (...). pa 1,05 Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de computar no tempo de serviço do autor as atividades elencadas no item a de fls. 16 já que foram reconhecidas administrativamente (fls. 86/88 e 92) e, no mais, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0017415-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017415-5) - JOSE DIMAS DA SILVA MURIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de condenar o INSS para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:...

0059578-66.2009.403.6301 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0000683-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000683-2) - LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A sentença recorrida reconheceu a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, ao fundamento de que desde a concessão do benefício até o ajuizamento da ação decorreram mais de dez anos. Analisando a petição inicial, vê-se que houve

manifestação expressa sobre a existência de pedido administrativo da revisão da renda mensal, o qual, após mais de 10 (dez) anos, ainda não foi concluído pelo INSS (fls. 03). A questão não foi analisada na sentença, razão pela qual tem razão o embargante quanto à existência de omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração. Assim, passo a analisar a alegação de prévio requerimento de revisão. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. A redação do dispositivo, ao tempo do requerimento e da concessão do benefício da autora, tinha a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Posteriormente o prazo foi alterado para dez anos, o qual se aplica aos benefícios concedidos sob sua vigência ou cujo prazo decadencial quinquenal estava em curso no início de vigência da legislação que aumentou tal prazo. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Antes mesmo do início de vigência do novo Código Civil, prevalecia em doutrina e jurisprudência o entendimento de que o prazo decadencial, diversamente do que ocorre com a prescrição, é fatal e ordinariamente não está sujeito a causas suspensivas e interruptivas. O Código Civil de 2002 explicitou o que já era aplicado, in verbis: Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Imperioso que se defina quando o prazo decadencial é contado do pagamento da primeira prestação e quando tem início na ciência da decisão denegatória. Nas duas hipóteses, vê-se que o dispositivo legal deixa claro que houve concessão do benefício, ou seja, este não é o critério diferenciador do termo inicial do prazo decadencial. Parece-me que a primeira hipótese se aplica quando o segurado pretende rever a renda mensal inicial do benefício diante de supostos erros na concessão e sem trazer novos elementos além daqueles já presentes no requerimento de concessão. Se o INSS errou na concessão do benefício, cabe ao segurado apresentar o recurso administrativo cabível à instância superior ou exercer sua pretensão em juízo dentro do prazo legal, sob pena de perda do direito pela sua inércia. Se o benefício foi concedido e posteriormente o segurado requer a revisão da renda mensal, mediante apresentação de outros elementos a fundamentar a pretensão de revisão da renda do benefício, aí sim o prazo decadencial tem início com a ciência da decisão denegatória do pedido administrativo de revisão. No caso da autora, desde o pedido de concessão do benefício já foi manifestada a pretensão de cômputo como especial do tempo de atividade como dentista, o que se evidencia sem margens de dúvida no documento a fls. 38, em que a autora simula seu tempo de contribuição mediante contagem diferenciada das atividades exercidas de 18/07/72 a 23/03/99, onde consta no campo atividade profissional DENTISTA. Desse modo, o prazo decadencial há de ser contado da data de recebimento da primeira prestação do benefício, sem possibilidade de sua suspensão ou interrupção pelo requerimento administrativo formulado, que na verdade tem a natureza de um pedido de reconsideração voltado ao mesmo órgão prolator da decisão de concessão do benefício. Considerando que o pagamento da primeira prestação ocorreu em 22/06/99 (consulta sítio eletrônico INSS), o prazo decadencial teve início em 01/07/99, o qual não foi suspenso ou interrompido pelo pedido formulado a fls. 72-73. Conclui-se, portanto, que houve decadência do direito de rever a renda mensal inicial do benefício, já que a ação foi ajuizada em 20/01/10. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar à sentença a fundamentação acima, que fica mantida nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/11/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004409-26.2010.403.6183 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Alan Brito de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA desde 11/2009, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com

indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.670,00, considerando o valor do salário mínimo à época da propositura da ação (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.340,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007009-20.2010.403.6183 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especial os períodos de 14/04/1974 a 27/06/1974, na empresa de ônibus FIORAVANTE, de 19/10/1983 a 23/12/1983, na Viação Osasco LTDA e de 01/02/1984 a 10/03/1985, na empresa de ônibus Pássaro Marrom S/A, sujeito à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-o de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor constantes às fls. 70/72.

0010590-43.2010.403.6183 - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

0001826-05.2010.403.6301 - BENEDITO PEREIRA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 281/283, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 281/283, qual seja: R\$ 59.777,59 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 256/259, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 256/259, qual seja: R\$ 49.637,06 (quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos).4. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).5. Int.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 154/157, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 154/157, qual seja: R\$ 34.935,72 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos). 4. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda das filhas Iamara e Iara Alves França, mencionadas na certidão de óbito de fl. 65, regularizando a representação processual, se necessário.5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.6. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).7. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

0002460-30.2011.403.6183 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003287-41.2011.403.6183 - OLAVO RAMOS ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/79: Indefero o pedido a fls. 42, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença.2. Tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0005777-36.2011.403.6183 - CECILIA DE ARAUJO VILLAR(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido que envolve revisão da RMI da atual aposentadoria da autora e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício e de condenação do INSS por danos morais.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, e (dia 30/11/2012, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0007677-54.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARINO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0007790-08.2011.403.6183 - EDERALDO LUIS TAVARES CAVALCANTE(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/11/2012, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008580-89.2011.403.6183 - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação de Complementação de Aposentadoria proposta por PEDRO MASTROGIOVANNI em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do INSS. Aduz o autor que é aposentado e ex-funcionário da ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., e que percebe benefício de aposentadoria paga pelo INSS, sendo que tal benefício deve ser complementado para que seu valor corresponda ao valor do salário que perceberia caso estivesse na ativa. Devidamente citados, a Fazenda do Estado de São Paulo e o INSS apresentaram contestação (fls. 77/89 e 90/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Emenda Constitucional n.º 45/04 deu nova redação ao artigo 114-I da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Assim, ficou estabelecido no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifica-se da norma constitucional supra citada que os termos conciliar e julgar foram substituídos por processar e julgar, e o termo relação de emprego foi substituído por relação de trabalho, que é mais abrangente, tendo em vista que a relação de emprego abrangia somente os trabalhadores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Embora fosse pacífica no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual em face de entes públicos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que ex-empregado

destes pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, o Tribunal Pleno desta Corte, em caso análogo, decidiu cancelar a súmula 106, que afastava expressamente de sua competência ações ajuizadas em face da Rede Ferroviária Federal S.A., com pedido de complementação de aposentadoria sob os seguintes fundamentos: Incidente de uniformização de jurisprudência. Competência material da Justiça do Trabalho. Rede Ferroviária Federal. Complementação de aposentadoria. Súmula 106. Cancelamento. Inscreve na competência material da Justiça do Trabalho, no exercício de jurisdição voluntária, apreciar pretensão de empregado aposentado e a Rede Ferroviária Federal S.A. tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria em virtude de parcelas oriundas de contrato de trabalho, a despeito de a referida complementação de aposentadoria ser implementada por órgão de previdência social, no caso, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. (TRT 3oR., 5oT., 01432-2009-138-03-00-9 RO., rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, DEJT de 17.05.2010). Ante o exposto, declino da competência para o julgamento do presente feito, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho de São Paulo, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC ou DETERMINO a realização de exame pericial, nos termos do artigo 130, do CPC. Nomeio como Perita Judicial, observado o disposto no art. 421, parágrafo 1º do CPC, a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 158. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?. D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, DEFIRO a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o autor, em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 142, último parágrafo. Int.

0002740-64.2012.403.6183 - JOSE SIZINO ALVES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 30 dias para que o autor promova a emenda à inicial, a fim de esclarecer qual o termo inicial das prestações vencidas que pretende receber e, caso pretenda receber prestações vencidas desde 2008, deverá apresentar nova planilha com justificação do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-29.2012.403.6183 - PEDRO MARTINS(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PEDRO MARTINS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 17/10/2011 (fl.02). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme o que consta no documento de fls. 49/53, o somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 23.187,06, considerando-se 6 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.187,06 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e seis centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006979-14.2012.403.6183 - JAIRO ROQUE DO CARMO SUDATTI(SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença...

MANDADO DE SEGURANCA

0008974-62.2012.403.6183 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que, na qualidade de procuradora, possa protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista dos autos dos seus clientes junto à autoridade apontada como coatora. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, e, considerando que o que se busca nesta demanda é a defesa do direito do impetrante ao livre exercício da profissão, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003177-08.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada como medida cautelar com pedido de liminar inaudita altera pars por MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 531.415.417-6, desde a sua cessação ocorrida em 01/02/2012 (fl. 7), por ter sido lançado nos registros da autarquia ré que a autora estaria morta. Por decisão de 27/04/2012 foi indeferida a medida de urgência pleiteada e concedido o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para aditar a inicial a fim de adequar o rito processual e justificar o valor atribuído à causa. Em petição de fls. 60/64, a parte autora emenda a petição inicial requerendo a conversão do rito em ordinário, informando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício pelo réu, uma vez que houve a reativação do seu benefício pelo INSS, pugnando que a demanda prossiga como pedido indenizatório por danos morais, bem como, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.848,80. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é

questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A autora retifica o valor da causa para R\$ 14.848,80 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 20 vezes o valor do benefício (fl. 15). A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data do ajuizamento da ação (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019483-58.1989.403.6183 (89.0019483-6) - HANS PETER ALBIN VOEGTLI X VICENTE DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X BRAZILIA RODRIGUES DANIELO X NICOLAU CAETANO X VICENTE CAETANO DE NORONHA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM TOLEDO FILHO X JOSE CAMILO DA COSTA X MIGUEL AZEVEDO COSTA X JUVENAL BARBOSA X VILSON NARCISO RAMOS X SALETE ROGERIO DE BRITO X OSWALDO CANCIO FILHO X JOAO GOULART X BENEDITO APARECIDO FRANCO DA SILVA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X LO FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X AMANTINO FERREIRA DAS NEVES X JAIR FERREIRA X MARIA AGDA VIEIRA DOS REIS X BENEDITO DE ARAUJO X LUIZ NEVES X GERALDO DE OLIVEIRA X ORESTES TAVEIRA X JOSE MIGUEL DEL VIEJO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X EUZEBIO MACHADO X JOSE FRIAS TORRES X OLINTO FRANCISCO PEREIRA X ODETE SILVERIO ALVES LUCIO X JOAQUIM MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO OSSES X MANOEL JOSE CALIXTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X JOAQUIM ALVES VIANA X ANTONIO SANTOS CANTINHO X AUGUSTO PLACIDO DE MEDEIROS X ANA MARIA DE PAULA PERES X MARGARIDA LEITE X JOSE FELICIANO DOS SANTOS X JOSE CAETANO DE PAULA X ANTONIO MOURAO X LINDOMAR QUIRINO X ALBERTO FACHINI DE AGUIAR X DINORAH DE OLIVEIRA SANTANA X IRACEMA AMARO FELIX X ANDRE AUGUSTO FERREIRA X EZEQUIEL DA SILVA X ENEDINO CAMPOS X DURVALINO GARCIA SANTOS X ANTONIO FRANZINI X DIONIZIO PEREIRA X GERALDO BARBOSA DA ROCHA X RAUL BURINI X EDMUNDO PEREIRA X LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO MARIANO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X MILTON LEMES DE AQUINO X ESTEVAM DOS SANTOS X RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA X JOAO MARINHO RAMOS X BENEDITA MARIA DO ROSARIO CARDOSO X WALDEMAR DE ARAUJO X LEVY DE SOUZA X NAIR VICENTE LEONETTI X GENY ALMEIDA OSSES X JOSEPHINA GARCIA JIMENES X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X LAZARO INACIO RIBEIRO X TOKUO BUTO X MATATOSHI NAKANE X RAMIRO LEITE DE SOUZA X ROBERTO KLEN X PEDRO FERNANDES DA SILVA X IRENE VIEIRA PEREIRA X MARCIO VIEIRA X SEBASTIANA CABRAL GONCALVES X AMBROZIO ZAGO X VALDOMIRO GOMES DO AMARAL X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA X RAMIRO LEITE DE SOUZA X JOAO MARCIANO DE ARAUJO X PEDRO DE CARVALHO X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X MARGARIDA CARDOSO MORAES X MARIO ALVES MOREIRA X ANTONIO DE GODOY BRAGA X JOAO GOMES X ANTONIO SOARES X OSCAR DE LIMA X ANGELO MARTINS MORAES (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 1474: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0035759-67.1989.403.6183 (89.0035759-0) - ALFREDO GOMES DE MELO X CASEMIRO JOSE DA SILVA X HILDA MADALENA RIBEIRO X HONORIO BATISTA DE MELLO X JONAS BAGDANAVICIUS (SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 523/524: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4) - JOSE DE MOURA FILHO(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Int.

0005139-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005139-8) - MARIA MARCAL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 213-217: Indefero o pedido, tendo em vista que o benefício cessado não foi objeto do presente feito, devendo a parte autora se socorrer das vias adequadas para satisfação de sua pretensão. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0000755-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000755-0) - EDISCLEI DE JESUS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009115-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009115-8) - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/11/2012, às 10:40h (dez e quarenta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 05/12/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0016132-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016132-0) - MARLY PEREIRA CABRAL(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARLY PEREIRA CABRAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 10/2009. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o valor do benefício as fls. 49 (R\$ 680,20), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.522,8, considerando-se 2 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.522,8 (nove mil,

quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cancelem-se as perícias designadas as fls. 48. Publique-se. Intimem-se.

0001139-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001139-6) - SERGIO FELIX DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 284: Ciência às partes. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 281-282). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2012, às 17:00h (dezessete)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 28/11/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0004834-53.2010.403.6183 - NILTON CELSO DE QUEIROZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/11/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 31 de outubro de 2012, às 10:00 (dez) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0011771-79.2010.403.6183 - MARLUCE LAURENTINO BARBALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 05/12/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0013069-09.2010.403.6183 - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 21/11/2012, às 10:30h (dez e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0014925-08.2010.403.6183 - FLORISVALDO FAUSTINO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/12/2012, às 12:00h (doze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e (dia 06/12/12, às 07:30 (sete e trinta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001548-33.2011.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/11/2012, às 10:30h (dez e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 28/11/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002947-97.2011.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE FRANCA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/11/2012, às 12:00h (doze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003911-90.2011.403.6183 - VANELIA FERREIRA DA SILVA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por VANELIA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de converter o benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vincendas, já que inexistiam prestações vencidas quando da propositura da ação, levando-se em conta o valor do benefício as fls. 143 (R\$ 525,19), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 6.302,28, considerando-se 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.302,28 (seis mil, trezentos e dois reais e vinte e oito centavos). A Lei

n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cancelem-se as perícias designadas as fls. 141. Publique-se. Intimem-se.

0013137-22.2011.403.6183 - RAIMUNDA BARBALHO SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/11/2012, às 16:30h (dezessies e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e (dia 05/12/2012, às 10:00h (dez)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000924-47.2012.403.6183 - TIAGO PEREIRA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TIAGO PEREIRA REIS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 31/10/2011, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Conforme o documento às fls. 65/70, O somatório das prestações vencidas (2 parcelas) e vincendas (12 parcelas) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.232,84, considerando-se o valor do benefício à fl. 65 e alterando o coeficiente de 91% para 100%, o valor do benefício corresponde R\$ 1.088,06. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 30.465,68 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001340-15.2012.403.6183 - GERALDO LUIZ BARBOSA MILHOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fl. 82), tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, determino a redistribuição destes autos à 1ª JEF Adjunto da Justiça Especial Federal - Subseção Judiciária de Ipatinga - MG, em face da verificação da prevenção (fls. 88/106) com o processo n.º 0000905-24.2012.4.01.3814.Int.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Antonio Carlos Grossi, RG 3.291.100-2, CPF/MF 548.501.508-53, Filiação: Norberto Grossi e Maria Rosa Gonçalves Grossi, nascido aos 02/06/1943) Oficie-se com cópias de fls. 16, 18, 20, 36, 43 e 47/48.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.

0002909-51.2012.403.6183 - MANOEL SAMPAIO DA HORA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 45 dias. (Dados do autor: Manoel Sampaio da Hora, RG 2.968.882, CPF/MF 115.960.078-34, Filiação: José da Hora Lima e Eliza Sampaio da Hora, nascido aos 09/08/1935) Oficie-se com cópias de fls. 14, 16, 53/54 e 60/166.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Cite-se o INSS.

0003036-86.2012.403.6183 - EDITE FERREIRA NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por EDITE FERREIRA NOGUEIRA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde 07/10/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O

valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (02 parcelas) e vincendas (12 parcelas) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.708,00, conforme documento de fls. 81/84, no qual consta que o autor recebeu o benefício (NB 5430019816) de 01/11 à 02/12 e o atual benefício (NB 5500380172) de 05/12 à 10/12 e considerando a data da propositura da ação - 13/04/2012 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 17.416,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 12.255/10, artigo 1º do Decreto nº 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003511-42.2012.403.6183 - PEDRO BEZERRA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente

genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei). Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Fls. 158/159: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004255-37.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO BATISTA COSTA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e CONCEDO prazo de 10 dias para que o autor ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004483-12.2012.403.6183 - ROSELI HOSNI SERRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004694-48.2012.403.6183 - ELEUDE FERREIRA DE SOUZA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELEUDE FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme documento da relação de créditos de fl. 69, o somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta as parcelas vencidas da data do óbito (11/05/2010), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 29.490,11, considerando-se 25 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.490,11 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005012-31.2012.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).Ante o exposto, CONCEDO prazo de dez (10) dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 73, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 80/87.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 76 (proc. 0011687-22.2004.403.6302), posto tratar-se de pedidos distintos.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005350-05.2012.403.6183 - LUIZ GUSTAVO LEITE(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ GUSTAVO LEITE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (21/02/2011).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve

ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Conforme a simulação de cálculo de renda mensal inicial (fl. 24), o somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta as parcelas vencidas desde (21/02/2011), para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 17.416,00, considerando-se 16 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.416,00 (dezesete mil, quatrocentos e dezesseis reais). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006057-70.2012.403.6183 - TEREZINHA ODETE HOTZ ROCHA CAMPOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TEREZINHA ODETE HOTZ ROCHA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial principal que condene o réu à obrigação de desconstituir aposentadoria paga desde 15/12/1992 e conceder nova aposentadoria, mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à concessão do benefício já pago. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A ação foi ajuizada em 11/07/12 e não houve formulação de pedido de prestações vencidas, pois a pretensão se refere à desconstituição da antiga aposentadoria e concomitante implantação de novo benefício, a partir do ajuizamento da demanda. A autora recebe aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.833,53 (HISCRE de fls. 83/83) e pretende obter nova aposentadoria com renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior a 15/12/1992, no valor de R\$ 3.294,73 (fls. 3 e 32/35). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem, a R\$ 1.461,20, o que, para fins de valor da causa, resulta em R\$ 17.534,40 (doze vincendas), que retifico de ofício, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006073-24.2012.403.6183 - CELI SANTINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006388-52.2012.403.6183 - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006441-33.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Fl. 26: considerando o rito processual, o valor

da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 27, para verificação de eventual prevenção.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0006539-18.2012.403.6183 - REINALDO PAVONE(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1) - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 122-123: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

Expediente Nº 3685

MONITORIA

0012434-91.2011.403.6183 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A ação monitoria é cabível em face da Fazenda Pública, desde que respeitado o regime constitucional de precatórios (Súmula STJ 339).Observo que houve erro na tramitação do feito, pois foi deferido o processamento da ação monitoria, mas houve expedição de mandado de citação em vez de mandado de pagamento ou entrega de coisa, como prevê o artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil.Além disso, foi deferido prazo de 30 dias ao INSS, quando a ré goza de prerrogativa de prazo em quádruplo para contestar, hipótese que há de ser aplicada no caso da ação monitoria, já que se trata do ato de ciência da existência da ação (artigo 188, do Código de Processo Civil).Por outro lado, a defesa apresentada pelo INSS não encontra mandado de pagamento a ter sua eficácia suspensa. A ação monitoria foi instituída com a finalidade de antecipar a formação do título executivo, desde que o alegado devedor concorde com a cobrança ou haja contumácia diante do mandado de pagamento expedido.Oferecidos os embargos monitorios, no entanto, há suspensão da eficácia do mandado de pagamento e os embargos são processados pelo rito ordinário.No caso em questão, considerando que o INSS já manifesta irresignação diante da pretensão executória do autor, vê-se que haveria oposição de embargos com processamento em apartamento pelo rito ordinário.Assim, a fim de evitar a declaração de nulidade dos atos processuais já praticados com a determinação de expedição de mandado de pagamento, determino a conversão da monitoria para ação ordinária e recebo a petição a fls. 274-291 como contestação.Ao SEDI para modificação do rito para ação ordinária.Considerando que consta na carta de concessão que o benefício foi pago com início de vigência a partir de 05/06/10, conforme postula o autor na inicial, oficie-se à APS requisitando informações sobre o pagamento das prestações de aposentadoria referentes ao período de 05/06/10 e 31/08/11..OA 1,05 Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença, já que a controvérsia fática depende de prova exclusivamente documental e a questão processual veiculada pelo INSS já foi afastada por esta decisão.Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006092-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006092-5) - OSMAR FERNANDES DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a

citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9) - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 179-180: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias. Int.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fls. 285: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0012036-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012036-3) - APARECIDA PASCOA GIOLO FABRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0013606-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013606-1) - MARIA VASCONCELOS LESTON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0013908-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013908-6) - WILSON PEDRO TAMEGA(SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0016005-51.2003.403.6183 (2003.61.83.016005-1) - DANIEL CARBONESE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0004029-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004029-4) - DERNERO COCCO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP145389E - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/120 - Ciência à parte autora. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com

relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004495-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004495-0) - JOSE TERTULIANO DE LIMA FILHO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0004623-22.2007.403.6183 (2007.61.83.004623-5) - ILIDIO DAS NEVES DUARTE(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUÇOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-112: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que o INSS já foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0069846-53.2007.403.6301 - ALAERCIO TOSSATO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0006437-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006437-0) - SHITOSHI YAMASAKI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...)Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7) - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que pelos cálculos da contadoria de fls. 99/112, o valor da condenação não excede 60 salários-

mínimos, não sendo portanto, caso de reexame necessário conforme dispõe o art. 475, parágrafo 2º do Código de processo Civil. Considerando que não houve recurso voluntário das partes, conforme certidão de fls. 113. Assim, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADO.Int.

0003115-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003115-0) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 140-167: Remetam-se os autos à Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabível.Int.

0003252-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003252-0) - MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE SANTOS DO O DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 10/2008, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 8.015,84, conforme simulação de Cálculo de renda mensal inicial as fls. 198 (artigo 260, do Código de Processo Civil).A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 27.900,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11.

Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 16.031,68 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 27.900,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cancele-se a preçia designada as fls. 197. Publique-se. Intimem-se.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0011908-32.2009.403.6301 - IZENALDO DA SILVA ALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas na empresa ITALSPEED de 01/11/1988 a 05/03/1997, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0062023-57.2009.403.6301 - APARECIDA ROSA DE TRENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 15/09/1971 a 26/02/1975, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação na obrigação de computar como atividades comuns os períodos que já estão elencados na contagem de fls. 55/56, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil,(...).CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela (...).

0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (...).

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (...).Finalmente, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela

(...).

0005640-88.2010.403.6183 - JOAO HENRIQUE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:...

0012019-45.2010.403.6183 - DIONILSON XAVIER DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012421-29.2010.403.6183 - CLAUDIO PEDROSO(SP043307 - WANDA APARECIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87-88: Anote-se, bem como defiro o pedido, devendo a serventia desentranhar os documentos que instruíram a inicial, entregando-os à patrona da parte autora, mediante substituição por cópias, certificando-se. Após, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012683-76.2010.403.6183 - MARIA JOSE BEZERRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSE BEZERRA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde 09/2010, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 6.630,00, conforme valor de R\$ 510,00 constante da simulação de cálculo da renda mensal as fls. 57-58 (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 25.500,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao

pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 13.260,00 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 30.600,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Cancele-se a perícia designada as fls. 257, bem como requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito em razão da apresentação do laudo pericial de fls. 260-264.Publique-se e Intimem-se.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76/78: recebo como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o determinado no despacho de fl. 73, com a assinatura de LUIZ FLÁVIO GOMES DA SILVA na procuração de fl. 77 e na declaração de fl. 78, considerando o disposto nos artigos 4º do Código Civil Brasileiro e artigo 8º do Código de Processo Civil.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo 25/04/2008 (fl.12.), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, cumpra-se fl. 5 de fl. 73.5. Oportunamente, ao Ministério Público Federal.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007506-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007506-5) - MARA NELCY SCHREINER SALEM(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.